



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO

FERNANDO DE AZEVEDO ALVES BRITO

A MICROCHIPAGEM DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PARA A
CRIAÇÃO DE UM CADASTRO NACIONAL DE
IDENTIFICAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

Salvador

2022

FERNANDO DE AZEVEDO ALVES BRITO

A MICROCHIPAGEM DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PARA A
CRIAÇÃO DE UM CADASTRO NACIONAL DE
IDENTIFICAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA).

Orientador: Professor Doutor Heron José de Santana Gordilho.

Linha de Pesquisa: Direitos Pós-Modernos: Bioética, Cibernética, Ecologia e Direito Animal.

Projeto de Pesquisa: Direito Animal, Cidade Sustentável e Multiculturalismo.

Salvador

2022

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B862 Brito, Fernando de Azevedo Alves
A microchipagem de animais de estimação para a criação de um cadastro nacional de identificação animal no Brasil / por Fernando de Azevedo Alves Brito. – 2022.
229 f. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.
Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2022.

1. Direitos dos animais. 2. Animais de estimação. 3. Cibercrime - Animais domésticos. 4. Animais - Identificação - Legislação. I. Gordilho, Heron José de Santana. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 346.046954

TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDO DE AZEVEDO ALVES BRITO

A MICROCHIPAGEM DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE UM CADASTRO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do Grau de Doutor em Direito, pelo Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 08 de abril de 2022.

Banca examinadora

Heron José de Santana Gordilho – Orientador _____

Pós-doutor em Direito pela Pace Law School. Doutor em Direito (UFPE). Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito (UFBA).

Tagore Trajano de Almeida Silva _____

Pós-doutor em Direito pela Pace Law School. Doutor em Direito (UFBA). Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito (UFBA).

Marco Aurélio de Castro Júnior _____

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Adjunto (UFBA).

Belinda Pereira da Cunha _____

Pós-doutora pela Universidad Nacional Autónoma de Mexico. Doutora em Direito (PUC/SP). Professora Associada (UFPB).

Vicente de Paula Ataíde Junior _____

Pós-doutor em Direito (UFBA). Doutor em Direito (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (UFPR).

*O ser é o não-ser.
Heráclito de Éfeso.*

O paradigma pós-humanístico coloca em discussão a visão antropocêntrica, portanto não lê a tecnociência como uma atividade para aumentar o domínio do homem, mas sim como um modo para aumentar o laço da nossa espécie com o mundo, por meio do conhecimento e da responsabilidade operativa. A lógica pós-humana não se baseia na superação do homem, mas na admissão de que as qualidades humanas se constroem na realização com o não-humano, por exemplo, com os outros animais. As qualidades humanas são, portanto, consideradas fruto da relação com os outros seres vivos, assim, o homem deve reconsiderar tal relação, incentivando-a e valorizando as alteridades. O que é rejeitado é exatamente a pretensão de considerar o homem como único protagonista do universo.

Roberto Marchesini

Importante ressaltar que, ao garantir o bem estar dos animais, estaríamos beneficiando — de forma indireta — a própria saúde humana. Afinal, a oportunidade de conviver e de interagir com animais saudáveis representa, do ponto de vista físico e psicológico, um benefício às pessoas.

Laerte Fernando Levai

*A Suíça (in memoriam), chimpanzé
que impulsionou a causa animal no
Brasil e no mundo.*

*Aos animais de estimação, que, ao
longo da história, colaboraram
para a evolução material e
imaterial dos seres humanos.*

*À minha mãe, Lorena, primeira
defensora dos direitos dos animais
que conheci, ao meu pai, Fernando
Antônio, e aos meus irmãos,
Álvaro, Marília e Rafael.*

*A Bianca, meu amor, que afaga a
minha vida com o frescor da brisa
matutina.*

AGRADECIMENTOS

“Eu sou eu e minha circunstância [...]”, como ensina Ortega y Gasset (1914/1966). Esta frase, aliás, consolida a certeza de que o nosso trajeto de vida, o nosso caminhar, as nossas pesquisas científicas não são meramente produto da individualidade. No caso de uma tese de doutorado, por exemplo, há de se reconhecer que as escolhas, o esforço, a responsabilidade e a determinação do pesquisador não lograriam êxito sem a convergência de circunstâncias compostas pelo orientador, pelos demais professores do Programa, pelas produções científicas anteriores — essenciais para embasar a tese —, pelos colegas, pela família, pelos amigos e pelo invisível.

Se não bastassem as dificuldades naturais de um doutoramento, quis o destino que, durante a minha jornada, eu enfrentasse a internação hospitalar de meu pai, um diagnóstico avançado de Síndrome de Burnout — que me gerou, entre inúmeros outros sintomas, esgotamento físico e mental, incapacidade de concentração, bloqueio à leitura e à escrita — e uma internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) em razão de contaminação por COVID-19. Tudo isso sem conseguir afastamento para estudos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), Campus Vitória da Conquista, onde leciono, e enfrentando viagens semanais (de ida e de volta) através dos 520 km de distância que separam Vitória da Conquista de Salvador.

Mas se estou escrevendo estes agradecimentos é porque, apesar de todas as adversidades, eu cheguei ao momento derradeiro, após extrair forças de onde não achei que as tivesse, ser auxiliado pelas subjetividades que compuseram e que compõem as minhas circunstâncias e receber muitos empurrões da espiritualidade.

Considerando essa realidade, preciso, de início, agradecer ao meu orientador, Heron Gordilho, por todo auxílio técnico, pela parceria nas publicações, pelos conselhos e pela paciência fraternal — porque não dizer paternal — que me destinou, bem como pela sensibilidade com que lidou — e com que ainda lida — com a minha condição clínica e com as respectivas limitações acadêmicas que ela me impôs. Se antes mesmo de conhecê-lo pessoalmente, Heron já era uma fonte relevante de inspiração acadêmica, integrando as minhas aulas de Direito Ambiental, após o Doutorado, o meu respeito e a minha admiração só se ampliaram e se consolidaram.

Aliás, se eu tive o privilégio de desfrutar da orientação de um pesquisador de ponta no campo do Direito Animal, devo isso, outrossim, à Universidade Federal da Bahia (UFBA), à

sua Faculdade de Direito e ao seu valoroso Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), a quem deixo os meus mais sinceros agradecimentos.

Agradeço, de igual modo, a todos os demais professores que, ao cruzarem o meu caminho nas disciplinas cursadas, contribuíram com a minha formação e com a minha pesquisa. Em razão disso, além do professor Heron, com quem cursei quatro disciplinas, agradeço aos professores Nelson Cerqueira, Rodolfo Pamplona e Walber Carneiro, estendendo esse agradecimento a todos os demais professores do Doutorado em Direito do PPGD/UFBA, aos professores que compuseram as minhas Bancas de Qualificação e de Defesa — com menção especial ao professor Marco Aurélio de Castro Junior e ao professor Tagore Trajano de Almeida Silva, cujas solidárias e linfáticas sugestões iluminaram o meu percurso de pesquisador — e a cada um dos trabalhadores da UFBA, estáveis e contratados, que, ao desempenharem, com dedicação, o seu papel, criaram condições institucionais para os meus estudos, para a realização de minha pesquisa.

Agradeço, ainda, aos meus colegas do PPGD/UFBA, que não só me acompanharam nessa difícil travessia, como também atuaram positivamente para a minha formação, dentre os quais destaco aqueles que se dedicaram a investigar o campo do Direito Animal, filhos e netos acadêmicos dos professores Heron Gordilho e Tagore Trajano: Álvaro Brito, Andréa Biasin, Raphael Leal, Rejane Francisca, Yuri Fernandes e Laura Cecília.

Agradeço demais ao Instituto Abolicionista Animal (IAA), na pessoa de seu Presidente, Luciano Rocha Santana, cujos eventos foram fundamentais para a escrita desta tese, bem como a todos os autores, cujos trabalhos publicados foram decisivos para a sua fundamentação. É impossível começar uma pesquisa do zero, de modo que, sem as produções dos meus antecessores, esta tese, por certo, não existiria.

Agradeço, outrossim, aos servidores públicos estaduais, distritais e municipais, que receberam os requerimentos de informações formulados e que, em sua grande maioria, forneceram as informações essenciais à ampla compreensão de como hoje é normatizada a microchipagem de animais de estimação no Brasil, em cada ente federativo considerado. Sem a colaboração de cada um deles, a pesquisa não teria logrado êxito.

Preciso agradecer, igualmente, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), pois, apesar de não ter concedido o afastamento laboral para fins doutorais, deferiu a minha condição de professor estudante, o que foi muito importante para que eu cursasse um doutorado tão complexo, fora da cidade em que trabalho.

Aliás, eu preciso agradecer a muitos amigos e colegas do IFBA, Campus Vitória da Conquista, que se esforçaram para criar, durante todos esses anos, as condições institucionais

necessárias para que eu prosseguisse nos estudos e nas pesquisas doutorais, dentre os quais destaco: Alexandro dos Santos, Anderson Marques, Aurélio Fred Macena, Daniela Contelli, Deise Dias, Edson Patrício Barreto, Felizardo Rocha, Gislan Santos, Ione dos Santos, Jime Sampaio, Leonardo Barreto, Liojes Carneiro, Luiz Eloi da Silva, Mailson Sousa, Manoel Cavalcanti Junior, Maria das Graças Bittencourt, Maurício Araújo, Mônica Moreira, Pablo Freire, Rossana Borges e, em memória, Sinval Medeiros Júnior e Fernando Cardeal.

Agradeço, igualmente, à equipe médica multidisciplinar (Maurício Fábio, Thiago e Tâmara) que, desde 2019, vem me assistindo, incansavelmente, na luta contra a Síndrome de Burnout. Sem esse auxílio, jamais teria prosseguido no doutoramento e, muito menos, teria logrado êxito na escrita da tese e realizado a sua defesa.

Estendo este agradecimento à equipe médica que me assistiu no Hospital São Vicente, em Vitória da Conquista, para recuperar-me das graves complicações clínicas advindas de minha contaminação por COVID-19. Quando estive lutando pela vida na UTI, tive a verdadeira noção da importância dos profissionais da saúde na linha de frente contra a pandemia. Todo agradecimento ainda é pouco a cada um deles e nunca é demais exaltá-los.

Agradeço, outrossim, aos meus amigos, dentre os quais destaco Gabriela e o meu irmão de alma, José Alexandre, por destinarem frações preciosas de suas horas livres para apoiarem-me, escutarem-me e aconselharem-me. Ninguém vence sozinho e, sem vocês, a minha jornada seria, fatalmente, mais difícil.

Ademais, se a família é o principal alicerce na vida de um pesquisador, jamais poderia deixar de agradecer à minha. Assim, agradeço à minha mãe, Lorena, primeira defensora dos animais que conheci, ao meu pai, Fernando Antônio, e aos meus irmãos, Álvaro, Marília e Rafael, por todo apoio destinado, pelas palavras de incentivo e por todo amor e paciência que tiveram durante o período do meu doutoramento. Se, hoje, continuo caminhando, devo, em grande parte, à formação humanística recebida em tão eclético núcleo familiar. Amo vocês!

Aliás, eu preciso registrar o quanto sou grato ao meu irmão, Álvaro, por toda a incondicional parceria e leal companheirismo ao longo dos anos. Além de compartilharmos interesses comuns de pesquisa, Álvaro sempre esteve ao meu lado durante os concursos e seleções, nas diversas publicações científicas, nos variados eventos acadêmicos, fomentando as minhas reflexões jusanimalistas. Quando a minha mente estava cansada e eu me rendia ao desânimo, ele estava lá, do meu lado, incentivando-me, motivando-me e energizando-me. Você é uma benção em minha vida. Eu te amo e sou eternamente grato a você.

Deixo, por outro lado, o meu agradecimento aos meus demais familiares (tios e tias, primos e primas), por comporem ativamente o caldo cultural que permitiu que eu me tornasse

quem hoje sou. Destaco, no entanto, o fraternal e irrestrito apoio recebido de tia Verbena, tio Machado, tia Diva, tia Marília e Tia Célia, que não mediram esforços para me acomodar nas minhas inúmeras passagens por Salvador para participar das atividades doutorais. Aliás, durante esse período, perdi três tios a quem muito amava (tia Diva, tia Marília e tio Bento), a quem dedico o meu êxito nessa difícil jornada.

Quanto a você, Bianca... minha companheira, minha incentivadora, meu amor... deixo os meus agradecimentos especiais. Você esteve ao meu lado quando adoeci de COVID-19. Contaminou-se porque estava cuidando de mim enquanto eu queimava de febre nas muitas madrugadas e porque velava o meu leito no Hospital enquanto eu lutava pela vida. Aguentou a minha ausência, em razão das pesquisas. Suportou as minhas alterações de humor, sem jamais deixar de incentivar-me e de irrigar-me com o seu carinho, companheirismo e amor. Se eu permaneci vivo, parcela importante disso eu devo a você. Se eu estou terminando essa jornada, devo, também, ao seu persistente incentivo. Nem preciso dizer que te amo, porque seria redundante, mas eu preciso dizer que te amo, pois a redundância é gostosa demais.

Por fim, agradeço ao invisível, à imaterialidade, à espiritualidade, aos Deuses, a Deus, em quaisquer de suas formas. Em todas as tormentas da vida, jamais estive sozinho! Na saúde e na doença, sempre me vi ao seu lado! Em cada palavra escrita, sentia a energia bendita! Se me vinha a escuridão vigorosa, ela sumia ao sinal da manhã! Sem o auxílio do alto, esta jornada seria impossível! Sem o auxílio divino, naufragaria ante as ondas do mar!

Se as palavras são insuficientes para agradecer pelo apoio divino, comprometo-me a destinar uma função social ao título acadêmico resultante, a disseminar os conhecimentos científicos obtidos e a impulsionar as mentes daqueles que cruzarem o meu caminho. Acredito na revolução dos pequenos gestos. Que esse doutoramento me auxilie a dar a minha modesta contribuição para transformar o mundo em um lugar melhor.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABINPET	Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação
a.C	Antes de Cristo
ASSBEA	Assessoria de Bem-Estar Animal
BSE	Encefalopatia Espongiforme Bovina
CAA	Centro de Acolhimento Animal de Cães e Gatos
CADB	Cadastro de Animais Domésticos do Brasil
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCA	Cadastro de Comércio e Doação de Animais
CCZ	Centro de Controle de Zoonoses
CDSA	Coordenadoria de Defesa e Saúde Animal
CECG	Centros de Esterilização de Cães e Gatos
CECRA	Cadastro Estadual de Comércio e Registro Animal
CEDA	Conselho Estadual de Direitos Animais
CETAS	Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA
CES	Câmara de Educação Superior
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFB	Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade
CFAU	Coordenação de Fauna
CGSI	Comitê de Governança de Segurança da Informação
CITES	Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COEMA	Conselho Estadual do Meio Ambiente
COFAQ	Coordenação de Fauna e Aquicultura
COMBEA	Conselho Municipal de Bem-Estar dos Animais

CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CVSA	Centro de Vigilância em Saúde Ambiental
DAM	Documento de Arrecadação Municipal
d.C	Depois de Cristo
DEPA	Delegacia Eletrônica de Proteção Animal
DEVAE	Departamento de Vigilância Ambiental e Epidemiológica
DFAU	Departamento de Fauna
DIBEA	Diretoria de Bem-Estar Animal
DIPA	Diretoria de Promoção à Saúde Animal
DIPAM	Diretoria de Políticas Ambientais
DIRBADE	Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas do Instituto Estadual do Ambiente
DIPAM	Diretoria de Políticas Ambientais
DIVAL	Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde
DIVEP	Diretoria de Vigilância Epidemiológica
ENSEC-PJ	Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário
FACHA	Faculdades Integradas Hélio Alonso
FEMARH	Fundação Estadual do Meio Ambiente
GAB	Gabinete
GEFAUNA	Gerência de Autorizações e Acompanhamento para Fauna
GMA	Gerência do Meio Ambiente
GVAZ	Gerência de Vigilância Ambiental de Zoonoses
IAA	Instituto Abolicionista Animal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEA	Instituto Estadual do Ambiente
INEMA	Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
ISSO	International Organization for Standardization

MDB	Movimento Democrático Brasileiro
NBR	Norma Brasileira
OF	Ofício
ONG	Organização Não Governamental
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PL	Projeto de Lei
PL	Partido Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
PP	Partido Progressista
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PUC/MG	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
PUC/PR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
PV	Partido Verde
REDA	Rede Estadual de Direitos Animais
RDPA	Rede de Defesa e Proteção Animal
RFID	Identificação por Radiofrequência
RGA	Registro Geral de Animais
RGCAFE-BR	Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Brasil
ReNADE	Registro Nacional de Animais Domésticos
SAE	Serviço de Assistência Especializada
SEAMA	Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
SEMAGRO	Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar
SEDA	Secretaria Especial de Direitos dos Animais
SEDA	Secretaria Executiva de Direito dos Animais
SEDAM	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental

SEDEST	Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e Turismo
SMADESS	Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável
SEMAM	Secretaria Municipal do Meio Ambiente
SEMEIA	Secretaria Municipal de Meio Ambiente
SEMMAN	Secretaria Municipal do Meio Ambiente
SEMSA	Secretaria Municipal de Saúde
SES	Secretaria de Saúde do Distrito Federal
SESAB	Secretaria de Saúde do Estado da Bahia
SAI	Sistema de Identificação Animal
SIC	Serviço de Informação ao Cidadão
SIEA	Sistema de Identificação e Esterilização
SIFEPA	Sistema Federal de Proteção Animal
SIMA	Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente
SMAMUS	Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade de Porto Alegre
SMSA	Secretaria Municipal de Saúde
SIRAA	Sistema de Identificação e Registro de Animais da América Latina
SISFAUNA	Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SISPASS	Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros
SMS	Secretaria Municipal de Saúde
SUBEA	Subsecretaria do Bem-Estar Animal
SUBGS	Subsecretaria de Gestão da Saúde
SUBVISA	Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses
SUS	Sistema Único de Saúde
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFMRB	Unidade Fiscal do Município de Rio Branco
UFMT	Universidade Federal do Mato Grosso

UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
UMEES	Unidades Móveis de Esterilização e Educação em Saúde
UVZ	Unidade de Vigilância de Zoonoses
WSAVA	Global Veterinary Community

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Autonomia do direito animal na estrutura administrativa de alguns entes federativos.....	91
Quadro 2	Classificação dos animais não humanos quanto à sua origem.....	113
Quadro 3	Classificação dos animais não humanos quanto à sua condição ou estado.....	114
Quadro 4	População de Cães e Gatos nos Domicílios Brasileiros.....	116
Quadro 5	Percentual de domicílios brasileiros com ao menos 1 gato ou cachorro (Dados comparativos entre o PNS/2013 e o PNS/2019).....	117
Quadro 6	Características dos <i>Microchips</i> nas Redações dos Projetos de Lei em Tramitação no Congresso Nacional.....	125
Quadro 7	Características dos <i>Microchips</i> nos Estados Brasileiros e no Distrito Federal (até 2021).....	127
Quadro 8	Características dos <i>Microchips</i> nas Capitais dos Estados da Região Norte (até 2021).....	128
Quadro 9	Características dos <i>Microchips</i> nas Capitais dos Estados da Região Nordeste (até 2021).....	129
Quadro 10	Características dos <i>Microchips</i> nas Capitais dos Estados da Região Centro-Oeste (até 2021).....	130
Quadro 11	Características dos <i>Microchips</i> nas Capitais dos Estados da Região Sudeste (até 2021).....	131
Quadro 12	Características dos <i>Microchips</i> nas Capitais dos Estados da Região Sul (até 2021).....	132
Quadro 13	Projetos de Lei sobre Microchipagem de Animais Domésticos no Congresso Nacional.....	138
Quadro 14	Estados da Região Norte que regulam o uso de <i>Microchips</i> em Animais de Estimação (em 2021).....	140
Quadro 15	Estados da Região Nordeste que regulam o uso de <i>Microchips</i> em Animais de Estimação (em 2021).....	143
Quadro 16	Distrito Federal e Estados da Região Centro-Oeste que regulam o uso de <i>Microchips</i> em Animais de Estimação (em 2021).....	146
Quadro 17	Estados da Região Sudeste que regulam o uso de <i>Microchips</i> em Animais de Estimação (em 2021).....	148
Quadro 18	Estados da Região Sul que regulam o uso de <i>Microchips</i> em Animais de Estimação (em 2021).....	151

Quadro 19	Existência de regulamentação sobre a microchipagem de animais de estimação nos Estados e no Distrito Federal (em 2021).....	153
Quadro 20	Abrangência da microchipagem de animais de estimação nos Estados e no Distrito Federal (em 2021).....	154
Quadro 21	Abrangência, em 2021, do registro ou da identificação de animais de estimação nas normas jurídicas dos Estados e/ou do Distrito Federal, que não versam, expressamente, sobre microchipagem.....	156
Quadro 22	Capitais da Região Norte que regulam o uso de Microchips em Animais de Estimação (em 2021).....	160
Quadro 23	Capitais da Região Nordeste que regulam o uso de Microchips em Animais de Estimação (em 2021).....	163
Quadro 24	Capitais da Região Centro-Oeste que regulam o uso de Microchips em Animais de Estimação (em 2021).....	167
Quadro 25	Capitais da Região Sudeste que regulam o uso de Microchips em Animais de Estimação (em 2021).....	170
Quadro 26	Capitais da Região Sul que regulam o uso de Microchips em Animais de Estimação (em 2021).....	172
Quadro 27	Existência de regulamentação sobre a microchipagem de animais de estimação nas capitais dos Estados (em 2021).....	175
Quadro 28	Abrangência da microchipagem de animais de estimação nas capitais Estados brasileiros (em 2021).....	177
Quadro 29	Abrangência, em 2021, do registro ou da identificação de animais de estimação nas normas jurídicas das capitais dos Estados, que não versam, expressamente, sobre microchipagem.....	179
Quadro 30	Cobertura normativa sobre a microchipagem de animais de estimação nas capitais dos Estados.....	180
Quadro 31	Valor do procedimento de microchipagem de animais de estimação em órgãos públicos (em 2021).....	192

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Microchipagem de animais de estimação diante da teoria cibernética.....	108
Figura 2	Exemplo de como o implante de <i>microchip</i> é realizado em cães.....	122
Figura 3	Exemplo de como o implante de <i>microchip</i> é realizado em gatos.....	123
Figura 4	Modelos de leitores de <i>microchips</i> para os animais de estimação.....	124
Figura 5	Tamanho do <i>microchip</i> a ser implantado em animais de estimação.....	124
Figura 6	Modelo de Registro Animal adotado pelo Município de São Paulo.....	196

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **A microchipagem de animais de estimação para a criação de um cadastro nacional de identificação animal no Brasil**. Salvador: UFBA, 2022, p. 230. Orientador: Heron José de Santana Gordilho. (Tese – Doutorado em Direito – Programa de Pós-graduação em Direito – Universidade Federal da Bahia).

RESUMO

A presente pesquisa, intitulada “A microchipagem de animais de estimação para a criação do Cadastro Nacional de Identificação Animal no Brasil”, objetiva analisar como a microchipagem de animais de estimação pode colaborar para a criação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal no Brasil, tendo como parâmetro, o modo como, na contemporaneidade, está normatizada pelos diversos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Os dados da PNS/2013 e da PNS/2019 evidenciam que, ao longo dos anos, houve um progressivo aumento no número de cães e gatos vivendo nos domicílios brasileiros. Além disso, dados apontam para o fato de o Brasil também se destacar em razão de uma vasta população de outras espécies de animais de estimação. Não obstante isso, inexistente lei federal que estabeleça normas gerais sobre a microchipagem de animais de estimação. Muitos Estados e Municípios (capitais) sequer possuem normas jurídicas próprias sobre o assunto e, mesmo quando as possuem, regulam a matéria à sua maneira, o que gera uma vasta heterogeneidade normativa sobre o tema no Brasil. Diante dessa realidade, concluiu-se que a criação e a implementação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal, a ser gerido pelo Governo Federal — com a cooperação dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, também, da sociedade de civil — exige que a identificação dos animais de estimação dê-se pelo implante de *microchips*. Isto porque o código singular de cada *microchip* implantado e o banco de dados a que remete servirão para alimentar o referido Cadastro e viabilizar um importante mecanismo de *feedback* capaz de aprimorar, de forma constante, as políticas públicas específicas e a tutela dos animais de estimação. A abordagem jurídica da microchipagem de animais, outrossim, inaugura os debates acerca do Direito Animal Cibernético, um campo híbrido do conhecimento jurídico, que não almeja o *status* de disciplina autônoma e que exige diálogo entre o Direito Animal, o Direito Cibernético e a Cibernética. A opção metodológica foi por uma pesquisa de revisão bibliográfica e de análise documental, de natureza comparativa, exploratória e descritiva. A coleta de dados envolveu o requerimento de informações às Secretarias de Saúde e/ou de Meio Ambiente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Capitais dos Estados), bem como, subsidiariamente, envolveu a realização de pesquisas em sites especializados em legislação.

Palavras-chave: Microchipagem, Animais de Estimação, Identificação Animal, Cadastro Nacional, Direito Animal Cibernético.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **The microchipping of pets for the creation of a national animal identification registry in Brazil**. Salvador: UFBA, 2022, p. 230. Advisor: Heron Jose de Santana Gordilho. (Thesis – Doctorate in Law – Postgraduate Program in Law – Federal University of Bahia).

ABSTRACT

The present research, entitled “The microchipping of pets for the creation of the National Animal Identification Registry in Brazil”, aims to analyze how pet microchipping can contribute to the creation of a National Animal Identification Registry in Brazil, having as a parameter the way in which, in contemporary times, it is regulated by the various federative entities (Federal Government, States, Federal District and Municipalities). Data from PNS/2013 and PNS/2019 show that, over the years, there has been a progressive increase in the number of dogs and cats living in Brazilian households. In addition, data point to the fact that Brazil also stands out due to a vast population of other species of pets (song and ornamental birds, reptiles, small mammals and ornamental fish). Nevertheless, there is no federal law that sets out general rules on microchipping pets. Many States and Municipalities (capitals) do not even have their own legal norms on the subject and, even when they do, they regulate the matter in their own way, which generates a vast normative heterogeneity on the subject in Brazil. Given this reality, it was concluded that the creation and implementation of a National Animal Identification Registry, to be managed by the Federal Government — with the cooperation of the State, Federal District and Municipal Governments, and also of civil society — requires that pets be identified by implanting microchips. This is because the unique code of each microchip implanted and the database to which it refers will serve to feed the aforementioned Registry and enable an important feedback mechanism capable of constantly improving specific public policies and the protection of pets. The legal approach to animal microchipping, however, opens debates about Cyber Animal Law, a hybrid field of legal knowledge, which does not aim at the status of an autonomous discipline and which requires dialogue between Animal Law, Cyber Law and Cybernetics. The methodological option was for a bibliographic review and document analysis research, of a comparative, exploratory and descriptive nature. Data collection involved requesting information from the Health and/or Environment Departments of the States, the Federal District and the Municipalities (State Capitals), as well as, alternatively, it involved conducting research on websites specialized in legislation.

Keywords: Microchipping, Pets, Animal Identification, National Registry, Cyber Animal Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	23
2 O PÓS-HUMANISMO COMO ELO TEÓRICO ENTRE O DIREITO ANIMAL E O DIREITO CIBERNÉTICO	31
2.1 REFLEXÕES GERAIS SOBRE O HUMANISMO.....	31
2.2 HUMANISMO JURÍDICO E ANTROPOCENTRISMO: ENTRELACANDO PERSPECTIVAS	39
2.3 A ASCENSÃO DO PARADIGMA PÓS-HUMANISTA E O DIREITO ANIMAL: NUANCES COMUNS EM FACE DO DIREITO CIBERNÉTICO	45
3 O DIREITO ANIMAL E A SUA AUTONOMIA	58
3.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO ANIMAL	58
3.2 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL.....	76
3.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL.....	78
3.4 AS DIMENSÕES DE AUTONOMIA DO DIREITO ANIMAL	82
3.4.1 Autonomia legislativa	83
3.4.2 Autonomia didática	85
3.4.3 Autonomia científica.....	87
3.4.4 Autonomia jurisdicional.....	89
3.4.5 Autonomia administrativa	90
3.5 COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA DE DIREITO ANIMAL	92
4 DIREITO ANIMAL CIBERNÉTICO	95
4.1 CONCEITO DE CIBERNÉTICA	95
4.2 BREVES REFLEXÕES SOBRE O DIREITO CIBERNÉTICO.....	98
4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO ANIMAL CIBERNÉTICO	103
5 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL E A MICROCHIPAGEM	111
5.1 CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	111
5.1.1 Quanto à origem.....	112
5.1.2 Quanto à condição ou ao estado.....	113
5.2 A POPULAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL	115
5.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MICROCHIPAGEM DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ...	118
5.3.1 Considerações gerais acerca do implante de <i>microchips</i> em animais.....	118
5.3.2 Características da microchipagem de animais de estimação.....	122
6 A MICROCHIPAGEM PARA A IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: RUMO A UM CADASTRO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL	133
6.1 A NORMATIZAÇÃO DA MICROCHIPAGEM EM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL	133

6.1.1 A microchipagem nas normas jurídicas federais	134
6.1.2 A microchipagem nas normas jurídicas estaduais e distrital	138
6.1.3 A microchipagem nas normas jurídicas municipais: um panorama nas capitais brasileiras	156
6.2 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A MICROCHIPAGEM DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL	181
6.2.1 O desconhecimento do Distrito Federal, de Estados brasileiros e dos Municípios (capitais dos Estados) sobre a população de animais de estimação existente em seus territórios	181
6.2.2 Sobre o ônus econômico da microchipagem em animais de estimação no Distrito Federal, nos Estados brasileiros e nas suas respectivas capitais	185
6.3 A MICROCHIPAGEM DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL PARA A CRIAÇÃO DE UM CADASTRO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL: UMA ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA E NECESSÁRIA	192
7 CONCLUSÃO	199
REFERÊNCIAS	206

1 INTRODUÇÃO

Já em 2013, dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) apontavam para o fato de o Brasil ser possuidor da 4ª maior população de animais de estimação do planeta, composta por 132 milhões de indivíduos. Esses números faziam menção a cães, gatos, aves canoras e ornamentais, répteis, pequenos mamíferos e peixes ornamentais¹.

Considerando os números da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), realizada pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no que diz respeito a cães e gatos, houve um nítido crescimento populacional, de modo que, em 2019, 46,1% dos domicílios brasileiros abrigavam ao menos um cachorro e 19,3% dos domicílios brasileiros abrigavam ao menos um gato². Os referidos números, mesmo se restringindo a cães e gatos, evidenciam, ao certo, que a população de animais de estimação vivendo no território brasileiro é significativa e não pode ser ignorada.

Apesar do cenário demonstrado por esses dados e do progressivo avanço do Direito Animal no Brasil, impulsionado pelo advento do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988³ — que proporcionou uma verdadeira fissura no paradigma antropocêntrico preponderante no Direito brasileiro, favorecendo, por corolário, a ascensão de um paradigma pós-humanista⁴ —, ainda, n

a hodiernidade, as iniciativas estatais para a realização da adequada identificação desses animais estão engatinhando. A maior evidência disso é a inexistência de uma lei federal que crie um Cadastro Nacional de Identificação Animal, bem como normas gerais que padronizem as técnicas de identificação dos animais de estimação no Brasil.

Há, no entanto, iniciativas esparsas pelo país (estaduais, distritais e municipais) para a normatização da identificação dos animais de estimação. Acontece que, quando essas normas jurídicas existem, cada ente federativo, aparentemente, regula a matéria à sua maneira, estimulando a heterogeneidade normativa sobre o tema, o que reflete na variedade de métodos

¹ABINPET. IBGE: população de animais de estimação no Brasil - 2013. Disponível em: www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-antiores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf. Acesso em: 17 ago. 2018.

² PESQUISA Nacional de Saúde: informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde (Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação). Brasília: Ministério da Saúde/IBGE/Ministério da Economia, 2019.

³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2018.

⁴SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal & ensino**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

empregados. Isso vale para a microchipagem animal para fins de identificação, que, muito embora seja um método eficiente e comumente empregado pelo mundo, ora é ignorada pelas legislações estaduais e municipais, ora é mencionada apenas como uma opção de técnica a ser empregada para esse fim e ora é considerada para a identificação de apenas algumas espécies de animais de estimação, a exemplo de cães e gatos.

Apesar disso, as características dos *microchips* utilizados no processo de identificação animal — registrados com um número único e universal para cada indivíduo a ser microchipado — pode ser fundamental para a criação e para a respectiva alimentação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal, ainda que os registros individuais dos animais venham a ser realizados em nível estadual e/ou municipal.

Se esse cenário já seria suficiente para a realização da pesquisa que culminou nesta tese, as nuances ciberanimalistas do tema reforçam esse intento; afinal, a identificação de animais de estimação por *microchips* representa, ainda que em nível simplificado, um processo de ciborguização desses animais, cujo campo de investigação é híbrido, por se relacionar, simultaneamente com o Direito Animal, com o Direito Cibernético e com a Cibernética.

Assim sendo, tendo em vista tudo já exposto, a presente pesquisa buscará responder ao seguinte problema: Como a microchipagem de animais de estimação pode colaborar para a criação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal no Brasil, tendo como parâmetro, o modo como, na contemporaneidade, está normatizada pelos diversos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)?

Para tanto, esta pesquisa terá, como objetivo geral: analisar como a microchipagem de animais de estimação pode colaborar para a criação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal no Brasil, tendo como parâmetro, o modo como, na contemporaneidade, está normatizada pelos diversos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Para que isso, no entanto, seja cumprido, ter-se-á, como parâmetro, os seguintes objetivos específicos: (a) pesquisar sobre os fundamentos filosóficos do humanismo e do pós-humanismo, evidenciando a transição paradigmática que está em curso no mundo contemporâneo e como a ascensão do paradigma pós-humanista influencia o Direito e, em especial, relaciona-se com o Direito Animal e com o Direito Cibernético; (b) traçar, de forma panorâmica, os fundamentos filosóficos e jurídicos do Direito Animal, de modo a evidenciar a sua autonomia como disciplina jurídica autônoma; (c) desenvolver a noção de Direito Animal Cibernético, demonstrando que o reconhecimento de um campo híbrido ciberanimalista não se opõe à caracterização do Direito Animal como uma disciplina jurídica autônoma; (d) discorrer

sobre os animais de estimação no Brasil, conceituando-os e discriminando números populacionais oficiais (PNS/2013 e PNS/2019), bem como sobre a microchipagem, conceituando-a e descrevendo as suas nuances técnicas, a partir de Projetos de Lei e de conteúdos normativos dos diversos entes federativos; e (e) traçar a normatização (federal, estadual, distrital e municipal) da microchipagem de animais de estimação no Brasil para fins de identificação, de modo a evidenciar, comparativamente, as suas características e demonstrar a sua relevância para a criação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal.

Esta tese, tendo como parâmetro os objetivos específicos mencionados, será, além da Introdução e da Conclusão (Capítulos 1 e 7), estruturada em cinco capítulos: Capítulo 2, “O Pós-humanismo como elo teórico entre o Direito Animal e o Direito Cibernético”; Capítulo 3, “O Direito Animal e a sua Autonomia”; Capítulo 4, “Direito Animal Cibernético”; Capítulo 5, “Os Animais de Estimação no Brasil e a Microchipagem”; e o Capítulo 6, “A Microchipagem para a Identificação de Animais de Estimação no Brasil: Rumo a um Cadastro Nacional de Identificação Animal”.

O Capítulo 2 será subdividido em três subcapítulos: o Subcapítulo 2.1, “Reflexões gerais sobre o humanismo”; o Subcapítulo 2.2, “Humanismo jurídico e antropocentrismo: entrelaçando perspectivas”; e o Subcapítulo 2.3, “A ascensão do paradigma pós-humanista e o Direito Animal: nuances comuns em face do Direito Cibernético”.

Enquanto no Subcapítulo 2.1 realizar-se-á um desenvolvimento evolutivo da expressão “humanismo”, de modo a evidenciar a sua heterogeneidade conceitual — o que exigirá a abordagem de autores como Abbagnano⁵, Britto⁶, Buys⁷, Copson⁸, Davies⁹, Gordilho¹⁰, Harari¹¹, Hesse¹², Japiassu e Marcondes¹³, Lamon¹⁴, Platão¹⁵, Silva¹⁶ e Singer¹⁷ —, no Subcapítulo 2.2, realizar-se-á uma análise conceitual do “humanismo jurídico”, de modo a demonstrar que se entrelace com a perspectiva antropocêntrica — o que, além de alguns já

⁵ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁶ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

⁷ BUYS, Rogério Christiano. A psicologia humanista. In: JACÓ-VILELA, Ana Maria; FERREIRA, Arthur Arruda Leal; PORTUGAL, Francisco Teixeira (Org.). **História da psicologia: rumos e percursos**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Nau, 2014.

⁸ COPSON, Andrew. What is humanism? In: COPSON, Andrew; GRAYLING, A. C. **The Wiley Blackwell Handbook of Humanism**. Oxford: John Wiley & Sons, 2015.

⁹ DAVIES, Tony. **Humanism**. London/New York: Routledge, 2001.

¹⁰ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

¹¹ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 30. ed. Porto Alegre: I&PM, 2017.

¹² HESSE, Helge. **A história do mundo em 50 frases: uma viagem pela nossa história, desde a Antiguidade até os dias atuais**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012.

¹³ JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

¹⁴ LAMON, Corliss. **The philosophy of humanism**. New York: Humanism Press, 1997.

¹⁵ PLATÃO. **Teeteto**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

¹⁶ SILVA, 2014.

¹⁷ SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

mencionados, exigirá a abordagem de autores como Barros¹⁸, Caporale¹⁹, Dias²⁰, Fernández²¹, Nogueira²², Oliveira²³, Teixeira²⁴, Wolkmer²⁵. O Subcapítulo 2.3, por sua vez, discorrerá sobre como a ascensão do paradigma pós-humanista impacta no Direito, servindo, pois, como fundamento teórico comum para o Direito Animal e para o Direito Cibernético. Isto exigirá a abordagem de autores como Carneiro²⁶, Castro Júnior²⁷, Felice e Pireddu²⁸, Kuhn²⁹, Marchesini³⁰, Morin³¹ e Santaella³² e Vasconcellos³³.

Já o Capítulo 3 será subdividido em quatro subcapítulos: o Subcapítulo 3.1, “Fundamentos Teóricos do Direito Animal”; o Subcapítulo 3.2, “Evolução Normativa do Direito Animal no Brasil”; o Subcapítulo 3.3, “Princípios do Direito Animal”; o Subcapítulo 3.4, “As Dimensões de Autonomia do Direito Animal”; e o Subcapítulo 3.5, que versará sobre a “Competência dos Entes Federados em Matéria de Direito Animal”.

Enquanto no Subcapítulo 3.1 se apresentará o desenvolvimento dos fundamentos teóricos do Direito Animal, de modo a evidenciar a existência de uma vasta e diversificada matriz doutrinária que lhe dá sustentação — o que exigirá trabalhar com autores como Araújo³⁴,

¹⁸ BARROS, Alberto Ribeiro G. de. Humanismo jurídico. **O que nos faz pensar**, n. 27, mai. de 2010, p. 9-26.

¹⁹ CAPORALE, Rocco. Algumas reflexões críticas sobre o conceito de humanismo. In: PAVIANI, J.; DAL RI JR., A. **Globalização e humanismo latino**. Porto Alegre: EDIPUC, 2000.

²⁰ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo horizonte: Mandamentos, 2000.

²¹ FERNÁNDEZ, Enrique González. Una alternativa al <<iusnaturalismo>>: el <<humanismo jurídico>>. **Revista Española de Derecho Canónico**, Salamanca, vol. 73, n. 180, jan.-jun./2016, p. 2017-246.

²² NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais**: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

²³ OLIVEIRA, Lauro Ericksen Cavalcanti de. Direitos humanos, anti-metafísica e humanismo jurídico. In: AYUDA, Fernando Galindo; ROCHA, Leonel Severo; CARDOSO, Renato César (Coords.). **Filosofia do Direito I. Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI (UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara)**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

²⁴ TEIXEIRA, Marcelo Markus. Humanismo e direitos humanos nos estados totalitários. In: BOMBASSARO, Luiz Carlos; RI Júnior, Arno Dal; PAVIANI, Jayme (Orgs.). **As interfaces do humanismo latino**. Porto Alegre: EDPUCRS, 2004.

²⁵ WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003b.

²⁶ CARNEIRO, Walber Araújo. Análise ecológica do direito e construção transubjetiva de direitos da natureza e dos animais: aspectos estruturais e metodológicos de uma epistemologia complexa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, 2020.

²⁷ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direito e pós-humanidade**. Curitiba: Juruá, 2013.

²⁸ FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario. Prefácio. In: FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario (Orgs.). **Pós-humanismo**: as relações entre o humano e a técnica na época das redes. São Caetano do Sul: Difusão, 2010. (Coleção Era Digital, v. 2).

²⁹ KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

³⁰ MARCHESINI, Roberto. Contra a pureza essencialista, rumo a novos modelos de existência. In: FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario (Orgs.). **Pós-humanismo**: as relações entre o humano e a técnica na época das redes. São Caetano do Sul: Difusão, 2010. (Coleção Era Digital, v. 2).

³¹ MORIN, Edgar. **El método IV**: las ideas. Madrid: Catedra, 1992.

³² SANTAELLA, Lúcia. Pós-humano, pós-humanismo e anti-humanismo: discriminações. In: FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario (Orgs.). **Pós-humanismo**: as relações entre o humano e a técnica na época das redes. São Caetano do Sul: Difusão, 2010. (Coleção Era Digital, v. 2).

³³ VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico**: o novo paradigma da ciência. 10. ed. Campinas: Papirus, 2014.

³⁴ ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Lisboa: Almedina, 2003.

Cabral³⁵, Gordilho³⁶, Levai³⁷, Lourenço³⁸, Regan³⁹, Salt⁴⁰ e Soares⁴¹ —, no Subcapítulo 3.2, apresentar-se-á como vem ocorrendo a evolução normativa do Direito Animal no Brasil, o que exigirá a abordagem do art. 225, VII, da Constituição Federal de 1988, mas, também, de diversas outras normas jurídicas que lhe antecederam (Decreto nº 1.650/1924, Decreto nº 24.645/1934, Decreto nº 3.688/1941 e Lei nº 5.197/1967), a partir das reflexões de autores como Levai⁴² e Silva⁴³. O Subcapítulo 3.3, por outro lado, discorrerá sobre os princípios do Direito Animal, tendo, como parâmetro, os estudos de Ataíde Junior⁴⁴ e Silva⁴⁵, enquanto o Subcapítulo 3.4, como desdobramento dos três subcapítulos anteriores, abordará sobre a autonomia multidimensional do Direito Animal (legislativa, didática, científica, jurisdicional e administrativa), com embasamento teórico em Gordilho e Brito⁴⁶, Gordilho, Rocha e Brito⁴⁷ e Silva⁴⁸. O Subcapítulo 3.5, ademais, versará sobre a competência dos entes federativos brasileiros em matéria de Direito Animal — aí se incluindo a microchipagem de animais de estimação para fins de identificação —, o que exigirá não apenas recorrer ao texto da Constituição Federal de 1988, mas a autores como Ataíde Junior⁴⁹, Cunha Jr.⁵⁰ e Lourenço⁵¹.

O Capítulo 4 evidenciará a existência de um campo híbrido do Direito Animal com o Direito Cibernético (o Direito Animal Cibernético), que não se opõe ao reconhecimento do Direito Animal como uma disciplina jurídica autônoma e que se relaciona, entre outros temas,

³⁵ CABRAL, Filipe. **Fundamentos dos direitos dos animais**: a existencialidade jurídica. Lardo São João: Alfarroba, 2015.

³⁶ GORDILHO, 2017.

³⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

³⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos Animais**: fundamentações e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

³⁹ REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, 13, n. 26, jan/abril 2013. 16-38.

⁴⁰ SALT, Henry S. **Animal's rights**: considered in relation to social progress. Alicia Editions, 2020. Livro digital, formato kindle.

⁴¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Saberes do Direito, n. 63).

⁴² LEVAI, Laerte Fernando. Direito animal no Brasil: história e memória. In: MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Cícília Araújo (Orgs.). **Direito animal**: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth, 2021.

⁴³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um ensino jurídico. Salvador: UFBA, 2013. (Tese - Doutorado em Direito - Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFBA). Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284>. Acesso em: 12 jan. 2019.

⁴⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106-136, Jan-Jun 2020a.

⁴⁵ SILVA, 2014.

⁴⁶ GORDILHO, Heron José de Santana; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. As dimensões de autonomia do direito animal: em direção a uma nova disciplina jurídica no Brasil. In: ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; GORDILHO, Heron José de Santana (Coords.). **Biodireito e direitos dos animais**. Florianópolis: CONPEDI/UFBA, 2018.

⁴⁷ GORDILHO, Heron José de Santana; ROCHA, Júlio César de Sá da; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Conselhos e autonomia administrativa do direito animal. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, ano XVIII, nº 29, novembro 2017, p. 231-247.

⁴⁸ Ibid, 2014.

⁴⁹ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Direito animal e constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, jan./dez. 2020b.

⁵⁰ CUNHA JR., Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

⁵¹ LOURENÇO, Daniel Braga. Federalismo e repartição de competência legislativa ambiental no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 4, n. 5, jan.-dez. 2009, p. 293-307.

com a microchipagem de animais de estimação para fins de identificação. Para tanto, será subdividido em três subcapítulos: o Subcapítulo 4.1, “Conceito de Cibernética”; o Subcapítulo 4.2, “Breves Reflexões sobre o Direito Cibernético”; e o Subcapítulo 4.3, “Considerações sobre o Direito Animal Cibernético”.

Enquanto o Subcapítulo 4.1 apresentará reflexões teóricas sobre o conceito de cibernética, a partir de autores como Asaro⁵², Bennaton⁵³, D'Azevedo⁵⁴, Epstein⁵⁵, Kim⁵⁶ e Wiener⁵⁷, o Subcapítulo 4.2, apresentará discussões teóricas acerca do Direito Cibernético, de modo a evidenciar, inclusive, o porquê de a sua nomenclatura ser mais adequada do que outras geralmente empregadas pela doutrina especializada (Direito Digital, Direito Eletrônico, Direito Virtual e Direito da Internet), o que exigirá recorrer a autores como Carraza⁵⁸, Freitas⁵⁹, Loevinger⁶⁰, Luño⁶¹ e Pimentel⁶². O Subcapítulo 4.3, por sua vez, apresentará — tendo como parâmetro as particularidades do tema da microchipagem de animais de estimação — os fundamentos teóricos que tornam exequível o reconhecimento da existência do Direito Animal Cibernético como um campo híbrido do conhecimento jurídico, o que requererá a abordagem de autores como Japiassu⁶³, Morin⁶⁴, Rocco⁶⁵, Pimentel⁶⁶ e Santaella⁶⁷.

O Capítulo 5, que versará sobre os animais de estimação e a microchipagem, será subdividido em quatro partes: o Subcapítulo 5.1, “Classificação dos Animais Não Humanos”; o Subcapítulo 5.2, “A População de Animais de Estimação no Brasil”; e o Subcapítulo 5.3, “Considerações acerca da Microchipagem de Animais de Estimação”.

⁵² ASARO, Peter M. What ever happened to cybernetics?. In: **GEIST in der machine**: medien, prozesse und räume in der kybernetik. Viena: Velarg Turia, 2010. p. 39-49.

⁵³ BENNATON, Jocelyn. **O que é cibernética**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

⁵⁴ D'AZEVEDO, Marcelo Casado. **Cibernética e cultura**. Porto Alegre: Sulina, 1978.

⁵⁵ EPSTEIN, Isaac. **Cibernética**. São Paulo: Átila, 1986.

⁵⁶ KIM, Joon Ho. Cibernética, ciborgues e ciberespaço: notas sobre as origens da cibernética e sua reinvenção cultural. **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, v. 10, n. 21, p. 199 – 219, jan./jun. 2004.

⁵⁷ WIENER, Norbert. **Cibernética ou controle e comunicação no animal e na máquina**. São Paulo: Perspectiva, 2017.

⁵⁸ CARRAZA, Roque Antônio. Aplicações da Cibernética ao Direito em outras nações. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 94, n. 36, p. 55-76, jan./mar. 1974.

⁵⁹ FREITAS, Rodrigo Rocha de. **Direito Cibernético**: as contribuições epistemológicas da teoria cibernética de Norbert Wiener. 2011. 86 p. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Filosofia) - Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Filosofia da Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2011.

⁶⁰ LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics**: The Next Step Forward. *Minnesota Law Review*, Minneapolis, Minnesota, v. 33, n. 5, April 1949.

⁶¹ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Juscibernética y metodología jurídica. **La Revista jurídica de Cataluña**, Cataluña, ano 2, octubre-diciembre 1970.

⁶² PIMENTEL, Alexandre Freire. **O Direito Cibernético**: um enfoque teórico e lógico-aplicativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

⁶³ JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

⁶⁴ MORIN, Edgar. Os desafios da complexidade. In: MORIN, Edgar (Org.). **A religião dos saberes**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

⁶⁵ ROCCO, Alfredo. **Princípios do direito comercial**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1934.

⁶⁶ PIMENTEL, 2000.

⁶⁷ SANTAELLA, Lúcia. **Culturas e artes do pós-humano**: da cultura das mídias à cibercultura. São Paulo: Paulus, 2003.

O Subcapítulo 5.1 desenvolverá uma classificação (quanto à origem e quanto à condição ou ao estado) dos animais não humanos, tendo como parâmetro as definições fixadas pelo Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140, de 08 de junho de 2018)⁶⁸, com a finalidade de viabilizar a compreensão do significado de animais de estimação. O Subcapítulo 5.2 apresentará, em números, a atual situação populacional dos animais de estimação no Brasil, tendo como referência os dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), desenvolvida nos anos de 2013⁶⁹ e 2019⁷⁰. O Subcapítulo 5.3 tecerá algumas considerações acerca da microchipagem animal para, em seguida, discorrer sobre as características técnicas dos *microchips* implantados por diferentes entes federativos brasileiros, o que exigirá recorrer a autores como Bortoloti e D'Agostino⁷¹, Fais⁷², Lopes e Rezende⁷³ e Vinholins e Azevedo⁷⁴ e, ainda, aos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional e às leis estaduais e municipais que, de alguma forma, regulam o tema.

O Capítulo 6, por fim, que versará sobre a microchipagem para a identificação de animais de estimação no Brasil e sobre como ela é essencial para a criação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal, será subdividido em três partes: Subcapítulo 6.1, “A Normatização da Microchipagem em Animais de Estimação no Brasil”; Subcapítulo 6.2, “Outros Aspectos Relevantes sobre a Microchipagem de Animais de Estimação no Brasil”; Subcapítulo 6.3, “A Microchipagem de Animais de Estimação no Brasil para a Criação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal: uma Abordagem Contemporânea e Necessária”.

O Subcapítulo 6.1 discorrerá sobre como se dá a normatização da microchipagem de animais de estimação no Brasil, analisando, sistematizando e categorizando a abordagem do tema nas normas jurídicas federais, estaduais (e do Distrito Federal) e municipais. O Subcapítulo 6.2, por sua vez, discorrerá sobre outros aspectos relevantes acerca da microchipagem de animais de estimação no Brasil, o que envolverá abordar acerca do desconhecimento do Distrito Federal, de Estados brasileiros e dos Municípios (capitais dos Estados) sobre a população de animais de estimação existente em seus territórios, bem como

⁶⁸PARAÍBA. Lei Estadual nº 11.140, de 09 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em 11 jul. 2021.

⁶⁹ PESQUISA Nacional de Saúde: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências (Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação). Brasília: Ministério da Saúde/IBGE/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2013.

⁷⁰ PESQUISA..., 2019.

⁷¹ BORTOLOTTI, Renato; D'AGOSTINO, Renata Grotta. Ações pelo controle reprodutivo e posse responsável de animais domésticos interpretadas à luz do conceito de metacontingência. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento*, v. 3, n. 1, 2007, p. 17-28.

⁷² FAIS, Gilson. *Biochipagem humana e direito à privacidade*: nervuras da segurança pública. São Paulo: IX Editora, 2020.

⁷³ LOPES, M. A.; REZENDE, E. H. S. *Identificação, certificação e rastreabilidade na cadeia da carne bovina e bubalina no Brasil*. Lavras: UFLA, 2004. (Boletim Técnico, 58).

⁷⁴ VINHOLINS, Marcela de Mello Brandão; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Segurança do alimento e rastreabilidade: o caso BSE. *RAE-eletrônica*, Volume 1, Número 2, jul-dez/2002, p. 1-19.

abordar sobre o ônus econômico da microchipagem em animais de estimação no Distrito Federal, nos Estados brasileiros e nas suas respectivas capitais. Caberá, no entanto, ao Subcapítulo 6.3 discorrer sobre como a microchipagem de animais de estimação no Brasil pode ser relevante para a criação de um Cadastro Nacional de Identificação Nacional, de natureza pública.

A opção metodológica, quanto ao procedimento, será por uma pesquisa de revisão bibliográfica e de análise documental, de natureza comparativa. A pesquisa, quanto à técnica, será de documentação indireta e, quanto ao objetivo geral, será exploratória e descritiva. A coleta de dados, outrossim, envolveu o requerimento de informações formulados e enviados às secretarias de saúde e/ou às secretarias de meio ambiente de cada um dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, subsidiariamente, envolveu realização de pesquisas em sites especializados em legislação.

Salienta-se, no mais, que os Capítulos 2, 3 e 4 basear-se-ão, preponderantemente, em revisão bibliográfica e que os Capítulos 5 e 6 basear-se-ão, preponderantemente, em análise documental, acrescentando-se que, no caso dos dois últimos capítulos, os dados apresentados serão produzidos por meio de uma análise documental comparativa entre o teor das normas jurídicas existentes sobre o tema nos diversos entes federativos brasileiros.

2 O PÓS-HUMANISMO COMO ELO TEÓRICO ENTRE O DIREITO ANIMAL E O DIREITO CIBERNÉTICO

A abordagem da relação entre o pensamento pós-humanista e o Direito não é uma tarefa tão simples. Perpassa, ao certo, por uma compreensão anterior do próprio humanismo e, a partir dele, do antropocentrismo. Admitindo que o pós-humanismo tem, dentre os seus propósitos, ofertar uma visão de mundo avessa àquela apontada pelo antropocentrismo, explicá-lo sem a contextualização dos demais pensamentos seria, no mínimo, inadequado, para não dizer infrutífero.

Em razão disso, optou-se pelo desenvolvimento deste capítulo em etapas, que tornarão factível a exposição do conteúdo. Desse modo, apresentar-se-ão, de início, reflexões gerais sobre o pensamento humanista — com o delineamento de seus antecedentes históricos, fundamentos teóricos e aplicações terminológicas —, para, em um segundo momento, apresentar-se a sua conexão com o chamado humanismo jurídico e, deste, com o que se costumou designar de antropocentrismo.

Nesse interstício, será necessário discorrer sobre o significado de paradigma, com a finalidade de compreender o porquê de os pensamentos antropocêntrico e pós-humanista se caracterizarem como tais. Será, igualmente, necessário entender o processo de transição paradigmática no qual se enquadra a ascensão do paradigma pós-humanista em face do Direito. Essa abordagem teórica dar-se-á na terceira fase deste capítulo, como forma de viabilizar o seu fechamento e viabilizar a interconexão das ideias parcialmente expostas.

2.1 REFLEXÕES GERAIS SOBRE O HUMANISMO

Não é tão simples compreender, ainda que de forma preliminar e panorâmica, o que se costumou designar como humanismo. Além da diversidade de autores e dos múltiplos campos do saber que realizam abordagens ditas humanistas — das artes à filosofia, das religiões às ciências —, há, ao certo, divergências teóricas sobre o seu significado. Nesse ínterim, é preciso se considerar que o "humanismo" é um termo que possui uma história complexa e que apresenta uma variedade incomum de significados e de contextos possíveis⁷⁵. Nesse panorama, apresenta-se como um vocábulo plurissignificativo e polissêmico⁷⁶.

O humanismo, portanto, vem de um longo e notável caminho, cujas raízes são profundas e remontam ao passado de civilizações relevantes em seus dias. Isso possibilitou que tivesse

⁷⁵ DAVIES, 2001, p. 2.

⁷⁶ BRITTO, 2012, p. 15.

eminentes representantes em todas as grandes nações do mundo⁷⁷. Atribui-se, por vezes, à atitude "humanista" um exercício amplo em todo o planeta — há pelo menos 2.500 anos —, com registros em muitos lugares e em civilizações como a indiana, a chinesa e a europeia, muito embora o uso de uma única palavra para unificar essas instâncias de um fenômeno comum seja, de certo modo, recente⁷⁸.

A adoção de uma única palavra, no entanto, não simplificou a valoração conceitual da expressão ou reduziu a multiplicidade de significados até então existentes, que se agregou, aliás, a outros surgidos ao longo do tempo. Nesse sentido, para Davies⁷⁹, somente do *Oxford English Dictionary*, é exequível extrair-se sete subdefinições distintas de humanismo, que seriam uma mera fração dos sentidos e dos contextos de utilização da referida terminologia. Não se pode deixar de considerar que, mesmo nos contextos mais neutros, esse termo abriga conotações poderosas (positivas ou negativas) de lealdade ideológica, sua própria imprecisão, o que a torna ainda mais útil como um xibolete⁸⁰ de aprovação ou depreciação⁸¹.

Britto⁸², por sua vez, afirma que o humanismo pode ser compreendido de quatro formas distintas: como ilustração mental⁸³, como doutrina de exaltação ou culto à humanidade⁸⁴, como expressão da vida coletiva civilizada⁸⁵ e como transubstanciação da democracia política e econômico-social e fraternal⁸⁶. Ao menos em uma dessas perspectivas (a segunda), o

⁷⁷ LAMON, 1997, p. 12.

⁷⁸ COPSON, 2015, p. 1.

⁷⁹ DAVIES, 2001.

⁸⁰ A referida expressão, de origem hebraica, é definida como a descrição de uma ideia ou crença como um absurdo, porque, mesmo sendo considerada importante por um grupo de indivíduos, pode, ainda assim, ser antiquada ou errada. Cf. COLLINS Dictionary. [s. l.]: Harper Collins Publishers, 2020. Associa-se, outrossim, o seu significado a um sinal ou gesto combinado (senha) ou característica distintiva Cf. DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. [s.l.]: Priberam Informática, 2020. Aparentemente, o autor teve a intenção de designar ao verbete “Xibolete” esse segundo significado, como um parâmetro valorativo de aprovação ou reprovação.

⁸¹ *Id.*, 2001, p.3.

⁸² BRITTO, 2012.

⁸³ Acerca do humanismo como ilustração mental: “O engate lógico já se percebe: humanista é a pessoa versada nas referidas línguas ou, então, vocacionada para as ciências sociais; pois que se trata de um modelo acadêmico do humanismo. Humanismo dos doutos, subjetivado, marcadamente, nos filólogos, historiadores, filósofos, juristas, cientistas políticos, literatos, enfim. Estrato social ainda hoje referido como ícone de erudição ou cultura comumente adjetivada de enciclopédia. Tudo muito próprio de uma sociedade que exagera um pouco no prestígio à pura ilustração mental de suas intelectualizadas elites, confundindo, não raras vezes, bons costumes com boas maneiras; acúmulo mecânico de informações com aprofundada formação cultural; talento com memória; conhecimento com memória.” Cf. *Ibid.*, p. 16.

⁸⁴ Em relação ao humanismo como doutrina de exaltação ou culto à humanidade: “[...] **Consiste num conjunto de princípios que se unificam pelo culto ou reverência a esse sujeito universal que é a humanidade inteira.** Logo, o humanismo no sentido da crença na aventura humana. Isto no pressuposto de ser o homem a obra-prima da criação.” Cf. *Ibid.*, p. 19, grifo do autor.

⁸⁵ Sobre o humanismo como expressão da vida coletiva civilizada: “[...] Sendo esse, precisamente, o terceiro significado do humanismo: **traduzir uma vida em comum que mereça o galardão de culturalmente avançada.** Entendendo-se por sociedade culturalmente avançada, ao menos no plano normativo, a que institui: a) mecanismos de oportunidades aproximadamente iguais nos campos da política, da economia e da educação formal; b) acesso facilitado aos órgãos do Poder Judiciário, aos serviços públicos e à seguridade social (saúde, previdência e assistência social); c) vivência de um pluralismo político e também cultural (ou social genérico), tendo este por limite a não-incidência jamais em preconceito.” Cf. *Ibid.*, p. 27-28, grifo do autor.

⁸⁶ A respeito do humanismo como transubstanciação da democracia política e econômico-social e fraternal: “Eminentemente cultural [...]. Visto, porém, sob roupagem jurídica, e mais especificamente sob roupagem jurídico-constitucional, esse padrão

humanismo é traçado por uma linha antropocêntrica; afinal, o próprio autor evidencia que o desenrolar do tempo tem propiciado que a espécie humana viesse a situar-se no centro do universo⁸⁷.

Em termos gerais, pode-se dizer que os fundamentos filosóficos do humanismo representam uma visão do universo (específica e direta), a natureza humana e o tratamento de problemas que lhe são inerentes⁸⁸. Desse modo, o humanismo teria como centro de suas reflexões o próprio ser humano e a compreensão do universo e da realidade a partir dele⁸⁹. Ademais, teria como tarefa a organização de um todo consistente e inteligível dos principais elementos da verdade filosófica, tornando-o uma força e uma realidade poderosas nas mentes e nas ações dos seres humanos vivos⁹⁰.

Essa perspectiva humanista também é apresentada por Soper⁹¹, ao afirmar que o seu pensamento é, com frequência, descrito como antropocêntrico. Isso se daria de várias maneiras, a exemplo de, ao supor-se a existência de uma oposição entre o mundo externo objetivamente existente e os objetos humanos possuidores de consciência, o ser humano passar a ser concebido fora da realidade na qual lhe é dada a consciência⁹².

Abbagnano⁹³, de igual forma, reconhece essa visão antropocêntrica de humanismo na segunda de duas possibilidades de emprego da terminologia que apresenta. A primeira seria o movimento literário e filosófico surgido na Itália e que, a partir da segunda metade do Século XIV, difundiu-se para os demais países europeus, de modo a constituir a gênese da cultura moderna (significado histórico). A segunda seria qualquer movimento filosófico fundado na natureza, nos limites e interesses humanos. Nesse segundo emprego terminológico, observa-se o viés antropocêntrico que habitualmente lhe é destinado por muitos autores⁹⁴.

de humanismo se confunde com a própria democracia. **Transubstancia-se na democracia que gradativamente se impôs como idéia-força ou princípio de organização dos Estados e das sociedades nacionais do Ocidente, após a segunda guerra mundial.**” Cf. BRITTO, 2012, p. 31, grifo do autor.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 20.

⁸⁸ Para Buys, a expressão “humanismo” corresponderia a todo movimento que tenha por finalidade pensar o ser humano a partir daquilo que mais o caracteriza. Cf. BUYS, 2014, p. 383.

⁸⁹ Dá-se a essa perspectiva, a nomenclatura de antropocentrismo. Viés que está arraigado e que, ainda hoje, influencia múltiplos campos do saber.

⁹⁰ LAMON, 1997, p. 12-13.

⁹¹ SOPER, Kate. **Humanism and anti-humanism**. Bergvlei: Hutchinson, 2012, p. 24.

⁹² Soper entende que, tendo em vista esse contexto, há uma promoção e endosso da concepção instrumental das relações entre a humanidade e o mundo não humano ou natural. A natureza, dessarte, existiria para atender as demandas do ser humano, que, por meio do conhecimento objetivo, aproveitá-la-ia para os seus próprios fins. Cf. *Ibid.*, p. 24.

⁹³ Cf. ABBAGNANO, 1998, p. 518-519.

⁹⁴ Para o autor, o humanismo pode ter, principalmente, os seguintes significados: forma acabada ou espírito do homem; substância ou essência do homem, adstrito ao significado aristotélico, que foi incorporado à metafísica clássica; gênero humano, espécie humana (como entidade biológica); síntese hipostasiada da história ou da tradição humana, adstrita à ótica conceitual comteana; natureza racional do ser humano, estando ela dotada de dignidade e, assim, fim para si mesma; e disposição à compreensão dos outros ou à simpatia para com eles. Além disso, o humanismo, para o autor, tem as suas bases fundamentais no reconhecimento: da totalidade do homem como ser composto por alma e corpo e destinado a viver no mundo e a dominá-lo; da historicidade do homem, dos seus vínculos com o seu passado, que, por um lado, servem para uni-lo a esse passado e,

O certo é que não se pode confundir a história do termo “humanismo” com a história do conjunto de significados que lhe são atribuídos. Enquanto, a história da expressão “humanismo” é mais recente — tendo surgido durante o Renascimento⁹⁵, entre o final do século XIV e o início do século XV⁹⁶ —, parcela do arcabouço valorativo, que lhe é atribuída no presente, remonta a tempos pretéritos⁹⁷.

Apesar da possibilidade de reconhecer-se o humanismo — como já dito — nas tradições das mais distintas nações do globo, tendo como parâmetro o ocidente, é factível afirmar que, antes mesmo do surgimento do verbete que o nominou, as raízes do pensamento humanista fincam-se na Grécia Antiga, em especial entre os chamados sofistas. Nesses termos, Protágoras de Abdera, por volta do século V a.C., é reconhecido como a principal fonte do pensamento humanista, que estaria presente em sua teoria do homem-medida. Essa teoria estabeleceria o homem como a medida de todas as coisas, das que são e das que não são⁹⁸.

Muito se discute acerca da teoria protagórica do homem-medida, se ela se refere aos homens como conceito genérico ou como indivíduos⁹⁹. No entanto, pode-se afirmar que essa teoria refere-se à capacidade de compreensão do ser humano¹⁰⁰. Isso porque os seres humanos, naquilo que lhes concerne, conhecem o mundo em que vivem a partir das suas experiências humanas neste mesmo mundo. Assim, o homem seria — seja como indivíduo, Estado ou humanidade —, a medida de todas as coisas¹⁰¹. Em suma, o ser humano, por ser humano,

por outro, para distingui-lo dele; do valor humano das letras clássicas; e da naturalidade do homem, a partir da condição do homem enquanto um ser natural, para o qual o conhecimento da natureza não é uma distração imperdoável ou um pecado, mas fator indispensável de vida e de sucesso. Cf. ABBAGNANO, 1998, p. 518-519.

⁹⁵ Para Lamon, o termo humanista entrou em uso pela primeira vez no início do século XVI, com o fito de designar os escritores/estudiosos do Renascimento Europeu, enquanto para Black, desde a publicação de “O Alvorecer do Humanismo”, na Itália, de Roberto Weiss, houve um consenso geral de que o humanismo italiano iniciou-se na segunda metade do século XIII. Já para Puledda, o humanismo renascentista tem um arco temporal que se inicia na segunda metade do Séc. XIV e termina no final do Séc. XVI. Cf. LAMON, 1997, p. 13; BLACK, Robert. The origins of humanism. In: MAZZOCCO, Angelo. **Interpretations of Renaissance Humanism**. Boston: Brill, 2006, p. 36. (Brill's Studies Intellectual History, Vol. 143); PULEDDA, Salvatore. **Interpretaciones del humanismo**. [s.l.]: Plaza y Valdés, 1994, p. 7.

⁹⁶ A expressão, nesse período, aplicava-se não só à dimensão literária, no tocante aos escritores clássicos, como à dimensão filosófica, no tocante à necessidade de compreender-se do valor do ser humano e o seu valor neste mundo. Cf. BUYS, 2014.

⁹⁷ *Ibid.*

⁹⁸ Cf. *Ibid.*; PLATÃO, 2010; TORDESILLAS, Alonso. Platão, Protágoras e o homem-medida. **Dissertatio**. n. 27, Pelotas, UFPel, 2009, p. 11-42.

⁹⁹ Hesse, tendo em vista esse dilema acerca da aplicação da teoria do homem-medida, chama a atenção para o fato de que, a depender do entendimento que se tenha sobre a sua abordagem (para o homem enquanto indivíduo ou para o homem enquanto gênero, espécie humana) obter-se-á uma compreensão diversa do ensinamento de Protágoras. Para tanto, afirma que: “Com esta frase, Protágoras referia-se à capacidade de compreensão do ser humano. A filosofia discute, constantemente, se ele se refere aos homens como conceito genérico ou como indivíduos. Dizer que a humanidade é a medida do universo ou dizer que a medida do universo é cada um dos homens individualmente levará seguramente a conclusões totalmente distintas. Se considerar a humanidade no seu conjunto como a medida do universo, então é porque aspiramos a encontrar conceitos válidos no geral. Deste modo, em honra ao conhecimento, perde-se a individualidade e suprimem-se as exceções. Pelo contrário, se interpretarmos na frase de protágoras o homem como indivíduo e o considerarmos a medida do universo, estaremos pondo em relevo quão diferentes podem ser as visões do mundo e, com ele, a natureza poliédrica do conhecimento humano.” Cf. HESSE, 2012, p. 14.

¹⁰⁰ *Id.*, 2012.

¹⁰¹ VERSÉNYI, Laszló. O fragmento do homem-medida de Protágoras. In: MARQUES, Marcelo P. (Org.). **A filosofia dos sofistas**: Hegel, Capizzi, Versényi, Sidgwick. São Paulo: Paulus, 2017. (Coleção Contraposições). Livro digital formato Kindle.

conhece e compreende o mundo como um humano, à sua maneira¹⁰². Partindo dessa premissa, a realidade para o ser humano é aquilo que ele apreende e compreende dela.

Faz-se relevante ressaltar que, para muitos autores jusanimalistas, os fundamentos protagóricos inseridos no pensamento humanista seriam as raízes¹⁰³ e uma das bases de sustentação do antropocentrismo. Não se pode, todavia, deixar de apontar a existência de divergências nesse tocante: autores que dizem não ser possível extrair-se da teoria do homem-medida a compreensão de que os seres humanos são superiores a outras espécies vivas¹⁰⁴, mas tão somente extrair-se dela que a capacidade humana de compreensão da realidade é limitada e subjetiva.

Para além de Protágoras, deve-se reconhecer que diversos outros teóricos (gregos¹⁰⁵ ou não) contribuíram para o debate sobre o humanismo. Deve-se, porém, enfatizar que, em nível de ocidente, muito do seu arcabouço teórico foi estabelecido durante o Renascimento ou a partir de parâmetros surgidos durante esse período.

Esse humanismo renascentista¹⁰⁶ apresentou-se como uma revolta contra o mundanismo do cristianismo medieval, revelando um nítido afastamento da preocupação com a imortalidade pessoal como forma de tirar um melhor proveito da vida neste mundo. Consagrou-se, com ele, uma mudança de ótica acerca daquele que seria o ser humano ideal: não mais o monge ascético,

¹⁰² “Protágoras obviamente considera que as coisas que podem interessar a um porco, uma libélula, um cabeça-de-cachorro ou uma criatura ainda mais esquisita, são todas elas relativas a essas criaturas. O ponto, no entanto, é que — e é isso o que o fragmento quer enfatizar — nós não somos porcos, nem cabeças-de-cachorro, nem qualquer criatura ainda mais bizarra (como o intelecto puro de Parmênides), mas seres humanos, e, assim, naquilo que nos concerne, o homem é, de fato (seja como indivíduo, o Estado ou a humanidade), a medida de todas as coisas. [...] Chamando a atenção para o mundo no qual nossos relacionamentos, atitudes e opiniões são importantes, e nossas preocupações, da maior relevância, ele chamou o homem de volta para si. [...] O mundo no qual vivemos e que podemos conhecer é o mundo da nossa relativa e condicionada experiência humana e, portanto, ao invés de tentar articular hipóteses abstratas sobre a natureza teórica do universo, seria melhor se nos voltássemos à vida cotidiana para tentar resolver os problemas com os quais somos confrontados aqui e agora” Cf. VERSÉNYI, 2017, p. 38-39.

¹⁰³ Nessa esteira, “O humanismo encontra suas raízes na filosofia pré-socrática. Protágoras de Abdera (480-410 a.C.), afastando-se das preocupações dos filósofos da natureza, já havia proposto o princípio do *homo mensura* (o homem é a medida de todas as coisas, daquelas que são pela sua existência e daquelas que não pela sua não-existência) [...]” Cf. SILVA, 2014, p. 33. É preciso, todavia, registrar-se a existência de um entendimento, para alguns autores de Direito Animal, que o fundador do humanismo/antropocentrismo foi, ao invés de Protágoras, Sócrates. É o caso de Nogueira, para quem teria sido atribuído a Sócrates o título de fundador do humanismo. Cf. NOGUEIRA, 2012, p. 13. Já Dias não se refere ao termo “humanismo”, mas “antropocentrismo”, do qual Sócrates seria o ponto de partida filosófico. Cf. DIAS, 2000, p. 23.

¹⁰⁴ Hesse, ao expressar o seu entendimento de acerca da teoria do homem-medida, afirma que “Muitas coisas nos levam a suspeitar de que Protágoras se referia a este último, e que aludia à capacidade de conhecimento do ser humano enquanto indivíduo. Neste sentido, a frase “O homem é a medida do universo” poderia significar também: “Todo humano, todo conhecimento sobre o universo, sobre o mundo, é subjetivo”. Posto que só o ser humano mede e avalia fenômenos do mundo, as suas conclusões baseiam-se necessariamente na sua visão limitada e subjetiva. Assim, pois, onde o ser humano entra em ação, não existe objetividade. O que o ser humano conhece não é absoluto, mas relativo. Com isso, pode-se refutar outra interpretação que costuma fazer-se da referida frase: que Protágoras pretendia elevar o homem acima da natureza. Se existe algo que Protágoras não propôs foi precisamente isso”. Cf. HESSE, 2012, *passim*.

¹⁰⁵ Wolkmer menciona, como filósofos gregos e romanos relevantes para o humanismo, Sófocles, Aristóteles e Cícero. Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Coord.). **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. Barueri: Manole, 2005a, p. 2-13.

¹⁰⁶ Em caráter complementar, não é demais afirmar que os humanistas renascentistas pregavam que a construção de uma sociedade justa começa com os fatos da natureza humana. Cf. WELLS, Robin Headlam. **Shakespeare's humanism**. New York: Cambridge University Press, 2005.

mas o “homem renascentista”, dotado de uma personalidade multifacetada e dedicado às conquistas terrenas. Ademais, esse novo ser humano desafiou a autoridade da Igreja Católica, impondo-se, por consequência, contra limitações religiosas ao conhecimento (confiança crescente na razão, ao invés da fé)¹⁰⁷.

Aliás, a insistência no afastamento do controle religioso do conhecimento, a vitalidade intelectual e a ênfase em gozar-se plenamente a vida neste mundo são características renascentistas presentes no humanismo hodierno¹⁰⁸, ao menos em parcela de suas variantes teóricas.

Não só o humanismo renascentista deixou nítida influência no arcabouço de preceitos que formam a compreensão do pensamento humanista ocidental contemporâneo, mas, também, os humanismos judaico e cristão. Não é à toa que a doutrina jusanimalista costuma reconhecer o pensamento judaico-cristão como um dos pilares mais relevantes para a sustentação do paradigma antropocêntrico na hodiernidade. Esse é o entendimento de Singer, que chama a atenção para o fato de — diferentemente de tradições mais antigas, como a indiana — as tradições hebraicas e gregas estabelecerem o ser humano como centro de gravidade moral, como detentor das características moralmente relevantes. Ter sido criado à semelhança de Deus, conforme dito na Bíblia (Gênesis), sobreporia o ser humano aos demais seres vivos e à natureza, tornando-os passíveis à subserviência em face daquele¹⁰⁹.

Acrescenta mais complexidade ao estudo do humanismo o fato de ser um substantivo que, em caráter ocasional, vê-se acompanhado por diferentes adjetivos que lhe impõem filtros teóricos específicos¹¹⁰, ora relacionados com uma religião (humanismo cristão¹¹¹, judaico¹¹²,

¹⁰⁷ LAMON, 1997, p. 22.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 23-24.

¹⁰⁹ SINGER, 2004, p. 112-113.

¹¹⁰ Leão é dos teóricos que apontam a existência de diversas adjetivações para o termo “humanismo”. Somente ele menciona os humanismos romano, cristão, renascentista, socialista e existencialista. Cf. LEÃO, Emmanuel Carneiro. Introdução. In: Heidegger, Martin. **Sobre o humanismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995, p. 12.

¹¹¹ A essa terminologia, por vezes, é atribuída uma oposição ao chamado humanismo leigo, como é observado em Muñoz. Cf. MUÑOZ, E. S. John Dewey: desde el punto humanista laico versus humanismo cristiano, según el pensamiento del Dr. Jaime Caiceo Escudero. **Cadernos de História da Educação**, v. 15, n. 2, p. 658 - 678, 24 ago. 2016. Nas palavras de Konings, que afirma se enquadrar na tradição do humanismo cristão, com abertura universal, “O humanismo cristão formou profundamente a cultura ocidental. Não podemos deduzir essa mundividência a partir de um antropocentrismo radical, para o qual se invocam o sofista Protágoras (‘O ser humano é a medida de todas as coisas’) ou o autor Terêncio (‘Nihil humanum alienum a me puto’, na comédia ‘O torturador de si mesmo’), pois o que Terêncio entende por humano não é sempre a melhor das coisas.” Cf. KONINGS, Johan. Humanismo e contemporaneidade. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, Belo Horizonte, v. 9, n. 11, 2014, p. 122. O autor tece outras considerações sobre o que denomina de humanismo bíblico: “O humanismo bíblico acentua o valor e a responsabilidade da pessoa humana, de cada um em particular (Ez 18). Cada um é responsável por seus erros, mas Deus lhe oferece a graça do perdão e da salvação.” Cf. *Ibid.*, p. 124.

¹¹² A expressão “humanismo judaico” (ou judio) é utilizada por Fromm, que finca seus estudos principalmente nas escrituras sagradas, em especial nas passagens que mencionam ter sido o ser humano criado à imagem e à semelhança de Deus. Para o autor, os judeus, ao longo do tempo, fundiram a sua própria tradição humanística com a tradição dos pensadores humanistas mais importantes do exterior, quando esses pensadores judaicos, ao romperem as barreiras sociais e políticas do Séc. XX, não se apresentaram como os representantes mais radicais do internacionalismo e do humanismo. Cf. FROMM, Erich. **El humanismo judio**. [s.l.]: El Aleph, 1999.

islâmico¹¹³, budista¹¹⁴ etc.), ora com certa matriz filosófica (humanismo existencialista¹¹⁵, socialista¹¹⁶ e liberal¹¹⁷, por exemplo), ora com determinada cultura em certa época (humanismo helênico e romano, em especial). Não se pode, de igual forma, deixar de mencionar a existência de certas abordagens peculiares do humanismo estabelecidas por autores específicos¹¹⁸,

¹¹³ Autores como Goodman fazem menção a essa nuance do humanismo, apontando, inclusive, teóricos islâmicos representantes dessa vertente de pensamento, a exemplo de Miskawayh, que seria o expoente mais explícito e inconsciente do humanismo filosófico no Islã. Cf. GOODMAN, Lenn E. **Islamic humanism**. New York: Oxford University Press, 2003.

¹¹⁴ Tanto o humanismo budista como o taoísta são postos em oposição ao humanismo judaico-cristão por Soffiati, uma vez que não incentivam a acentuação do antropocentrismo, por meio da coisificação da natureza, apesar dela ser um entidade orgânica imprescindível à humanidade. Cf. SOFFIATI, Arthur. **Do global ao local: reflexões sobre ecologismo e eco-história**. autografia. Rio de Janeiro: Autografia, 2016. Para Batista, “Daisaku Ikeda, utiliza-se do termo ‘humanismo budista’ que é uma perspectiva que reflete em essência a filosofia presente nos ensinamentos do Buda Original Nitiren Daishonin e também nas escrituras do Sutra de Lótus (ensinamentos do Buda Shakyamuni) e que constituem a base de sua convicção na dignidade da vida. Ikeda acredita que todas as pessoas podem fazer grandes mudanças positivas quando se conscientizam de sua condição e da interdependência de todos os seres humanos [...]”. Cf. BATISTA, Francisco Márcio Amado. **Ação educativa Makiguchi: Contribuição para uma cultura de paz em uma escola do Distrito Federal**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018, p. 112. (Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília). Acrescenta-se o entendimento de Souza: “Hsing Yün acredita que os ensinamentos budistas são permeados pelo humanismo. [...] É por meio da educação que pretende difundi-lo e, em sua visão, ajudar a trazer paz e felicidade para todos os seres sencientes, conforme seu ideal”. Cf. SOUZA, Denise Lopes de. **Diploma de monge: um estudo sobre a Universidade Livre Budista da Fo Guang Shan**. São Paulo: PUCSP, 2006, p. 60. (Dissertação de Mestrado — Programa de Estudos Pós-graduados em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).

¹¹⁵ Para Sartre, haveria, pelo menos, dois significados distintos para o termo “humanismo”, sendo o segundo deles vinculado à dimensão do pensamento existencialista. Esse entendimento está presente no seguinte trecho: “Na verdade, a palavra humanismo tem dois significados muito diferentes. Podemos considerar como humanismo uma teoria que toma o homem como meta e como valor superior. [...] Existe, porém, um outro sentido para o humanismo que é no fundo o seguinte: o homem está constante fora de si mesmo. É projetando-se e perdendo-se fora de si que ele faz com que o homem exista. Por outro lado, é perseguindo objetivos transcendentais que ele pode existir. Sendo o homem esse superação e não se apoderando dos objetos senão em relação a ela. Ele se situa no âmago, no centro dessa superação. Não existe outro universo além do universo humano. O universo da subjetividade humana. É a esse vínculo entre a transcendência, como elemento constitutivo do homem, não no sentido em que Deus é transcendente, mas no sentido de superação, e a subjetividade, na medida em que o homem não está fechado em si mesmo, mas sempre presente num universo humano. É nesse sentido que chamamos humanismo existencialista. Humanismo porque recordamos ao homem que não existe outro legislador a não ser ele próprio e que é no desamparo que ele decidirá sobre si mesmo e porque mostramos que não é voltando-se para si mesmo, mas procurando sempre uma meta fora de si (determinada libertação, determinada realização particular) que o homem se realizará precisamente como ser humano” Cf. SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. São Paulo: Nova Cultura, 1987, p. 56. Registra-se que, para além de Sartre, que consagra um fundamento ateu ao seu modelo de existencialismo, há, entre os estudiosos, menção a uma subdimensão do humanismo existencialista, como apresentado em Garré e Henning, qual seja o humanismo existencialista cristão. Cf. GARRÉ, Bárbara Hees; HENNING, Paula Corrêa. O pensamento humanista cristão e algumas reverberações na pedagogia freireana. **Educação e Filosofia**, Universidade Federal de Uberlândia, v. 27, n. 53, 2013.

¹¹⁶ Santos faz uso da expressão “humanismo socialista” para a realização de um estudo acerca pensamento de Erich Fromm. Para tanto, afirma que “A concepção do socialismo humanista de Fromm se preocupa com o problema da alienação e sua superação e concretização de uma sociedade em que a produtividade seja a orientação de caráter predominante. Segundo Fromm, o humanismo socialista não se desenvolveu por meio do cego mecanismo da história econômica, mas através da solução das eternas perguntas do homem e do seu significado no universo”. Para além disso, aborda Svitak, Suchodolski e Marx como autores que estariam associados ao estudo do humanismo socialista, sendo, também, essenciais para a compreensão do humanismo socialista de Erich Fromm. Cf. SANTOS, André de Melo. **A concepção de socialismo em Erich Fromm**. Goiânia: UFG, 2019, p. 117-119. (Tese de Doutorado - Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás).

¹¹⁷ Quanto a esse espectro, pode-se dizer que “[...] Hoje, a seita humanista mais importante é o humanismo liberal, que acredita que ‘humanidade’ é uma qualidade de indivíduos humanos, e que a liberdade de indivíduos é portanto sacrossanta. De acordo com os liberais, a natureza sagrada da humanidade reside em cada Homo sapiens individual. A essência dos indivíduos humanos dá significado ao mundo e é a fonte de toda autoridade ética e política. Se nos depararmos com um dilema ético ou político, devemos olhar para dentro e escutar nossa voz interior – a voz da humanidade. Os principais mandamentos do humanismo liberal visam a proteger a liberdade dessa voz interior contra a intrusão ou o dano. Esses mandamentos são coletivamente conhecidos como ‘direitos humanos’.” Cf. HARARI, 2017, p. 238-239.

¹¹⁸ É o caso de Norman, ao defender que o seu humanismo é aquele de aceita a fragilidade humana como um fato e afirmar que o reconhecimento dessa fragilidade está relacionado com a aceitação da vulnerabilidade humana em múltiplas circunstâncias, inclusive em razão das falhas cometidas. Para o autor, portanto, o seu humanismo está na lacuna existente entre o possível e o atual, reconhecendo o registro de desumanidade do homem para com o homem. Cf. NORMAN, Richard. **On humanism**. New York: Routledge, 2004, p. 157-158. Ou ainda é o caso de Black, ao argumentar que o humanismo emergiu como uma ideologia

havendo, na teoria, referência a outras nomenclaturas, tais quais “humanismo cosmopolita”¹¹⁹ e “humanismo ecológico”¹²⁰.

Harari, por sua vez, defende a existência de “religiões” humanistas, sendo elas: o humanismo liberal, o humanismo comunista e o humanismo evolutivo¹²¹. Para ele, se as religiões “teístas” estão centradas ou fundadas no culto a Deus (ou aos Deuses), as religiões humanistas estariam centradas ou fundadas no culto à humanidade ou ao *homo sapiens*. Diante disso, os humanistas mantêm a crença na natureza única/sagrada dos seres humanos, diversa da natureza dos demais animais e de todos os demais fenômenos. Essa condição colocaria o *homo sapiens* em posição central de importância diante de toda existência. Tudo o que mais existe, inclusive os demais seres vivos, só existe para o benefício antrópico¹²².

O referido entendimento, de igual modo, destina ao humanismo um claro viés antropocêntrico, algo que já havia sido observado e destacado em outras definições trabalhadas neste subcapítulo. E que, além delas, também encontra sintonia com a definição filosófica apresentada por Japiassu e Marcondes¹²³: “[...] designa toda doutrina que situa o homem no centro de sua reflexão e se propõe procurar os meios de sua realização. Numa palavra, o humanismo é a atitude filosófica que faz do homem o valor supremo e que vê nele a medida de todas as coisas”¹²⁴. Coaduna-se com essa definição Gordilho¹²⁵, por reconhecer, na

própria dos profissionais da classe jurídica, como uma tentativa de afirmar a sua posição política e social em uma época na qual as comunas italianas apresentavam-se dominadas pela elite aristocrática. Cf. BLACK, 2006, p. 56.

¹¹⁹ O humanismo cosmopolita, por Alonso, é o pilar sobre qual se assentam a filosofia moral, jurídica e política de Immanuel Kant. Cf. ALONSO, Fernando H. Llano. **El humanismo cosmopolita de Immanuel Kant**. Madrid: Dykinson, 2002, p. 21-22. Rubia afirma que ao referir-se a humanismo cosmopolita está a referir-se ao Novo Humanismo, cujos temas afins são debatidos em sua obra. Cf. RUBIA, Rafael de la. **Una introducción al humanismo universalista**: una herramienta de transformación personal y social. Madrid: RdlR, 2004, p. 15.

¹²⁰ Acerca dessa expressão: “O ecologismo neo-humanista rejeita a visão de uma relação de exterioridade entre homem e natureza, que está na base da ideia do domínio, do controle e da exploração do homem sobre a natureza ou, por outro lado, do determinismo naturalista, que reduz o homem a uma consequência das forças da natureza, considerando o papel do homem o de mero seguidor da natureza. [...] o neo-humanismo ecológico assume uma posição favorável à autonomia humana, pelo reforço do sujeito, embora não do indivíduo. Esta autonomia não implica que o homem aja no mundo independentemente de tudo que o circunda, que ele seja o único criador, manipulador e transformador do seu mundo, mas apenas que, agindo num mundo dado, não perca sua capacidade como sujeito.” Cf. ALMINO, João. **Naturezas mortas**: a filosofia política do ecologismo. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1993, p. 51.

¹²¹ Para melhor compreender-se a classificação tripartite de religiões humanistas, apresentada pelo autor: “Enquanto os humanistas liberais buscam tanta liberdade quanto possível para os indivíduos humanos, o humanismo socialista busca a igualdade entre todos os humanos. [...] Como o humanismo liberal, o humanismo socialista também se baseia no monoteísmo. A ideia de que todos os humanos são iguais é uma versão renovada da convicção monoteísta de que todas as almas são iguais diante de Deus. A única seita humanista que rompeu com o monoteísmo tradicional é o humanismo evolutivo, cujos representantes mais famosos são os nazistas. O que distinguiu o nazismo de outras seitas humanistas era uma definição diferente de “humanidade”, que era fortemente influenciada pela teoria da evolução. À diferença de outros humanistas, os nazistas acreditavam que a humanidade não é algo eterno e universal, e sim uma espécie mutável que pode evoluir ou se degenerar. O homem pode evoluir e se tornar um super-homem, ou degenerar e se tornar um sub-humano” Cf. HARARI, 2017, p. 239-240.

¹²² *Ibid.*, p. 238-240.

¹²³ JAPIASSU; MARCONDES, 2001, p. 320.

¹²⁴ Japiassu e Marcondes apresenta uma outra definição para o humanismo no contexto típico da linguagem universitária. Para ela, esse termo também poderia significar a ideia na qual toda formação sólida aloca-se na dita cultura clássica, nominada de “humanidades”. Cf. *Ibid.*

¹²⁵ GORDILHO, 2017, p. 190.

modernidade, o renascimento do antropocentrismo¹²⁶, acompanhado de uma laicização das mentalidades e de um “desencantamento do mundo”. Isso levaria o homem novamente, em sua visão, a ocupar o “centro axiológico do universo moral”.

Em suma, há uma plêiade de teóricos que, de alguma forma, apontam a possibilidade de a definição do humanismo estar associada a uma perspectiva antropocêntrica. Apenas neste tópico, pode-se observar esse cenário em autores como Soper, Abbagnano, Harari, Sartre, Britto, Gordilho e Japiassu e Marcondes. Dos quais Abbagnano, Britto e Japiassu e Marcondes apresentam mais de uma definição para o termo, possuindo uma das definições apresentadas o mencionado viés antropocêntrico.

Não há como negar, no entanto, que, em todos os casos, as definições de humanismo fincaram-se, direta ou indiretamente, na figura do ser humano. Isto porque é inegável que cabe ao ser humano conhecer-se, conhecer os demais e conhecer o universo no qual vive. Assim, mesmo que dada vertente do humanismo não coloque explicitamente os humanos em uma posição central, de superioridade em face da natureza e dos demais seres vivos¹²⁷, continuará apresentando-se como uma manifestação antrópica da realidade, independentemente do seu fundamento. Torna-se, portanto, muito difícil desassociar-se, por completo, as noções de humanismo (mesmo com os seus múltiplos significados) e de antropocentrismo, o que também vale para o Direito.

2.2 HUMANISMO JURÍDICO E ANTROPOCENTRISMO: ENTRELACANDO PERSPECTIVAS

Entende-se, por tudo já exposto, o humanismo como uma filosofia multifacetada e que, apesar de ser um pensamento agradável à era moderna, está consciente das lições da história¹²⁸ e da riqueza da tradição filosófica¹²⁹. Essa realidade é traduzida em seus variados significados

¹²⁶ Portanto, a ascensão do humanismo representa necessariamente uma ascensão do antropocentrismo. Cf. GORDILHO, 2017, p. 190.

¹²⁷ Singer, como já apontado, diz que culturas mais antigas, como a indiana, contrastam, nesse tocante, com as tradições hebraicas e gregas, que estabelecem o ser humano como centro de gravidade moral, enquanto Loureiro evidencia que nem todo humanismo abriga um viés antropocêntrico, bem como a crença de que a dominação da natureza promove a redenção humana. Cf. SINGER, 2004; LOUREIRO, Carlos Frederico B. (Org.). **Pensamento Complexo, Dialética e Educação Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 145.

¹²⁸ Bárcena afirma que, para de uma missão humanizadora da educação, faz-se necessário o estabelecimento de um marco interpretativo amplo do humanismo, que passaria por um humanismo sem história (atemporal) e por outro humanismo sensível à história (que atravessa a magnitude do tempo). No primeiro caso, o humanismo se fundamenta na herança do eu transcendental. Logo, apresenta-se como um humanismo perfectivo, no qual a perfeição é um fim a justificar o sofrimento humanos no caminho que a ele conduz, mesmo que, para isso, tenha que suportar o insuportável. No segundo caso, apresenta-se como um humanismo que não se fundamenta em uma essência humana ideal, mas que se fundamenta em experiências como a de Auschwitz, a de Kolima e a imensidão de desamparados do mundo contemporâneo. Cf. BÁRCENA, Fernando. El desencanto del humanismo moderno (Reflexiones sobre la identidad contemporánea). **Aldea Mundo: Revista sobre Fronteras e Integración**, año 5, n. 10, nov. 2000 - abr. 2001, p. 15-17.

¹²⁹ LAMON, 1997.

— por vezes, concorrentes —, o que torna a sua compreensão não apenas uma questão de lexicografia. Isto porque, nesses significados, há o envolvimento de questões históricas e ideológicas, bem como a relação com a autoridade linguística e cultural daqueles que utilizam certos significados¹³⁰.

Essa condição é acentuada devido ao fato de o humanismo não ser um pensamento novo, mas uma filosofia ainda em desenvolvimento, sempre suscetível a testes experimentais, fatos recém-descobertos e raciocínio mais rigoroso¹³¹. Acrescenta-se a isso, o fato de o humanismo estar relacionado com diversos campos do conhecimento, com diversas nuances da expressão humana. Para Davies¹³², o humanismo relaciona-se, entre outros campos, com as artes, com a filosofia, com as religiões e com as ciências. O Direito, ao certo, não escapa da influência humanista¹³³ e, mais do que isso, vê-se, via de regra, estruturado nessa corrente de pensamento e, em razão dela, em um predominante viés antropocêntrico¹³⁴.

Nesse contexto, assim como o termo “humanismo” em muitas oportunidades costuma ser associado a uma perspectiva antropocêntrica, tal qual ocorre com a expressão “humanismo jurídico”. Até mesmo porque envolve, em uma dimensão jurídica, processos de reconhecimento e de promoção dos valores humanos (princípios, saberes, práticas e relações) ao longo da história¹³⁵. Apesar disso, as relações dos seres humanos com os demais animais e com a natureza no ocidente vêm sendo regida pelo domínio¹³⁶, o que é respaldado, via de regra, pelo Direito¹³⁷.

Muito embora estejam comumente associados à perspectiva antropocêntrica, não se pode ignorar que os fundamentos humanistas foram relevantes para o aprimoramento da cultura jurídica. Os instrumentos usados pelos humanistas na restauração da antiguidade greco-romana, por exemplo, foram decisivos para viabilizar a formação de uma nova mentalidade jurídica¹³⁸.

¹³⁰ DAVIES, 2001, p. 5.

¹³¹ Essa perspectiva da filosofia humanista pode ser mais explicitamente caracterizada como “humanismo científico”, “humanismo secular”, “humanismo naturalista” ou “humanismo democrático”, a depender do tipo de ênfase que se queira destinar. Cf. LAMON, 1997, p. 13.

¹³² *Id.*, 2001, p. 2.

¹³³ Para Barros, o esforço empregado pelos humanistas em prol da recuperação das artes e das ciências antigas gerou, de igual modo, desdobramentos no campo jurídico. Cf. BARROS, 2010, p. 10.

¹³⁴ Ferreira e Azevedo destacam que, em um primeiro momento, vigorou a cosmovisão antropocêntrica em sua faceta mais radical, que estabelecia a espécie humana como uma classe apartada ou superior em face aos elementos de seu entorno. Ideia que necessariamente envolvia a compreensão desses “elementos” como instrumentos para a viabilização do bem-estar antrópico. Cf. FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo; AZEVEDO, Nilcinara Huerb de. A educação ambiental como instrumento viabilizador da proteção animal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n. 1, 2019, p. 80-81.

¹³⁵ WOLKMER, 2003, p. 19.

¹³⁶ DIAS, 2000, p. 17.

¹³⁷ Não só o humanismo, como, também, o romantismo e o racionalismo, foram responsáveis pela inserção do ser humano no centro do universo. Cf. *Ibid.*, p. 17.

¹³⁸ “Assim, apoiados na tradição estoica que estabelecia a natureza racional do homem como princípio do direito, Bodin e seus contemporâneos esboçaram uma nova concepção das fontes e dos fundamentos do direito. Ao propor a elaboração de sistemas legais construídos de maneira axiomática a partir de princípios deduzidos exclusivamente pela razão, eles projetaram uma das

Desse modo, para Barros¹³⁹, não somente a crítica filológica e a rigorosa investigação histórica, mas, também, o procedimento comparativo e a ordenação sistemática do conhecimento possibilitaram a transformação do modelo tradicionalmente adotado para o concebimento do trabalho (papel) do jurista e da jurisprudência. O humanismo, portanto, está presente nos fundamentos jurídicos hodiernos, tendo uma posição relevante, ao longo da história, para o aprimoramento do Direito.

Não apenas isso. Em suas várias nuances — algumas delas já mencionadas nesta pesquisa —, o humanismo, ainda hoje, em razão da “força hermenêutica do conhecimento filosófico”, estabelece conexões (interações e diálogos) com o Direito, ao que se costumou designar de humanismo jurídico¹⁴⁰.

A definição de “humanismo jurídico”¹⁴¹, por vezes, é associada: (a) à ideia da “natureza humana traduzida em conteúdos jurídicos ou, ao menos, em conteúdos juridicamente justificáveis”¹⁴²; (b) como uma alternativa ao jusnaturalismo¹⁴³; ou (c) como uma faceta da cultura jurídica, consciente das debilidades do passado — em especial dos erros e excessos ocorridos no Séc. XX — e comprometida com um futuro no qual o ser humano estará, de modo efetivo, no centro e apresentar-se-á como o propósito¹⁴⁴ dos sistemas jurídicos¹⁴⁵. Este último nível de definição é claramente antropocêntrico por posicionar o ser humano em um *locus* central na cultura jurídica.

Diversos são os teóricos que, a seu modo, colaboraram para os fundamentos do humanismo jurídico ocidental. Seguindo a organização apresentada por Wolkmer¹⁴⁶, Sófocles, Aristóteles e Cícero viabilizam a compreensão do Direito como expressão da natureza cósmica; Justiniano, Santo Tomás de Aquino e Marsílio de Pádua, como parte da ordem divina;

marcas distintivas do pensamento jurídico moderno: o fundamento do direito na natureza racional do homem”. Cf. BARROS, 2010, p. 25.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 10.

¹⁴⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Coord.). **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. Barueri: Manole, 2005a, p. ix.

¹⁴¹ Tal qual a definição de “humanismo”, que não é una ou unívoca, a definição de “humanismo jurídico” é diversificada, apresentando-se variada, a depender do recorte teórico fundante ou do período histórico ao qual se associa.

¹⁴² Segundo Oliveira, para se falar em humanismo jurídico, é necessário ter-se, ao menos, “conteúdos juridicamente justificáveis”; afinal, “[...] sem a aplicação normativa desses conteúdos mínimos, não é possível em se falar em direitos humanos, uma vez que eles servem de guia para qualquer colocação objetiva de normatização, com a possibilidade de um reposicionamento epistemológico (juridicamente), de matiz ontológico (em sua vertente filosófica mais evidente), dos direitos humanos depreendidos a partir de um humanismo anti-metafísico”. Cf. OLIVEIRA, 2015, p. 215.

¹⁴³ É o que propõe Fernández, ao criticar a expressão “Direito Natural”. Para o autor, essa expressão (lei natural, jusnaturalismo) é oriunda de Locke e Hobbes e, a partir de suas obras, foram difundidas para os EUA, onde se arraigaram. Em seu entendimento, todos, por comodismo, passaram a utilizar essa terminologia, sem a repensar. Essa nomenclatura, todavia, é inadequada, uma vez que no termo “lei natural”, natural deve ser pensado pelo conceito de “homem interior”, o que exigiria se falar em “lei humanista” ou “direito humanista”. Cf. FERNANDÉZ, 2016.

¹⁴⁴ Esse último aspecto representa o posicionamento de Teixeira. Cf. TEIXEIRA, 2004, p. 214.

¹⁴⁵ Cf. *Ibid.*; OLIVEIRA, 2015; FERNANDÉZ, 2016.

¹⁴⁶ WOLKMER, Antonio Carlos (Coord.). **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. Barueri: Manole, 2005c.

Bartolomé de Las Casas, como realização do humanismo indígena; Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant e Cesare Beccaria, como expressão da vontade e da razão humanas; Friedrich Carl von Savigny, teria a sua obra relacionada com o historicismo jurídico humanista¹⁴⁷. Além disso, delineia o entendimento de que a partir de Karl Marx, o Direito pode ser compreendido como humanismo social e possibilidade de emancipação, e menciona outros autores: Gustav Radbruch, Ernst Bloch e Norberto Bobbio, dos quais se pode extrair princípios humanistas; Jhon Rawls e Ronald Dworkin, relevantes para a definição de justiça e dignidade do ser humano; Jesus Antonio de la Torre Rangel e David Sánchez Rubio, essenciais para o estudo do humanismo libertador; e Roberto de Lyra Filho, cujas contribuições estão integradas a noção de humanismo dialético¹⁴⁸.

Além de Roberto de Lyra Filho, Wolkmer traz referências a outros teóricos brasileiros, que também teriam colaborado para o humanismo jurídico. Estão entre eles: Ruy Barbosa, Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda, Teixeira de Freitas e Miguel Reale¹⁴⁹. Ao certo, inúmeros outros autores, dentro e fora do Brasil, poderiam ser agregados a esse imenso rol de teóricos, que, direta ou indiretamente, colaboraram com a fundamentação do humanismo jurídico.

A diversidade, todavia, de autores a abordarem o humanismo — ou nuances humanistas — no Direito faz com que existam diferentes tipos ou manifestações de humanismos jurídicos. Algo semelhante ao proposto por Caporale¹⁵⁰, ao reconhecer a existência de uma pluralidade de humanismos, haja vista ser um conceito dificilmente homogeneizável, em razão de certas controvérsias e ambiguidades.

Não se pode, no entanto, deixar de considerar que os humanismos jurídicos — ou as diferentes abordagens de humanismo jurídico — mantêm como parâmetro a figura do ser humano, as suas formas de compreenderem o mundo e de regularem as interações antrópicas propriamente ditas (entre indivíduos da espécie humana) e destes com os demais seres vivos (animais ou não) e com o meio ambiente. Em suma, mesmo diversificado e multifacetado, o

¹⁴⁷ Wolkmer também abre espaço para Francisco de Vitoria, Luiz de Molina e Francisco Suárez, traçados como manifestação do humanismo clássico espanhol. Cf. WOLKMER, 2005c.

¹⁴⁸ Todos esses teóricos são trabalhados em determinados capítulos de Wolkmer. Por se tratar de uma obra coletânea, parcelas desses teóricos foram abordadas em capítulos assinados pelo organizador do livro. Outros, porém, foram abordados em capítulos de autores diversos, que assinaram capítulos específicos. Cf. *Ibid.*

¹⁴⁹ Ainda assim, Wolkmer traria a abordagem do humanismo jurídico em vários recortes, inclusive históricos, no Brasil. Há menção ao humanismo jurídico no período colonial, vinculado fortemente à cultura jurídica lusitana; ao humanismo de Antônio Vieira em face dos Direitos Indígenas; ao humanismo presente no direito de resistência de afrobrasileiros escravizados, no Séc. XIX; e, entre outros, ao humanismo observável na Escola de Recife. Cf. WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003b.

¹⁵⁰ Cf. CAPORALLE, 2000, p. 19.

“humanismo jurídico” preserva o viés antropocêntrico comumente associado ao termo “humanismo”¹⁵¹.

Essa perspectiva humanista, geralmente antropocêntrica, que fundamenta o Direito, apresenta-se como um real obstáculo ao avanço e à materialização do Direito Animal. Isso pode ser observado em Brasil e Costa¹⁵², ao salientarem que, apesar de conviverem há tanto tempo com os humanos, os animais não humanos não têm reconhecida a capacidade passiva para serem herdeiros testamentários no ordenamento jurídico brasileiro. Também pode ser observado em Bizawu e Silva¹⁵³, ao defenderem que a continuidade da matança de baleias-piloto, sob o pretexto de preservação de uma tradição da comunidade das Ilhas Feroe, prende-se na ótica antropocêntrica e utilitarista, demonstrando claras limitações à consolidação dos paradigmas da alteridade e da compaixão.

O pensamento antropocêntrico apresenta-se, pois, incrustado no humanismo jurídico e, em decorrência dele, no próprio Direito, em seu arcabouço legal, princípios, regras, institutos, doutrina e jurisprudência. Há, portanto, um paradigma jurídico antropocêntrico consolidado, que atua como se quase fosse uma verdade absoluta na visão dos “construtores” da modernidade jurídica. Esse paradigma, em sua variante mais radical, considera o ser humano como pertencente a uma espécie apartada ou superior. Além disso, insere-se até mesmo nas distintas teorias de justiça ecológica emergentes na hodiernidade e que se apresentam como alternativa ao antropocentrismo puro, aquele mais extremo, que está esgotado e que não mais se sustenta¹⁵⁴. A ética antropocêntrica abriga, em si, a insistência em conquistar o selvagem, não medindo esforços para a colonização e exploração da natureza, o que está vinculado a deveres morais positivos e negativos, que miram nos seres humanos, em seus interesses e propósitos, à custa das demais espécies vivas existentes no planeta¹⁵⁵.

Humanismo jurídico e antropocentrismo são, portanto, conceitos que se entrelaçam em nível teórico. Esse entrelaçamento, inclusive, apresenta importantes desdobramentos na cultura jurídica e na regulação da conduta humana em sua relação com o meio ambiente e com as demais espécies vivas, em especial os animais. Por vezes, motivado pela interpretação que se

¹⁵¹ Como já exposto, Soper, Abbagnano, Harari, Sartre, Gordilho e Japiassu e Marcondes apontam ao menos uma definição ou abordagem do humanismo que pode ser qualificada como antropocêntrica.

¹⁵² BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 4, n. 1, 2019, p. 30.

¹⁵³ BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; SILVA, Pedro Henrique Moreira da. Grindadráp: uma análise da caça de baleias-piloto nas Ilhas Feroe à luz dos direitos humanos e do direito animal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n. 2, 2019, p. 42.

¹⁵⁴ FERREIRA; AZEVEDO, 2020, p. 54-81.

¹⁵⁵ NOGUEIRA, 2012, p.34-35.

dá à teoria protagórica do homem-medida¹⁵⁶, pela influência da raízes judaico-cristãs presentes na cultura ocidental¹⁵⁷ e pela herança renascentista presente na crença na razão humana¹⁵⁸, esse entrelaçamento conceitual incentivou e incentiva — ou ao menos favoreceu e favorece — a consolidação de um paradigma antropocêntrico, que, ainda no presente, sobrepõe os seres humanos ao meio ambiente e aos demais seres vivos — quando não os aparta por completo —, instrumentalizando-os para o atendimento das demandas daqueles (ápice da criação e centro do universo moral)¹⁵⁹. Não é sem razão que, para Silva¹⁶⁰, o paradigma antropocêntrico estabeleceu-se e estruturou-se tendo como base uma dicotomia entre o humano e o natural, entre o *homo naturalis* e o *homo socialis*.

Não só em nível teórico observa-se o dito entrelaçamento entre o humanismo jurídico e o antropocentrismo. Há que se observar, igualmente, esse entrelaçamento em nível normativo. Assim sendo, via de regra, é preciso se reconhecer que as normas jurídicas são estruturadas de modo refletir a superioridade humana em relação às demais espécies vivas, a exemplo dos animais não humanos, e a manutenção do regime de suas explorações a favor do bem-estar antrópico, muito embora haja lampejos jurisprudenciais que acenem, de modo progressivo, com uma mudança paradigmática e com a necessidade de proteção dos direitos dos animais, ainda quando isso afronte os interesses humanos.

Soma-se ao entendimento de que há um fático entrelaçamento entre o humanismo e o Direito, a perspectiva que afirma, em peremptório, existir um necessário vínculo operacional entre ambos, no qual este seria o meio e aquele o fim a ser alcançado. Assim, o humanismo, alçado ao *status* de valor jurídico, deve se realizar por intermédio de figuras de Direito, isto é, por intermédio de institutos e instituições em que o Direito Positivo se decompõe e por meio dos quais opera¹⁶¹. Em razão disso, faz-se necessário reconhecer o humanismo como uma

¹⁵⁶ BUYS, 2014.

¹⁵⁷ Cf. SINGER, 2006. Não apenas as heranças judaico-cristãs como também as heranças greco-romanas como são essenciais para a caracterização do “homem ocidental”. A junção desses modelos de pensamento, presentes nas raízes históricas do passado da civilização ocidental, todavia, grandes tensões, uma vez que representam modelos diversos. Essa observação pode ser constatada no seguinte trecho do autor: “Isso quer dizer que pretendemos tratar dos respectivos papéis dos ‘motivos’ judaicos e cristãos na medida em que foram transplantados do solo nativo de sua fé para o campo do pensamento filosófico. Mas esse campo coloca inevitavelmente em jogo a outra metade da complexidade maior, visto que a filosofia como tal é marca eminentemente ‘grega’ no debate histórico, e qualquer movimento em seu solo significa um encontro com o lado pagão clássico. Assim, ao ser tomada em termos de seu impacto sobre a filosofia, a confrontação entre ‘judaico’ e ‘cristão’ que temos em mente está localizada no contexto de uma confrontação mais ampla, do qual os dois formam apenas um lado.”. Cf. JONAS, Hans. **Ensaio filosófico: da crença antiga ao homem tecnológico**. São Paulo: Paulus, 2017, p. 51-59.

¹⁵⁸ Cf. LAMON, 1997.

¹⁵⁹ Cf. NOGUEIRA, 2012; FERREIRA; AZEVEDO, 2020.

¹⁶⁰ Cf. SILVA, 2014, p. 34.

¹⁶¹ Na visão de Britto, isso não significa que haja a necessidade de as constituições nominarem expressamente o humanismo, pois, ao regular a democracia, ele já estará normado. Desse modo, para o autor, os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, *caput* e I ao IV) formatariam a democracia — e, portanto, o humanismo — em cinco dimensões (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, ainda, pluralismo político), o que faria da dignidade da pessoa humana tão somente uma parcela do humanismo e não todo ele. Cf. BRITTO, 2012, p. 38.

categoria jurídica¹⁶². Mais do que isso, em razão de sua internalização no corpo magno, uma categoria jurídica constitucional¹⁶³. Essa condição categorizada do humanismo é, de igual maneira, enfatizada por Silva¹⁶⁴, que, a partir de Britto, afirma se referir a um “conjunto de princípios reverenciadores da humanidade inteira”.

O paradigma antropocêntrico — que, por tudo já exposto, finca as suas raízes no pensamento humanista —, no entanto, baseia-se em um arranjo teórico questionável, sustentando-se na consagração de uma flagrante injustiça interespecies, com uma posição relacional inadequada e insustentável na contemporaneidade. Em razão disso, gradativamente, cede espaço a novas exigências morais e jurídicas, vinculadas a um paradigma emergente pós-humanista, que repensa a posição e o papel dos seres humanos na existência. Como corolário desse cenário e de sua relevância para o tema desta pesquisa, essa transição paradigmática será delineada e contextualizada no tópico posterior.

2.3 A ASCENSÃO DO PARADIGMA PÓS-HUMANISTA E O DIREITO ANIMAL: NUANCES COMUNS EM FACE DO DIREITO CIBERNÉTICO

É preciso, antes de aprofundar-se na ascensão do paradigma pós-humanista e na sua relação com o Direito Animal, compreender-se que o antropocentrismo extrai — como já apontado nos tópicos anteriores — o seu substrato, os seus fundamentos, de certas definições de humanismo ou de certos argumentos teóricos presentes em algumas vertentes do pensamento humanista. A disposição central do ser humano em face de toda a existência, o reconhecimento de sua condição hierarquicamente superior em face da natureza e das demais formas de vida — ora por ter sido criado à imagem e à semelhança de Deus¹⁶⁵, ora por ser animal racional¹⁶⁶ —, a defesa da dicotomia entre ser humano e natureza e entre animais humanos e não humanos e,

¹⁶² Ao que parece, nesse ínterim, reconhecer o humanismo como uma categoria jurídica constitucional, Britto estaria o reconhecendo como um tópico (tema ou assunto) constitucionalizado, que, em razão disso, figura juridicamente com a força constitucional. Muito embora o autor não apresente uma definição propriamente dita ao termo “categoria”, poder-se-ia extrair de sua obra esse entendimento. Cf. BRITTO, 2012.

¹⁶³ Acerca desse entendimento: “O que interessa ao povo, à economia, à nação e ao Poder Judiciário é essa governabilidade constitucional. **Governabilidade que, tornada uma práxis, corresponderá ao clímax do humanismo.** O clímax do humanismo e da democracia de três vértices em que ele se consubstancia como categoria jurídica.” Cf. *Ibid.*, p. 116, grifo do autor.

¹⁶⁴ Cf. SILVA, 2014, p. 33.

¹⁶⁵ Aspecto evidenciado por Singer, ao referir-se ao fato de os textos sagrados reconhecerem a superioridade humana em face dos demais seres vivos, por terem sido criados à imagem e à semelhança de Deus. Cf. SINGER, 2004, p. 112-113.

¹⁶⁶ Para Britto, esse seria o entendimento de Kant. Em suas palavras: “O filósofo alemão, Immanuel Kant (1724-1804), por outro lado, trouxe uma estrutura teórica que não consideraria os animais não-humanos. Isso porque, em seu projeto moral, a dignidade está atrelada à pessoa; e a pessoa, à razão. A pessoa, enquanto ser racional, é aquela cuja natureza pressupõe um fim em si mesmo. A consequência disso é o entendimento de que os demais seres apresentam, por ausência de racionalidade, um valor apenas instrumental. Dessa forma, enquanto se assegura à pessoa (racional), titular de dignidade, a prerrogativa do respeito, os outros seres vivos estão segregados ao rol de coisas.” Cf. BRITTO, 2018, p. 59. Santaella, por sua vez, afirma que, a partir do humanismo romano, as variadas espécies de humanismo reconhecem a essência geral do homem – de que é um animal racional – como uma ideia subtendida. Cf. SANTAELLA, 2010, p. 106.

sobretudo, as suas peculiaridades (genéticas, fisiológicas, psicológicas e sociais), que o põe no topo da pirâmide evolutiva¹⁶⁷, são sedimentos inseridos naquilo que se costumou denominar de antropocentrismo¹⁶⁸.

Ao falar-se, portanto, em paradigma antropocêntrico, está-se falando em um paradigma galgado nesses preceitos, a partir dos quais se entende o ser humano (antropo) como o centro¹⁶⁹ das atenções no espetáculo cósmico da existência (centrismo), motivo pelo qual todo o demais existe para o atendimento de suas demandas específicas, devendo, pois, ser, sempre que necessário, instrumentalizado para esse fim¹⁷⁰. A “subjetividade” passa a ser, dessa maneira, uma exclusividade dos indivíduos da espécie humana, diante da “objetificação”, em função daqueles, de tudo o que mais existe. Os animais não humanos, em uma ótica antropocêntrica, estão limitados a essa condição (objeto/coisa).

Levai¹⁷¹, em sintonia com esse entendimento, destaca que o prisma antropocêntrico faz com que a natureza e os animais sejam entendidos como desprovidos de valor em si mesmos, desconsiderando a singularidade de cada criatura e a condição de relevância de sua vida. Como decorrência disso, a justificativa para as suas proteções repousaria em seus valores como recursos ambientais e na serventia que venham a ter para a humanidade.

Compreendido o significado de antropocentrismo, a partir de seu entrelaçamento com o humanismo, torna-se necessário esclarecer a sua condição paradigmática, para, então, contrastá-lo com a ascensão de um novo paradigma: o pós-humanista. Tendo em vista essa pretensão, faz-se necessário esclarecer que o termo “paradigma”, tal qual o termo “humanismo”, não possui significado uno e homogêneo, mas polissêmico e heterogêneo¹⁷².

Pode-se entender os paradigmas como os modelos dos quais são oriundas as tradições coerentes e específicas da pesquisa científica. Esses modelos estariam relacionados com certos

¹⁶⁷ Há uma certa influência teórica das pesquisas de Darwin para a formação de um entendimento simpático à superioridade evolutiva humana em face dos outros animais. Cf. DARWIN, Charles. **El origen del hombre**. [s.l.]: epublivre, 2016.

¹⁶⁸ Sobre o termo: “Denomina-se antropocentrismo o sistema filosófico que pôs o homem no centro do universo, concepção essa que nos atribuiu – em nome da supremacia da razão – o poder de dominar a natureza e os animais.” Cf. LEVAI, 2006, p. 172.

¹⁶⁹ Como já dito, Gordilho, ao reconhecer o renascimento do antropocentrismo na modernidade, aponta que isso acabaria por levar o ser humano, mais uma vez, a ocupar o “centro axiológico do universo moral”. Cf. GORDILHO, 2017, p. 190.

¹⁷⁰ Singer também indica que, das escrituras sagradas (Gn 1;26), é possível extrair-se a noção de que instrumentalização/dominação dos demais seres vivos (os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos e os répteis que rastejam pela terra). Cf. SINGER, 2004.

¹⁷¹ *Id.*, 2016, p. 172.

¹⁷² Japiassu e Marcondes reconhecem a perspectiva platônica como uma das definições possíveis ao termo estudado: “1. Segundo Platão, as formas ou ideias são paradigmas, ou seja, arquétipos, modelos perfeitos, eternos imutáveis dos objetos existentes no mundo natural que são cópias desses modelos, e que de algum modo participam deles. As noções de paradigma e de participação, ou seja, da relação entre o modelo e a cópia, levam, no entanto, a vários impasses [...]”. Cf. JAPIASSU; MARCONDES, 2001, p. 487. Já Abbagnano afirma que paradigma significa modelo ou exemplo, destacando que: “Platão empregou essa palavra no primeiro sentido [...], ao considerar P. o mundo dos seres eternos, do qual o mundo sensível é imagem. Aristóteles utiliza esse termo no segundo significado [...]”. Cf. ABBAGNANO, 2007, p. 742.

exemplos admitidos na práxis científica real (lei, teoria, aplicação e instrumentação). Essa seria uma definição proposta por Thomas Kuhn, ao analisar, mais especificamente, o processo referente à formação e à transformação de teorias¹⁷³.

Assim, a ciência normal, no interior das áreas para as quais o paradigma atrai a atenção do grupo, guia a uma informação detalhada e a uma integração precisa entre a observação e a teoria, situação sem a qual não poderia ser alcançada. Há, desta feita, um aglomerado de ilustrações de caráter recorrente e quase padronizado de distintas teorias — em suas aplicações conceituais, instrumentais e na observação —, identificáveis como “paradigmas comunitários”. Estes influenciam o surgimento de diversos problemas e técnicas de pesquisa, a partir de uma tradição peculiar presente na ciência normal, detentora de certa autoridade sobre o espírito científico¹⁷⁴.

Se os cientistas trabalham a partir de modelos que adquiriram por intermédio da “educação que tiveram” ou da “literatura a qual tiveram acesso”, por corolário, reproduzem esses modelos, apesar de, por vezes, sequer conhecê-los ou, ainda, sequer conhecer as características que os consolidam como paradigmas comunitários. Isso favorece que, durante o período em que os paradigmas permaneçam seguros (vigentes), continuem a funcionar sem a necessidade de que haja acordo, entre os pesquisadores, acerca do propósito de sua implementação ou, inclusive, sem que haja sequer uma tentativa de racionalizá-los¹⁷⁵.

Talvez por isso seja necessário reconhecer que as percepções e as ações dos indivíduos recebam necessariamente influências dos paradigmas que ostentam, levando-os a crerem que o modo como agem é o correto ou o único caminho possível. Esse processo dificulta a aceitação do novo, tornando esses indivíduos pouco suscetíveis a mudanças¹⁷⁶.

¹⁷³ JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 488.

¹⁷⁴ KUHN, 2017, p. 115-143.

¹⁷⁵ *Ibid.*, p. 115-143.

¹⁷⁶ Cf. VASCONCELLOS, 2014, p. 31. Não é sem razão que Morin reconhece que a cultura abre e, igualmente, fecha as potencialidades bioantropológicas de conhecimento. A cultura as abre e as atualiza, no momento que disponibiliza aos humanos o seu saber acumulado, a sua linguagem, os seus paradigmas, a sua lógica, os seus esquemas, os seus métodos de aprendizagem, de investigação e, entre outros, de verificação. Com o tempo, no entanto, a cultura as fecha e as inibe por intermédio das suas normas, das suas regras, das suas proibições, tabus, por intermédio de seu etnocentrismo, de sua autossacralização, na ignorância da sua ignorância. Cf. MORIN, 1992. Isto explica o porquê de haver uma dificuldade de aceitação do novo e o porquê de os indivíduos se prestarem menos suscetíveis a mudanças, como exposto por Vasconcellos. Cf. *Id.*, 2014, p. 31. Isso vale para a transição paradigmática evidenciada neste tópico. Acrescenta-se que “As reflexões morinianas evidenciadas permitem compreender que se a cultura ocidental, em sua história, foi fundada, desenvolvida e proliferada em um cenário de império do paradigma antropocêntrico/humanista, seria natural que as suas instituições, os seus valores, as suas regras e, entre outros elementos, as suas tradições reproduzissem essa mesma matriz paradigmática e tudo mais que lhe viesse a ser relacionado.” Cf. BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Marília de Azevedo Alves; OLIVEIRA, Bianca Silva. A educação ambiental e a vedação de animais à crueldade: a ascensão do pós-humanismo e a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista em manifestações culturais adversas ao direito animal. In: PURVIN, Guilherme. **Direito ambiental e proteção dos animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 186.

Para além desse cenário, faz-se necessário entender que todo conhecimento funciona por meio de uma seleção de dados que lhe são significativos e pela exclusão de outros dados que não lhe são significativos (universo, meio ambiente e demais seres vivos). Em decorrência disso, ele “separa/distingue/disjunta” e “une/associa/identifica”, bem como “hierarquiza” (o que é principal, secundário etc.) e “centraliza” (em um dado núcleo de noções-chaves)¹⁷⁷.

Todo esse processo, em suas diferentes nuances, apontado por Kuhn, Morin e Vasconcellos¹⁷⁸, revela como se consolidam e como se comportam os paradigmas, dentro e fora do campo científico. Determinados padrões de pensamento vão se consolidando aos poucos, ao longo do tempo, como dominantes, e, a partir deles, cristalizam-se certos padrões, formados por ideias, conceitos, institutos e, entre outros, comportamentos que lhes são afins. Esses padrões, quando consolidados, tornam-se paradigmas, que passam a servir de base para a interpretação do universo e da vida, para as ações dos indivíduos e das instituições, bem como para a estruturação das tradições e da produção humana em diversos campos (científico, religioso, social, cultural, jurídico etc.). A aversão, a subvalorização e, até mesmo, a exclusão de movimentos de pensamentos diversos ou arredios ao que impõe ou propõe o paradigma dominante é uma consequência lógica de sua dominância e da necessidade que tem de permanecer dominante no presente e em projeção para o futuro. Entrementes, o surgimento do “novo” não lhe é palatável ou aceitável, já que subverte essa lógica e ameaça o *status* dominante do paradigma vigente.

Admitir a existência de um paradigma antropocêntrico — síntese e ápice do narcisismo humano enquanto espécie¹⁷⁹ —, portanto, envolve o cenário supracitado. Galgando-se em uma necessária centralização do ser humano e no entendimento de que, por sua condição racional, evolutiva ou genética — ou, ainda, na certeza de ter sido criado à imagem e à semelhança de Deus —, esse paradigma proporciona a promoção da dicotomia ser humano/meio ambiente, animal humano/animal não humano, e serve-se da legitimação da exploração/instrumentalização do meio ambiente e dos demais seres vivos em prol do bem-estar antrópico. Essa formatação paradigmática, ao mesmo tempo que reconhece o valor da subjetividade humana, condena à objetificação o que não seja humano e, nisso, estão incluídos os animais não humanos. Logo, o paradigma antropocêntrico é averso a perspectivas outras

¹⁷⁷ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2006, p. 10.

¹⁷⁸ Cf. KUHN, 2017; *Id.*, 2006; VASCONCELLOS, 2014.

¹⁷⁹ Essa é a compreensão de Felice e Pireddu, que, ainda, reconhece o antropocentrismo como a parte vencedora do humanismo, haja vista ter sido aquela que mais se impôs, ao ponto de consagrar-se em uma hegemonia cultural. Cf. FELICE; PIREDDU, 2010, p. 28-29.

(ecocêntricas, biocêntricas ou zoocêntricas¹⁸⁰), a exemplo do reconhecimento progressivo dos direitos dos animais.

Acontece que, assim como a partir de outros acontecimentos, a constitucionalização da temática jusanimalista no Brasil (art. 225, §1º, VII) gerou uma importante fissura no paradigma dominante (antropocêntrico)¹⁸¹, o que favoreceu o desenvolvimento e a ascensão de um outro paradigma (emergente)¹⁸². Esse paradigma emergente é fundado em um viés não antropocêntrico e fundamentado em uma matriz teórica refratária aos fundamentos humanistas do paradigma dominante. Ao não reconhecer a posição central dos seres humanos, mas a posição central da vida ou do meio ambiente em face da existência, e ao repensar a sua definição e, até mesmo, a condição humana em múltiplas dimensões (biológica, genética, tecnológica etc.), esse paradigma se consolida como pós-humanista.

Acerca do pós-humanismo¹⁸³, pode-se dizer que é um universo referencial¹⁸⁴ de diferentes abordagens e posições teóricas comumente divergentes¹⁸⁵, por vezes, antitéticas — o que evidencia a sua riqueza¹⁸⁶. Esse pensamento está coadunado com a crise do pensamento antropocêntrico (ou humanocêntrico)¹⁸⁷, galgando-se na inexistência de oposição entre sociedade e natureza, na não superioridade antrópica em relação aos demais animais e na

¹⁸⁰ Essas três perspectivas paradigmáticas são enfatizadas por Ataíde Junior na jurisprudência do STF: “Já era esperado que o debate na Suprema Corte brasileira fosse acirrado.73 A colisão de bens constitucionais – cultura e dignidade animal – posicionou os Ministros, que se repartiram em nítidas visões antropocêntricas (pela preservação da cultura tradicional) e zoocêntricas (pelos animais) ou biocêntricas (pela vida em geral). Mas, ao final, diante da constatação empírica sobre a crueldade inerente à vaquejada, prevaleceu a visão zoocêntrica da regra da proibição da crueldade, insculpida na parte final do art. 225, §1º, VII da Constituição”. Cf. ATAÍDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao direito animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018, p. 58.

¹⁸¹ BRITO *et al.*, 2017, p. 186.

¹⁸² Para Silva, “A inserção do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII na Constituição de 1988 foi projeto de intenso debate e discussão em todo o país, decorrência de uma verdadeira virada kantiana, ocorrida ainda durante a Assembleia Nacional, em prol dos interesses não-humanos. Pode-se dizer que o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta ao atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal”. Cf. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, ano. 5, vol. II, 2015, p. 67.

¹⁸³ Para Felice e Pireddu, entende que o “pós-humano”, em meio aos termos trans-humano, além do humano e, entre outros, ciborgue, é um termo infeliz, que, mesmo sendo atualmente útil como categoria semântica ou heurística, deve ser superado. Cf. FELICE; PIREDDU, 2010, p. 29.

¹⁸⁴ Assim, como os termos “humanismo”, “pós-humanismo” revela ser um vocábulo polissêmico e plurissignificativo.

¹⁸⁵ A variedade de interpretações, adesões e rejeições ao que se entende por pós-humano e pós-humanismo não podem ser confundidos com um anti-humanismo. Ademais, “Como fruto das tendências do pós-humano, brevemente aqui apresentadas, emerge o pós-humanismo que lhe é agregado, um pó-humanismo com características muito próprias que estão bem longe de serem homogêneas, pois essas características também abrigam discursos que contestam o pós-humano, embora pudessem estar associados ao pós-humanismo na medida em que colocam em pauta justamente as determinações contextuais do pós-humano” Cf. SANTAELLA, 2010, p. 126.

¹⁸⁶ Isto porque, tendo como parâmetro o conhecimento, a pluralidade de visões, em suas convergências e divergências, revelam um significativo complexo semântico da referida corrente de pensamento. Cf. FELICE; PIREDDU, 2010, p. 29-30.

¹⁸⁷ Nessa perspectiva, “A tomada de consciência da posse da capacidade simbólica desconhecida ao resto do mundo animal — conduziu à presunção de superioridade do homem sobre outras espécies, e sobre o mundo natural em geral, culminando com um homem-no-centro-do-mundo do humanismo. Assim também é para a linguagem humana, que até então tem sido considerada, por muitos motivos, um tipo de “atributo superior” da nossa espécie. Essa pretensão de superioridade e supremacia “natural” permitiu a afirmação da ideia de homem sem responsabilidade para com outras espécies, dono do mundo e (e graças a ela) da técnica”. Cf. *Ibid.*, p. 50.

superação de dicotomias obsoletas, a exemplo de natureza/cultura, material/imaterial, bárbaro/civilizado e orgânico/inorgânico¹⁸⁸. Além disso, o pós-humanismo reconhece a força superior da natureza, a decrepitude do “eu” humano e a facticidade das normas jurídicas¹⁸⁹.

Nesse sentido, caminhar rumo ao pós-humano¹⁹⁰ também envolve mirar a superação das diretrizes históricas do pensamento ocidental, isto é, ir além dos modelos eurocêntricos helênicos e judaico-cristãos do antropocentrismo tão marcantes na realidade ocidental. O conceito de pós-humano, desse modo, envolve a não perpetuação do paradigma antropocêntrico, o que exige uma ruptura epistemológica¹⁹¹.

Por outro lado, o pós-humano não deve ser associado a um entendimento de que é o sucessor cronológico do humano (algo que surge depois do humano). Isto porque o pós-humanismo é advindo de um contexto de retomada de certos entendimentos que eram importantes para os humanistas (ênfase à contingência do existente e à falibilidade da experiência humana)¹⁹². Caracterizar, então, o pós-humanismo como um mero sucessor do humanismo, além de ser uma simplificação inadequada, pode levar a um entendimento equivocado de que essa corrente de pensamento é oposta a tudo o que integra o humanismo. Não há, pois, como se negar que representa uma verdadeira transição paradigmática, uma mudança do eixo antropocêntrico.

A ascensão de um paradigma pós-humanista (paradigma emergente)¹⁹³, desta feita, está inevitavelmente associada com a desconstrução do paradigma antropocêntrico (paradigma dominante)¹⁹⁴. Isto posto, deve se considerar que eles coexistem na medida em que um se movimenta rumo à dominância e outro se movimenta, em sentido contrário, rumo à perda da dominância que ainda detém, mas que, de modo paulatino, deixa de deter. Um processo lento,

¹⁸⁸ FELICE; PIREDDU, 2010, p. 25-32.

¹⁸⁹ SILVA, 2014, p. 35.

¹⁹⁰ É preciso acrescentar que “As determinações histórico-sociais, com todas as suas implicações econômicas, políticas e culturais, que estão na base daquilo que, cada vez mais frequentemente, está sendo chamado de pós-humano, condição pós-humana e pós-humanismo, encontram-se indubitavelmente ligadas ao rápido avanço tecnológico que se vem processando desde a Segunda Guerra Mundial.” Cf. SANTAELLA, 2010, p. 117.

¹⁹¹ FELICE, Massimo Di. Estéticas pós-humanistas e formas atópicas do habitar. In: FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario (Orgs.). **Pós-humanismo**: as relações entre o humano e a técnica na época das redes. São Caetano do Sul: Difusão, 2010, p. 75. (Coleção Era Digital, v. 2).

¹⁹² PIREDDU, Mario. A carne do futuro: utopia da desmaterialização. In: FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario (Orgs.). **Pós-humanismo**: as relações entre o humano e a técnica na época das redes. São Caetano do Sul: Difusão, 2010, p. 48. (Coleção Era Digital, v. 2).

¹⁹³ Apesar de não se referir expressamente ao pensamento pós-humanista, Dias reconhece a necessidade de buscar-se um novo paradigma, no qual a ciência conceba a realidade como uma rede de relações, intrinsecamente dinâmicas, que não reconheça verdades exatas. Assim sendo, “A ciência deve visar à construção de um mundo mais pacífico, mais justo e mais hospitaleiro, não apenas para o homem, mas para tudo que nele vive.” Essa posição da autora, aproxima-se de veras do pensamento pós-humanista, muito embora refira-se à necessidade de busca por um paradigma holístico. Cf. DIAS, 2000, p. 343-345.

¹⁹⁴ Pode-se dizer que “A ascensão do paradigma biocêntrico/pós-humanista e a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista são fenômenos simultâneos — duas faces de uma mesma moeda —, intensificados pelo avanço científico e tecnológico, pela evolução ética da espécie humana, pela pós-modernidade.” Cf. BRITO *et al.*, 2017, p. 186.

difícil e complexo¹⁹⁵, pois envolve a mudança de campos múltiplos do conhecimento humano — inclusive, do científico —, de tradições, de instituições, de institutos, de ordenamentos jurídicos, de comportamentos e da forma de interação humana com os indivíduos de sua própria espécie, com os demais animais, com a vida em geral e com o meio ambiente. O Direito Animal é um fator agregado a esse cenário de transição paradigmática e de pós-humanização jurídica, muito embora não seja o único desdobramento desse processo em andamento.

Se o pensamento pós-humanista tem como aspecto central a desconstrução do viés antropocêntrico, há, na doutrina, o reconhecimento de, ao menos, duas leituras diversas a seu respeito. A primeira leitura do pós-humanismo, fixada em tudo já comentado, na qual se insere o Direito Animal, e a segunda, fixada, por exemplo, na superação da condição humana, a partir da influência tecnológica e cibernética, na qual se insere, por exemplo, o Direito Cibernético¹⁹⁶.

As duas leituras (animalista e cibernética) são válidas/legítimas e guardam relação com o pós-humanismo. Deve-se, todavia, esclarecer que a redução do pós-humano às teorias do pós-homem ou do pós-orgânico, como apresentado por alguns teóricos, é uma leitura parcial e limitada¹⁹⁷. Isto porque, em muitas reflexões sobre o pós-humanismo, não se identifica qualquer referência ao pós-homem ou ao futuro pós-orgânico, nenhuma menção à libertação do corpo biológico¹⁹⁸. Em suma, o pós-humanismo abarca essas reflexões, mas não se limita a elas, o que já foi, até aqui, demonstrado.

Muito embora as expressões “pós-humanismo” e “pós-humanidade” guardem, entre si, uma tênue distinção, pode-se afirmar que, em nível teórico, mantêm uma íntima relação, sendo, inclusive, comum que produções galgadas no tema da pós-humanidade, a exemplo de

¹⁹⁵ Pode-se dizer que “Como todo paradigma, o antropocêntrico demanda algum tempo para se desenvolver ou se desfazer, o que pode ocorrer em uma ou poucas gerações.” Cf. CASTRO JÚNIOR, 2013, p. 113.

¹⁹⁶ Ressalta-se que a duplicidade de leituras do pensamento pós-humanista é meramente didática, não criando uma cisão na corrente filosófica ou uma “bifurcação” em dois tipos derivados de pós-humanismos (animalista e cibernético). Ao se falar em duas distintas leituras de pós-humanismo, está-se tão somente reconhecendo que há teóricos pós-humanistas que o enxergam por uma lente animalista e outros que o enxergam por uma lente cibernética. Ambos os grupos de teóricos, no entanto, pertencem a mesma base filosófica pós-humanista que tem como ponto comum ou agregador a oposição ao antropocentrismo e aos seus desdobramentos. É preciso sempre se lembrar que, segundo Felice e Pireddu, é um universo referencial de diferentes abordagens e posições teóricas comumente divergentes, por vezes, antitéticas. É o que ocorre com a situação em tela, isto é, com a existências de duas distintas leituras de um mesmo pensamento pós-humanista. Cf. FELICE; PIREDDU, 2010, p. 25-32.

¹⁹⁷ Cf. *Ibid.*, p. 30. Nesse ínterim, “Erra quem lê a filosofia *post-human* como uma simples superação do homem ou como definição de obsolescência do humano, mesmo se alguns autores referem-se explicitamente a isso. A meu ver, o traço comum das diversas filosofias *post-human* está em considerar o homem não mais autossuficiente para fundar o humano; mais que uma filosofia de superação do humano, julgo que seja correto considerar o pós-humanismo um pensamento inclusivo do não humano, assumir o débito que o homem contraiu com as alteridades na construção dos seus predicados.” Cf. MARCHESINI, 2010, p. 181.

¹⁹⁸ De modo diverso, “[...] o corpo no discurso pós-humano é central, e está na base da compreensão da vida e das suas relações com outras formas de vidas e com o que não é vivente, isto é, com o mundo. Se somos feitos de carne e sangue, e não de inteligência algorítmica, devemos obrigatoriamente sustentar que entre o homem e a máquina existe uma relação tão complexa que não pode ser liquidada com uma simples tomada de posição num único sentido” Cf. FELICE; PIREDDU, 2010, p. 30.

Santaella¹⁹⁹, fundamentem as suas discussões no pensamento pós-humanista²⁰⁰. Assim, pode-se associar a um viés de pós-humanismo cibernético, o entendimento de Castro Júnior²⁰¹, ao delinear que a pós-humanidade representará tão somente a continuação do processo evolutivo dos seres humanos, que não se dará limitado ao parâmetro biológico (pleno ou parcial), mas tendo como referência balizas cibernéticas. Isso seria uma consequência da própria natureza humana, que, desde a pré-história, afasta-se da natureza biológica e natural, à medida que cria a sua própria natureza circundante, com a finalidade de viver, do modo que lhe aprouver, em meio artificial. Essa conjuntura seria observável, para o autor, no processo de ciborguização humana, capaz de romper os liames com os reinos animal e mineral, para o surgimento de uma espécie natural-mineral²⁰².

Castro Júnior²⁰³, ao avançar em suas reflexões, afirma que a era da pós-humanidade se dará com o acontecimento de uma singularidade tecnológica, que apresente, como pano de fundo, a gênese de um ser mais inteligente do que o humano. A obtenção de uma inteligência, de uma consciência e de uma compreensão de sua condição e da condição do mundo ao seu redor, ao menos em nível similar ao humano, daria a esse novo ser tecnológico a possibilidade de ter reconhecido direitos. Essa tese é, por sua construção, representativa de uma leitura

¹⁹⁹ SANTAELLA, Lucia. Pós-humano - Por quê? *Revista USP*, São Paulo, n. 74, p. 126-137, junho/agosto 2007.

²⁰⁰ Não obstante Castro Júnior se referir à “pós-humanidade” e não ao “pós-humanismo”, destaca-se que, apesar de possuírem significados diversos, as expressões estão comumente relacionadas. Santaella e Felinto destacam essa realidade ao apontarem para a existência de uma tênue distinção entre as expressões “pós-humano” e “pós-humanismo”, na qual a primeira se referiria à condição humana viabilizada pelo estado de coisas vigentes, enquanto a segunda corresponderia aos discursos (correntes teóricas) que estimulam essa condição. Cf. FELINTO, Erick; SANTAELLA, Lúcia. *O explorador de abismos: Vilém Flusser e o pós-humanismo*. São Paulo: Paulus, 2002, p. 35; DANIEL, Welk Ferreira; MONTEIRO, Silvana Drumond. *Categorias do pós-humano e as tecnologias móveis. Anais do VI Seminário em Ciência da Informação (SECIN)*, Londrina, ago. 2016, p. 841-854. Diante disso, pode-se afirmar que, ainda que sejam distintas, as noções de “pós-humano” e “pós-humanidade” entrelaçam-se com a noção de “pós-humanismo”, uma vez que extraem deste o fundamento teórico do qual se alimentam. Fundamento que tem como escopo a desconstrução do viés antropocêntrico e a sua superação, o que, entre outros desdobramentos, exige a revisão de certos institutos jurídicos tradicionalmente centrados na figura humana, nas suas necessidades e nos seus interesses. Aliás, o viés pós-humanista é justamente o que se percebe na possibilidade futura de reconhecer-se a personalidade jurídica dos robôs, a exemplo do que sustenta Castro Júnior. Cf. CASTRO JÚNIOR, 2013. Santaella é outra teórica que, de certo modo, associa as expressões “pós-humano” e “pós-humanismo”, à medida que, para explicar o que é o “pós-humano” aborda o que chama de “pós-humanismo ilusionista” — que professa a ideia de evolução do ser humano biológico para um ser livre dos limites estabelecidos pelo orgânico, apesar de estar desprovido de um entendimento mais claro do próprio evolucionismo e do desenvolvimento antropológico da constituição simbólica do humano — e de “pós-humanismo concreto” — que não nega a originalidade das mutações introduzidas pela tecnociência, mas que não deixa de considerar que elas atuam em uma linha de continuidade e de aumento de complexidade do crescimento dos signos na biosfera estimulado pela externalização da capacidade simbólica humana.

²⁰¹ *Id.*, 2013, p. 123-125.

²⁰² Castro Júnior ainda enfatiza que não demorará muito para que se alcance um patamar de singularidade, no qual as máquinas superarão a inteligência humana. Nesse cenário, deixaria de ter sentido a utilização da inteligência para a definição do que é ou não pessoa. Cf. *Ibid.*

²⁰³ *Ibid.*, p. 203.

cibernética do pós-humano²⁰⁴, que, todavia, não é a vertente pós-humanista que serve aos propósitos desta pesquisa²⁰⁵.

Muito embora Castro Júnior²⁰⁶ entenda que a continuação do processo evolutivo dos seres humanos ocorrerá como consequência da própria natureza humana, de modo a afastar-se da natureza biológica/natural para, gradativamente, criar a sua própria natureza circundante, não se pode deixar de evidenciar que, para o pós-humanismo, o saber se apresenta como um processo de acolhimento das alteridades²⁰⁷. Dessa maneira, manifesta-se como um ato de hospitalidade capaz de ampliar a perspectiva do ser humano e de construir novos predicados antrópicos, pois, a cada passo hibridador, o ser humano majora a sua necessidade de alteridade, haja vista não ser uma ilha autossuficiente. Isso exige uma nova cultura, que observe a tecnociência como um elemento central na realização do ser humano, hábil em ampliar a sua perspectiva e em suavizar o antropocentrismo, por meio da integração do não humano²⁰⁸.

²⁰⁴ Wiener registra: “Dois dos fenômenos que consideramos característicos dos sistemas vivos são o poder de aprender e o de reproduzir-se. Essas propriedades, diferentes como se afiguram, acham-se intimamente relacionadas entre si. Um animal que aprende é um animal capaz de ser transformado por seu ambiente passado em um ser diferente e é, portanto, ajustável a seu meio dentro de seu tempo de vida individual. Um animal que se multiplica está apto a criar outros animais à sua própria semelhança que não possam variar no curso de tempo. Se a variação é por sua vez passível de ser herdada, temos a matéria-prima sobre a qual a seleção natural pode trabalhar. Se a invariabilidade hereditária diz respeito a maneiras de comportamento, então, entre os variados padrões de comportamento propagados, alguns serão julgados vantajosos para continuar a existência da raça e hão de estabelecer-se, enquanto outros, prejudiciais a esta continuação, hão de ser eliminados. O resultado é certa espécie de aprendizado racial ou filogenético, em contraste com o aprendizado ontogenético do indivíduo. Tanto o aprendizado ontogenético como filogenético são modos pelos quais o animal pode ajustar-se ao seu meio. O aprendizado ontogenético assim como o fitogenético, e este último com certeza, estendem-se não apenas a todos animais, mas às plantas e, na verdade, a todos os organismos que, em algum sentido, possamos considerar vivos. Entretanto, o grau em que as duas formas de aprendizado surgem como importantes em diferentes espécies de seres vivos varia largamente. No homem, e em menor extensão nos demais mamíferos, o aprendizado ontogenético e a adaptabilidade individual erguem-se ao mais alto ponto. Pode-se dizer, na verdade, que grande parte do aprendizado filogenético do homem foi devotada a estabelecer a possibilidade de bom aprendizado ontogenético.”. Cf. WIENER, 2017, p. 201-202. Observa-se, portanto, que, para o autor, a capacidade de aprender e a capacidade de reproduzir-se apresentam-se como características típicas dos sistemas vivos. Essas características são parâmetros a serem considerados para a criação de certas máquinas. Admite, porém, ser mais fácil programar máquinas para aprender do que para se reproduzir. O desenvolvimento de seres cibernéticos, a partir dessas premissas, é claramente uma iniciativa de caráter pós-humanístico, apesar de não se referir necessariamente a um ser que rompa a singularidade como apresentado por Castro Júnior. Cf. CASTRO JÚNIOR, 2013, p. 203. A analogia entre máquina e ser humano também é apresentada por Wiener, ao reconhecer, por exemplo, a semelhança entre o sistema nervoso e a máquina automática, por tomarem decisões tendo como parâmetro decisões feitas no passado. Cf. WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade**: o uso humano dos seres humanos. São Paulo: Cultrix, 1961, p. 34. Sobre a plasticidade da vida biológica, apontada por Wiener, deve-se acrescentar: “A escolha da materialidade viva tem em mira colocar sob observação o contraste entre a grande plasticidade observada nas leis biológicas, que são hábitos ou leis mentais da natureza viva, e a lei da gravidade, lei física cuja estabilidade não admite nenhuma plasticidade.”. Cf. SANTAELLA, 2003, p. 333.

²⁰⁵ O pós-humanismo de viés cibernético também é trabalhado por autores que mencionam a possibilidade do ser humano modificar-se com o auxílio da tecnologia. Para Fukuyama, “Podemos estar prestes a ingressar num futuro pós-humano, em que a tecnologia nos dará a capacidade de alterar gradualmente essa essência ao longo do tempo. Muitos acolhem esse poder com entusiasmo, sob a bandeira da liberdade humana. Querem maximizar a liberdade dos pais de escolher o tipo de filhos que têm, a liberdade do cientista de desenvolver pesquisa e a liberdade dos empresários de usar tecnologia para criar riqueza.”. Para o autor, essa questão envolveria outros dilemas, em especial a mudança de perspectiva em relação ao exercício da liberdade política, que, até a hodiernidade, limitaram-se a perseguir fins adstritos àquilo que a natureza, por si mesma, nos reservou. Apesar de reconhecer a plasticidade e a maleabilidade — ainda que limitada — da natureza humana, aponta que há a possibilidade de as intervenções tecnológicas produzirem um futuro negativo. Cf. FUKUYAMA, 2003, p. 224-225; *Id.*, 1961, p. 224-225.

²⁰⁶ *Id.*, 2013, p. 123-125.

²⁰⁷ Chama-se a atenção para o fato de que “A alteridade não humana na perspectiva pós-humanística é, ao contrário, uma entidade dialógica capaz de operar deslocamentos na dimensão humana.”. Cf. MARCHESINI, 2010, p. 176-177.

²⁰⁸ *Ibid.*, p. 176-177.

A humanidade, então, não é vista pelo pós-humanismo como uma modalidade de entidade autárquica, até mesmo por ser incapaz de realizar-se autopoieticamente e de ser explicável em seu interior. Não há mais um perfil pré-definido do que seja humano, posto que se estrutura de forma declinatória, hibridando-se com as alteridades²⁰⁹. Isto significa dizer que o que se entende por humano é fruto do inevitável diálogo com o não humano. Não há, portanto, expressão humana que não seja advinda desse diálogo. Os animais e, em segundo plano, as máquinas se apresentam, ao longo da história, como parceiros hibridadores, que têm o condão de dialogar com o ser humano, afastando-o de suas raízes etográficas e consentindo novas declinações às competências filogenéticas²¹⁰.

Assim sendo, o ser humano — para fazer-se humano, para ser humano e para compreender-se como humano —, depende da interação (hibridação) com o não humano. Não sendo capaz de fazer-se por si só, sem o diálogo com o não humano, torna-se nítida a necessidade de o ser humano tutelar juridicamente a natureza e os demais animais, pois, ao protegê-los, protege a si mesmo. Nisso, de certa forma, repousa a legitimação da pós-humanização do Direito na dimensão animalista.

Apesar de reconhecer-se, nesta pesquisa, a existência de duas leituras distintas ao pensamento pós-humanista (cibernética e animalista), não se opõe à aplicação da teoria cibernética²¹¹ para a compreensão do Direito Animal e dos direitos da natureza e, de igual modo, para a compreensão da transição paradigmática já evidenciada. Carneiro²¹², aliás, faz excelente uso desse recurso, ao explicar que a radicalização antropocêntrica ou o pós-humanismo, que seja incapaz de compreender os mecanismos do opressor, tende a generalizar as suas impossibilidades, o que não se apresenta como uma boa alternativa para o que chama de

²⁰⁹ Silva argumenta que a busca inconsciente pelo científico se afasta de discursos guiados por uma única verdade. Isto porque se deve compreender a ciência a partir das descobertas advindas de experiências galgadas no encontro com a alteridade. Cf. SILVA, 2013, p. 35.

²¹⁰ Cf. MARCHESINI, 2010, p. 177-179. Ademais, “O não humano, longe de ser um simples instrumento nas mãos do homem, sempre foi um parceiro, um interlocutor, uma referência capaz, através da hibridação, de consentir tal processo descentralizador”. Cf. *Ibid.*, p. 179.

²¹¹ Almeida também trabalha com esse viés, ao apontar a existência de dois grandes golpes no humanismo ocidental: “O primeiro grande golpe pode remontar à chamada crise do humanismo ocidental, e que se expressa no questionamento direto do ser humano como formador da história e das circunstâncias materiais em que ela se desdobra ao invés de ser por ela constituído. Louis Althusser desenvolve a sua posição através de uma crítica decisiva ao humanismo marxista. O discurso científico e a epistemologia moderna que lhe caracteriza são historicizados por Michel Foucault, confrontando o idealismo subjacente ao sujeito do conhecimento e de seu privilégio epistemológico. [...] O segundo grande golpe reside na ascensão dos paradigmas teóricos transdisciplinares, como a cibernética, a teoria dos sistemas, a teoria do caos, os estudos sobre animais, que já não recorrem ao humano como princípio explicativo ou como fundamento: nenhum desses campos se constitui em torno do humano, concebendo-o como um eixo privilegiado por meio do qual determinada área ou grupo de objetos pode ser investigado. Acrescente-se a isso também a reavaliação do animal em outras áreas fora das humanidades, reavaliação esta que faz surgir novos desafios e indagações para a forma usual como as ciências humanas tendem a abordar esta temática.”. Cf. ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. Subjetividade jurídica e direito dos animais: um caso para a extemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, 2000, p. 77.

²¹² CARNEIRO, 2020, p. 28-29.

“críticas emancipatórias”. A radicalização antropocêntrica e o pós-humanismo, mesmo operando módulos funcionais diversos e isolados — com racionalidades que lhes são próprias e que tendem à eliminação das demais lógicas —, são, para o autor, problemas de uma sociedade cibernética, que exigem enfrentamento. As críticas, portanto, acabam por atuar como uma modalidade de “hackeamento” das operações que desenvolvem, para, por meio da reprodução de códigos dessas operações, produzir, no interior de ambos, resultados no ambiente²¹³.

Carneiro²¹⁴, nessa conjuntura, afirma que a sua proposta crítica se apresenta como um *hacker* diante das possibilidades oriundas dos direitos dos animais e da natureza. Isso porque, na sua visão, a análise ecológica do direito não pode “rodar” na sociedade mundial sem o uso de processadores. Assim, mesmo que esteja observando o problema, a mencionada análise precisa se acoplar a certos sistemas, com a utilização de uma linguagem específica, capaz de produzir comunicações virais. Isso, por sua vez, requer estruturas, programas e organizações.

Acresce-se que, para Carneiro, uma perspectiva transubjetiva de comunicação social não é avessa ao reconhecimento dos animais e de entes da natureza como sujeitos de direito²¹⁵ — encarando-o, pois, com naturalidade. Apesar disso, para ele, a “revolução” pós-humanista não decorrerá meramente de uma “ecologização” dos programas antropocêntricos ou, ainda, de um uso estratégico dos meios de comunicação simbolicamente generalizados, mas, sim, do radical giro que “ecologiza” as estruturas da comunicação social. Isso envolveria, ao certo, para além de uma revolução paradigmática, uma ecologização das teorias fundamentais do direito substituidoras da tradição jusnaturalista²¹⁶.

Em suma, há, na contemporaneidade, a ocorrência de movimentos oriundos de uma transição paradigmática²¹⁷ favorável ao reconhecimento dos direitos animais e dos direitos da

²¹³ Carneiro ainda esclarece: “O direito não pode deixar de proteger seu ambiente de uma desdiferenciação funcional capaz de tornar ele próprio desnecessário, mas, corrompido, não precisa proteger a todos. Nesse sentido, animais e natureza se encontram fragilizados e precisam ter a tradução jurídica de suas demandas viabilizadas estruturalmente, e não na contingência de programas eventualmente existentes e possivelmente deficitários sob a perspectiva da proteção de sustentabilidade das formas de vida e natureza que sequer podem, através da arte ou da filosofia, comunicar suas ‘des-razões’ a sistemas da sociedade. A condição de ‘sujeito de direito’ é perfeitamente sustentável em paradigma transubjetivo, mas não fará milagres se a autorreprodução do sistema jurídico não estiver sob uma vigilância ecológica no sentido amplo aqui sustentado e acoplada a uma perspectiva transubjetiva de direitos fundamentais. A Transubjetividade, grife-se, não é uma expressão anti-humanista, mas uma percepção realista da expressão autônoma da comunicação social que depende, para funcionar, tanto dos homens quanto dos ecossistemas. Nesse sentido, até mesmo os direitos humanos precisam se transubjetivizar. O humanismo não foi capaz de garantir a proteção necessária à des-razão da modernidade.”. Cf. CARNEIRO, 2020, p. 39.

²¹⁴ *Ibid.*, p. 39.

²¹⁵ Nas palavras de Carneiro, “Quando transportamos essa perspectiva para um equivalente no âmbito de direitos fundamentais, conseguimos justificar, sem maiores dificuldades, as possibilidades estruturais de proteção desses novos “sujeitos”. Cf. *Ibid.*, p. 39.

²¹⁶ *Ibid.*, p. 39.

²¹⁷ Araújo afirma: “Acredito que a causa dos direitos dos animais desperta precisamente um tal confronto paradigmático, e por isso terei, porventura vezes de mais, de abandonar o terreno da pura confrontação dialéctica em favor de uma argumentação que, para ser minimamente congruente, tem que aceitar alicerces novos e rejeitar alguns lugares comuns da nossa cultura herdada [...]”. Cf. ARAÚJO, 2003, p. 12.

natureza. A ascensão do paradigma pós-humanista — que envolve necessariamente a desconstrução do paradigma antropocêntrico²¹⁸ —, visto por qualquer ângulo, produz desdobramentos importantes no universo jurídico. Em decorrência disso, há progressiva criação de normas e de produção jurisprudencial harmônicas ou simpáticas a esses movimentos. Há, de igual modo, à luz do pós-humanismo, a reavaliação de institutos jurídicos clássicos (propriedade, família, guarda, herança, pessoa natural, cidadania etc.) e tradicionalmente antropocêntricos. É o que se observa em face do instituto da capacidade processual, que, pela visão antropocêntrica, é restrita aos seres humanos que atendam aos requisitos processuais exigidos pela legislação de dado país, mas que, a partir de uma ótica pós-humanista, deve se estender a animais não humanos (devidamente representados no processo)²¹⁹.

A reavaliação pós-humanista dos institutos jurídicos²²⁰ permite, por vezes, estendê-los a outras espécies vivas ou, até mesmos, à própria natureza ou a entes naturais (rios, montanhas etc.), o que, por outro lado, não ameaça as suas aplicações aos seres humanos; apenas estende-os, como já salientado, em nível pós-humano, a outras subjetividades. Na perspectiva de Castro Junior²²¹, por exemplo, caso os robôs ultrapassem a singularidade, tornando-se mais inteligentes do que os seres humanos, poderão vir a ter a sua personalidade jurídica reconhecida. A possibilidade de reconhecimento de direitos aos animais, à natureza e até mesmo aos robôs

²¹⁸ Nas palavras de Campello e Amaral: “Então, se o paradigma jurídico antropocêntrico foi criado para beneficiar os interesses da espécie humana, este já não atende mais seu propósito. Nesse cenário dramático, em que os recursos naturais se esvaem, milhares de espécies são extintas todos os anos, onde a própria espécie humana tem a maioria de seus integrantes premidos pela miséria e pela violência, algo está errado e nos obriga a questionar o acerto dos dogmas jurídicos que elevaram apenas o ser humano à posição de dignidade e de sujeito de direito. Assim, a ética ecológica profunda, emergente desde o segundo quadrante do século passado e que postula a consideração moral e titularidade de direitos também para os seres não humanos deve ser ouvida atentamente e examinada sem os dogmas da religiosidade judaico-cristã, sem as amarras da racionalidade cartesiana. O fato de adotarmos a ética biocêntrica e reconhecermos direitos para animais, plantas e ecossistemas não compromete os nossos direitos humanos já reconhecidos, ao contrário, haverá um fortalecimento da dignidade do ser humano”. Cf. CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; AMARAL, Raquel Domingues do. Uma dialogia entre os direitos humanos e a ética antropocêntrica: a terra para além do "Antropoceno". *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 1, 2020, p. 56.

²¹⁹ No entendimento de Silva, “Diversas são as formas de sistematizar o presente trabalho pela doutrina brasileira”. A imensa maioria exclui os animais não humanos, esquecendo-os dentro do *status* de coisa. A sistematização que melhor aborda o tema é a de Fábio Ulhoa Coelho que utiliza como critérios de classificação dos sujeitos de direito a personalidade e a espécie humana. Para ele, são dois os critérios de organização dos sujeitos de direito: o primeiro divide-os em personificados ou não-personificados (despersonificados). O segundo distingue entre os sujeitos humanos (ou corpóreos) e os não-humanos (ou incorpóreos)”. Cf. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: evolução, 2012, p. 119-120.

²²⁰ Acrescenta-se que “No Direito, a ascensão do pós-humanismo não se restringiria à ‘reformulação’ genética do ser humano ou à criação de formas de vida alternativas (digitais ou robóticas), passando, necessariamente pela reavaliação do ‘lugar’ da subjetividade humana no universo e do seu papel em face da comunidade de vida. Em suma, envolveria a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista vigente, para a ascensão de um outro paradigma, no qual o ser humano divide o protagonismo com toda e qualquer expressão de vida existente no universo (paradigma biocêntrico/humanista). Enfim, a ascensão do pós-humanismo no Direito envolveria — no que aqui se defende —, uma série de temas efervescentes e de grande relevância: (a) o reconhecimento do valor intrínseco a outras formas de vida, independente da utilidade que possa apresentar para a espécie humana; (b) o reconhecimento da condição de “pessoa”, de “detentores de dignidade” e de “sujeitos de direito” a determinados seres vivos — quiçá ao meio ambiente como um todo —, em especial aos animais não-humanos; (c) o respeito à comunidade de vida e a vedação dos animais à crueldade; (d) a atuação estatal na reformulação e, por vezes, na proibição de manifestações culturais que submetam animais não-humanos a tratamento cruel, desrespeitoso e degradante; e, entre outros, (e) o abolicionismo animal.” Cf. BRITO *et al.*, 2017, p. 179-180.

²²¹ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio. *Direito Robótico: personalidade jurídica do robô*. [s.l.]: [s.n.], 2019.

representa desdobramentos do pós-humanismo no Direito, pois exige a revisão do monopólio antropocêntrico a certos institutos jurídicos, como a personalidade jurídica.

Ademais, não se fazendo o humano a si mesmo, dependendo ele do não humano, o pós-humanismo jurídico acerta ao promover um gradativo processo de abarcamento de ambos. A necessidade de pôr-se em posição crítica ao antropocentrismo epistêmico e ôntico, ademais, caracteriza o que se pode denominar de “antropodescentrismo” e que significa alargar a porta de interação/intersecção com o mundo, por meio do aumento de contribuições exógenas/hibridadoras. Apresenta-se, outrossim, como “uma modalidade eletiva de cruzar a realidade externa que se foi configurando no processo filogenético e que dá as coordenadas de parcialidade na imersão no mundo, na interpretação dos eventos e dos entes, na operatividade comportamental”²²².

Antropodescentrar-se não envolve a aniquilação da dimensão ôntica do homem, mas reconhecer que ele é produto híbrido²²³. Aliás, se há um aspecto comum nas filosofias pós-humanas, é o reconhecimento da inexistência de uma autossuficiência para fundação do humano. Entender isso é compreender que “antropodescentrar-se” envolve mais do que uma simples superação do humano, mas um processo de inclusão do não humano. Isso requer admitir, ao certo, a existência de um débito contraído pela humanidade com as alteridades na “construção de seus predicados”²²⁴. O reconhecimento da relevância das alteridades para a composição do humano e o reconhecimento desse débito antrópico diante do não humano torna essencial à pós-humanização do Direito, ao progressivo avanço no campo do Direito Animal e, até mesmo, ao seu entrelaçamento com outras ciências e com outros campos do saber jurídico, a exemplo do Direito Cibernético.

²²² MARCHESINI, 2010, p. 180.

²²³ É preciso acrescentar que “A palavra-chave da abordagem pós-humanista é, sem dúvida, hibridação, quando se faz referência a uma hetero-organização do humano a partir do exterior, operada pelas alteridades e não por objetos fruídos. Assim eram considerados animais e máquinas até quase final do Século XX, quando se tornam parceiros ativos penetrando a fortaleza do humano e dando-lhe uma conotação xeno-ontológica.” Cf. *Ibid.*, p. 180.

²²⁴ *Ibid.*, p. 180-181

3 O DIREITO ANIMAL E A SUA AUTONOMIA

Após as explanações tecidas no Capítulo 2 sobre humanismo, humanismo jurídico e sobre o movimento de transição paradigmática entre o antropocentrismo e pós-humanismo, faz-se necessário desenvolver, ainda que forma panorâmica, as nuances teóricas que fundamentam o Direito Animal, o que envolve, ao certo, os fundamentos filosóficos não jurídicos que lhe são afins e os fundamentos teóricos jusanimalistas tipicamente jurídicos.

Além disso, o presente capítulo ainda se propõe a apontar a evolução histórica das normas animalistas no Brasil, a existência de princípios jurídicos próprios, apresentar aspectos que possibilitam o reconhecimento da autonomia do Direito Animal como disciplina jurídica e analisar a competência dos entes federativos em matérias de Direito Animal.

3.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO ANIMAL

Há registros de que, já na Grécia Antiga, os filósofos pré-socráticos discorreram sobre questões importantes para o que viria a consagrar-se como Direito Animal. Houve, nesse período, uma destinação especial de estudos ao universo, à ordem cósmica e aos fenômenos naturais, o que, por consequência, proporcionou a relativização dos seres humanos, quando inseridos em um contexto geral²²⁵. Apesar de discordarem de certos princípios universais, diversos filósofos sofistas²²⁶ compartilhavam a compreensão de que tudo o que existe — inclusive o mundo exterior e os Deuses — compõe a noção de natureza²²⁷.

Dentre os filósofos pré-socráticos, faz-se relevante enfatizar Pitágoras de Samos (570 – 495 a.C.), que demonstrava certa afeição pela natureza e pelos animais não humanos, ao reconhecer a necessidade de assegurar-se a justiça a todos os seres vivos e ao condenar a matança de animais e a ingestão de carne²²⁸. Pode-se dizer que a doutrina pitagórica era galgada na noção de transmigração das almas, também conhecida como metempsicose. Como corolário desse preceito, Pitágoras entendia que as almas, sendo imortais, manifestar-se-iam, no mundo material, por meio de corpos humanos e não humanos, enquanto estivessem vivos. Com a morte desses corpos, as almas, libertas, inserir-se-iam em uma nova realidade imaterial²²⁹.

²²⁵ Cf. NOGUEIRA, 2012, p. 1. Além disso, para a autora, “Buscava-se no misticismo e na religião a explicação de todos os fenômenos naturais que ocorriam a sua volta.” Cf. *Ibid.*, p. 11.

²²⁶ Para Dias, seriam filósofos a compartilharem esse entendimento: Tales de Mileto, Anaximandro, Anaxímenes, Xenofanes, Heráclito, Pitágoras, Almeão, Parmênides, Zenon, Melisso, Empédocles, Filolau, Arquitas, Anaxágoras, Leucipo e Demócrito. Cf. DIAS, 2000.

²²⁷ *Ibid.*, p. 22.

²²⁸ *Id.*, 2012, p. 12.

²²⁹ CABRAL, 2015, p. 29.

Tendo as almas humanas e não humanas natureza idêntica, seria exequível àquelas reencarnarem em corpos de animais não humanos e a estas reencarnarem em corpos de animais humanos. Esse cenário favoreceu a compreensão de que todos os seres vivos fazem parte de uma mesma e ampla família, o que estende a responsabilidade humana não só aos indivíduos de sua espécie, mas a todos os animais. Não é à toa que os ensinamentos pitagóricos abrangiam o fim dos sacrifícios religiosos de animais e a prática do vegetarianismo, até mesmo porque, ao matar um animal não humano, poder-se-ia estar matando a um ancestral²³⁰, cuja alma teria nele reencarnado²³¹.

Não se pode deixar de reconhecer que, a partir dos filósofos sofistas, houve uma significativa adesão da sociedade grega ao antropocentrismo, uma vez que consideravam os seres humanos como centro do universo. Houve, assim, a consolidação do reconhecimento da superioridade humana a tudo mais existente, o que normalizou a subjugação e a morte dos outros animais e o afastamento de um panorama cosmocêntrico²³².

Dentre os sofistas, não se pode deixar de mencionar Protágoras de Abdera (490 a.C. – 415 a.C.), haja vista, ao ter desenvolvido a teoria do homem-medida, ter colaborado para o estabelecimento do ser humano como “antena” para captação da realidade. Assim, a consciência e a compreensão de si mesmo, da sociedade, da natureza e do universo dava-se por meio dos indivíduos da espécie humana e tendo como parâmetro os seus referenciais²³³.

Para os estoicos, a alma se confundia com a noção de vida, de modo que nela se expressaria o sopro congênito e animador (*pneuma*²³⁴) — que penetraria todo o universo e seria hábil a revelar o sentido autêntico das coisas —, confundindo-se, igualmente, com a noção de

²³⁰ Para Gordilho, “[...] tanto na religião órfica quanto entre os pitagóricos, a alma possui um ciclo de reencarnações, podendo transmigrar de um corpo para outro até a libertação total, quando vai se juntar a alma mundo universal”. Cf. GORDILHO, 2017, p. 187.

²³¹ CABRAL, 2015, p. 29; *Id.*, 2017, p. 187.

²³² LEVAI, 2004, p. 18.

²³³ Esse entendimento é observado em Silva. Cf. SILVA, 2013, p. 33. Brito afirma que “Para o filósofo, conforme entendimento de Platão, tudo que existe, independentemente de sua condição, deve ser analisado a partir do ser humano.” Cf. BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. **Ensino jurídico e a transdisciplinaridade como método do direito animal**. Salvador: UFBA, 2018, p. 33. (Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia).

²³⁴ Nas palavras de Santos, “A origem da noção de *pneuma* está ligada à tradição médica grega, provavelmente ao tratado hipocrático sobre a epilepsia, que localizava a base da vitalidade humana em um tipo de sopro ígneo, refletindo a percepção da importância da “respiração” e do calor para a vida. É provável que os estoicos tenham chegado ao *pneuma* influenciados pelas doutrinas de Praxágoras de Cos, um médico contemporâneo de Zenão, Herófilo e Erasístratos de Cos. [...] *Pneuma*, então, vai ser explicado como um composto de ar e fogo que, na física, assume o papel do princípio ativo, e que não só percorre, em diversos graus, todo o cosmos mas também estabelece a essência qualitativa da coisa individual. O movimento do *pneuma* é designado por tonos [...], tensão. Entretanto, se todo movimento é em essência uma mudança de posição, mesmo que transformação qualitativa, sendo baseado na estreita união da matéria e do *pneuma*, o movimento do tonos é diferente, ele se apresenta como duplo, se propagando simultaneamente em sentidos opostos: do interior do corpo para o exterior, e inversamente. Tudo aquilo que o *pneuma* dispõe se mantém, então, unido mediante a tensão (ao movimento do tonos) que ele estabelece entre as partes individuais.” Cf. SANTOS, Ronildo Alves dos. **Sobre a doutrina das paixões no estoicismo**. Campinas: UNICAMP, 2008, p. 36-37. (Tese — Doutorado — Instituto de Filosofia e Ciências Humanas).

espírito (*nous*), entendido como o “eu imaterial consciente” — hábil a controlar as facetas da alma (paixões, desejos e ações)²³⁵.

Entre os estóicos, houve uma clara diferenciação entre humano e não humano baseado no grau de *tonos* do *pneuma* (base de uma "doutrina do pneuma"), da qual se extraía que, em um nível mais baixo de tensão, o *pneuma* dá à matéria uma coesão da qual resultam as substâncias duras, a exemplo de pedras, na natureza inanimada, e dos ossos e tendões, no corpo animal. Os graus posteriores do *tonos* do *pneuma* se relacionam com os vegetais e com os animais, assim como o grau mais elevado de concentração do *pneuma* se relaciona com o intelecto divino e humano²³⁶. Desse modo, entre os estóicos, havia uma matriz de pensamento dicotômico entre o humano e o não-humano, estando aquele em um patamar superior a este (vegetais e demais animais), devido ao seu intelecto ter uma maior concentração de *pneuma*.

Sócrates (Séc. IV a V a.C.), Platão (427-348/347 a.C) e Aristóteles²³⁷ (384-322 a.C.), por outro lado, tiveram relevante papel ao iniciarem o desligamento entre conhecimento filosófico e conhecimento mítico e a difusão de reflexões sobre ética, justiça e direito, voltadas ou centradas na figura humana, não mais na natureza²³⁸.

Para Sócrates, a felicidade, enquanto fim a ser alcançado, advém do equilíbrio espiritual, que permite à razão agir para a libertação humana das paixões. Tendo as leis morais a sua gênese nos indivíduos, possibilita à razão conduzir à unidade e à universalidade dos seres humanos²³⁹. Desse modo, diferentemente da visão relativista presente entre os sofistas, Sócrates perseguia uma verdade universal, presente no pensamento e na razão humana, lócus das regras e das virtudes de caráter geral, a serem buscadas e desenvolvidas em cada indivíduo²⁴⁰. Com o foco no ser humano, o pensamento socrático favoreceu o desenvolvimento significativo do

²³⁵ GORDILHO, 2017, p. 186.

²³⁶ SANTOS, 2008, p. 38.

²³⁷ Levai comenta que “[...] os grandes filósofos debruçaram-se unicamente sobre a questão do homem, como se a vida dos animais não tivesse valor em si. SÓCRATES (469-399 a.C.) dizia que a questão fundamental da filosofia estava relacionada antes ao estudo do homem em sociedade do que à compreensão dos fenômenos da natureza; PLATÃO (427-347 a.C.) subordinava as leis naturais à autoridade dos princípios divinos; e, finalmente, ARISTÓTELES (384-322 a.C.), cuja obra filosófica sedimentou as bases do Direito, afirmava que os animais não têm outra finalidade senão a de servir ao homem.” Cf. LEVAI, 2004, p. 18.

²³⁸ NOGUEIRA, 2012, p. 12.

²³⁹ DIAS, 2000, p. 23.

²⁴⁰ Para a autora, “Sócrates acreditava na imortalidade da alma, cuja moralidade se encontrava no ser humano e não na natureza, desprovida de alma. O interesse pela natureza, onde tudo tinha um propósito de existir, era integrado com o interesse pelo espírito, este restrito ao ser humano. Como o foco era o homem, havia uma enorme preocupação com a ética, com as questões morais e com a justiça, mas sempre voltado tão somente ao ser humano. O antropocentrismo aflorou sensivelmente em sua época”. Cf. *Id.*, 2012, p. 14.

humanismo em seu tempo²⁴¹. Mais do que isso coube a Sócrates²⁴² aprofundar o viés antropocêntrico da filosofia social grega²⁴³, ao reconhecer a vida humana como aspecto central da especulação filosófica²⁴⁴.

Platão, por outro lado, pensava o mundo de maneira bidimensional (mundo das ideias e mundo dos sentidos). O mundo das ideias seria oriundo da razão e do intelecto, de natureza imutável, distintamente do mundo dos sentidos, que seria um mundo concreto ou material, no qual ocorreriam fenômenos e as modificações produzidas pelos seres humanos, apesar de ser, de fato, uma reprodução do primeiro mundo. Era no primeiro mundo, o das ideias, que Platão buscava a essência do conhecimento e a verdade das coisas; afinal, não era passível de modificações provocadas pelo ser humano, que as abriga em seu interior, em sua razão²⁴⁵. De certa forma, pode-se observar nuances antropocêntricas no pensamento platônico, uma vez que ao admitir que o mundo das ideias guardaria a essência do conhecimento e a verdade, estaria ele adstrito à perspectiva antrópica, por ser a espécie detentora da razão.

Apesar disso, o pensamento platônico reconhecia a imortalidade da alma e a possibilidade de elevação ou rebaixamento na escala dos seres vivos, em razão de todos eles serem dotados de alma²⁴⁶. Nessa conjuntura, repousava uma forte noção de hierarquia, que era traduzida na existência de distinção entre a natureza das almas de determinados seres vivos²⁴⁷. Enquanto os animais não humanos, os escravos e as plantas teriam uma alma primitiva (mortal

²⁴¹ Cf. NOGUEIRA, 2012, p. 13. Há autores que entendem que coube a Homero dar os primeiros passos rumo ao antropocentrismo. Ismael, por exemplo, diz que. "[...] Homero começa o declínio do pensamento mítico causador da visão embaçada que o homem tinha de si mesmo, vale dizer, do seu valor humano como pessoa única. Homero deu, assim, os primeiros e decisivos passos em direção ao antropocentrismo ao valorizar dramaticamente menos os mitos do que os homens, cujas emoções descreve com grande carga de realismo. Procurando harmonizar o temporal e o eterno, a liberdade e a necessidade, e abandonados pelos deuses, os homens viram-se obrigados a assumir a responsabilidade social, ética e moral por sua vida - enfim, a ser senhores de si mesmos." Cf. ISMAEL, J. C. **Sócrates e a arte de viver: um guia da filosofia no cotidiano**. São Paulo: Ágora, 2004, p. 20.

²⁴² Aliás, pode-se afirmar que a frase "conhece-te a ti mesmo", escrita na frente do templo do Oráculo de Delfos, apresenta-se como elemento essencial para o entendimento do humanismo socrático, que possuía a maiêutica como o seu método de questionamento. Nessa esteira, para Sócrates, não seria possível a qualquer pessoa, desconhecendo a si mesmo, conhecer a realidade objetiva. Cf. SOARES, Ricardo Maurício Freire. Reflexões sobre o jusnaturalismo: o direito natural como direito justo. **Revista Eletrônica Mensal do Curso de Direito da UNIFACS**, Salvador, n. 83, abr. 2007, p. 4.

²⁴³ Lourenço entende que "A posição socrática é fortemente marcada pelo antropocentrismo, na medida em que as leis morais se originam unicamente do homem, desempenhando a razão o papel condutor da verdade e da unidade. Segundo consta de trecho da obra *Memorabilia* de Xenofonte (431-350 a.C.), soldado e historiador grego, Sócrates acreditava que o propósito dos animais era servir aos homens. Pode-se dizer que tal afirmação constitui a primeira manifestação formal do 'antropocentrismo teleológico' que [...] em Aristóteles, constitui a idéia de que tudo na natureza tem um único propósito, o de servir ao homem." Cf. LOURENÇO, 2012, p. 61.

²⁴⁴ SOARES, 2012.

²⁴⁵ *Ibid.*, p. 14.

²⁴⁶ DIAS, 2000, p. 25.

²⁴⁷ Segundo Cunha, "Discute-se se, a partir da República, Platão teria abandonado a noção de alma indivisa ou se seria mais adequado falar em três funções de uma alma ainda essencialmente unitária. Mesmo para os defensores dessa segunda posição, contudo, não há como negar uma mudança no pensamento platônico, uma vez que o filósofo atribui a cada uma das partes ou funções da alma prazeres, desejos e poderes próprios (IX, 580d), o que não se via no Protágoras. Interpretando essa passagem, certos autores passaram a sustentar que a cada parte da alma corresponderia uma fonte independente de motivação e alguns chegam a mencionar que as partes da alma seriam como homúnculos ou agentes autônomos." Cf. CUNHA, Sílvia Regina Barros da. Platão e a alma. **O que nos faz pensar**, Rio de Janeiro, n. 37, setembro de 2015. p. 207.

e irracional), localizada no seu tórax e que se limita a permitir a compreensão de comandos básicos, os animais humanos teriam uma alma racional e imortal²⁴⁸, localizada na cabeça, sede da razão e ponto de conexão com o divino, e que possibilita o aprimoramento moral rumo à retidão (perfeição) divina²⁴⁹.

Em decorrência do raciocínio exposto, o pensamento platônico, em nível de alma, estabelecerá uma separação entre a condição humana e a condição não humana, que não pode ser desprezada. Os seres humanos seriam dotados de uma chama divina, inacessível, por sua natureza, aos demais animais, apesar de todos os seres vivos serem dotados de um corpo perecível, capazes de transmigrarem com o ciclo de vida e morte²⁵⁰. Ademais, três seriam os elementos da alma para Platão: o racional²⁵¹, o irascível²⁵² e o concupiscente²⁵³.

Aristóteles²⁵⁴, por sua vez, entendia que o ser humano compartilha com as demais formas inferiores de vida algumas faculdades da alma, a exemplo da vegetativa (presente em todos os seres vivos), da locomotiva (presente em todos os animais), da sensitiva e da imaginativa (tão somente presente nos seres humanos e em alguns animais superiores)²⁵⁵. A

²⁴⁸ Para Lourenço, “A perfeição moral está, pois, no ser ‘à semelhança de Deus’. Mas nem todos os humanos a possuíam. Crianças não a teriam. Escravos não a teriam. Certamente os animais não-humanos também. Alguns adultos recebê-la-iam somente mais tarde, enquanto outros, nunca. A alguns humanos, portanto, tocava o privilégio de possuir esta ‘alma’ racional, capaz de conferir o dom de pensar, escutar a voz da razão e acreditar.” Cf. LOURENÇO, 2008, p. 63-64.

²⁴⁹ *Ibid.*, p. 63.

²⁵⁰ Cf. *Ibid.*, p. 63. Apesar disso, Nogueira afirma que os animais não humanos cativavam Platão e que esse entendimento estaria presente na possibilidade de reencarnação da alma de algum amigo em um corpo físico de uma animal não humano (transmigração da alma interespécies). Cf. NOGUEIRA, 2012, p. 15. Esta ideia seria compatível com a noção platônica de rebaixamento ou elevação das almas dentro da escala hierárquica dos seres vivos. Cf. *Ibid.*, p. 63. Dias, por sua vez, destaca que Platão teria incluído a possibilidade de comunicação com os animais não humanos como um dos principais privilégios dos humanos. Cf. DIAS, 2000, p. 25.

²⁵¹ Segundo Silva, “O racional é considerado como o elemento pelo qual temos a capacidade de *calcular* (Rep. 439d) e aprender ou conhecer a verdade (Rep. 436a, 580d, 581b). Sócrates especifica um dos desejos do racional no Livro IX admitindo que a verdade é um dos objetos almejados por este elemento [...]. Estes são os dados principais que o texto da *República* nos oferece para o elemento racional.” Cf. SILVA, 2011, p. 48, grifo do autor.

²⁵² Para Silva, “Nos primeiros livros da *República*, do Livro II ao IV, o elemento irascível é apresentado como uma forma de agressividade. O que o inclui como parte constituinte dos animais, como é afirmado em 375 a-b. [...] o elemento irascível não se relaciona com os objetos do apetitivo, portanto, as necessidades do agente quando guiado pelo irascível estão além dos objetos necessitados pelo corpo (seja a alma em seu estado virtuoso ou não). [...] A necessidade representada pelo objeto que o elemento irascível tem por função buscar, da maneira como interpretamos, pode ser resumida em uma única palavra: a salvaguarda (*sōteria*). É a necessidade própria do ser humano que o faz buscar honra, vitória, status social etc., seja de forma virtuosa ou viciosa. O homem, neste momento não é mais apenas um animal, mas um animal social [...]”. Cf. SILVA, 2011, p. 55-56, grifo do autor.

²⁵³ Cf. *Ibid.*, p. 47. Para o mesmo autor, ainda, “[...] o elemento concupiscente pode ter como objetivo o prazeroso, mas seu fim pode ser um bem ou um mal - além disso, em que medida podemos falar que o apetitivo visa o prazeroso, já que Platão considera tais prazeres experimentados pelo corpo são aparentes.” Cf. *Ibid.*, p. 57.

²⁵⁴ Ademais, “Aristóteles considera o homem um animal sociável em grau mais elevado que outros animais que vivem em sociedade, como as abelhas. Ele os considera diferentes pela sua forma de viver, suas ações, seus costumes e suas moradias. E vê no fato de o homem ter o dom da palavra uma forma de elevação, ao ser comparado com os outros animais, que só tem a voz para expressar prazer e dor. Os animais se comunicam, mas só os humanos podem discutir o que é justo ou injusto. Para ele a natureza deu aos animais os órgãos para exprimir sua voz, mas nós temos conhecimento do bem e do mal, do útil e inútil, do justo e do injusto, e manifestamos isso através da palavra. É o comércio da palavra o liame de toda sociedade doméstica ou civil.” Cf. *Id.*, 2000, p. 26.

²⁵⁵ Para Aristóteles, “[...] todo o ser vivo tem, por princípio, uma espécie de alma — a entelúquia do seu corpo —, que poderá ser dotada, num crescendo de aperfeiçoamento, de até três faculdades distintas: a nutritiva, a sensitiva e a intelectual. A primeira, comum a todos os seres vivos, tem por funções a geração e a nutrição; a segunda, pertencente aos animais, reside na capacidade de sentir; e a terceira, exclusiva do homem, refere-se à aptidão para conhecer e raciocinar” Cf. CABRAL, 2015, p.33.

alma intelectual (ou espírito), no entanto, na ótica aristotélica, é uma exclusividade da espécie humana²⁵⁶. Nisso, já repousa uma clara dicotomia entre humano e não humano, cristalizada na compreensão de que humanos são portadores de uma faculdade da alma (intelectual) inacessível aos demais animais²⁵⁷.

Desse modo, no âmbito aristotélico²⁵⁸, não há uma negativa quanto à natureza animal dos seres humanos — até porque são definidos como animais racionais —, muito embora isso não signifique que, para o filósofo, animais humanos e não humanos estejam em nível de igualdade, até mesmo porque os próprios humanos, entre si, seriam desiguais²⁵⁹. Em razão disso, é preciso concluir que Aristóteles estabeleceu um sistema hierárquico de categorização dos seres vivos²⁶⁰, no qual os seres humanos estão no topo, mas nem todos os seres humanos estão nessa condição do mesmo modo²⁶¹.

O epicurismo, por sua vez, apresentou-se como uma nova consciência em face da natureza, que visava a felicidade humana, fundada no prazer tranquilo e no intento de evitar-se a dor, sem prejudicar outros indivíduos. Buscava-se, desse modo, para alcançar essa felicidade,

²⁵⁶ GORDILHO, 2017, p. 187.

²⁵⁷ Segundo Gordilho, “[...] por separar excessivamente o corpo da alma e conceber o homem como a única espécie dotada de uma dimensão espiritual, a teoria da grande cadeia dos seres fornece o fundamento moral da ideologia especista, negando qualquer possibilidade de reconhecimento da dignidade animal.” Cf. *Ibid.*, p. 188-189.

²⁵⁸ Amaral, sobre a abordagem dos filósofos gregos acerca dos animais não humanos, afirma: “A partir ‘dos socráticos e, sobretudo, da época helenística, somar-se-á a esse interesse puramente físico e biológico, àquele que remeteria a questões morais ou éticas. Os animais seriam, assim, comparados aos humanos, mas a partir de perspectivas e potencialidades existenciais que seriam suas, com a ideia e o discurso reinante da superioridade humana sobre os animais, e isso tanto com relação a sua natureza espiritual/divina quanto psíquico-racional. Os animais poderiam, inclusive, ser submetidos e colocados a serviço do gênero humano, ou seja, escravizados, mortos e transformados em alimento sem qualquer direito natural. Isso porque, afinal, eram seres irracionais e não possuíam uma alma ou, mais precisamente, aquela característica que os conduziu ao poder da razão. Essa concepção antropocêntrica, que teve Aristóteles como um de seus maiores justificadores, subjugou a animalidade ao humano, tanto por seus aspectos físicos quanto pelos aspectos psíquicos e morais.” Cf. AMARAL, Ronaldo. O problema da razão dos animais a partir da perspectiva neoplatônica. *Veritas*, Dossiê: Teorias da Justiça, Porto Alegre, v. 64, n. 1, 2019, p. 3-4.

²⁵⁹ Cf. LOURENÇO, 2008, p. 68. Para o mesmo autor, “As mulheres gregas eram tidas como não tão perfeitas e, eventualmente, não conceberiam o senso do que era justo ou não. Deste modo, estariam fadadas a ocupar um degrau abaixo na hierarquia aristotélica. As crianças, por sua vez, eram dotadas de uma ‘alma racional’, mas não conseguiam raciocinar tão bem quanto suas mães. Os escravos (geralmente não-gregos), não tinham capacidade plena de raciocínio, somente lhes sendo possível apreciar o pensamento de seus senhores, constituindo-se em meros ‘instrumentos vivos’ da vontade daqueles.” Cf. *Ibid.*, p. 68.

²⁶⁰ Há, todavia, nas lições aristotélicas uma “escala dos seres”, que personifica a noção de hierarquia presente em sua teoria. Os animais, por serem mais perfeitos e complexos, estão acima das plantas, assim como o ser humano, por ser o mais perfeito do universo, está acima dos demais animais, ocupando o topo da pirâmide aristotélica da vida. Deter o dom da palavra e da comunicação racional e possuir a habilidade de distinção entre o justo e o injusto são qualidades que justificam a posição de superioridade antrópica em face dos demais seres vivos. Cf. NOGUEIRA, 2012, p. 17. Nisso, também, repousa um significativo cerne antropocêntrico no pensamento aristotélico. Isto porque se deve entender na continuidade ideal da escala dos seres e na existência dos menos perfeitos em função dos mais perfeitos, a difusão da ideia de que tudo o que existe possui um propósito — o dos seres não-humanos seria atender às demandas dos seres humanos (personificação do topo da escala hierárquica dos seres de Aristóteles). Cf. CABRAL, 2015, p. 34. Enfim, “Tais postulados são passíveis de várias concretizações consoante o plano em questão: no das espécies, a primazia do homem; no da civilização, o domínio dos homens intelectualmente mais aptos. Já a consequência, dramática, é uma só: a escravidão. A dos últimos resistiu, de forma institucionalizada, durante mais de dois milênios; a dos primeiros, teima em persistir.” Cf. *Ibid.*, p. 34.

²⁶¹ Para Gordilho, “É importante destacar que, nessa concepção, não só os animais, mas também as mulheres, os escravos e os estrangeiros eram considerados imperfeitos e destinados ao benefício do cidadão grego, enquanto a caça e a guerra eram vistas como formas naturais de conquista e domesticação de animais selvagens e de escravos, que, destinados pela natureza a obedecer, às vezes se recusavam a fazê-lo.” Cf. *Id.*, 2017, p. 188.

cultivar-se a beleza e o prazer — que não se confunde com o carnal —, suprimindo-se o sofrimento²⁶².

Apesar de a doutrina de Epicuro centrar-se na felicidade “humana”, Dias e Nogueira compreendem que aquele que está em paz não tem motivo para prejudicar outros seres humanos, bem como os demais seres vivos. Há, sem embargo, quem enxergue no epicurismo uma doutrina avessa à tutela dos animais não humanos²⁶³.

Faz-se relevante acrescentar que não só na condição de ser portador de alma intelectual (ou espírito), de ser racional ou de possuir capacidade de comunicação (escrita) baseou-se o antropocentrismo helênico. Diógenes de Apolônia, por exemplo — nas palavras de Teofrasto²⁶⁴, sucessor de Aristóteles à frente da escola peripatética —, sustentou a existência de uma superioridade humana em face dos animais não humanos, haja vista possuir uma superioridade psíquica. Esta seria desenvolvida em razão de sua postura ereta e de sua capacidade de conseguir enxergar mais longe²⁶⁵, que lhe possibilitaria acurar os demais sentidos²⁶⁶. Por outro lado, Pitágoras, Plutarco²⁶⁷ (45-125) e Porfírio²⁶⁸ (233-304) teriam assumido uma postura mais piedosa com os animais não humanos²⁶⁹.

²⁶² Cf. DIAS, 2000, p. 27-28; NOGUEIRA, 2012, p. 18.

²⁶³ Cf. *Id.*, 2000, p. 27-28; *Id.*, 2012, p. 18. Veloso, por exemplo, ressalta: “Outra situação, moralmente desfavorável aos animais, é decididamente acrescentada pelo estoicismo e pelo epicurismo. O estoicismo, uma das principais escolas filosóficas da idade helenística, vai compartilhar com o epicurismo e o ceticismo o primado do problema moral sobre os problemas teóricos, e ao lado da doutrina aristotélica vai exercer uma grande influência na história do pensamento ocidental [...]. Sorabji esclarece, como os estoicos tinham uma teoria da justiça fundada na racionalidade, a justiça também foi negada aos animais. Irão argumentar que os animais não tem a sintaxe, portanto não merecem consideração, já que a justiça deve se dirigir àqueles que são seres racionais. [...] Segundo Epicuro, a justiça se estende apenas àqueles que são capazes de fazer contratos, portanto aos seres racionais. Essa argumentação também será encontrada nos tempos modernos, tendo como referência o pensamento contratualista de Hobbes, que de fato se inspirou em Epicuro.” Cf. VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal:** uma aporia moderna. Belo Horizonte: Universidade Católica de Minas Gerais, 2011, p. 11-12. (Dissertação Mestrado Programa de Pós-graduação em Direito).

²⁶⁴ Para a mesma autora, “Teofrasto, que embora fosse um sucessor de Aristóteles, insistia na existência de uma proximidade mental entre homens e animais. Ele era contrário à ideia de que os animais tenham sido feitos para nós, e não só insistia que era errado causar sofrimento aos animais, como também condenava o ato de matá-los e de comer carne. Teofrasto afirmava que os animais mereciam consideração moral [...]”. Cf. *Ibid.*, p. 12.

²⁶⁵ Hoje se sabe que, comparada a de outros animais, a capacidade de visão humana é muito limitada.

²⁶⁶ AMARAL, 2019, p. 4.

²⁶⁷ Destaca-se que “Famoso sobretudo pelas biografias das *Vidas paralelas* e numerosos tratados morais, Plutarco dedicou três obras à temática dos animais: *Sobre a inteligência dos animais*, em que ataca os estoicos, defendendo que todos os seres vivos dispõem de algum tipo de inteligência; *Sobre a ingestão de carne*, onde faz a apologia da abstinência; e *Se os animais são racionais* (Gryllus), uma paródia da transformação dos marinheiros de Ulisses em porcos. O tratado plutarquiano sobre o vegetarianismo chegou-nos incompleto, ao contrário da obra *Sobre a abstinência de carne animal* de Porfírio de Tiro, um filósofo neoplatônico (sécs. III-IV) que aprofundou a ideia, algo paradoxal no seu antropocentrismo, de que o vegetarianismo contribui para a pureza do corpo e do espírito.” Cf. LOPES, Maria José Ferreira. Homem versus Animal: um surpreendente retorno aos pré-socráticos e a Plutarco. **O Observador**, 29 jun. 2019, p. 8, grifo do autor.

²⁶⁸ Para Dias, “Porfírio de Tiro, surge, então, como autor pioneiro desta forma de vegetarianismo ético. A sua obra, Porfírio, *Acerca da renúncia à Carne como alimento*, desenvolvida em quatro livros, em tom apologético, fundamenta aturadamente as razões por que o homem deve abandonar o abate, o sacrifício e a ingestão da carne dos animais. O discurso de Porfírio de Tiro assume-se como um esforço pedagógico de esclarecer e de demover os homens dos ritos religiosos ancestrais e tradicionais, vincando a nulidade dos sacrifícios como forma de culto aos deuses. Neste sentido, a sua obra constitui um verdadeiro tratado de crítica à religião, analisando práticas e concepções tradicionais que mereciam ser revistas pelos homens do seu tempo. Porfírio considera que a generalização dos sacrifícios foi contrária à pureza religiosa da Antiga Grécia, que cedera à influência de práticas religiosas estranhas ao sentir grego, como as egípcias e as mesopotâmicas.” Cf. *Id.*, 2012, p. 89.

²⁶⁹ LEVAI, 2004, p. 18.

Plutarco, além de pregar o vegetarianismo, defendeu que todos os seres possuidores de alma (animais) são dotados de um certo nível de racionalidade e de sensibilidade²⁷⁰, de modo que a capacidade de raciocínio — tal qual as demais (de locomoção, visão, audição etc.) — seria comum a todos animais, independentemente do seu grau de desenvolvimento em cada espécie e em cada indivíduo. Essa nuance opõe-se, ademais, à noção de monopólio da racionalidade pelos seres humanos²⁷¹.

Já Porfírio de Tiro propôs um necessário vegetarianismo ético, galgado no fato de o homem partilhar com os animais não humanos um princípio vital semelhante (uma *psyche*), uma vez que ambos possuem a capacidade de ter sensações. Isso consagraria a união entre animais humanos e não humanos, a partir de um princípio de familiaridade (*oikeiosis*). Esse princípio exigiria o alargamento do conceito de “justiça para com os outros (humanos)”, de maneira a também abarcar os demais animais²⁷², o que seria essencial para a elevação moral²⁷³ do próprio ser humano²⁷⁴.

Os estudos dos juriconsultos favoreceram a difusão do modelo jurídico romano pelo Ocidente, e, de certo modo, com ele, ocorreu a promoção da cultura helênica e a moral cristã posteriormente incorporada. Os animais não humanos, neste modelo, eram compreendidos por uma ótica privatista, que restringia a noção de subjetividade aos seres humanos — ainda assim, nem todos eles — e, considerando-os propriedade privada²⁷⁵, objetivava aqueles²⁷⁶.

Para Cícero (106-43 a.C), em *De Officiis*, I, 11-12, a diferença mais marcante entre animais humanos e não humanos é o fato deste ser comandado pelos seus sentidos, apesar de ter uma pequena percepção de passado e de futuro — o que lhe permite adaptar-se ao que é domínio do presente, do agora —, enquanto aquele é dotado de razão, por meio da qual consegue compreender a relação de causa e de consequência, o que lhe permite realizar

²⁷⁰ Essa perspectiva plutarquiana torna sem sentido a classificação dos animais em sencientes e não-sencientes ou em racionais e irracionais. Cf. CABRAL, 2015, p. 35.

²⁷¹ *Ibid.*, p. 35-40.

²⁷² Dias sustenta, a partir da perspectiva de Porfírio, que “Privar da vida um animal como forma de garantir alimento equivale a um homicídio, tão grave como injustificado, posto que as plantas e toda a panóplia de frutos sustentam capazmente o ser humano.” Cf. DIAS, 2019, p. 90.

²⁷³ Destaca-se que “O discurso de Porfírio de Tiro assume-se como um esforço pedagógico de esclarecer e de demover os homens dos ritos religiosos ancestrais e tradicionais, vincando a nulidade dos sacrifícios como forma de culto aos deuses. Neste sentido, a sua obra constitui um verdadeiro tratado de crítica à religião, analisando práticas e concepções tradicionais que mereciam ser revistas pelos homens do seu tempo. Porfírio considera que a generalização dos sacrifícios foi contrária à pureza religiosa da Antiga Grécia, que cedera à influência de práticas religiosas estranhas ao sentir grego, como as egípcias e as mesopotâmicas. De modo significativo, nesta crítica à religiosidade popular dominante, praticante dos rituais de sacrifício dos animais, considerando-os cruéis, inúteis para o louvor das divindades e motivados pela superstição”. Cf. *Ibid.*, p. 89.

²⁷⁴ DIAS, Paula Barata. Em defesa do vegetarianismo: o lugar de Porfírio de Tiro na fundamentação ética da abstinência da carne dos animais. In: SOARES, Carmen; DIAS, Paula Barata (Coords.). **Contributos para a história da alimentação na antiguidade**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012, p. 89-92.

²⁷⁵ Levai, por outro lado, entendeu que essa realidade sacramentou juridicamente o reconhecimento dos animais não humanos como objetos inanimados e a sua servidão em relação aos animais humanos. Cf. LEVAI, 2004, p. 19.

²⁷⁶ *Ibid.*, p. 19.

analogias, bem como ligar e conectar o presente ao futuro, o que torna exequível conhecer o curso da vida e preparar-se para a sua conduta. Além disso, Cícero, na mesma obra (I, 50-51), reconhece que a razão e a linguagem diferenciam os humanos dos não humanos, por possibilitarem àqueles formarem vínculos e associarem-se com outros de sua espécie em uma sociedade natural²⁷⁷.

Sêneca (04-65 d.C.)²⁷⁸, por sua vez, classificou a vida em quatro tipos de seres (árvore, animal, homem e Deus). A dissociação dos humanos dos demais seres estaria fixada na razão, enquanto bem específico que o aproxima dos deuses, bem como na natureza de sua alma. Para o filósofo, então, os seres humanos possuem a mesma natureza dos deuses, deles se dissociando, apenas, por ser mortal e depender de seu esforço para alcançar a perfeição (já detida pelas divindades). Há, dessarte, presente no pensamento de Sêneca, um relevante viés antropocêntrico, o que, outrossim, é observado no pensamento de Epicteto, como se demonstrará a seguir²⁷⁹.

Epicteto (55-138 d.C.) defendeu que dois elementos foram miscigenados na composição dos seres humanos: o corpo e a razão/inteligência. O primeiro é comum a todos os animais e o segundo é um ponto comum entre os seres humanos e os Deuses. Por corolário, o ser humano seria mais do que carne, tendo agregada a ela uma fração divina, o pensamento, principal diferencial em comparação com os outros animais²⁸⁰. Os humanos, diversamente dos demais animais, com a sua capacidade de pensar e de refletir, podem se apropriar do que está no cosmos, não se limitando a ter acesso a meras representações²⁸¹.

²⁷⁷ BERNARDO, Isadora Prévêde. **O De Re Publica, de Cícero**: natureza, política e história. São Paulo, USP, 2012, p. 28. (Dissertação - Mestrado - Pós-graduação em Filosofia).

²⁷⁸ “Segundo Sêneca, há quatro tipos de seres na natureza: a árvore, o animal, o homem e deus (Ep. 124, 14). O homem, para Sêneca, possui um bem específico que o diferencia das plantas e dos animais. O que o distingue dos animais e o aproxima dos deuses é a razão (Ep. 76, 9). O homem tem a mesma natureza de um deus, eles apenas se diferem porque um é mortal e o outro não (Ep. 124, 14). Um deus possui o seu bem específico por sua própria natureza, o homem pelo seu próprio esforço. O primeiro já é perfeito, o segundo mesmo com uma natureza racional necessita de um longo estudo para se aperfeiçoar e alcançar a perfeita razão (ratio perfecta). Para Sêneca, como um animal racional o homem precisa viver de acordo com a sua natureza (secundum naturam suam vivere) (Ep. 41, 8). O vínculo entre os conceitos de razão, de natureza e de excelência permanece, pois Sêneca define o sumo bem como aquilo que é honesto (sumum bonum est quod honestum est) (Ep. 71, 4), ou o único bem é a virtude (unum bonum esse virtutem) (Ep. 71, 32).” Cf. CHAVES, Maria Janaina do Nascimento. **A condição humana em Sêneca**. São Paulo: Universidade São Judas Tadeu, 2012, p. 16. (Dissertação — Mestrado — Programa de Pós-graduação em Filosofia).

²⁷⁹ Cf. *Ibid.*, p. 16; MELO, José Joaquim Pereira. A concepção do homem em Sêneca. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, Maringá, v. 31, n. 1, p. 51-60, 2009, p. 51-52.

²⁸⁰ Para Luz, “O ser humano possui uma parte divina que está unida à carne, sendo por isso capaz de fazer parte da divindade não só por estar em meio ao πνεῦμα (sopro/espírito) divino, mas também por compartilhar da mesma potência que diviniza o cosmos. Com isso, o aspecto do pensamento torna-se fundamental para Epicteto, dado que é por meio dele que logramos atingir aquilo que realmente nos faz diferente dos demais animais. A capacidade de pensar, de refletir, é o que permite ao ser humano se apropriar de algo que está no cosmos, mas de uma forma diferente de um mero acesso a representações (como ocorre com os animais). Ao ser humano é possível ter a noção do bom e do mau uso das representações.”. Cf. LUZ, Diogo da. A psicologia de Epicteto. **Polymatheia: Revista de Filosofia**, Fortaleza, v. 2, n. 18, jan./jun. 2018, p. 93.

²⁸¹ *Ibid.*, p. 93.

Para além do já apontado, destaca-se que não apenas na tradição grega e romana existiam teóricos de significância sobre a questão animal. Tendo como parâmetro esse entendimento, faz-se necessário destacar que, com a decadência do *logos* e do *ethos* grego, ocorreu a difusão e a consolidação do cristianismo no Ocidente, que — assim como os filósofos do estoicismo —, sofreu influência²⁸² do pensamento aristotélico²⁸³. Não só isso; enxergando no cristianismo os fundamentos herdados da tradição hebraica, na qual o ser humano seria “um fragmento especial da criação”, por ter sido criado à imagem e à semelhança de Deus, revela-se, a partir de seus fundamentos teológicos²⁸⁴, um evidente caráter antropocêntrico²⁸⁵. Até mesmo porque a “condição divina” do ser humano ressaltaria uma distinção essencial com todos os demais produtos da criação (natureza e demais seres vivos, o que inclui os animais não humanos) e, até mesmo, a superioridade humana em face deles. Toda a criação, assim, apresentar-se-ia em posição de subserviência diante dos seres humanos, aos quais restaria dominá-los²⁸⁶ e instrumentalizá-los²⁸⁷.

Então, o entrelaçamento do pensamento cristão com o pensamento aristotélico promoveu um maior distanciamento das noções de seres humanos e não humanos, o que culminou na construção teórica de São Tomás de Aquino²⁸⁸ (1227-1274 d.C.), que, entre outros aspectos, agregava o entendimento de que as criaturas menos nobres estariam a serviço das mais nobres e de que as criaturas espirituais (com almas intelectivas ou racionais) — uma vez que Deus só pode ser reconhecido em espírito —, estariam acima das criaturas materiais. “Efectivamente, segundo a doutrina cristã, apenas e só o homem, mediante o exercício dos seus exclusivos poderes de cognição, logra alcançar o Criador. Toda a criação não-humana é, afinal, a escadaria que lhe permite ascender à felicidade eterna.”²⁸⁹

²⁸² “O cristianismo moderno é produto de uma síntese parcelar da doutrina apregoada por Jesus com o pensamento clássico dominante — nomeadamente aristotélico.” Cf. CABRAL, 2015, p. 45.

²⁸³ GORDILHO, 2017, p. 189.

²⁸⁴ Acerca da doutrina cristã, “Ela repousa em dois mandamentos fundamentais. Primeiro, <<amarás o Senhor, teu Deus, com todo o teu coração, com toda a tua alma, com todo o teu entendimento e com todas as tuas forças>> — que reflete o teocentrismo imanente a qualquer religião teísta: tudo gira em torno da Divindade, à qual devemos prestar culto. Segundo, <<amarás o teu próximo com a ti mesmo>>. O que se deve entender por <<próximo>> é o próprio Messias que no-lo diz através da parábola do bom samaritano, referente ao auxílio, desinteressado, prestado a um *homem* vitimado por salteadores — portanto, <<próximo>> é todo o indivíduo pertencente à espécie humana.” Cf. *Id.*, 2015, p. 41-42, grifo do autor.

²⁸⁵ *Ibid.*, p. 42.

²⁸⁶ Singer situa esse entendimento na literalidade do texto bíblico, mais precisamente no capítulo de Gênes. Cf. SINGER, 2004, p. 112-113.

²⁸⁷ *Ibid.*, p. 112-113.

²⁸⁸ No entendimento de Dias, “Segundo a interpretação de Santo Tomás o mandamento ‘Não matarás’ não se refere aos animais. Ele estabelece um dualismo ontológico ao afirmar em seu *Tratado da Justiça* que ninguém peca por usar uma coisa conforme o fim para o qual ela foi feita. Ele diz que na ordem das coisas existem as mais perfeitas, e assim procede a natureza, do mais imperfeito ao perfeito. Afirma que plantas vivem em função dos animais; e os animais, dos homens. Evoca Aristóteles para concluir que se o homem usa as plantas para o bem dos animais e os animais para o bem dos homens não comete ilícito.” Cf. DIAS, 2000, p. 31, grifo da autora.

²⁸⁹ *Id.*, 2015, p. 45-46.

Antes mesmo de São Tomás de Aquino, Aurélio Agostinho ou Santo Agostinho (354-430 d.C.) também se destacou por mesclar o cristianismo com o pensamento filosófico clássico, tendo maior ligação, no entanto, com a escola de Alexandria e com o neoplatonismo. No seu entendimento, a razão, enquanto atributo exclusivo dos humanos, outorgou a sua espécie o direito de instrumentalizar a natureza, bem como o benefício de ter à sua disposição, por vontade do Criador, a vida e a morte dos demais seres vivos — as plantas, por carecerem de sensibilidade, e os demais animais (aves, peixes, quadrúpedes, répteis etc.)²⁹⁰, por serem irracionais²⁹¹.

Pode-se, assim, dizer que tanto Santo Agostinho como Santo Tomás de Aquino, apesar de suas diferenças, traziam, em seus fundamentos filosóficos, preceitos antropocêntricos, galgados na razão humana, em seu espírito intelectual e na legitimação divina para a livre subjugação e exploração de outras formas de vida, inclusive animais²⁹².

Para além desses entendimentos enfatizados, muitos outros teóricos, teriam, ao longo dos séculos, colaborado com discussões jusanimalistas, em maior ou menor grau, ora sustentado fundamentos em prol ora contrários aos animais não humanos.

Montaigne (1533-1592 d.C.)²⁹³, que ironizava os limites da razão humana, em face da multiplicidade dos saberes animais, estabeleceu, em seus Ensaios, críticas ferrenhas ao antropocentrismo, que se contrapunham às bases do pensamento moderno ou ao cerne da problematização dos dogmas filosóficos e, também, teológicos do pensamento ocidental²⁹⁴. Desse modo, opondo-se aos fundamentos aristotélicos-escolásticos, opôs-se à hierarquização

²⁹⁰ “Durante a Idade Média, apogeu do cristianismo, o mundo ocidental se manteve avesso a qualquer atitude benevolente aos seres considerados inferiores. Para SANTO AGOSTINHO (354-430) e São Tomás de Aquino (1225-1272), o homem não cometia pecado algum ao matar os animais, porque a lei natural estabelece uma necessária hierarquia entre as criaturas.” Cf. LEVAL, 2004, p. 19.

²⁹¹ Cf. SANTO AGOSTINHO. *A cidade de Deus*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 158; JAPIASSÚ; MARCONDES, 2001, p. 148.

²⁹² Esse posicionamento afastava-se da prática de vida de Francisco Bernardone ou São Francisco de Assis (1182-1226 d.C.) — até porque não foi um teórico, como aqueles — que, por amar a natureza e os animais, apresentou-se como um dos precursores do pensamento ecológico moderno. Cf. DIAS, 2000, p. 32.

²⁹³ Há quem reconheça Montaigne como um dos precursores da crítica ao antropocentrismo, a exemplo de Uchôa. Todavia, muito embora seja valiosa a sua contribuição teórica nesse sentido, como já evidenciado nesta pesquisa diversos outros pensadores, antes mesmo de Montaigne, já reconheciam valor nos animais não humanos e defendiam entendimentos e práticas que podem ser classificadas como contrárias ao viés antropocêntrico. Cf. UCHÔA, Mateus Vinícius Barros. Montaigne e os mundos animais. *Modernos & Contemporâneos: Revista de Filosofia da Universidade Estadual de Campinas*, Campinas, v. 3, n. 6, jul./dez. 2019, p. 261.

²⁹⁴ “Entre os séculos XVI e XVII da modernidade, a explicação predominante para fundamentar o conjunto de ações e movimentos dos animais advinha da linha de pensamento aristotélico-escolástico. A razão dos movimentos animais, segundo o raciocínio de Aristóteles, residia em funções realizadas por um tipo de alma não corpórea. Em todas as coisas animadas e vivas haveria a presença de uma das três almas assim divididas e niveladas: a alma vegetativa, a alma sensitiva, e a alma racional — sendo esta última de exclusividade dos seres humanos. Eis um dos modos típicos de acentuar a irracionalidade dos animais: através de uma hierarquização metafísica do conceito de alma. O pensamento de Montaigne se opôs firmemente a esse modo de encarar os animais não-humanos.” Cf. *Ibid.*, p. 261.

metafísica do conceito de alma — que privilegiava os seres humanos²⁹⁵ —, defendendo que viver de acordo (ou em harmonia, digamos assim) com a natureza²⁹⁶, comporia a noção de viver corretamente²⁹⁷.

Extraí-se, ainda, reflexões de significância para a questão animal dos estudos contratualistas de Hobbes (1588-1679 d.C.) e Locke (1632-1704 d.C.). A abordagem utilitarista hobbesiana para a linguagem — faculdade restrita aos seres humanos e aspecto essencial para a formação das relações sociais e políticas e para a formação do Estado — faria com que os animais não humanos²⁹⁸ fossem excluídos do pacto social. A abordagem lockeana, por sua vez, considera a existência de inferioridade dos demais animais em face dos seres humanos, bem como a possibilidade destes, pela força de trabalho, apropriarem-se daqueles, até mesmo porque o que fosse extra-humano não possuiria vontades ou direitos, estando à disposição da humanidade ou das demandas humanas específicas²⁹⁹. Vê-se, portanto, em Hobbes e em Locke, abordagens arraigadas ao antropocentrismo.

Acerca do pensamento de Francis Bacon (1561-1626 d.C.), destaca-se a existência de um claro arcabouço voltado à objetificação dos animais não humanos. Isto porque, além de ter defendido a experimentação animal, incluindo a vivisseção, para fins científicos, pregou a necessidade de alcançar-se a reforma da humanidade e desta ampliar o seu poder de dominação em face da natureza³⁰⁰; afinal, os humanos, enquanto seres vivos, teriam se libertado de uma condição de “menoridade”³⁰¹.

²⁹⁵ Para o Montaigne, outros aspectos também deveriam ser destacados em relação aos animais não humanos, como: (a) por estarem mais próximos da natureza, a possibilidade de servirem de paradigma (parâmetro/baliza) para os seres humanos; (b) a possibilidade de serem detentores de algum tipo de conhecimento inacessível aos seres humanos (logos animal), de raciocinarem e sentirem o mundo, a seus modos e até de forma mais sofisticada do que a nossa, o mundo; e (c) a necessidade de reconhecimento de que a razão, longe de ser exclusiva dos seres humanos, poderia ser exercida pelos animais não-humanos em diferentes modulações. Tópicos como estes fariam com que a hipótese da superioridade antrópica em relação às outras formas de vida, fundadas em opiniões a respeito dos animais não humanos por parte da história natural e da física de seu tempo, fosse questionável, devendo, pois, ser vista com reserva. Cf. UCHÔA, 2019, p. 263-271.

²⁹⁶ “Montaigne ensina que é preciso que as leis tenham relação com os outros seres. Conceitua as leis, em seu significado mais extenso, como as relações necessárias que derivam da natureza das coisas. E, nesse sentido, todos os seres têm suas leis: a Divindade possui suas leis, as inteligências superiores ao homem possuem as suas leis, os animais possuem as suas leis, o homem possui suas leis”. Cf. DIAS, 2000, p. 35.

²⁹⁷ *Id.*, 2019, p. 263-264.

²⁹⁸ Segundo Dias, “[...] para a formação do Estado, é preciso um pacto, para cuja adesão é preciso a linguagem. Dessa forma, Hobbes excluiu os animais do pacto social. Ele afirmava que era impossível fazer pactos com os animais, porque eles não compreendem nossa linguagem e, portanto, não podem nem aceitar qualquer transação do direito, como não podem transferir qualquer direito a outrem sem mútua aceitação não há pacto social possível.” Cf. *Id.*, 2000, p. 39-40.

²⁹⁹ *Ibid.*, p. 39-41.

³⁰⁰ Nas palavras do próprio Bacon, “[...] poderemos dizer ter colocado nas mãos dos homens, como justo e fiel tutor, as suas próprias fortunas, estando o intelecto emancipado e, por assim dizer, liberto da menoridade; daí, como necessária, segue-se a reforma do estado da humanidade, bem como a ampliação do seu poder sobre a natureza.” Cf. BACON, Francis. **Novum Organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza**. [s.l.: s.e., s.d.], p. 231-232.

³⁰¹ Cf. *Ibid.*, p. 231-232; *Id.*, 2000, p. 43.

Descartes (1696-1650 d.C.), seguindo uma base antropocêntrica, perfaz a diferenciação entre o ser humano e os animais não humanos com base na irracionalidade³⁰² destes e em sua incapacidade de expressar pensamentos. Além disso, por não terem alma, os movimentos dos animais não humanos seriam providos pela própria natureza e passíveis de imitação por máquinas³⁰³, diferentemente³⁰⁴ dos humanos³⁰⁵. Não é à toa, que os denomina de máquinas animais. Para além disso, a visão cartesiana reconhece haver nos animais não humanos a ausência de mente, tal qual a incapacidade de sentir dor ou, ainda, qualquer outra sensação ou emoção³⁰⁶.

O pensamento cartesiano, contudo, recebe contraposição de Voltaire (1694-1778 d.C.), que não reconhece no ser humano base para a definição do que é alma³⁰⁷, de modo que não lhe cabe julgar inferiores as almas dos demais seres vivos. Propõe, igualmente, que, se os animais

³⁰² Diz Descartes: “E não sei de quais outras qualidades que sirvam para a perfeição do espírito, porque, quanto à razão ou senso, que é a única coisa que nos torna homens e nos distingue dos animais, quero crer que existe inteiramente em cada um, seguindo nisto a opinião comum dos filósofos, que dizem não existir mais ou menos senão acidentes e não entre as *formas* ou naturezas dos *individuos* duma mesma espécie. Cf. DESCARTES, René. **Discurso do método**. [s/l]: mimética, 2019, p. 11.

³⁰³ Descartes, nesse sentido, disserta: “E detivera-me em particular neste assunto, para mostrar que, se algumas dessas máquinas tivessem os órgãos e a forma exterior dum macaco ou de qualquer outro animal irracional, não teríamos meio de as diferenciar desses animais, ao passo que, se outras houvesse que, além de semelhantes aos nossos corpos, imitassem moralmente as nossas ações o melhor possível, haveria sempre dois meios infalíveis para reconhecer que, apesar disso, não eram homens verdadeiros. O primeiro e que nunca poderia empregar palavras nem outros sinais resultantes da combinação dessas palavras, como nós fazemos, para exprimir aos outros os nossos pensamentos. Porque, embora se possa conceber uma máquina de tal modo feita que profira palavras, algumas das quais mesmo a propósito das ações corporais que causam qualquer mudança nos seus órgãos: como, por exemplo, perguntar o que é que se lhe quer dizer, se a tocarem em qualquer órgão, ou gritar que se magoou, se a tocarem noutra, e outras coisas semelhantes - não se concebe porém que combine essas palavras de maneiras diversas para responder com oportunidade a tudo que se disser na sua presença, como podem fazer os homens mais embrutecidos. O segundo é que, embora fizessem certas coisas tão bem ou talvez melhor que qualquer de nós, falhariam infalivelmente noutras, pelas quais se descobriria que atuam não por conhecimento, mas unicamente mercê da disposição dos seus órgãos. Porque, se a razão é um instrumento universal que pode servir em todas as circunstâncias, esses órgãos necessitam para cada ação particular de qualquer ação particular; donde resulta que é praticamente impossível que existam numa máquina todos os órgãos que seriam indispensáveis para fazer atuar em todas as ocorrências da vida, como nós atuamos, guiados pela razão.” Cf. *Ibid.*, p. 33-34.

³⁰⁴ Esse entendimento cartesiano certamente não resiste ao avanço da robótica, da cibernética e da inteligência artificial. A robótica vem demonstrando que as máquinas não apenas podem imitar os movimentos dos animais não humanos, como, também, o movimento dos próprios seres humanos — quando não os aprimora. A inteligência artificial, ademais, vem progressivamente superando processos cognitivos humanos em algumas atividades intelectuais relevantes, a exemplo da disputa em partidas de xadrez e em partidas de *go*. Nesse último caso, a inteligência artificial reinventou a forma de jogar, criando estratégias incomuns e inéditas.

³⁰⁵ DIAS, 2000, p. 44.

³⁰⁶ BRITO, 2018, p. 34.

³⁰⁷ Voltaire afirma que “Alma chamamos ao que anima. É tudo o que dela sabemos: a inteligência humana tem limites. [...] Pobre filósofo! Vês uma planta que vegeta, e dizes vegetação, ou alma vegetativa. Notas que os corpos têm e comunicam movimento, e dizes força. Vês teu cão de caça aprender contigo teu ofício, e crias instinto, alma sensitiva. Tens idéias combinadas, e dizes espírito. Pois bem. Pode a tua razão só por só dar-te luzes suficientes para concluir, sem um recurso sobrenatural, que tens uma alma? [...] Que chamais então vossa alma? Que idéia tendes dela? Por vós mesmos, sem revelação, não podeis admitir em vós senão um poder de vós desconhecido de sentir, de pensar. [...] Homem! Deus outorgou-te o entendimento para bem procederes e não para penetrares a essência das coisas por ele criadas.” Cf. VOLTAIRE. Dicionário filosófico. [s.l.]: Ridendo Castigate Mores, [s.d.], p. 9-13.

possuem os mesmos órgãos da sensação de que existem nos humanos³⁰⁸, seria ilógico chegar-se à conclusão de que são incapazes de sentir³⁰⁹.

Rousseau (1712-1778 d.C.) também diverge da leitura cartesiana acerca dos animais não humanos, uma vez que discorda do entendimento de que eles venham a ser autômatos. Seriam, no entanto, seres programados pelo instinto; por eles, guiados. Os humanos, por outro lado, seriam guiados pelo exercício da liberdade, repousando, nisso, a distinção entre eles. Destaca, ademais, que o *homo sapiens*, antes do contrato social ou da vida em sociedade, não se distinguia da natureza³¹⁰.

Não se pode deixar de apontar o pensamento de Spinoza (1632-1677 d.C.), que, demonstrando pouca simpatia pelos animais não humanos³¹¹, reconhece o direito dos seres humanos de matá-los e de usá-los de acordo com os seus propósitos, além de expressar desprezo da — nas suas palavras — compaixão "feminina" a favor da proteção desses animais em razão dos excessos antrópicos. Além disso, coube ao teórico apontar para a existência de diferentes “naturezas” entre humanos e não humanos³¹², o que justificaria a instrumentalização destes em benefício daqueles³¹³.

Humphrey Primatt (1734 – 1776 d.C) defendia, por sua vez, que a diferença de meios e de estatuto moral — e a insusceptibilidade de representação de interesses no jogo social —,

³⁰⁸ Voltaire, nesse sentido, afirma que “Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. Perguntam os mestres da escola o que é então a alma dos irracionais. Não entendo a pergunta. A árvore tem a faculdade de receber em suas fibras a seiva que circula, de desenvolver os botões das folhas e dos frutos: perguntar-me-eis o que é a alma da árvore? Ela recebeu estes dons. O animal foi contemplado com os dons do sentimento, da memória, de certo número de idéias. Quem criou esses dons? Quem lhes outorgou essas faculdades? Aquele que faz crescer a erva dos campos e gravitar a Terra em torno do Sol.” Cf. VOLTAIRE, [s.d.], p. 127.

³⁰⁹ *Ibid.*, p. 9-13.

³¹⁰ DIAS, 2000, p. 46-48.

³¹¹ Não apenas Sharp, mas também Grey, ao analisarem as discussões de Spinoza sobre a fonte e a natureza da moralidade na *Ética IV*, reconhece que ele não demonstra simpatia em face dos animais inferiores. Aliás, este último autor afirma que, em sendo reconhecidas as faculdades mentais de humanos e dos animais não humanos — que se diferenciariam tão somente em grau —, torna-se difícil negar que os animais são capazes de sofrer — não apenas de comportarem-se como se estivessem sofrendo. Haveria, ainda, dentro desse contexto, dificuldade para se explicar (ou se justificar) o porquê de permitir-se causar sofrimento aos animais não humanos, ao mesmo tempo que não se permite causar sofrimento aos seres humanos. Cf. SHARP, Hasana. Animal affects: Spinoza and the frontiers of the human. *Journal for Critical Animal Studies*, vol. IX, Issue 1/2, 2011, p. 48-68; GREY, Jhon. "Use them at our pleasure": Spinoza on animal ethics. *History of Philosophy Quarterly*, vol. 30, n. 4, out. 2013, p. 367.

³¹² Sharp destaca haver imprecisão na distinção spinoziana entre humanos e animais não humanos, uma vez que não a fundamenta. Assim sendo, aparentemente, o teórico se limita a afirmar a existência de uma distinção entre a natureza humana e a natureza bestial. Esse raciocínio justificaria o porquê dos humanos não se considerarem ligados aos não humanos, haja vista os afetos, as naturezas e os interesses vitais antrópicos diferem-se dos afetos, das naturezas e dos interesses dos demais animais. Em razão disso, não haveria motivos morais ou prudenciais para buscar-se preservar e melhorar a vida dos animais não humanos. Cf. *Id.*, 2011, p. 52.

³¹³ *Ibid.*, p. 51.

faria mais chocante a crueldade praticada contra não humanos³¹⁴ do que aquela praticada contra os próprios seres humanos³¹⁵. Coube, outrossim, ao teórico, por volta de 1776, reconhecer às demais espécies vivas o direito de viver em paz³¹⁶, isto é, sem a prevalência dos interesses humanos diante de seus organismos e de seu ambiente natural³¹⁷.

Os estudos realizados por Primatt³¹⁸, ao certo, possibilitaram o surgimento de teses posteriores na esfera jusanimalista. Teóricos como Jeremy Bentham, Henry Salt, Andrew Linzey, Richard D. Ryder e Tom Regan, Peter Singer, em sua abordagem ética, e, em seus debates sobre filosóficos no campo do direito animal, Gary L. Francione e Steven M. Wise são frutos desse contexto, que acabou se expandindo em todo o mundo³¹⁹.

Os primeiros teóricos utilitaristas, a exemplo de Jeremy Bentham, John Stuart Mill e Henry Sidgwick sustentaram a consideração moral dos animais não humanos³²⁰, enquanto Bentham³²¹ inseriu em seu sistema ético utilitarista a base essencial da igualdade moral — galgada na necessidade de levar-se em consideração os interesses de cada ser atingido³²²,

³¹⁴ Assim, para Araújo, “[...] negando-se a alma e a vida eterna aos animais não-humanos, a estes se negaria também a possibilidade de redenção do sofrimento que lhes fosse infringido neste mundo, um sofrimento que passaria a ser, pois, um dano irreparável, mais grave ainda do que aqueles danos que fossem resgatáveis pela salvação do juízo redentor.” Cf. ARAÚJO, 2003, p. 30.

³¹⁵ *Ibid.*, p. 30.

³¹⁶ Para Linzey, “formas, perfeições ou defeitos” não podem ser utilizados moralmente contra qualquer ser. Isto porque a condição de cada ser, sem mérito ou demérito — o que vale para humanos e não humanos —, é tão somente um acidente de nascimento ou, como sugere Primatt, algo dado pelo Criador. A exceção apontada por Primatt é a senciência, uma vez que a capacidade de sentir dor e sofrimento é moralmente relevante. Isso, todavia, não se apresenta como barreira para os sentimentos humanos, o que não isentaria sequer um bruto de sentir. Cf. LINZEY, Andrew. **Why animal suffering matters: philosophy, theology, and practical ethics**. New York: Oxford University Press, 2013.

³¹⁷ FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p. 227.

³¹⁸ Segundo Felipe, “As teses de Primatt continuam a ter valor, na fundamentação ética do direito dos animais. [...] Sem os argumentos de Primatt, as teses defendidas por Jeremy Bentham, Henry Salt, Andrew Linzey, Richard D. Ryder e Tom Regan, bem como a ética de Peter Singer e a filosofia do direito animal de Gary L. Francione e de Steven M. Wise não teriam nascido e se expandido ao redor do planeta, com tamanho vigor.” Cf. FELIPE, 2006, p. 227-228.

³¹⁹ Cf. *Ibid.*, p. 227-228.

³²⁰ Cf. ÉTICA animal. Utilitarismo. [s.l.: s.n., s.d.].

³²¹ “A natureza colocou a humanidade sob o governo de dois mestres soberanos, dor e prazer. Cabe apenas a eles apontar o que devemos fazer, bem como determinar o que devemos fazer. Por um lado, o padrão de certo e errado, por outro, a cadeia de causas e efeitos, estão presos ao seu trono. Eles nos governam em tudo o que fazemos, em tudo o que dizemos, em tudo o que pensamos: todo esforço que possamos fazer para nos livrarmos de nossa sujeição, servirá, mas demonstrará e confirmará. Em palavras, um homem pode fingir abjurar seu império: mas na realidade ele permanecerá sujeito a ele o tempo todo. O princípio da utilidade reconhece essa sujeição e a assume como fundamento daquele sistema, cujo objetivo é criar o tecido da felicidade pelas mãos da razão e da lei.” Cf. BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the principles of morals and legislation**. Warrenton: White Dog Publishing, 2010, p. 31-32, tradução nossa.

³²² “Em sua obra sobre os princípios da moral e da legislação (The Principles of Morals and Legislation, cap. XVII, sec. 1, nota ao parágrafo 4), Jeremy Bentham expressou a idéia de que ‘pode chegar o dia em que o resto da criação animal possa adquirir esses direitos que nunca lhe deveriam ter sido tirados, salvo pela mão da tirania’. Esses direitos se fundam, segundo Bentham, na noção de uma característica comum a seres humanos e a animais. Foi habitual considerar que os primeiros se distinguem dos últimos pela posse da razão ou pela faculdade da linguagem. Também foi comum considerar que os direitos dos seres humanos se baseiam nessa posse. Mas Bentham mostra que um cão adulto é mais racional que uma criança de um dia, ou de um mês, ou de um ano. Os deficientes mentais congênitos não se distinguem por sua capacidade racional. Segundo Bentham, em vez de perguntar se um ser vivo pode raciocinar, ou falar, deve-se perguntar se pode sofrer. Se esses animais, tal qual os seres humanos, podem sofrer e se se considera que o sofrimento deve ser evitado, todos esses seres vivos têm, em virtude dessa característica comum, o direito de que não lhes infringam sofrimentos, isto é, o direito de não ser tratados com crueldade.” Cf. MORA, Ferrater J. **Dicionário de filosofia**. Tomo I (A-D). São Paulo: Loyola, 2000, p. 141.

reconhecendo-se a eles o mesmo peso dos interesses semelhantes de qualquer outro ser —³²³, Sidgwick reconheceu que, do ponto de vista do universo, o bem de certos indivíduos não seria mais importante do que o bem que quaisquer outros³²⁴. Mill³²⁵, por outro lado, estabeleceu que o utilitarismo só poderia alcançar os seus propósitos a partir do cultivo geral da nobreza de caráter e que, tendo como parâmetro o princípio da maior felicidade³²⁶, o fim último, ao qual e pelo qual as coisas são desejáveis — considerando o nosso bem pessoal ou bem de outras pessoas —, é assegurar-se, no que for possível, uma existência sem dor e rica em gozos, quantitativa e qualitativamente³²⁷.

Muito embora avenge a possibilidade de uma existência sem dor e rica em gozos, no que for possível, não só aos seres humanos, mas, também, às demais criaturas dotadas de sensibilidade, Mills diferencia humanos e não humanos, ao condicionar, aos últimos, essa possibilidade a um limite presente na natureza das coisas. Corrobora com esse entendimento o fato de considerar os humanos como seres detentores de faculdades mais elevadas do que os apetites dos demais animais, bem como o entendimento de que é melhor ser um humano insatisfeito do que um “porco” satisfeito, o que evidencia uma abordagem teórica compatível com a superioridade humana em face dos animais não humanos³²⁸.

Já Salt entende que os animais possuem direitos, que consistem em uma espécie de “liberdade restrita” de viver uma vida natural, ou seja, uma vida que o permita desenvolver-se individualmente, porém sujeita às limitações impostas pelas necessidades e interesses permanentes da comunidade. O teórico ainda critica a hipocrisia existente no ato de matar ou

³²³ Nas palavras de Salt, pertence a Jeremy Bentham, em particular, a honra de primeiro fazer valer os direitos dos animais com autoridade e persistência. Segundo ele, o legislador deve proibir tudo aquilo que possa ser meio para se levar os animais à crueldade. Cf. SALT, 2020, *passim*.

³²⁴ SINGER, Peter. All Animals are equal. In: WARBURTON, Nigel. **Philosophy**: basics Readings. New York: Routledge, 1999, p. 203.

³²⁵ “Os seres humanos têm faculdades mais elevadas do que os apetites animais e, uma vez conscientes dessas faculdades, não consideram como felicidade algo que não inclua a gratificação delas.” Ainda complementa: “Mas a designação mais apropriada é aquela que se refere a um sentido de dignidade, algo que todos os seres humanos possuem de uma forma ou de outra e que mantém alguma proporção, ainda que não exata, com as suas faculdades mais elevadas. Naqueles em quem esse sentido é forte, ele constitui uma parte tão essencial da felicidade que nada que se lhe oponha poderia ser, a menos que momentaneamente, um objeto de desejo. Quem supõe que essa preferência sacrifica a felicidade - que o ser superior, em circunstâncias iguais, não é mais feliz do que o inferior - confunde duas ideias muito diferentes, a de felicidade e a de satisfação. É indiscutível que um ser cujas capacidades de gozo são inferiores tem maior chance de satisfazê-las plenamente, e que um ser altamente dotado sempre sentirá que, tal como o mundo está constituído, toda a felicidade a que puder aspirar será imperfeita. Mas ele pode aprender a suportar essas imperfeições, se forem mesmo suportáveis, e, assim, elas não o farão invejar o ser que de fato é inconsciente delas, mas que o é apenas porque não sente todo o bem que as imperfeições qualificam. É melhor ser um ser humano insatisfeito do que um porco satisfeito, é melhor ser um Sócrates insatisfeito do que ser um tolo satisfeito. Caso o tolo ou o porco forem de opinião diferente, é porque conhecem apenas seu próprio lado da questão. A outra parte conhece os dois lados para fazer a comparação.” Cf. MILL, 2020, p. 26-29.

³²⁶ Considera, nesse entendimento, que o fim da ação humana se constitui como critério da moral, definido enquanto regras e preceitos para a conduta humana, que possibilite uma existência, nos termos já comentados e na maior medida possível, a todos os seres humanos e, tanto quanto for permitido pela natureza das coisas, a todas as criaturas dotadas de sensibilidade. Cf. *Ibid.*, p. 29-30.

³²⁷ *Ibid.*, p. 29-30.

³²⁸ *Ibid.*, p. 29-30.

infligir dor a humanos e animais não humanos, afirmando que, não havendo outro jeito, que se faça o inevitável, de maneira que não se deve incentivar a negociação desenfreada das misérias desnecessárias de outros seres. Nisso repousaria o princípio geral dos direitos dos animais³²⁹.

No que diz respeito a Andrew Linzey, é importante frisar que a sua teoria faz uma releitura dos fundamentos judaico-cristãos das sociedades ocidentais, tradicionalmente associados à legitimação da superioridade humana em face dos demais animais e da exploração destes em prol do atendimento das demandas antrópicas. Nesse sentido, Linzey entende que, historicamente, boa parte do cristianismo entendeu incorretamente o *status* moral dos animais³³⁰. Não apenas isso, o teórico aponta e critica seis particularidades/diferenças entre humanos e não humanos costumeiramente apontada por outros autores: o entendimento de que os demais animais são naturalmente escravos; seres não racionais; deficientes linguisticamente; desumanos; desprovidos de imagem divina; e não seriam agentes morais³³¹.

Ryder, além de ter sido o responsável por cunhar o termo “especismo”, também estabeleceu as bases do dorismo, enquanto sua abordagem moral. A partir dela faz-se necessário concentrar-se sobre os indivíduos, independentemente de sua raça, nacionalidade ou espécie, por serem aqueles que sentem o verdadeiro sofrimento³³². Na sua visão, dor é dor, não obstante aquele que sofra. Isso deslegitima a exploração que os humanos realizam às outras espécies e os sofrimentos que lhes geram, a partir da premissa de que a sua espécie é mais poderosa que as demais. Em decorrência disso, a preocupação com o sofrimento de outros seres humanos, deve se estender aos animais não humanos, de modo a propagar-se uma compaixão universal e racional, que resulte, ademais, na internalização dos interesses destes na esfera moral e jurídica, bem como no reconhecimento internacional do status moral dos animais³³³.

Regan vai agregar, aos debates jusanimalistas, a perspectiva da visão dos direitos, que esclarece os fundamentos para os deveres existentes entre os seres e abarca os conceitos de valor inerente e interesse. Além disso, amplia a aplicabilidade da condição de "sujeito de

³²⁹ SALT, 2020, *passim*.

³³⁰ MORA, 2000, p. 141.

³³¹ Cf. LINZEY, 2013. Não só isso, para o autor, os animais não humanos não sabem por que foram capturados, por que estão sendo transportados e o que vai acontecer com eles. Experimentam, portanto, o terror de não saber. Considerando o frequente argumento de que os animais vivem mais perto de seus sentidos corporais dos humanos, a frustração de suas liberdades naturais pode induzir a mais sofrimento do que se pode conceber. Isto porque enquanto o sofrimento humano pode ser amenizado por uma compreensão intelectual das circunstâncias, isso não ocorre com os demais animais, quando têm sua liberdade negada ou são submetidos a procedimentos realizados sobre eles, tão ou mais desconfortáveis/traumáticos quanto aqueles a que submetem, por livre vontade, os seres humanos. A imposição de cativeiro a animais errantes, assim, pode constituir um dano considerável (dano da privação), haja vista o cativeiro frequentemente privá-los de expressar padrões elementares de comportamento.

³³² Assim, “Um dos problemas com a visão utilitarista é que, por exemplo, o sofrimento de uma vítima de estupro pode ser justificado se o estupro dá uma maior soma de prazer aos estupradores. Mas a consciência, sem dúvida, é delimitada pelas fronteiras do indivíduo.” Cf. RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, 2008, p. 68.

³³³ RYDER, 2008, p. 67-70.

direito", de modo a aplicar-se não só aos seres humanos, mas, também, aos animais não humanos, haja vista possuírem vida digna de respeito³³⁴.

Tom Regan³³⁵, aliás, apresenta quatro perspectivas teóricas que regem a relação seres humanos/animais: a visão dos deveres indiretos³³⁶, a visão contratualista³³⁷, a visão utilitarista³³⁸ e, aquela à qual se filia, a visão de direitos³³⁹.

Ademais, destaca-se a existência da visão utilitarista de Bentham³⁴⁰, pela qual certa ação deve ser aprovada segundo a tendência de diminuir ou aumentar a felicidade daquele cujo interesse está em evidência, bem como a existência do utilitarismo (preferencial) de Peter Singer³⁴¹, galgado no princípio da igual consideração de interesses³⁴².

Além dos autores já comentados, que, ao longo do tempo, contribuíram para a discussão e/ou consolidação do Direito Animal, pode-se apontar inúmeros outros que, de igual modo, atuaram nesse sentido. Autores como Gaverick Matheny, Gary L. Francione³⁴³, Steven M. Wise, Michel Serres e, até mesmo, Kant³⁴⁴, Darwin³⁴⁵ e Freud³⁴⁶ são ocasionalmente apontados

³³⁴ SANTANA, Luciano Rocha. A teoria dos direitos animais de Tom Regan: ampliando as fronteiras da comunidade moral e de direitos para além do humano. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2016, p. 108. (Colección Vítor, n. 407).

³³⁵ REGAN, 2013.

³³⁶ A perspectiva teórica dos deveres indiretos seria aquela na qual se defende uma consideração reflexa aos animais, isto é, os interesses humanos devem ser moral e diretamente considerados e a eventual proteção recebida pelos animais está relacionada com um direito restrito ao ser humano. Cf. *Ibid.*

³³⁷ A perspectiva teórica contratualista seria aquela na qual a moralidade deve ser compreendida como um conjunto de regras que devem ser, como um contrato, obedecidas voluntariamente. Todavia, como os animais não humanos não podem assentir, não possuem direitos. A proteção dos animais, portanto, ocorre, de maneira reflexa, em razão da existência de laços afetivos, o que contemplaria alguns e não outros Cf. *Ibid.*

³³⁸ Destaca-se que "A visão utilitarista, no entanto, não é bem-quista para Regan. Isso porque, no utilitarismo, os indivíduos não têm valores ou importância inerentes a eles. O utilitarista, em verdade, valoriza a satisfação de um determinado interesse individual, e não o indivíduo no qual o interesse nasceu. O filósofo entende que a busca pelas melhores consequências pode trazer sérios problemas, em virtude de o cálculo entre satisfações e frustrações nem sempre apresentar as melhores consequências para cada indivíduo. A busca por melhores consequências pode justificar, inclusive, meios questionáveis." Cf. BRITO, 2018, p. 67.

³³⁹ A perspectiva de direitos seria aquela na qual deve se considerar moralmente todos os indivíduos que têm um valor inerente, por serem eles "sujeitos-de-uma-vida". Ou seja, todo ser, que, de certa forma, experiencia uma vida e que tem uma percepção acerca do seu próprio bem-estar, tem direito de ter respeitada a vida, a integridade física e a liberdade. Cf. *Id.*, 2013.

³⁴⁰ BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Oxford: Clarendon Press, 1907.

³⁴¹ SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

³⁴² Por meio desse princípio, haveria a busca por um princípio mínimo de igualdade, proporcionando um resultado mais igualitário ao sopesar os interesses de todos os envolvidos. Ocorre que a consideração de interesses não se restringe aos indivíduos humanos. Deve-se contemplar o sofrimento de qualquer ser, independentemente de sexo, espécie, raça, etnia ou qualquer outro critério moralmente irrelevante e arbitrário.

³⁴³ FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: UNICAMP, 2013.

³⁴⁴ Silva evidencia a virada kantiana e aponta que a concepção dos direitos dos animais fundamenta-se no postulado kantiano que atribui valor inerente ao homem (dignidade), estendendo este postulado aos não-humanos. Cf. SILVA, 2012.

³⁴⁵ A teoria de Darwin teria desmontado o mais sólido alicerce que sustenta a ideologia especista. Cf. GORDILHO, 2017.

³⁴⁶ "Freud, contrapondo-se a essa perspectiva antropocêntrica, elenca três feridas narcísicas sofridas pela humanidade. O psicanalista defende que o excesso de narcisismo do "homem primitivo", a crença na onipotência de suas ideias, ao que ele chamou de "narcisismo universal dos homens" sofreu três duros golpes através de pesquisas científicas". Nas palavras do autor, o primeiro golpe, de ordem cosmológica, desferiu-se contra o geocentrismo ptolomaico. O segundo golpe, de ordem biológica, desferido pelas pesquisas de Darwin, teria solapado a crença na singularidade divina dos seres humanos. Já o terceiro golpe, de natureza psicológica, dirigiu-se diretamente contra a própria racionalidade. Cf. BRITO, 2018, p. 35-38.

pela doutrina especializada como teóricos que contribuíram para a evolução do Direito Animal. O rol de teóricos jusanimalistas, entretanto, não se limita àqueles já apontados³⁴⁷.

Apenas no universo brasileiro pode-se apontar as produções científicas de, entre outros, Daniel Braga Lourenço, Danielle Tetü Rodrigues, Edna Cardozo Dias, Fernanda Luíza Fontoura Medeiros, Heron José de Santana Gordilho, Laerte Fernando Levai, Luciano Rocha Santana e Tagore Trajano de Almeida Silva como relevantes para o desenvolvimento do Direito Animal, em nível nacional e internacional.

Apesar de toda a diversidade de autores, há quem aponte que as mais relevantes mudanças sobre o tema do direito animal estariam ilustradas em três obras essenciais: (a) *The Case for Animal Rights*, na qual Tom Regan desenvolve, tendo como referência os direitos, "o critério de sujeito de-uma-vida"; (b) a segunda edição de *Animal Liberation*, na qual Peter Singer destaca uma compreensão da noção de libertação dos animais, que não se baseia em uma teoria dos direitos; e (c) *Animal Rights and Christianity*, na qual Andrew Linzey defende que, historicamente, parcela significativa do cristianismo entendeu o *status* moral dos animais de maneira incorreta³⁴⁸.

3.2 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Se é vasto o lastro de fundamentação teórica do Direito Animal, constituído por autores estrangeiros e brasileiros, de fora e de dentro do universo jurídico, pode-se dizer, de igual modo, que a criação das primeiras normas jusanimalistas brasileiras remonta ao passado e que, ao longo do tempo, evoluíram significativamente, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Para Levai³⁴⁹, no entanto, desde as Ordenações do Reino e a Consolidação das Leis do Império até boa parte do século XX, os animais estiveram às margens das leis aplicáveis no território nacional, por vezes restando-lhes a abordagem civilista.

O Decreto nº 1.650/1924 (Regulamento das Casas de Diversões Públicas) teria sido a primeira lei a propor-se a proteger algumas espécies animais, ao estabelecer, em seu art. 5º, a

³⁴⁷ Não se pode, no entanto, desconsiderar que, ao longo do tempo e nas mais diversas sociedades, a condição animal e a possibilidade e/ou coerência de reconhecimento dos seus direitos, em grau maior ou menor, vêm sendo alvo de debates constantes em múltiplos campos — filosófico, sociológico, teológico/metafísico, biológico, psicológico, jurídico, mas, nem sempre, guiando-se por parâmetros científicos propriamente ditos. Desse modo, há, para além dos autores trabalhados neste subcapítulo, múltiplas contribuições teóricas à discussão do tema, ora favorecendo o reconhecimento e a tutela dos direitos dos animais — e, com isso, a ascensão do paradigma pós-humano —, ora se opondo a ambos, isto é, sustentando o paradigma antropocêntrico (nuances já explanadas nos subcapítulos 2.1, 2.2 e 2.3).

³⁴⁸ Cf. MORA, 2000, p. 141.

³⁴⁹ LEVAI, 2021, p. 59.

não concessão de licença para corrida (de touros, garraios e novilhos) e brigas (de galos e canários) ou quais outras diversões desse gênero capazes de causar sofrimento aos animais³⁵⁰.

Apenas uma década depois, surgiu o Decreto nº 24.645/1934³⁵¹, que, estabeleceu medidas de proteção dos animais, criminalizando, entre outras, as práticas de maus tratos (art. 2º) — que foram caracterizadas nos trinta e um incisos do seu art. 3º — e assegurando, ademais, aos animais não humanos o direito de serem assistidos em juízo, nos termos do art. 2º, §3º, pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais³⁵².

Destaca-se que, apesar de sua relevância histórica, o Decreto teve baixa aplicação prática, o que pode ser constatado pelo fato de pouco figurar no arcabouço jurisprudencial brasileiro. Essa realidade também foi estimulada devido à criação e entrada em vigor, apenas alguns anos após, da Lei de Contravenções Penais (Decreto nº 3.688/1941), cujo art. 64 dispôs sobre o tratamento cruel contra os animais e a sua submissão ao trabalho excessivo³⁵³.

A Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), entre outras nuances, passou, em seu art. 1º, a considerar a fauna silvestre propriedade do Estado e a reconhecer o dever de protegê-la em qualquer fase de seu desenvolvimento, restringindo-se, todavia, em seu art. 2º, a vedar tão somente a prática da caça profissional, uma vez que, em seu art. 6º, passou a regulamentar aspectos relacionados com a caça amadora³⁵⁴.

O Decreto-lei nº 221/1967 (Código de Pesca), modificado pelo Decreto-Lei nº 2.467/1988 e pela Lei nº 11.959/2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca), no entendimento de Levai³⁵⁵, manteve-se na mesma perspectiva privatista, uma vez que destinou à fauna ictiológica uma abordagem de recurso natural de domínio público.

³⁵⁰ Cf. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. In: **Coleção de Leis do Império do Brasil**, v.1, p. 7, 1824, p. 1-2; LEVAI, 2021, p. 59.

³⁵¹ Para Benjamin, “O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais incluiu o Decreto n. 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, o Decreto n. 24.645/34 tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto.” Cf. BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.31, n.1, 2011, p.84.

³⁵² BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 ago. 2021.

³⁵³ Cf. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 15 mar. 2021; LEVAI, 2021, p. 60.

³⁵⁴ Cf. BRASIL. **Decreto nº 5.197, 03 de janeiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 15 mar. 2021; *Id.*, 2021, p. 61.

³⁵⁵ Cf. LEVAI, 2021, p. 62; BRASIL. **Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-221-28-fevereiro-1967-375913-normaatuizada-pe.html>. Acesso em: 19 nov. 2021; BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.

Apesar dos conteúdos normativos já apontados terem, às suas maneiras, viabilizado a regulação de tópicos referentes ao Direito Animal, pode-se afirmar que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve uma intensificação na criação de normas sobre esse novo campo de estudo jurídico. Aliás, a constitucionalização da vedação da submissão de animais à crueldade (art. 225, §1º, VII, da CF/1988) representou uma fissura no paradigma jurídico dominante, de viés antropocêntrico, viabilizando uma verdadeira abertura³⁵⁶ para a pós-humanização do texto constitucional e da sua interpretação à luz do princípio da dignidade animal³⁵⁷.

Além disso, a própria concepção de República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, e consagrada no art. 1º da CF/1988, possibilitou a intensificação da produção legislativa especializada, haja vista a existência de uma competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI) para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, o que abrange os animais de estimação e, por consequência, cães e gatos. Competência legislativa da qual os Municípios também são munidos, uma vez que certas questões jusanimalistas, a exemplo da microchipagem de cães e gatos, são assuntos de interesse local (art. 30, I) e por ser-lhes permitido suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II)³⁵⁸.

Dessarte, o marco normativo brasileiro do Direito Animal, na atualidade, é composto por uma plêiade de normas jurídicas federais, distritais, estaduais e municipais que regulam os mais diversos assuntos relacionados com os animais não humanos e, em especial, com os animais de estimação. O símbolo maior desse panorama é a Lei Estadual nº 11.140, de 08 de junho de 2018, que institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba e que, com ele, estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado (art. 1º), positivando “direitos fundamentais” destinados a esses animais³⁵⁹.

³⁵⁶ “A inserção do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII na Constituição de 1988 foi projeto de intenso debate e discussão em todo o país, decorrência de uma verdadeira virada kantiana, ocorrida ainda durante a Assembléia Nacional, em prol dos interesses não-humanos. Pode-se dizer que o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta ao atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal.” Cf. SILVA, 2013, p. 49.

³⁵⁷ *Ibid.*, p. 49.

³⁵⁸ BRASIL, 1988, p. 16-21.

³⁵⁹ BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113. Acesso em: 22 jun. 2021

Como será explanado nos Capítulos 5 e 6, apenas no que diz respeito à necessidade de identificação animal, por microchipagem ou por outro método, mesmo que ainda não exista uma lei federal vigente sobre o assunto, há dezenas de leis e decretos dos demais entes federados sobre esse tema.

3.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a constitucionalização da proteção animal. O art. 225, §1º, VII, instituiu a vedação da submissão dos animais à crueldade, de modo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado faz-se efetivo, para as presentes e futuras gerações, quando o Poder Público, de fato, atue para a proteção da fauna e da flora e para evitar, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade³⁶⁰.

No Direito Animal, por essa razão, o debate moral adentra o campo jurídico. Em razão disso, é possível observar um reconhecimento constitucional de que os animais são possuidores de um valor inerente³⁶¹. O mandamento constitucional da não crueldade, ademais, pode dar ensejo a uma compreensão ou a uma interpretação pós-humanista do ordenamento jurídico³⁶².

De acordo com o Silva³⁶³, com a pós-humanização da Constituição de 1988, é possível sistematizar quatro princípios jusanimalistas: (a) a dignidade animal; (b) o antiespecismo; (c) a não-violência; e (d) o veganismo.

Pelo princípio da dignidade animal, há o reconhecimento de que a vida animal possui igualmente dignidade. Em outras palavras, o animal possui um valor inerente, razão pela qual não se deve outorgar à vida não humana um valor apenas instrumental³⁶⁴. Reforça esse entendimento o posicionamento de Sarlet e Fensterseifer³⁶⁵, que reconhece que, enquanto princípio implícito, a dignidade animal e, enquanto princípio expresso, a dignidade da pessoa humana cointegram o sistema de princípios que fundamenta o ordenamento jurídico brasileiro³⁶⁶.

³⁶⁰ BRASIL, 1988.

³⁶¹ GORDILHO, 2008.

³⁶² SILVA, 2014.

³⁶³ *Ibid.*

³⁶⁴ *Ibid.*

³⁶⁵ SARLET; FENTERSEIFER, 2008.

³⁶⁶ Marotta entende que, “Ainda assim, o raciocínio empreendido em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana pode ser aproveitado em relação ao princípio da dignidade dos animais em diversos aspectos, como no que se refere à indeterminação de seus efeitos, à sua evolução no tempo e à necessidade de construção de seu sentido no caso concreto.” Isto é, o fato de serem compreendidos como princípios diversos — que cofundamentam o ordenamento jurídico brasileiro — não significa uma impossibilidade de comunicação de seus fundamentos teóricos. Cf. MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais**: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 101. (Coleção direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise, vol. 8).

O princípio do antiespecismo, ademais, apresenta-se como um escudo protetivo para a ideia que permeia a dignidade animal. Isso porque procura servir de baliza para a interpretação e aplicação da norma constitucional, ao contemplar interesses de espécies não humanas. Apresenta-se, em verdade, como fundamento para uma justiça social interespecies³⁶⁷.

O Princípio da não violência, fundado nas ideias de Gandhi (*satyagraha*), destaca duas bandeiras: a busca da verdade e a prática da não violência. Essa perspectiva, combinada com o art. 225, §1º, VII, permite uma forma de resistência para garantir direitos a todos os seres vivos, não permitindo que haja transgressão a esses direitos tanto pelo Estado quanto pelos particulares³⁶⁸.

O princípio da não violência, por esse motivo, corrobora com perspectiva filosófica que almeja outorgar direitos aos animais e alcançar uma postura pacífica interespecies. Deve-se, para tanto, esclarecer-se acerca do mal causado aos animais, de maneira a possibilitar, a cada indivíduo, uma tomada de posição. A partir desse princípio, evita-se o erro que encerra a interpretação que contorna a relação das diversas formas de manifestação popular com a violência³⁶⁹.

O princípio do veganismo, por último, permite uma mudança no comportamento individual e global em prol do planeta. Individualmente, por estabelecer uma agenda na defesa dos animais, por meio do compromisso ético-político a ser incorporado pelo Direito. Globalmente, na busca por uma mudança paradigmática para além de uma abordagem benestarista e em prol de uma perspectiva abolicionista animal³⁷⁰.

Não obstante a construção principiológica tagoriana³⁷¹ seja a mais difundida, sendo, portanto, majoritária, faz-se relevante apontar a principilogia de Ataíde Junior³⁷². Ao invés, dos quatro princípios jusanimalistas já abordados, ao pretender oferecer uma proposta para o desenvolvimento dos princípios do Direito Animal, a partir do referencial teórico de Humberto Ávila³⁷³, divide-os em duas categorias distintas³⁷⁴: os princípios do Direito Animal

³⁶⁷ SILVA, 2014.

³⁶⁸ *Ibid.*

³⁶⁹ *Ibid.*

³⁷⁰ *Ibid.*

³⁷¹ *Ibid.*

³⁷² ATAÍDE JUNIOR, 2020.

³⁷³ ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

³⁷⁴ Nas palavras de Ataíde Junior: “A teoria dos princípios de Humberto Ávila é a que oferece, atualmente, as melhores respostas para os dilemas sobre a diferenciação e a aplicação de regras e princípios, superando as insuficiências das teorias tradicionais construídas a partir sobretudo, das contribuições de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Mais do que uma teoria conceitual, as inovações oferecidas por Humberto Ávila possibilitam um enfrentamento efetivo do problema da relativização axiológica gerada pelas inadequadas distinções, as quais alçaram os princípios a um patamar de tábua de salvação de fundamentações decisórias arbitrárias e sem qualquer racionalidade argumentativa, sobretudo a partir do uso dos “princípios” da razoabilidade e da proporcionalidade.” Cf. *Id.*, 2020, p. 2.

propriamente ditos — entendamos assim — e os princípios compartilhados pelo Direito Animal com outros ramos jurídicos.

Os princípios do Direito Animal propriamente ditos seriam a dignidade animal, a universalidade, a primazia da liberdade natural e a educação animalista³⁷⁵.

Se o princípio da dignidade animal já foi comentado, é preciso acrescentar que o princípio da universalidade o complementa. Assim, ao menos, entende Ataíde Junior³⁷⁶, ao afirmar que estabelece a amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direitos. A condição universal³⁷⁷ do Direito Animal brasileiro, portanto, é extraída do fato de a Constituição não distinguir quais as espécies animais devem estar a salvo das práticas cruéis (art. 225, §1º, VII), o que também não é observado no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, ao não distinguir quais as espécies animais dos indivíduos que podem ser vítimas do crime contra a dignidade animal. A universalidade, desse modo, é extraída da proteção constitucional e, outrossim, legal³⁷⁸.

O princípio da primazia da liberdade natural, também decorrente do princípio da dignidade, na sua dimensão da liberdade, teria a sua especificação na legislação infraconstitucional federal, mais especial no art. 25, §1º, da Lei dos Crimes Ambientais, ou seja, a Lei nº 9.605/1998³⁷⁹. Por meio deste dispositivo, assegura-se que os animais — sobretudo, os silvestres, por terem direito à vida e à liberdade natural — serão prioritariamente libertados em seu *habitat*, desde que essa medida não seja, por motivos sanitários, inviável ou não recomendável. Nessas situações especiais, os referidos animais deverão ser entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, que terão a guarda e o dever de cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados³⁸⁰.

³⁷⁵ ATAÍDE JUNIOR, 2020.

³⁷⁶ *Ibid.*

³⁷⁷ Ataíde Junior sustenta, “Dessa forma, sendo universal, o Direito Animal estabelece direitos fundamentais aos 1) animais silvestres, os quais já gozam de uma tutela jurídica superior, que lhes confere, inclusive, os direitos à vida e à liberdade (art. 1º, Lei 5.197/1967; art. 29, Lei 9.605/1998); 2) animais de estimação ou de companhia — especialmente, cães e gatos — que desfrutam não só de uma ampla gama de direitos reconhecidos, sobretudo por meio das legislações estaduais, municipais e distritais, como também gozam da maior eficácia social de seus direitos; é possível afirmar que o Direito Animal brasileiro deve sua existência — e constante ascensão — à comoção social que os maus-tratos a cães e gatos geralmente costuma produzir; 3) aos animais submetidos à exploração econômica pela pecuária e pela pesca — bois, vacas, porcos, galinhas, carneiros, bodes, coelhos além de variadas espécies de peixes, moluscos e crustáceos, para os quais a tarefa dogmática é ainda mais urgente, porque são esses animais os mais vulneráveis, os quais, ainda, não conseguiram alcançar o patamar mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta dimensão; nessa posição também se encontram os animais sujeitos à exploração da força de trabalho — cavalos, jumentos, bois, etc. —, à sujeição a atividades culturais e de entretenimento humano — elefantes, tigres, macacos, leões, touros, cavalos, papagaios, etc. —, além dos animais submetidos, como cobaias, às experimentações científicas e às testagens de produtos — camundongos, coelhos, etc.”. Cf. *Ibid.*, p. 126.

³⁷⁸ *Ibid.*

³⁷⁹ *Ibid.*

³⁸⁰ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

No final das contas, o referido princípio tem por fito promover a integridade das comunidades de animais silvestres, salvaguardando-os de interferência antrópica nociva, bem como, gradativamente, conduzir à extinção de certos ambientes dedicados à exploração animal, a exemplo dos zoológicos, aquários, fundações e entidades assemelhadas³⁸¹.

O princípio da educação animalista³⁸², por sua vez, é uma ampliação do princípio da educação ambiental, como normatizado no art. 225, § 1º, VI, da CF/1988 e no art. 1º, da Lei nº 9.795/1999³⁸³, de modo a voltar-se para a promoção da conscientização pública sobre a consciência e a senciência dos animais, sobre o sofrimento animal gerado pelas atividades humanas de produção, de experimentação científica e, dentre outras, de entretenimento. A conscientização pública sobre as alternativas de consumo e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias também seria um aspecto a ser considerado na conscientização pública a ser fomentada por essa educação ambiental, que, também, imporá e legitimaria o estímulo a práticas pedagógicas, campanhas educativas e políticas públicas em prol de uma ética para o respeito à vida e à dignidade animal³⁸⁴.

Os princípios compartilhados pelo Direito Animal com outros ramos jurídicos seriam a precaução, a democracia participativa, o acesso à justiça e a proibição do retrocesso³⁸⁵. Optar-se-á, contudo, por não se discorrer acerca dos princípios compartilhados, uma vez que não são objeto de estudo desta tese.

³⁸¹ ATAÍDE JUNIOR, 2020.

³⁸² É preciso registrar que os teóricos da educação ambiental já defendiam a perspectiva de que essa educação fomentasse o respeito à comunidade de vida, o que abrange os animais não humanos. Mudar a nomenclatura para educação animalista, portanto, não acresce, aparentemente, esse viés animalista à educação ambiental, até porque já o tinha. Ademais, diversos são os documentos que destinam à educação ambiental o papel de promover a mudança das relações humanas em face dos animais. Um desses documentos é o Tratado de Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, que, em seu primeiro princípio, por exemplo, destaca alicerçar-se no respeito a todas as formas de vida e na harmonia entre os seres humanos e destes com outras formas de vida. Cf. ONU. **Tratado de educação ambiental para sociedades sustentáveis**. 1992. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2018. A Resolução CNE/CP nº 02/2012 do MEC, ao estabelecer as diretrizes curriculares para a educação ambiental, por outro lado, reforça esse posicionamento, estabelecendo como seu objetivo (art. 13, VIII), promover o cuidado com a comunidade de vida. Cf. BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 2/2012**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=10988&Itemid=. Acesso em: 10 fev. 2021. Aliás, Brito *et al.*, justamente sobre a transição do paradigma humanista/antropocêntrico para o paradigma pós-humanista/biocêntrico, chama a atenção para o papel da educação ambiental para esse fim: “Ressalta-se, por fim, que o Direito brasileiro não apenas se mostra suscetível à transição paradigmática relatada, como demonstra verdadeiro ímpeto em sua consolidação, por meio da educação ambiental. Isso porque as normas jurídicas vigentes, sobre a matéria, reconhecem-na como um instrumento de sensibilização dos seres humanos ao respeito, ao cuidado e à proteção da comunidade de vida; aparato de desconstrução gradativa da interferência antropocêntrica/humanista na formação dos sujeitos humanos.”. Cf. BRITO *et al.*, 2017, p. 187-188. Para finalizar esta observação, Beltrão entende que a educação ambiental surge como um instrumento fomentador de mudanças de paradigmas comportamentais. Cf. BELTRÃO, Antônio F.G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

³⁸³ BRASIL. **Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em 22 mar. 2021.

³⁸⁴ ATAÍDE JUNIOR, 2020.

³⁸⁵ *Ibid.*

3.4 AS DIMENSÕES DE AUTONOMIA DO DIREITO ANIMAL³⁸⁶

Diante do fundamento pós-humanista do Direito Animal e diante dos fundamentos teóricos já expostos, faz-se necessário abordar acerca de sua condição como ramo autônomo do Direito, o que requer discorrer sobre o que se entende por autonomia de um certo campo do saber, bem como debater o seu caráter científico³⁸⁷. Isto porque, ao se falar de autonomia, estar-se-á a falando, direta ou indiretamente, sobre o reconhecimento de uma especialidade³⁸⁸.

Como não cabe a esta tese abordar todas as facetas das discussões acerca o problema da cientificidade do Direito, efetuar-se-á, apenas, uma análise acerca das dimensões de autonomia do Direito Animal, com a finalidade exclusiva de delimitar, para meros fins didáticos, o estabelecimento de um novo campo do Direito e de possibilitar a sua necessária sistematização³⁸⁹.

A partir das reflexões traçadas, compreende-se que a noção de autonomia de um ramo do Direito não se confunde com a noção de independência, uma vez que o reconhecimento da autonomia de um ramo não objetiva torná-lo hermeticamente fechado à interação com outros campos do saber jurídico ou à interação com outras ciências³⁹⁰. O próprio Direito Animal, aliás, dentro do Direito, comunica-se com diversos outros ramos, a exemplo do Direito Cibernético — como será demonstrado no Capítulo 4 —, e com outras ciências, a exemplo da Medicina e da Medicina Veterinária.

A doutrina brasileira não define a “autonomia” de um ramo jurídico de forma uníssona, mas, tomando por base o entendimento de alguns autores, pode-se afirmar existirem, pelo menos, quatro dimensões: a autonomia legislativa, a autonomia didática, a autonomia científica e a autonomia jurisdicional³⁹¹.

Além dessas dimensões, faz-se necessário registrar que a Carta de Belo Horizonte³⁹², confeccionada e aprovada, no mês de setembro de 2017, durante o IV Congresso Brasileiro e I

³⁸⁶ A inspiração para a confecção do Subcapítulo 3.4 veio dos artigos: GORDILHO; ROCHA; BRITO, 2017; GORDILHO; BRITO, 2018.

³⁸⁷ *Id.*, 2018.

³⁸⁸ Cf. SENATORI, Megan; FRASCH, Pamela. **O futuro do Direito Animal**: indo além de ensinar o pai nosso ao vigário. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 8, n. 14, p. 15-60. Isso faz com que a abordagem da “autonomia” no Direito seja envolta em complexidade; afinal, há, na doutrina, uma longa discussão sobre a cientificidade jurídica, havendo teóricos que consideram o Direito como uma ciência (Capograssi, Novicow, Kelsen, Cossio, Latorre, Machado Neto, Dourado Gusmão, Salles Gontijo, Porto Carrero e Campos Batalha) e teóricos que descartam essa possibilidade (Kirchmann, Lundsted, Koschaker, Paulo Lessa e Paulino Jacques). Cf. HERKENHOFF, João Baptista. **Introdução ao direito**: abertura para o mundo do direito, síntese de princípios fundamentais. Rio de Janeiro: Thex, 2006.

³⁸⁹ *Id.*, 2018.

³⁹⁰ ROCCO, Alfredo. **Princípios do direito comercial**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1934.

³⁹¹ FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito agrário brasileiro**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. Bauru, SP: Edipro, 1995.

³⁹² Aliás, destaca-se que “[...] constatou-se que a Carta de Belo Horizonte, de todos os assuntos abordados, destinou uma atenção especial ao tema da autonomia do Direito Animal, estando ele contido em quatro dos doze enunciados nela existentes. Neles, foram efetuadas referências, diretas ou indiretas, a todas as dimensões de autonomia já expostas: a autonomia legislativa,

Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, organizado pelo Instituto Abolicionista Animal (IAA), considerou, por sua vez, no Enunciado nº 10, a existência de uma quinta dimensão de autonomia para o Direito Animal (a autonomia administrativa). Nessa conjuntura, portanto, pode-se dizer que cinco são as dimensões de autonomia do Direito Animal, que serão apresentadas a seguir (legislativa, didática, científica, jurisdicional e administrativa).

3.4.1 Autonomia legislativa

A autonomia legislativa relaciona-se com a existência de leis específicas (ordenadas e sistematizadas) em face de um determinado campo do saber³⁹³. Assim sendo, há de reconhecer-se a autonomia legislativa do Direito Animal, haja vista, no ordenamento jurídico brasileiro, haver, em quantidade considerável, normas jurídicas vigentes que regulam assuntos jusanimalistas³⁹⁴.

Considerando a realidade brasileira, reforçam a autonomia legislativa do Direito Animal: (I) a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, pois, por exemplo, no art. 225, §1º, VII, estabelece a vedação da submissão de animais à crueldade³⁹⁵; (II) o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, uma vez que, em seu art. 64, tipifica, como contravenção penal, o tratamento cruel de animais ou a submissão desses animais a trabalho excessivo e a prática, mesmo que com fins didáticos ou científicos, de experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo³⁹⁶; (III) o Decreto nº 5.197, 03 de janeiro de 1967, que versa sobre a proteção à fauna, proibindo, no art. 1º, a apanha, a caça, a perseguição de animais silvestres — ou ainda a destruição ou utilização de seus ninhos e abrigos — e, no art. 3º, o comércio desses animais ou de objetos e produtos que incentivem às referidas práticas³⁹⁷; (IV) e, de igual modo, a Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, que, ao regulamentar o inciso VII, do §1º, do art. 225 da CF/1988, estabelece procedimentos para o uso científico de animais³⁹⁸.

Integram, ademais, os conteúdos normativos já discriminados — em reforço à autonomia legislativa do Direito Animal —, tratados internacionais, tais quais: a Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas, de 01 de janeiro de 1996, que foi promulgada pelo Decreto nº 3.842, de 13 de junho de 2001, e a Convenção sobre

no Enunciado nº 11; a autonomia didática, no Enunciado nº 2; a autonomia científica, nos Enunciados nº 2 e nº 4; a autonomia jurisdicional, no Enunciado nº 11; e a autonomia administrativa, no Enunciado nº 10". Cf. GORDILHO; BRITO, 2018, p. 76.
³⁹³ FALCÃO, 1995.

³⁹⁴ Cf. GORDILHO; ROCHA; BRITO, 2017; *Id.*, 2018.

³⁹⁵ BRASIL, 1988.

³⁹⁶ BRASIL, 1941.

³⁹⁷ BRASIL, 1967.

³⁹⁸ BRASIL, 2008.

Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) — da qual o Brasil tornou-se signatário em 1975 —, que tem como finalidade regular o comércio de espécies da fauna e da flora, para preveni-las do perigo de extinção das ameaças do comércio internacional³⁹⁹.

Considerando a configuração federalista do Estado Brasileiro, é natural esperar que não apenas a União como também os demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) legislem, dentro de suas competências — vide Subcapítulo 3.5 —, sobre o Direito Animal, de modo que há por todo país, em nível federal, estadual, distrital e municipal, o surgimento de normas jurídicas que, em grau maior ou menor, regulam aspectos condizentes com essa nova disciplina. Parcela importante dessas normas será apresentada no Capítulo 6, nos Quadros 14, 15, 16, 17 e 18 (Estados e Distrito Federal) e nos Quadros 22, 23, 24, 25 e 26 (Capitais dos Estados).

Além delas, serão apresentadas nos Quadros 6 e 13 do mesmo Capítulo vários projetos de lei com abordagem jusanimalista em tramitação no Congresso Nacional, a exemplo do PL nº 215/2007, de autoria do Dep. Ricardo Tripoli (PSDB/SP) e do PL nº 2.359/2021, de autoria do Dep. Marx Beltrão (PSD/AL).

A Carta de Belo Horizonte, ademais, não apenas reconheceu a autonomia legislativa do Direito Animal, como a mencionou expressamente no Enunciado nº 11, por meio do qual registrou que, para que seja assegurada, é fundamental a edição de um Código de Direito Animal⁴⁰⁰. Até a presente data, contudo, o referido Código não foi criado, nem qualquer outra norma federal que lhe seja similar.

3.4.2 Autonomia didática

A autonomia didática relaciona-se com a criação e com a formalização curricular de disciplina própria no ensino jurídico formal (graduação e pós-graduação), objetivando formar especialistas e conhecedores dos conteúdos pertinentes à disciplina (criada e formalizada), bem como capacitá-los para o exercício das diversas atividades profissionais exigidas pelo tema⁴⁰¹.

³⁹⁹ GORDILHO; ROCHA; BRITO, 2017.

⁴⁰⁰ CARTA de Belo Horizonte: IV Congresso Brasileiro e I Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, de 29 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/09/carta-de-belo-horizonte.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

⁴⁰¹ FALCÃO, 1995.

Tendo essa dimensão como parâmetro, é preciso reconhecer a evolução histórica e a progressiva consolidação da autonomia didática do Direito Animal Brasileiro⁴⁰², que, enquanto disciplina, já conta com espaço de cátedra em um número crescente de Instituições de Ensino Superior⁴⁰³. É o que ocorre, por exemplo, com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), ao incluir, no ano de 2009, a disciplina “Estudos Aprofundados de Bioética e de Direito Animal”⁴⁰⁴ em sua matriz curricular, que, em 2017, foi suprimida em razão da inclusão de uma nova disciplina, denominada “Direito Animal Comparado”⁴⁰⁵.

Além da UFBA, a Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) oferta aos discentes (graduação e mestrado) a disciplina “Direito Animal e Ecologia Profunda”, enquanto a Faculdade de Direito da Universidade de Caxias do Sul oferta aos discentes de mestrado a disciplina “Direitos dos Animais”⁴⁰⁶. A Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) chegou a incluir na matriz curricular da graduação em Direito a disciplina “Direito dos Animais” na matriz curricular⁴⁰⁷, mas que foi posteriormente excluída⁴⁰⁸. Já a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) possui, em sua matriz curricular, como optativa, a disciplina “Direito Animal”⁴⁰⁹.

O Direito Animal foi, de igual modo, elevado ao patamar de especialização na “Pós-graduação em Direito dos Animais”⁴¹⁰, das Faculdades Integradas Hélio Alonso (FACHA), no Rio de Janeiro, que possibilita, pela sua própria natureza, uma formação mais ampla no campo jusanimalista, viabilizada por disciplinas como “Animais e Sociedade”, “Ética e Animais”, “Ciência e Animais” e “Animais e Cultura”. Na área jurídica, trouxe como disciplina específica “Direito e Animais”⁴¹¹.

⁴⁰² Salienta-se que “[...] o reconhecimento dessa dimensão de autonomia é reforçado pela Carta de Belo Horizonte, que a aborda no Enunciado nº 2, quando reconhece a necessidade de estímulo do ensino do Direito Animal, como disciplina autônoma, em cursos de graduação e pós-graduação em Direito e, até mesmo, em outras áreas do saber”. Cf. GORDILHO; BRITO, 2018.

⁴⁰³ GORDILHO; ROCHA; BRITO, 2017.

⁴⁰⁴ SILVA, 2014.

⁴⁰⁵ UFBA. Áreas de concentração. 2017. Disponível em: http://www.ppgd.direito.ufba.br/sites/ppgd.direito.ufba.br/files/ppgd_areas_e_linhas_2017.pdf. Acesso em: 05 ago. 2021.

⁴⁰⁶ SILVA, 2014.

⁴⁰⁷ UFRRJ. Grade curricular. 2014. Disponível em: http://www.itr.ufrrj.br/portal/wpcontent/uploads/cursos/direito/grade_curricular_direito.pdf. Acesso em: 05 ago. 2021.

⁴⁰⁸ *Id.*, 2014.

⁴⁰⁹ UFPB. **Estrutura Curricular**. 2021. Disponível em: <https://sigaa.ufpb.br/sigaa/link/public/curso/curriculo/975>. Acesso em: 05 ago. 2021.

⁴¹⁰ Não custa apontar que “A matriz do curso, ao que parece, possibilita o diálogo inter/transdisciplinar do Direito com as demais disciplinas, a exemplo de ‘Políticas Públicas’, o que, aliás, coaduna-se com o método de estudo e de ensino do Direito Animal (transdisciplinar) proposto por Silva e reafirmado por Brito. Cf. SILVA, 2014; BRITO, 2018.

⁴¹¹ FACHA. **Pós-graduação – direito dos animais**. 2018. Disponível em: <http://pos.facha.edu.br/curso/pos-graduacao---direito-dos-animais>. Acesso em: 15 mar. 2018.

Registra-se, em caráter complementar, a criação do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (UFPR), idealizado a partir da inclusão da disciplina de “Tutela Jurisdicional dos Animais” no currículo pleno do curso de graduação em Direito, após a aprovação pelo Conselho Setorial do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, em reunião realizada no dia 25 de junho de 2018, na área de Direito das Relações Sociais, a partir da proposta do Professor Vicente de Paula Ataíde Junior⁴¹².

O ensino do Direito Animal é, de certa forma, recente, relacionando-se com a redemocratização brasileira, que, entre outros desdobramentos, exigiu a reestruturação do ensino — e, com ele, do próprio ensino jurídico —, haja vista ter sido pensado/estruturado, inicialmente, para a solução dos conflitos humanos. Diante desse contexto, foi relevante, para o ensino do Direito Animal, o pioneirismo de alguns docentes⁴¹³, a exemplo de Edna Cardozo Dias, Daniele Tetü Rodrigues e Heron José de Santana Gordilho, respectivamente na PUC/MG, PUC/PR e UFBA⁴¹⁴. O pioneirismo desses docentes abriu as portas do ambiente acadêmico jurídico (preponderantemente humanista/antropocêntrico), para os conteúdos jusanimalistas, fomentando, *a posteriori*, o surgimento da disciplina “Direito Animal” e a gradativa consolidação de sua autonomia didática, em contraste a outros ramos jurídicos e outras ciências.

A Carta de Belo Horizonte consagrou a necessidade da autonomia didática do Direito Animal nos Enunciados nº 2 e 3, nos quais se estabeleceu que o ensino do Direito Animal, como disciplina autônoma, deve ser estimulado nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito e em outras áreas do saber, e que deve ser incentivado, nas Universidades, o aumento gradativo do número de grupos de pesquisa cadastrados na CAPES, que buscam estudar bioética e Direito Animal⁴¹⁵.

⁴¹² UFPR. **Institucional:** histórico do programa. 2019. Disponível em: www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/?page_id=202. Acesso em: 30 ago. 2021.

⁴¹³ As iniciativas pioneiras no campo jusanimalista foram as de: (a) Edna Cardozo, primeira docente a reivindicar uma tutela jurídica para os animais não humanos, no ano de 2001. Por dois semestres, ministrou o curso “Tutela Jurídica dos Animais”, na PUC/MG; (b) Danielle Tetü, que, em 2003, ministrou o curso “Relação entre homem e Natureza”, na PUC/PR, no qual trabalhava aspectos relativos aos animais não humanos; e (c) Heron Gordilho, que, em 2002, ministrou a disciplina “Direito Ambiental da Fauna” como integrante da Atividade Curricular em Comunidade (ACC), coordenada pela Pró-Reitoria de Extensão da UFBA (VIEIRA, 2002; RAMOS, 2002), na qual foi abordado, dentro do Direito Ambiental, questões jusanimalistas. Heron Gordilho ainda ministrou, em 2009, o curso “Ética e Direito dos Animais”, que conectava ensino e pesquisa em vários níveis de educação formal e não-formal, o que favoreceu uma nova perspectiva acerca dos animais não humanos. Cf. SILVA, 2014. Este curso foi o primeiro no Brasil a intitular-se como “Direito dos Animais”, adotando, outrossim, como conteúdo, a teoria dos direitos de Tom Regan. Cf. GORDILHO; BRITO, 2018.

⁴¹⁴ SILVA, 2014.

⁴¹⁵ CARTA..., 2017.

3.4.3 Autonomia científica

A autonomia científica relaciona-se com a existência de princípios peculiares e institutos jurídicos que são inerentes a um determinado campo do conhecimento⁴¹⁶. Assim, tendo como referência esse entendimento, o Direito Animal assegura a sua autonomia científica por possuir princípios próprios (a dignidade animal, o antiespecismo, a não-violência e o veganismo), extraídos do art. 225, §1º, VII, da CF/1988⁴¹⁷, e, até mesmo, uma coletânea de princípios próprios e outros compartilhados com o Direito Ambiental (dignidade animal, universalidade, primazia da liberdade natural, precaução, democracia participativa, acesso à justiça, proibição do retrocesso)⁴¹⁸.

Há, na doutrina, todavia, quem aponte requisitos específicos para que se reconheça a autonomia científica de certa área do conhecimento: (I) ser ele bastante vasto, de modo a merecer um estudo adequado/particular; (II) conter doutrinas homogêneas, regidas por conceitos gerais comuns, que se distingam dos conceitos gerais de outras disciplinas; e (III) possuir um método próprio, com o emprego de processos especiais para o conhecimento do objeto de suas investigações⁴¹⁹.

O Direito Animal, também por esses requisitos, assegura a sua autonomia científica, haja vista⁴²⁰: (a) apesar de jovem, abranger um vasto conteúdo, de forma que é possível dizer que o seu objeto de estudo abarca todas as normas de direito animal *lato sensu*⁴²¹, bem como uma vasta jurisprudência e doutrina especializadas; (b) possui uma doutrina homogênea e direcionada⁴²² que se opõe ao paradigma humanista/antropocêntrico dominante no universo jurídico, em favor da ascensão de um novo paradigma, de caráter pós-humanista/biocêntrico⁴²³; (c) possui métodos próprios para a investigação do seu objeto de estudo, o que é corolário de sua vinculação a um paradigma diverso do que prepondera nos demais ramos do Direito. Isso requer a reformulação das próprias metodologias do ensino jurídico — tradicionalmente, disciplinares —, o que é necessário, inclusive, pelo fato de a metodologia do Direito Animal ser transdisciplinar⁴²⁴.

⁴¹⁶ FALCÃO, 1995.

⁴¹⁷ SILVA, 2014; GORDILHO; ROCHA; BRITO, 2017.

⁴¹⁸ ATAÍDE JUNIOR, 2020.

⁴¹⁹ ROCCO, 1936.

⁴²⁰ Esse é o entendimento de Gordilho, Rocha e Brito. Cf. *Id.*, 2017.

⁴²¹ *Id.*, 2014.

⁴²² A homogeneidade doutrinária é observável na elaboração, por pesquisadores jusanimalistas, de uma nova teoria jurídica, que, tem como diretriz a Constituição Federal de 1988 (art. 225, §1º, VII) e reconhece valor intrínseco ao animal, de modo a exigir uma mudança do seu status jurídico. Cf. *Ibid.*

⁴²³ Cf. *Id.*, 2014; *Id.*, 2017.

⁴²⁴ Cf. *Id.*, 2014; BRITO, 2018.

Reforça, ao certo, a compreensão de uma autonomia científica do Direito Animal, o aumento gradativo, na academia, da quantidade de cursos, linhas de pesquisa, conferências, listas de discussão, publicações e editoras especializadas na área jusanimalista ou que, mesmo não sendo especializadas, ofertam essa perspectiva teórica⁴²⁵. O Direito Animal, outrossim, é tema central de diversos cursos e eventos científicos realizados em todo território brasileiro⁴²⁶, destacando-se os congressos nacionais e internacionais realizados anualmente pelo IAA em parceria com outras instituições e universidades, que propagam, explicitamente, essa disciplina como um ramo autônomo do Direito. A Carta de Belo Horizonte, produzida em um desses eventos científicos do IAA, reconheceu, nos Enunciados nº 2 e nº 4, a autonomia científica do Direito Animal⁴²⁷.

Diante de tudo já exposto (abrangência de vasto conteúdo, doutrina homogênea e métodos e princípios próprios), afirma-se que a autonomia científica do Direito Animal é uma realidade⁴²⁸.

3.4.4 Autonomia jurisdicional

A autonomia jurisdicional⁴²⁹ relaciona-se, *a priori*, com a existência de varas especializadas em determinado campo do saber jurídico⁴³⁰. Esse entendimento se harmoniza com o teor do Enunciado nº 11 da Carta de Belo Horizonte, que reconheceu a necessidade de garantir-se a autonomia jurisdicional do Direito Animal, por meio da criação de Varas e Promotorias especializadas nesse ramo jurídico⁴³¹.

Considerando, de forma radical, esse entendimento — que é o preponderante entre autores como Falcão⁴³², Martins⁴³³ e Nascimento⁴³⁴ —, pode-se dizer que o Direito Animal ainda tem um longo caminho para consolidar a sua autonomia jurisdicional, até porque a

⁴²⁵ SILVA, 2014.

⁴²⁶ Chama-se a atenção para o XV Encontro Nacional do Conselho Nacional da Pesquisa em Direito (CONPEDI), realizado na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), pela maior e mais importante associação de pesquisadores em Direito do Brasil, que seguiu a tendência de eventos institucionais anteriores e apresentou um grupo de trabalho em Direito Animal.

⁴²⁷ O Enunciado nº 2, defende o estímulo do ensino do Direito Animal, como disciplina autônoma, enquanto o Enunciado nº 4 da Carta de Belo Horizonte, defende o estímulo do intercâmbio de conhecimentos e de pesquisas entre universidades brasileiras e estrangeiras, bem como a sua divulgação, com a finalidade de fortalecer a autonomia do Direito Animal. Cf. CARTA..., 2017.

⁴²⁸ Cf. GORDILHO; ROCHA; BRITO, 2017; GORDILHO; BRITO, 2018.

⁴²⁹ Não apenas Falcão versa sobre a existência de uma dimensão jurisdicional às disciplinas do Direito. Enquanto ele discorre sobre a possibilidade ou não de o Direito Agrário ter autonomia jurisdicional, há aqueles, como Nascimento, que associam a autonomia jurisdicional à ideia de justiça especial, a exemplo da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar. Cf. FALCÃO, 1995; NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴³⁰ *Id.*, 1995.

⁴³¹ CARTA..., 2017.

⁴³² *Id.*, 1995.

⁴³³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁴³⁴ NASCIMENTO, 2011.

existência de Varas e Promotorias especializadas nessa nova disciplina jurídica é algo que precisa ser galgado, para a melhor tutela dos animais não humanos em todo território brasileiro. Considerando, contudo, que atividade jurisdicional não está limitada às existências de varas e de promotorias especializadas⁴³⁵, não parece ser coerente exigir que o reconhecimento da autonomia de qualquer campo do Direito, em especial do Direito Animal, seja condicionado à criação de varas e de promotorias especializadas, apesar de isso ser desejável e até recomendável⁴³⁶.

Um fator que reforça esse entendimento é o fato de que a inexistência de varas especializadas em Direito Animal jamais impediu a abordagem de temas jusanimalistas nos Tribunais, que, via de regra, vêm consolidando uma vasta e progressiva jurisprudência, inclusive, no Supremo Tribunal Federal (STF)⁴³⁷. Há, aliás, casos emblemáticos que confirmam essa perspectiva, a exemplo daqueles acerca da rinha de galo, da farra do boi e da vaquejada, que vem questionando o paradigma humanista/antropocêntrico e requerendo a revisão de institutos jurídicos tradicionais, como o da personalidade jurídica, e outros aspectos de natureza processual⁴³⁸. Destaca-se, de igual modo, o caso “Suíça v. Gavazza”, que foi o responsável por inaugurar a teoria do Habeas Corpus para os grandes primatas, quando o Poder Judiciário do Estado da Bahia admitiu em juízo, pela primeira vez no mundo moderno, que um animal tivesse legitimidade para salvaguardar em juízo a sua liberdade corporal⁴³⁹.

3.4.5 Autonomia administrativa

A autonomia administrativa relaciona-se com a existência de espaços institucionais específicos na esfera administrativa, destinados ao Direito Animal. Em razão disso, afirma-se que a criação de Ministérios, Secretarias, Diretorias, Delegacias e, entre outros, Conselhos especializados, dá-se a favor da consolidação da autonomia administrativa do Direito Animal⁴⁴⁰.

⁴³⁵ Sendo a função jurisdicional o poder-dever estatal para a solução de conflitos de interesses intersubjetivos e para o controle das condutas antissociais e da constitucionalidade normativa, por meio de órgãos especializados na aplicação do direito ao caso concreto — no entendimento de Vieira —, não parece coerente condicionar o reconhecimento da autonomia de um dado ramo do Direito à existência de varas e promotorias especializadas. Isto porque não se pode confundir a noção de órgãos especializados com a de varas especializadas; até mesmo porque, com ou sem elas, é exercida a função jurisdicional em casos cuja natureza esteja relacionada com o Direito Animal. Cf. VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. A relevância da função jurisdicional e do processo como seu instrumento. *Revista do EMERJ*, v. 13, n. 51, 2010; *Id.*, 2018.

⁴³⁶ GORDILHO; ROCHA; BRITO, 2017.

⁴³⁷ Cf. *Ibid.*; GORDILHO; BRITO, 2018.

⁴³⁸ Cf. GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito ambiental pós-moderno*. Curitiba: Juruá, 2011; SILVA, 2012.

⁴³⁹ Cf. *Ibid.*; *Ibid.*

⁴⁴⁰ *Id.*, 2017.

O Enunciado nº 10 da Carta de Belo Horizonte consagra essa dimensão de autonomia, uma vez que reconhece como fundamental a criação de espaços em todas as esferas governamentais para lidar com os assuntos de interesse dos animais não humanos, sob uma perspectiva biocêntrica/pós-humanista. A criação de uma Secretaria Especial de Políticas Públicas para os Animais e de Conselhos de Direito Animal, para a instrumentalização da participação popular e da cooperação entre poder público e coletividade na tutela de animais não humanos, é apontada, nesse documento, como exemplo desses espaços⁴⁴¹.

É preciso registrar que o Direito Animal, ao longo do tempo, vem avançando, de forma significativa, em sua autonomia administrativa, haja vista serem cada vez mais comuns a criação de secretarias estaduais e municipais, coordenadorias municipais, conselhos estaduais e municipais, comissões e delegacias especializados na tutela dos animais não humanos⁴⁴². Essa realidade pode ser observada no Quadro 1.

Quadro 1 - Autonomia do direito animal na estrutura administrativa de alguns entes federativos

Dimensão Federativa		Órgão	Norma de Criação
Federal	Presidência da República	Coordenação-Geral Nacional de Proteção e Defesa Animal.	Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020.
Estadual	Minas Gerais	Delegacia Especializada de Crimes contra a Fauna.	Resolução nº 7.499, de 23 de janeiro de 2013.
	Paraná	Rede Estadual de Direitos Animais (REDA).	Decreto nº 10.557, de 01 abril de 2014.
		Conselho Estadual de Direitos Animais (CEDA).	
São Paulo	Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA).	Lei nº 16.303, de 06 de setembro de 2016.	
Municipal	Belo Horizonte/MG	Comissão de Defesa dos Animais.	Lei nº 16.431, de 22 de setembro de 2016.
	Franca/SP	Conselho Municipal de Proteção aos Animais.	Lei nº 6.131, de 05 de março de 2004.
	João Pessoa/PB	Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.	Lei nº 1.893, de 04 de dezembro de 2017.
	Niterói/RJ	Coordenadoria dos Direitos dos Animais.	Decreto nº 12.567, de 21 de fevereiro de 2017.
	Recife/PE	Secretaria-Executiva dos Direitos dos Animais.	Decreto nº 26.908, de 02 de janeiro de 2013.

⁴⁴¹ CARTA..., 2017.

⁴⁴² *Id.*, 2017.

	Vinhedo/SP	Conselho Municipal de Bem-Estar dos Animais (COMBEA).	Lei nº 3.647, de 13 de janeiro de 2015.
--	------------	---	---

Fonte: Belo Horizonte (2016), Brasil (2020), Franca (2004), João Pessoa (2017), Minas Gerais (2013), Niterói (2017), Paraná (2014), Recife (2013), São Paulo (2016), Vinhedo (2015).

A análise do Quadro 1 permite constatar que, em nível federal, estadual e municipal, em diversas Regiões do Brasil, vem se ampliando a criação de espaços administrativos para o Direito Animal, o que fortalece, gradativamente, a sua autonomia administrativa. Sendo meramente exemplificativo o rol de órgãos contidos no referido Quadro, cabe destacar que há, no Brasil, diversos outros exemplos semelhantes.

Além disso, há diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que pretendem regular matérias e assuntos jusanimalistas. É o caso, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 6.837/2017⁴⁴³, de autoria do Dep. Baleia Rossi⁴⁴⁴, que se destina a criar o Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e a repressão de infrações criminais e administrativas contra animais, tendo como modelo a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), do Estado de São Paulo⁴⁴⁵.

3.5 COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA DE DIREITO ANIMAL

Repartir a competência é, na verdade, um processo de distribuição constitucional de poderes entre os entes federados, como forma de viabilizar, em bases sólidas, a efetiva materialização do princípio federativo⁴⁴⁶, tendo como baliza o princípio geral da predominância do interesse⁴⁴⁷.

Muito embora, na hodiernidade, nem sempre seja fácil identificar se determinado assunto é predominantemente de interesse nacional, regional ou local, o princípio geral da predominância do interesse requer justamente que se destine à União os temas e as nuances relativos predominantemente ao interesse nacional, bem como aos Estados aqueles relativos

⁴⁴³ Esse Projeto de Lei, na hodiernidade, já teve parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Finanças e Tributação, estando em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), na qual não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

⁴⁴⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.837/2017**. Autoria: Dep. Baleia Rossi. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122956>. Acesso em: 05 mar. 2018.

⁴⁴⁵ GORDILHO; ROCHA; BRITO, 2017.

⁴⁴⁶ “Com o propósito de realizar o princípio federativo em bases sólidas, a Constituição de 1988 entabulou uma partilha do poder político entre as entidades integrantes da Federação com vistas a uma racional e equilibrada organização política do Estado brasileiro, com a eliminação dos velhos problemas de concentração de poderes na União que se verificou durante toda República. O objetivo da Constituição foi atingir um federalismo de equilíbrio entre a União, os Estados e os Municípios. Para esse fim, adotou-se uma repartição de competências informado pelo princípio geral da predominância do interesse.” Cf. CUNHA JR., 2012, p. 904.

⁴⁴⁷ *Ibid.*, p. 904.

predominantemente ao interesse regional e aos Municípios aqueles relativos predominantemente ao interesse local⁴⁴⁸.

Quando se fala da repartição de competência no campo do Direito Animal, afirma-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 24, VI, que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem, concorrentemente, sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (competência legislativa concorrente⁴⁴⁹)⁴⁵⁰.

Apesar de os Municípios não estarem literalmente mencionados no *caput* do art. 24, o art. 30, I, destina a esses entes a competência para legislarem sobre matérias de interesse local. Assim sendo, os Municípios também poderão legislar sobre os temas discriminados no art. 24, VI, desde que sejam de interesse local. Além disso, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, II, estabelece que caberá aos Municípios legislarem, no que couber e de forma suplementar, à legislação federal e estadual⁴⁵¹.

Essa realidade estende aos Municípios a competência legislativa concorrente⁴⁵², expressamente destinada, no *caput* do art. 24, à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Isso faz com que, além da legislação federal, o Direito Animal seja, de igual modo, composto pela legislação estadual e municipal, diferentemente do que ocorre com outros ramos jurídicos, a exemplo do Direito Civil e do Direito Penal, cuja legislação especializada restringe-se à esfera federal⁴⁵³.

Acrescenta-se, acerca da competência legislativa concorrente, que, nos termos do art. 24, § 1º e § 2º, compete à União legislar sobre normas gerais⁴⁵⁴, cabendo, outrossim, aos Estados legislarem de forma suplementar à legislação federal⁴⁵⁵. Lourenço⁴⁵⁶, por sua vez, entende que,

⁴⁴⁸ CUNHA JR., 2012, p. 905.

⁴⁴⁹ Destaca-se que “A competência legislativa é aquela que credencia as entidades federativas a elaborar suas leis, para dispor de seu próprio direito, através de seu poder legislativo para tanto organizado”, enquanto que a competência concorrente “[...] consiste na possibilidade de mais de uma entidade tratar-se sobre o mesmo assunto, mas em níveis distintos.” Cf. *Ibid.*, p. 908.

⁴⁵⁰ ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 33.

⁴⁵¹ BRASIL, 1988, p. 16-19.

⁴⁵² Nesse tocante, é preciso registrar a seguinte reflexão: “Uma primeira observação diz respeito à discussão acerca dos Municípios. Deteriam eles a prerrogativa de legislar, visto que não se encontram arrolados no supramencionado art. 24 da Carta Magna. Apesar dessa omissão, a doutrina entende de forma bastante tranquila, que os Municípios também podem legislar em razão do disposto no art. 30, incisos I e II do Estatuto Supremo. Segundo tal norma, como não poderia deixar de ser, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.” Cf. LOURENÇO, 2009, p. 297.

⁴⁵³ *Id.*, 2020, p. 33.

⁴⁵⁴ A forma como se deu a repartição de competência no art. 24, para Lourenço, revela que a Constituição Federal de 1988 baseou-se, de fato, no princípio da predominância do interesse. Como consequência, ao destinar à União a possibilidade de criação de normas gerais — que, entre outros aspectos, dedicam-se a regular diretrizes e princípios gerais da legislação (art. 24, §1º) —, enquanto destinou aos Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade de legislarem supletivamente à União, de modo a abordarem sobre as especificidades regionais ou locais, com o objetivo de “esmiuçarem” e “detalharem” a norma geral federal, caso exista. Cf. *Id.*, 2009, p. 297-298.

⁴⁵⁵ *Id.*, 1988.

⁴⁵⁶ *Id.*, 2009, p. 297.

além dos Estados, caberia, outrossim, ao Distrito Federal legislar de forma suplementar à União, enquanto, em razão do art. 30, II, da CF/1988, é possível se entender que essa capacidade legislativa suplementar também se aplica aos Municípios.

Inexistindo, de resto, qualquer lei federal que estabeleça e que delimite as normas gerais, caberá aos Estados⁴⁵⁷, tendo como parâmetro o art. 24, § 3º, o exercício pleno da competência legislativa, observando-se que, de acordo com o art. 24, §4º, ocorrendo a superveniência de lei federal sobre normas gerais, suspende-se a eficácia da lei estadual pré-existente, no que lhe for contrário⁴⁵⁸.

Além da competência legislativa concorrente estabelecida e distribuída nos termos do art. 24 da CF/1988, há que se falar da competência administrativa em sede de Direito Animal. Nesse sentido, o art. 23, VII, da CF/1988 estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para atuarem na preservação das florestas, da fauna e da flora⁴⁵⁹.

Tanto no que diz respeito à competência administrativa comum (art. 23, VII) quanto no que diz respeito à competência legislativa concorrente (art. 24, VI) é preciso, ademais, registrar que a expressão “fauna” deve ser interpretada de forma ampla, de modo a abranger todas as espécies animais, nas dimensões do Direito Ambiental e do Direito Animal⁴⁶⁰. A expressão fauna, por outro lado, não se limita aos animais silvestres (fauna silvestre), abrangendo, além deles, os animais domésticos (fauna doméstica) e sinantrópicos (fauna sinantrópica)⁴⁶¹.

Por fim, pode-se afirmar que há competência legislativa concorrente entre União, Estados, Distrito Federal (art. 24, VI) e Municípios (art. 30, I e II) no tocante ao tema da microchipagem de animais de estimação. Assim como há competência administrativa comum entre esses entes federados para o mesmo tema (art. 23, VII), o que lhes permite, por exemplo, criarem e implementarem agendas, políticas públicas, planos e ações para a microchipagem de animais de estimação nos seus respectivos territórios⁴⁶².

⁴⁵⁷ Apesar da referência exclusiva aos Estados, entende-se, neste trabalho, que, em razão da amplitude do *caput* do art. 24, a diretriz do art. 24, §3º, também se estende ao Distrito Federal, bem como, em razão do art. 30, I e II, da CF/1988, estende-se, de maneira idêntica, aos Municípios.

⁴⁵⁸ Cf. BRASIL, 1988; LOURENÇO, 2009, p. 297.

⁴⁵⁹ *Id.*, 1988.

⁴⁶⁰ ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 33.

⁴⁶¹ Pode ser observado na doutrina e também nos órgãos técnicos a utilização do termo fauna para vários tipos de animais, a exemplo de fauna silvestre, fauna doméstica, fauna sinantrópica etc. É o que se constata em GEFAU. Cf. GEFAU. **Fauna silvestre, doméstica e sinantrópica**. Maceió: IMA, 2015, p. 1-2. Disponível em: encurtador.com.br/bkACQ. Acesso em: 15 dez. 2021.

⁴⁶² *Id.*, 1988.

4 DIREITO ANIMAL CIBERNÉTICO

A evolução teórica e normativa do Direito Animal, bem como o reconhecimento de princípios próprios e de sua autonomia como disciplina jurídica não inviabilizam a sua interação com outros campos do conhecimento, sendo eles endógenos ou exógenos ao universo jurídico. Aliás, torna-se inevitável reconhecer que a realização da tutela jurídica dos animais não humanos inevitavelmente exige que se recorra a outras disciplinas jurídicas e, até mesmo, a outros campos científicos e não científicos.

No caso específico da microchipagem de animais de estimação, faz-se necessário, ao certo, abordar aspectos relacionados com a Cibernética e com o Direito Cibernético, uma vez que, muito embora esteja-se, no cerne, versando sobre identificação animal — o que está relacionado com o Direito Animal propriamente dito —, está-se, por outro lado, versando sobre a aplicação da teoria e da tecnologia cibernética para esse fim. Em razão disso, é preciso se reconhecer a existência de um campo híbrido de conhecimento — o Direito Animal Cibernético —, no qual é realizável a interação entre o Direito Animal, o Direito Cibernético e a Cibernética com o fito de viabilizar e aprimorar a tutela jurídica dos animais não humanos.

O presente capítulo propõe-se, assim, a versar sobre a existência do mencionado campo híbrido do conhecimento, de natureza jusciberanimalista, como forma de, em nível teórico, fundamentar a discussão acerca da microchipagem de animais de estimação nos Capítulos 5 e 6.

4.1 CONCEITO DE CIBERNÉTICA

A cibernética, enquanto conhecimento teórico, desenvolveu-se em duas grandes perspectivas⁴⁶³: a cibernética de primeira ordem, que se subdivide em 1ª e 2ª cibernética, e a cibernética de segunda ordem⁴⁶⁴. Desta forma, cabe reconhecer que a abordagem teórica da cibernética abriga uma nítida heterogeneidade. Destaca-se, assim, que, esta tese servirá de fundamentos e pressupostos galgados, principalmente, na teoria de Norbert Wiener, em especial em conceitos como *input*, *output* e *feedback*.

⁴⁶³ A cibernética de primeira ordem teria como pressupostos sistêmicos básicos: a complexidade (1ª cibernética) — com foco no sistema, mesmo quando foca na autorregulação —, e a instabilidade (2ª cibernética) — que reconhece a auto-organização, os saltos qualitativos e a impossibilidade de controlar o sistema —, mantendo, no entanto, o pressuposto da objetividade do paradigma tradicional de ciência. A cibernética de segunda ordem, por sua vez, além dos dois primeiros pressupostos sistêmicos já mencionados, envolve um terceiro pressuposto sistêmico: a intersubjetividade, em substituição ao pressuposto da objetividade e que envolve a inclusão do observador, autorreferência, significação da experiência na conversação e coconstrução. Dessa cibernética de segunda ordem, decorre a postura construtivista. Cf. VASCONCELLOS, 2006, p. 232-252.

⁴⁶⁴ *Ibid.*, p. 232-252.

Wiener⁴⁶⁵ informa que o verbete “cibernética” se originou da palavra grega *kubernetes*, que significaria “piloto” ou que designaria hoje a palavra “governador”. Entre o significado etimológico e a palavra derivada do grego, poder-se-ia trazer a lume ideias como “a arte de pilotar navios”⁴⁶⁶ ou o piloto que, responsável pelo leme, estaria sempre a ajustar a direção da embarcação, para que ela alcance o farol⁴⁶⁷.

Quer na arte de navegar, quer na arte de governar, faz-se necessário a presença de um timoneiro/governador/regulador que mantenha o trajeto correto e corrija possíveis desvios⁴⁶⁸. Haveria entre um autômato e “os engenhos de pilotagem” de uma embarcação um elo significativo; afinal, seria o controle náutico “[...] uma das primeiras e mais desenvolvidas formas de mecanismos de *feedback*”⁴⁶⁹. Para Wiener⁴⁷⁰, a cibernética seria um campo da teoria da comunicação e controle.

O novo campo de estudo, que sofreu influência de diversas áreas, inclusive das ciências sociais, encontrou, na obra “Cibernética ou controle e comunicação no animal e na máquina”, de 1948, a primeira grande plataforma de divulgação científica das suas ideias emergentes⁴⁷¹. O controle de informações e o seu processamento são semelhantes quando se compara máquinas e seres vivos, podendo-se aplicar tal estudo igualmente na compreensão da sociedade⁴⁷².

A comunicação entre pessoas, entre máquinas, e entre pessoas e máquinas, deve ser eficaz, de forma que as mensagens trocadas possam ensejar entendimento e obediência⁴⁷³. Em “Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos”, Wiener⁴⁷⁴ apresenta a tese de que a sociedade apenas poderia ser compreendida por meio do estudo das mensagens e das facilidades da comunicação, e que o seu desenvolvimento futuro permitiria uma sociedade cada vez mais caracterizada pela cibernética.

Dessa forma, o propósito da Cibernética é o desenvolvimento de técnicas e uma linguagem que possibilitem resolver o problema do controle que existe na comunicação em geral⁴⁷⁵. Afinal, as trocas de mensagens, as ordens de comando, como qualquer outra espécie

⁴⁶⁵WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos**. 2.ed. São Paulo: Cultrix, 1968, p. 15.

⁴⁶⁶ EPSTEIN, 1986, p. 6.

⁴⁶⁷ CASTRO JUNIOR, 2013, p. 149.

⁴⁶⁸ *Id.*, 1986, p. 8.

⁴⁶⁹ WIENER, 2017, p. 34.

⁴⁷⁰ *Ibid.*

⁴⁷¹ KIM, 2004, p. 200.

⁴⁷² Cf. *Id.*, 2004, p. 222; *Id.*, 2017.

⁴⁷³ *Id.*, 1968, p. 16.

⁴⁷⁴ *Ibid.*

⁴⁷⁵ *Ibid.*, p. 17.

de informação, estão sujeitas à “desorganização em trânsito”, devido a elas chegarem ao seu destino com menos coerência de quando foram emitidas⁴⁷⁶.

Ultrapassa-se a era industrial, cujo símbolo é a máquina a vapor, e adentra-se a era da informação, caracterizada pelos computadores⁴⁷⁷. Nesse contexto, a Cibernética almeja analisar os mecanismos de *feedback* que regulam sistemas complexos – como organismos vivos, sociedades, cérebros –, permitindo-lhe os meios tecnológicos de seu controle⁴⁷⁸.

Se a etimologia da palavra cibernética pode significar a arte de navegar ou de governar, pressupõe que existe um vínculo entre o condutor e aquilo que é conduzido⁴⁷⁹. E essa ligação de “mão dupla” deve permitir que o sujeito verifique se o desempenho do objeto sob sua ação ocorre de maneira satisfatória, de forma que erros aferidos possam ser corrigidos⁴⁸⁰. O conceito de *feedback* (realimentação, retroação ou retroalimentação) contempla justamente essa ideia: “[...] imprimir correções na entrada de um sistema a partir dos desvios detectados na saída”⁴⁸¹.

A realimentação, não por acaso, é comum em sistemas eletrônicos, mas também é atributo de organizações sociais ou organismos vivos⁴⁸². Isso porque, num determinado sistema, é possível constatar uma saída “[...] (*output*) que, na forma de energia ou informação, volta à entrada (*input*)”, o que permite a retroalimentação de um aparelho ou de um organismo, que, ante desvios ou erros, faz suas devidas correções⁴⁸³.

Nos primórdios da Cibernética, durante a Segunda Guerra Mundial, a ideia de *feedback* fora aplicada na programação de computadores como mecanismo de controle para a artilharia aérea⁴⁸⁴. Buscava-se a capacidade de se prever a trajetória de uma aeronave, com o objetivo de fazer a artilharia antiaérea alcançar o alvo, em um momento futuro⁴⁸⁵.

O termostato é um exemplo mais simples. O aparelho ajusta o aquecimento de uma casa para uma determinada temperatura com base na temperatura do ambiente no qual se encontra. Se a casa apresenta uma temperatura abaixo do esperado, o aparelho é acionado para elevar sua temperatura até o patamar desejado; se, no entanto, a temperatura é excessiva, ele suspende ou interrompe o mecanismo de aumento de temperatura, para que esta fique em um nível estacionário⁴⁸⁶.

⁴⁷⁶ WIENER, 1968, p. 17.

⁴⁷⁷ ASARO, 2010.

⁴⁷⁸ *Ibid.*, p. 40.

⁴⁷⁹ BENNATON, 1986, p. 42.

⁴⁸⁰ *Ibid.*, p. 42-43.

⁴⁸¹ *Ibid.*, p. 43.

⁴⁸² EPSTEIN, 1986, p.34.

⁴⁸³ *Ibid.*, p. 34.

⁴⁸⁴ KIM, 2004, p. 200-201.

⁴⁸⁵ WIENER, 1968, p. 61.

⁴⁸⁶ WIENER, 2017, p. 124-125.

O controle da comunicação, o qual a Cibernética se propõe a fazer, ocorre justamente através do *feedback*. A realimentação é o método de controle pelo qual um sistema reintroduz em si os resultados de desempenho pretéritos, através de um processo que pode ser de aprendizagem⁴⁸⁷.

A realimentação, como já registrado, não se restringe às máquinas criadas para esse propósito. Se ela pressupõe a capacidade de autocorreção, pode ser aplicada ao simples ato de caminhar de uma pessoa humana. As irregularidades e os obstáculos de um terreno são dados assimilados que demandam um processo de regulação do desempenho do movimento do corpo que se move⁴⁸⁸. Há processos complexos e integrados entre o sistema nervoso e os músculos que permitem essa comunicação e controle⁴⁸⁹.

De forma mais complexa, a Cibernética pode ser aplicada para a compreensão, por exemplo, de um sistema social, com suas tradições, repressões, valores etc. interiorizados nas pessoas⁴⁹⁰. Não se pode negar que instituições, grupos primários ou mesmo organizações burocráticas, por exemplo, apresentem níveis de flexibilidade e adaptabilidade, através de mecanismos próprios de correção e controle⁴⁹¹.

4.2 BREVES REFLEXÕES SOBRE O DIREITO CIBERNÉTICO

Como já dito, a busca por criar um novo campo de conhecimento que estabelecesse a comunicação e controle nos mais diversos níveis — entre seres humanos, entre máquinas, e entre seres humanos e máquinas, permitindo, inclusive, compreender a própria sociedade — fez e faz da Cibernética, além de uma área interdisciplinar específica para isso, uma plataforma da nova era da informação, sob o símbolo do computador⁴⁹².

Para a Cibernética de Wiener⁴⁹³, há uma equivalência entre as “máquinas de aprender” e as “máquinas vivas” (animais), quando se compara o processo de comunicação e controle desses sistemas, através de seus *feedbacks*. Dentro da era da informação, verificou-se logo, no imaginário dos artistas, uma certa convergência entre o computador analógico e o cérebro humano⁴⁹⁴.

⁴⁸⁷WIENER, 1968, p. 61.

⁴⁸⁸D'AZEVEDO, 1978, p. 17.

⁴⁸⁹WIENER, 2017, p. 30-31.

⁴⁹⁰EPSTEIN, 1986, p. 14.

⁴⁹¹*Ibid.*, p. 15.

⁴⁹²*Ibid.*, p. 16.

⁴⁹³*Id.*, 2017, p. 17-18.

⁴⁹⁴SANTAELLA, 2003, p. 182-183.

Cabe aqui, ainda que sucintamente, destacar que, não por acaso, a ideia de Cibernética, aos poucos, passou a representar significados determinados, ainda que comumente associados a algum nível de interação entre seres vivos e máquinas, muitas vezes representados por neologismos estruturados através do prefixo “ciber” (ou *cyber*). Para o *Cambridge dictionary*, o prefixo *cyber* atribuí a qualquer sufixo, que lhe acompanha, uma relação com o uso de computadores, principalmente da internet⁴⁹⁵.

O próprio neologismo *cyborg* é um exemplo a ser suscitado. O verbete foi cunhado por Manfred Clynes e Nathan Kline, em 1960, pela junção das palavras *cybernetic organism* (organismo cibernético), como metáfora à possível necessidade do ser humano ter suas funções corporais alteradas para sobreviver a ambientes extraterrestres, nas viagens espaciais⁴⁹⁶. Após isso, o “ciborgue” passou a representar, mais especificamente, a conjunção entre o ser humano e a máquina, com reflexo tecnológico não só no corpo orgânico como na própria sociedade⁴⁹⁷.

O corpo híbrido do ciborgue representa alterações fundamentais do corpo que visam aumentar sua funcionalidade interna. Substitui-se funções orgânicas por próteses e construções artificiais, de forma que a ideia de “corpo protético” pode contemplar desde lentes corretivas e aparelhos auditivos a órgãos artificiais e implantes de *biochips*⁴⁹⁸.

Da mesma maneira, outras expressões ou palavras foram forjadas para atribuí-las uma relação próxima entre seres vivos e máquinas. Dentre elas, pode-se destacar: cibercultura, cybecafé, cybearte, cyber-terrorismo, *cyberbullying*, *cyberpunk*, *cybercash* (dinheiro eletrônico), cibercrimes, num rol extenso de vocabulário próprio, que caracteriza a influência da cibernética, inclusive, na linguagem⁴⁹⁹.

Nesse sentido, passou-se a ser corrente nomear algumas espécies de delitos de cibercrimes ou crimes cibernéticos. Os crimes cibernéticos apresentam-se como condutas delituosas praticadas “[...] contra ou por intermédio de computadores (dispositivos informáticos em geral)”⁵⁰⁰.

⁴⁹⁵ CAMBRIDGE DICTIONARY. **Cambridge Academic Content Dictionary**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

⁴⁹⁶ CLYNES, Manfred; KLINE, Nathan. Cyborgs and Space. **Astronautics**, [s. 1.], Setembro 1960, p. 1-3. Disponível em: <https://archive.nytimes.com/www.nytimes.com/library/cyber/surf/022697surf-cyborg.html>. Acesso em: 27 jan. 2022.

⁴⁹⁷ TADEU, Tomaz. Nós, ciborgues: o corpo elétrico e a dissolução do humano. In: TADEU, Tomaz; DONNA HARAWAY, Donna; KUNZRU, Hari. **Antropologia do ciborgue: as vertigens do pós-humano**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009, p.10-11.

⁴⁹⁸ SANTAELLA, 2003, p. 201.

⁴⁹⁹ MASARO, Leonardo. **Cibernética: ciência e técnica**. Campinas: UNICAMP: 2010, p. 29. (Dissertação de Mestrado - Departamento de Sociologia - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas).

⁵⁰⁰ WENDT, Emerson. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2.ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013, p. 18.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também incorporou um vocabulário de influência cibernética. Por meio da Resolução nº 396 de 07 de junho de 2021, instituiu a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ), através da qual cada órgão do Poder Judiciário, com exceção do STF, deverá constituir o Comitê de Governança de Segurança da Informação (CGSI). A Resolução igualmente apresenta verbetes e expressões no mesmo sentido, a exemplo de “cibersegurança” ou “segurança cibernética”, com os objetivos de, entre outros, tornar o judiciário mais seguro e inclusivo no que se refere ao seu ambiente digital e permitir a manutenção e boa continuidade de seus serviços⁵⁰¹.

O “ciber” ou *cyber* igualmente foi usado em combinação com o verbete “direito”. Nesse ponto, é possível observar que o Direito Cibernético (Ciberdireito, *cyberjus*, Juscibernética etc.) apresenta pelo menos dois caminhos conceituais, que não estão desvinculados. O primeiro caminho está relacionado com uma estreita relação entre o Direito e uso de certas tecnologias cibernéticas, principalmente no ambiente virtual⁵⁰². O segundo caminho, ademais, refere-se a uma Cibernética aplicada ao Direito⁵⁰³.

Essa aparente bifurcação conceitual ocorre, como dito antes, porque a Cibernética passou a representar uma relação entre seres vivos e máquinas. Não por acaso, entende Pimentel⁵⁰⁴ ser o computador como “[...] parte nuclear do direito cibernético, interligando-se de forma indissociável com a informática e a cibernética [...]”. Ainda que o autor parta dessa premissa para a aplicação de uma teoria cibernética ao Direito, ele destaca que, ao direito cibernético, é imprescindível o uso do computador eletrônico, para o processamento de informações jurídicas⁵⁰⁵.

Dessa forma, a juscibernética contempla, de início, a aplicação de tecnologia ao Direito. Para ser exemplificativo, refere-se ao estudo que enseja análises jurídicas por meio da estatística aplicada ao direito (jurimetria), por meio da telemática (inteligência artificial, internet e realidade virtual) ou mesmo pelas técnicas computacionais ou outros avanços tecnológicos que têm promovido efeitos sociais e jurídicos⁵⁰⁶.

⁵⁰¹ CNJ. **Resolução nº 396, de 07 de junho de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3975>. Acesso em: 30 jan. 2022.

⁵⁰² BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Ensino Jurídico e Direito Cibernético: possibilidades pedagógicas a partir do universo de "Ghost in the Shell". **Debate Virtual**, Salvador, n. 224, p. 1-30, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5942/3712>. Acesso em: 2 fev. 2022.

⁵⁰³ PIMENTEL, 2000.

⁵⁰⁴ *Ibid.*, p. 22.

⁵⁰⁵ *Ibid.*, p. 22-23.

⁵⁰⁶ PIMENTEL, Alexandre Freire. **Principiologia juscibernética, Processo telemático**: uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil. 2003. 966 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

Ainda que essa reflexão não se restrinja à relação ser vivo-máquina, do referido primeiro caminho conceitual, é preciso destacar, como bem sinalizou Reale⁵⁰⁷, que o Direito se localiza também “no mundo da cultura, no universo do saber humano”. No aspecto cultural cibernético, como desenvolve Santaella, em sua obra “Culturas e artes do pós-humano”, Wiener, ao descrever Cibernética como uma ciência que articula a teoria da comunicação com a teoria do controle, propiciou a compreensão de que o novo saber, necessariamente, contempla mente/corpo e o mundo das máquinas, numa relação sistêmica e autorregulatória⁵⁰⁸. A partir dessa perspectiva, não demorou para que houvesse um consenso cultural sobre a existência, por exemplo, de um “ciberspaço” (*cyberspace*, realidade virtual, ambiente virtual etc.), fora da esfera ficcional, no qual o usuário, apesar de não observar uma forma física, sente-se presente e compreende-o palpável⁵⁰⁹.

Nesse ponto, pode-se apresentar três perspectivas sobre o termo “ciberspaço”. A primeira delas faz alusão à existência de redes de computadores internacionais. A segunda, refere-se à simulação de interações através de coordenados sistemas multimídia. A terceira, por fim, refere-se a um sistema que permite uma imersão realista em um ambiente computacional por meio de uma experiência multimídia⁵¹⁰.

Independentemente da aceção, a ideia de ciberspaço tornou possível, dentro do direito, a criação de novas disciplinas, a exemplo, no Brasil, do Direito Digital, Direito Eletrônico, Direito Virtual e do Direito da Internet, cada uma com uma abordagem distinta, ainda de perspectiva reducionista⁵¹¹. Isso porque, de acordo com Freitas⁵¹², as novas disciplinas ignoram, a nível filosófico, epistemológico, a concepção cibernética de Nobert Wiener.

O Direito Digital, relacionado com um dispositivo de computador, estaria estrito a atrelar o Direito à função de “computação numérica”, a operar quantidades numéricas — *digitus*. O Direito Eletrônico, ainda que vinculado à ideia de avanço científico — como o desenvolvimento computacional —, não seria suficiente para expressar, no Direito, as múltiplas contribuições das áreas de conhecimento científico. O Direito Virtual apresentaria, através do adjetivo feminino “virtual” — *virtualis* —, a ideia daquilo que pode ser, existir ou ocorrer, mas, no âmbito cibernético, estaria associada a uma interação em razão da internet com a informática, o que daria uma imprecisão acerca de sua definição no campo jurídico. O Direito da Internet,

⁵⁰⁷ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.23.

⁵⁰⁸ SANTAELLA, 2003, p. 97-98

⁵⁰⁹ *Ibid.*, p. 99.

⁵¹⁰ FEATHERSTONE, Mike; BURROWS, Roger. Cultures of technological embotiment. *In*: FEATHERSTONE, Mike; BURROWS, Roger (ed.). **Cyberspace/Cyberbodies/Cyberpunk**. London: Sage, 1996, p.5.

⁵¹¹ FREITAS, 2011, p. 54.

⁵¹² *Ibid.*, p. 54.

levando em consideração a internet como sistema de comunicação em rede de interação mundial, apresentar-se-ia inconsistente enquanto disciplina, por ser reducionista, ainda que sua conexão possa estar associada aos direitos de sua utilização⁵¹³.

O segundo caminho conceitual de Direito Cibernético está atrelado à aplicação da Cibernética ao Direito. Essa aplicação diz respeito à teoria cibernética. Em outras palavras, busca-se um diálogo entre o campo do Direito e a teoria cibernética, não restringindo o Direito a apenas regular algum nível de interação entre seres vivos e máquinas. Por esse novo caminho, haveria a possibilidade de associar o Direito “[...] a um sistema de controle que faz parte de sua própria essência que é de proporcionar a convivência social de forma equilibrada por meio de mecanismos de regulação [...]” e a formas epistemológicas de seu desenvolvimento científico⁵¹⁴. Nesse sentido, é possível apontar os estudos de Pimentel⁵¹⁵ e sua obra “O Direito Cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo”.

Para o autor, o Direito Cibernético está relacionado, desde o início, com a aplicação da tecnologia cibernética ao Direito, sendo gênero de qualquer outra espécie doutrinária que tente, ainda que de forma restrita, buscar o mesmo escopo⁵¹⁶. Entende igualmente que a juscibernética enseja, epistemologicamente, o avanço científico do Direito, ao permitir-se compreender que não existe uma só razão para determinado fenômeno, ante a complexidade do cenário atual⁵¹⁷.

Wiener⁵¹⁸ informa que, no domínio do Direito, os problemas jurídicos são, por natureza, problemas de comunicação e de cibernética. Nesse sentido, Luño informa que, entre os problemas da juscibernética, há as questões relacionadas com a criação, interpretação e aplicação das normas jurídico-positivas. Destaca, ademais, que, por meio de aplicação de métodos quantitativos (jurimetria), seria possível tratar as normas jurídicas como informações, por meio de tecnologia computacional⁵¹⁹.

Assim, a juscibernética apresentar-se-ia também como método, como um conjunto de procedimentos técnicos, de forma a permitir uma peculiar visão acerca do estudo do fenômeno jurídico, a nível de política legislativa, de hermenêutica jurídica e de aplicação do Direito⁵²⁰. Pimentel⁵²¹, não por acaso, registra a possibilidade do controle analítico e quantitativo das decisões judiciais, por meio da jurimetria, para o auxílio interpretativo dos magistrados.

⁵¹³ FREITAS, 2011, p. 59-60.

⁵¹⁴ *Ibid.*, p. 61.

⁵¹⁵ PIMENTEL, 2000.

⁵¹⁶ *Ibid.*, p. 21.

⁵¹⁷ *Ibid.*

⁵¹⁸ WIENER, 1968, p.104.

⁵¹⁹ LUÑO, 1970, p. 3-4.

⁵²⁰ *Ibid.*, p. 4-5.

⁵²¹ *Id.*, 2000, p.120-121.

A nível legislativo, entre outras coisas, a Cibernética poderia ensejar o aperfeiçoamento do processo legislativo ao destacar antinomias, lacunas, incoerências e repetições na legislação vigente⁵²². Carraza⁵²³ informa que cabe ao legislador o cuidado acerca dos fatores econômicos, sociais e administrativos, ao elaborar as leis, e para coletar tais informações seria necessário um serviço eficiente de processamento de dados. Em razão disso, a partir de 1968, registra que inúmeras Assembleias Legislativas, nos EUA, passaram a usar, na tramitação dos projetos de leis, computadores eletrônicos, com informações acerca da incidência da lei, o seu autor, os pareceres dos relatórios etc.⁵²⁴.

A nível de aplicação do Direito, a juscibernética teria sido confiada aos órgãos da “Administração da Justiça” e dos serviços da “Administração do Estado”⁵²⁵. Loevinger, já em 1949, defendeu a aplicação da Cibernética ao Direito através da jurimetria⁵²⁶. Se as máquinas têm imitado “processos de pensamento” para solucionar equações diferenciais e outras operações lógicas de igual ou maior complexidade, de forma mais rápida do que qualquer mente humana, por que elas não poderiam ser construídas para decidir processos judiciais?⁵²⁷.

Não por acaso, no que se refere à Administração da Justiça, Luño⁵²⁸ registra que os primeiros trabalhos contemplaram o uso da Cibernética para a análise quantitativa do comportamento judicial — *judicial behavior* —, de forma que, através de calculadoras eletrônicas, houvesse a compilação do desempenho judicial com celeridade, conveniência e precisão. Ademais, destaca o experimento realizado no “Instituto Jurídico da Academia Checa de Ciências”, que consistiu na criação de um programa cibernético para o cálculo quantitativo de pensão alimentícia, com base nos recursos do alimentante, na idade do menor beneficiado e no número de pessoas alimentadas. A juscibernética busca, inclusive na esfera administrativa, através da retroalimentação, sistemas que promovam a racionalização do trabalho, o aumento de eficácia, a simplificação dos serviços e circulação de informações, tendo em vista a aplicação do Direito⁵²⁹.

⁵²² LUÑO, 1970, p. 9.

⁵²³ CARRAZA, 1974, p. 66.

⁵²⁴ *Ibid.*, p. 66.

⁵²⁵ *Id.*, 1970, p. 11.

⁵²⁶ LOEVINGER, 1949.

⁵²⁷ *Ibid.*, p. 471.

⁵²⁸ *Id.*, 1970, p. 11.

⁵²⁹ *Ibid.*, p. 13-14.

4.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO ANIMAL CIBERNÉTICO

Como já exposto no Subcapítulo 3.4, a noção de autonomia de um ramo do Direito não se confunde com a noção de independência. Isto porque reconhecer a autonomia de um ramo jurídico não implica torná-lo hermeticamente fechado à interação com outros campos do conhecimento, endógenos ou exógenos ao Direito⁵³⁰. Ao certo, essa realidade também se aplica ao Direito Animal, que, até mesmo pelas suas particularidades, precisa interagir com outros ramos jurídicos (Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito Penal, Direito Civil etc.), com outras ciências (Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Geografia, História etc.) e com outros campos do saber que não são necessariamente científicos (Filosofia, Teologia e, entre outros, Artes).

Assim, reconhecer a existência de interação do Direito Animal com outros campos do conhecimento não é incompatível com o reconhecimento de sua autonomia enquanto disciplina jurídica, ou seja, com o reconhecimento, nas palavras de Senatori e Frasc⁵³¹, de sua condição de especialidade.

Apesar disso, as exigências interdisciplinares na atualidade — que, inclusive, estão previstas no art. 2º, § 1º, V, no art. 4º, VIII, e no art. 5º, *caput*, das novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Direito (Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018)⁵³² — ainda não são, em muitas situações, atendidas. Isto porque muitas especialidades ainda são tratadas sem um necessário espírito de pesquisa que permita a cada pesquisador generalizar os seus conhecimentos com o fito de ressitua-los em um sistema de conjunto que venha a englobar as outras disciplinas. Essa realidade é um problema diante da necessidade de adoção de um espírito epistemológico suficientemente amplo para viabilizar a observação das relações de certa disciplina com as demais, sem que se negligencie, ao certo, o terreno de sua especialidade⁵³³.

Acrescenta-se a isso a crítica moriniana ao princípio da separação, que, juntamente com os princípios da ordem, da redução e da validade absoluta da lógica clássica (dedutivo-indutivo-identitária), instrumentaliza a busca de verdades simples por trás da aparente confusão de

⁵³⁰ ROCCO, 1934.

⁵³¹ SENATORI; FRASCH, 2013.

⁵³² BRASIL, 2012. Destaca-se que “A Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, ao instituir as nova Diretrizes Curriculares Nacionais, como já demonstrado, não só ampliou a previsão de aplicação do método interdisciplinar, como, também, inovou ao, expressamente, mencionar a possibilidade de aplicação da transdisciplinaridade no ensino jurídico.” Cf. SILVA, Tagore Trajano de Almeida; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Ensino jurídico e Direito Animal: uma análise à luz das Novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito. In: MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Cicília Araújo (Orgs.). **Direito animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021, p. 227.

⁵³³ JAPIASSU, 1976, p. 34-35.

fenômenos e que, no início do século XX, servia — e ainda hoje serve, apesar da ascensão do pensamento complexo — para fundamentar o ideal do conhecimento científico⁵³⁴.

Para Morin⁵³⁵, apesar de o princípio da separação, formulado por Descartes, separar as disciplinas umas das outras e o objeto conhecido do sujeito conhecedor, não se pode desprezar o fato de que o conhecimento do todo não poder ser alcançado pela mera soma do conhecimento isolado das partes. Isto é, apesar de as disciplinas permitirem o estudo especializado de certos campos do conhecimento — e isso também vale para o Direito Animal —, não são suficientes para permitirem o conhecimento de toda a realidade, o que impõe, por corolário, a necessidade de realização de estudos interdisciplinares ou, por vezes, a realização de estudos que se utilizem de duas ou mais disciplinas.

Ainda assim, Morin⁵³⁶ reconhece que o princípio da separação leva ao princípio da especialização e que essa especialização galgou uma posição extraordinária para a organização das disciplinas, revelando-se, ainda, bastante fecunda para a realização de inúmeras descobertas. Isso, no entanto, não inibe a necessidade de reconhecer que muitas dessas descobertas ocorreram em campos intermediários do conhecimento (vagos e não separados), nas fronteiras entre as disciplinas e nas zonas incertas. Desse modo, ainda que sob predomínio da disciplinaridade proposta pelo princípio da separação, muitas teorias e descobertas acabaram ocorrendo de maneira interdisciplinar⁵³⁷.

Essa perspectiva fica mais evidente ao se analisar as peculiaridades do tema da microchipagem de animais de estimação que, muito embora, destine-se à identificação de certos animais não humanos — o que é uma típica temática de Direito Animal — é instrumentalizada pelo implante de um *microchip*, típico objeto de investigação da Cibernética e do Direito Cibernético. Nesse ínterim, o tema revela exigir uma investigação que não se limita às dimensões disciplinares específicas do Direito Animal — por envolver uma tecnologia cibernética — e do Direito Cibernético/Cibernética — por não se limitar a essa tecnologia, mas a como a sua utilização pode servir a tutela jurídica dos animais de estimação, a partir de sua necessária e adequada identificação.

Diante disso, o Direito Animal Cibernético não pretende se apresentar como uma nova especialidade do Direito (uma hiperespecialidade⁵³⁸ ou, ainda, uma subespecialidade), isto é,

⁵³⁴ MORIN, 2012, p. 560.

⁵³⁵ *Ibid.*, p. 560-563.

⁵³⁶ *Ibid.*, p. 560.

⁵³⁷ *Ibid.*, p. 560.

⁵³⁸ Afirmar isso é relevante, pois “De fato, a hiperespecialização impede de ver o global (que ela fragmenta em parcelas), bem como o essencial (que ela dilui). Ora, os problemas essenciais nunca são parceláveis, e os problemas globais são cada vez mais essenciais. Além disso, todos os problemas particulares só podem ser posicionados e pensados corretamente em seus contextos;

como uma nova disciplina jurídica, mas como um campo jurídico híbrido, composto a partir das necessidades de interação entre as disciplinas Direito Animal e Direito Cibernético e de interação destas com a própria Cibernética, para lidar com demandas contemporâneas afins, a exemplo da necessidade de identificação dos animais não humanos por *microchips*. Nesses termos, pode-se afirmar que o tema da microchipagem (ou biochipagem) de animais de estimação inaugura os estudos jusciberanimalistas.

Nesse panorama, o Direito Animal Cibernético é fruto das impossibilidades de disciplinas isoladas atenderem às demandas relativas ao tema, que só podem ser comportadas por estudos integrativos/híbridos entre o Direito Animal, o Direito Cibernético e, até mesmo, a Cibernética. Isso, de certa forma, coaduna-se com as reflexões tecidas por Japiassu⁵³⁹ e por Morin, bem como se coaduna com os estudos de Rocco⁵⁴⁰ acerca do que se entende por autonomia de uma disciplina jurídica e de como essa autonomia, como já afirmado, não se confunde com a noção de independência.

Ademais, considerando-se as reflexões já tecidas no Subcapítulo 4.2 — que reconhece ao Direito Cibernético a existência de, ao menos, dois caminhos conceituais, que não se desvinculam —, deduz-se que também eles se relacionam com os estudos jusciberanimalistas. Assim, o Direito Animal Cibernético pode envolver estudos sobre o uso de certas tecnologias no Direito Animal — inclusive quando relacionadas com o ambiente virtual⁵⁴¹ —, bem como pode envolver estudos que exijam a aplicação da (teoria) cibernética ao Direito Animal⁵⁴².

No primeiro caso, a perspectiva conceitual pode incluir, por exemplo, a utilização de *microchips* (ou *biochips*) em animais não humanos para a sua identificação — o que será abordado nos Capítulos 5 e 6 —, bem como a regulação jurídica da realização de implantes de órgãos e de membros cibernéticos para o tratamento da saúde desses animais e de outros recursos tecnológicos para a recuperação da visão, da audição e da mobilidade.

Não se pode deixar de considerar, ainda, que a simples realização do implante de *microchips* nos animais não humanos, para fins de identificação, e a forma como os códigos desses *microchips* serão, em nível computacional⁵⁴³, armazenados — permitindo acesso aos

e o próprio contexto desses problemas deve ser posicionado, cada vez mais, no contexto planetário. Ao mesmo tempo, o retalhamento das disciplinas torna impossível apreender ‘o que é tecido junto’, isto é, o complexo, segundo o sentido original do termo. Cf. MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 8. ed. Rio de Janeiro, 1999, p. 13-14.

⁵³⁹ JAPIASSU, 1976.

⁵⁴⁰ ROCCO, 1934.

⁵⁴¹ BRITO, 2019.

⁵⁴² PIMENTEL, 2000.

⁵⁴³ Pimentel, como apresentado no Subcapítulo 4.2, entende que o computador é parte essencial do Direito Cibernético, estando associado ao uso da informática para processar informações jurídicas. Cf. *Ibid.*, p. 22-23.

cadastros com dados desses animais e de seus respectivos tutores — já possibilita o emprego do termo “ciber” ou *cyber* ao Direito Animal.

Pode-se, de igual modo, reconhecer a necessidade de um Direito Animal Cibernético, em razão das limitações do Direito Animal para a realização isolada de pesquisas sobre o tema da microchipagem de animais de estimação. Até mesmo porque não se pode desconsiderar que os implantes de *microchips* nesses animais, para fins de identificação, representam, de certa maneira, um processo de ciborguização. Assim, apesar de a microchipagem não buscar o aprimoramento dos organismos dos animais de estimação microchipados com a substituição de funções orgânicas por próteses/construções artificiais — o que seria, via de regra, a ideia associada ao processo clássico de ciborguização⁵⁴⁴ —, permite, a partir da hibridação do organismo biológico com componente tecnológico, agregar ao organismo animal a possibilidade de identificação por um código, presente no *microchip*.

No segundo caso, a perspectiva conceitual envolve a aplicação da teoria cibernética ao Direito Animal. Em outras palavras, adaptando o pensamento de Wiener⁵⁴⁵, deve haver a aplicação da teoria de comunicação e controle ao Direito Animal. Nesse sentido, pode-se dizer que a identificação dos animais de estimação, por *microchips*, permitirá ao Poder Público aprimorar o controle sobre esses animais e sobre os seus respectivos tutores, bem como, por consequência, aprimorar a efetivação do Direito Animal.

A teoria cibernética pressupõe que o controle ocorra por meio do mecanismo de *feedback* (retroalimentação), ou seja, deve existir um controle pelo qual um sistema reintroduz em si resultados e desempenhos pretéritos para que haja correção e aprimoramento⁵⁴⁶. Esse processo pode, ao certo, ser viabilizado pela microchipagem (ou biochipagem) dos animais de estimação, uma vez que cada *microchip* implantado — como será demonstrado no Subcapítulo 5.3.2 — possui um código singular e universal com o qual será identificado o animal microchipado. Esse código, que está vinculado a um arquivo específico do animal (com os seus dados e com os dados do seu tutor), pode ser inserido, caso venha a ser criado, em um Cadastro Nacional de Identificação Animal, permitindo ao Governo Federal sistematizar o controle eficiente sobre os animais de estimação, que permita otimizar a tutela jurídica desses animais e a responsabilização dos respectivos tutores, por exemplo, em caso de abandono.

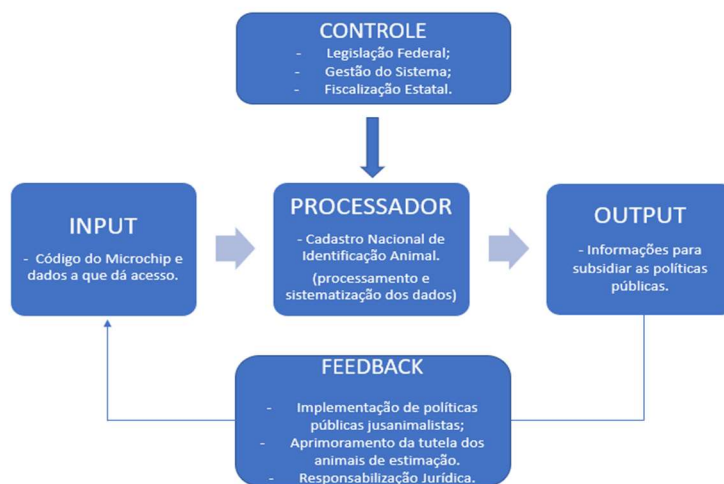
⁵⁴⁴ SANTAELLA, 2003, p. 201.

⁵⁴⁵ WIENER, 1968, p. 104.

⁵⁴⁶ *Ibid.*, p. 61.

Esse cenário, resultante da aplicação da teoria cibernética ao Direito Animal, pode ser melhor observado na Figura 1.

Figura 1 - Microchipagem de animais de estimação diante da teoria cibernética⁵⁴⁷



Fonte: Fiorini e Jabbour (2014), Monobe (1998).

A Figura 1, portanto, permite compreender que a microchipagem (ou biochipagem) dos animais de estimação é relevante para movimentar, de início, o sistema que objetiva alcançar a tutela jurídica desses animais. Isto porque o código do *microchip* e os dados relativos ao animal microchipado a que dá acesso devem ser inseridos (*input*) no processador (Cadastro Nacional de Identificação Animal), alimentá-lo, para que, depois de processado e sistematizado, possa produzir, como resultado (*output*), novas informações que servirão para o desenvolvimento e para a implementação de políticas públicas direcionadas a esses animais.

Tendo em mente esse panorama, torna-se possível entender que os códigos dos *microchips* implantados nos animais de estimação, ao serem inseridos no processador, permitem ao Poder Público identificá-los, com precisão, e ter, ainda, acesso aos seus nomes, às suas características físicas, às suas datas de nascimento, aos seus tutores, às suas residências, mas, também, entre outros, aos dados acerca de suas vacinações anuais e castrações.

Em decorrência disso, com as informações geradas (*output*) pelo processador, o Poder Público tem como conhecer, por exemplo, quais animais microchipados estão castrados e quais não estão, bem como quais deles foram vacinados naquele ano específico ou não. De posse

⁵⁴⁷ Figura autoral inspirada e desenvolvida a partir da fusão entre o formato e os conceitos da Figura 1 (Modelo de “Caixa Preta” adaptado para Administração de Investimentos) de Monobe e da Figura 2 (Funções de um sistema de informação) de Fiorini e Jabbour. Cf. MONOBE, Teruo. Enfoque sistêmico na administração de investimentos. *Cad. Estud.*, 17, abr. 1998. Disponível em: encurtador.com.br/doMR8. Acesso em: 17 dez. 2021; FIORINI, Paula de Camargo; JABBOUR, Charbel Jose Chiappetta. Análise do apoio dos sistemas de informação para as práticas de gestão ambiental em empresas com ISO 14001: estudo de múltiplos casos, *Perspect. ciênc. inf.*, 19, mar. 2014.

dessas informações, o Poder público poderá aprimorar a tutela jurídica dos animais de estimação, efetivar a implementação de políticas públicas jusanimalistas e, outrossim, responsabilizar juridicamente tutores, se houver previsão legal, por não castrar e/ou não vacinar os animais de estimação que estão sob a sua tutela. Isto é, as informações geradas pelo processador (*output*) servirão para consolidar uma retroalimentação do sistema (*feedback*). Isto porque, sabendo quais animais não foram castrados, quais ainda não foram vacinados — e onde residem —, o Poder Público poderá destinar a eles, de maneira precisa, as suas ações, para que sejam castrados e vacinados, o que, por corolário, servirá para atualizar os dados cadastrais desses animais associados aos números de seus *microchips* e, por conseguinte, para a realimentação (novo *input*) no processador, com a finalidade de que o sistema de proteção desses animais atualize-se e aprimore-se, ao longo do tempo.

Será demonstrado, todavia, nos Capítulos 5 e 6, que não há, ainda no presente, uma lei federal que crie um Cadastro Nacional de Identificação Animal e que estabeleça a obrigatoriedade, em nível nacional, da identificação dos animais de estimação por meio da microchipagem. Essa realidade, ao certo, impossibilita a implementação, no Brasil, do modelo de *feedback* apresentado na Figura 1. Até mesmo porque a alimentação do processador no esquema, como evidenciado, depende da realização da microchipagem dos animais de estimação, bem como da existência do referido cadastro (processador).

Como consequência da inexistência de uma legislação federal sobre o tema, é possível, ainda, afirmar-se inexistir, em seara nacional, o mecanismo de controle evidenciado na Figura 1.

Fica, ademais, evidente que a aplicação da teoria cibernética e o emprego de tecnologias cibernéticas no Direito Animal favorecem a tutela jurídica dos animais de estimação. Em ambos os casos, como já abordado anteriormente, estar-se-á lidando com esse campo híbrido do conhecimento jurídico, aqui nomeado Direito Animal Cibernético.

Se não bastasse o já exposto, é preciso afirmar haver uma clara afinidade filosófica, de viés pós-humanista, entre o Direito Animal e o Direito Cibernético, o que permite, ao certo, a realização de diálogo entre as duas disciplinas jurídicas e, também, a produção de conhecimentos científicos que tenham uma base teórica e normativa compartilhada entre elas. Essa afinidade filosófica pós-humanista já foi, inclusive, evidenciada no Subcapítulo 2.3, ao se apresentar autores animalistas e cibernéticos que, às suas maneiras, fundamentam os seus respectivos campos de estudo com os fundamentos teóricos pós-humanistas ou com fundamentos teóricos que guardam relação, ainda que indireta, com o pós-humanismo — a

exemplo daqueles autores que versam sobre pós-humanidade/pós-humano. Isso, igualmente, favorece o reconhecimento da existência de um Direito Animal Cibernético.

Por fim, não se pode deixar de mencionar, da mesma maneira, a existência da disciplina “Direito Cibernético e Pós-humanismo” no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, que evidencia — não apenas na nomenclatura, mas, também, no seu conteúdo programático⁵⁴⁸ — a possibilidade de aplicabilidade da teoria pós-humanista ao Direito Cibernético, tornando-a ponto comum desta disciplina com o Direito Animal. Isso reforça o entendimento acerca da viabilidade de reconhecer-se o Direito Animal Cibernético como um campo híbrido do conhecimento jurídico.

⁵⁴⁸ Compõem o conteúdo programático da referida disciplina: Algumas Noções Gerais sobre o Antropocentrismo. Considerações Introdutórias sobre o Conceito de Homem. Evolução do conceito filosófico de Homem. Elementos identificadores do Homem possivelmente valorados pelo direito. Algumas considerações sobre a condição humana. Reflexões sobre os Conceitos Jurídicos de Homem, Pessoa e Personalidade. O tratamento normativo da Pessoa. Da Personalidade. Pós-Humanidade. Personalidade jurídica. Natureza Declaratória ou Constitutiva? Direito da Personalidade Objetivo e Subjetivo. Personalidade Jurídica e Direitos Subjetivos. Pessoa jurídica. Surgimento da Personalidade Jurídica. O que é vida? Elementos Caracterizadores da Vida na Doutrina Tradicional. O Conceito Autopoiético de Vida. O Conceito Cibernético de Vida. A Vida Artificial. Breve Compreensão Técnica da Robótica. Cibernética. Lei e Comunicação. Inteligência artificial. O Robô. Tratamento humano para máquinas. Alguns Requisitos Técnicos para o Atingimento a Singularidade tecnológica. A Lei dos Retornos Acelerados. A Singularidade Tecnológica. Possibilidade de Reconhecimento da Personalidade Jurídica do Robô. Disciplina Jurídica dos Robôs. Personalidade Jurídica do Robô. Perspectivas. Direito da informática, Informática jurídica, internet e redes sociais, inteligência artificial e sistemas especialistas legais. Sociedade informacional, Democracia e Tecnologia, Mundo do Trabalho na Sociedade Informacional, Governo Eletrônico, Segurança da Informação, O marco Civil da Internet. Responsabilidade civil. Responsabilidade penal e Crimes cibernéticos. Cf. PPGD/UFBA/PPGD/UFBA. **Programa de componente curricular:** direito cibernético e pós-humanismo. Salvador: UFBA, 2018; BRITO, 2019.

5 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL E A MICROCHIPAGEM

Tendo sido apresentada a compatibilidade entre os fundamentos teóricos do Direito Animal e do Direito Cibernético, bem como a factibilidade de estabelecimento de diálogos entre esses ramos jurídicos — e entre eles e a Cibernética — para o estudo do tema da microchipagem de animais de estimação, faz-se necessário trabalhar, ainda, aspectos relativos especificamente aos animais de estimação e ao processo de microchipagem a que são submetidos.

Dessarte, este capítulo discorrerá sobre a classificação dos animais não humanos — de modo a possibilitar a compreensão da definição de “animais de estimação”, tendo como parâmetro o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140, de 08 de junho de 2018) —, sobre a população de animais de estimação no Brasil — a partir dos dados levantados principalmente pela PNS/2013 e pela PNS/2019 — e, por fim, sobre os aspectos gerais acerca do implante de *microchips* em animais — e suas características técnicas.

5.1 CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Há uma peculiaridade, nesta pesquisa, que exige a confecção deste subcapítulo: o fato de delimitar-se à abordagem da microchipagem de animais de estimação. Considerando a realidade exposta, faz-se necessário definir, em caráter prévio, em que classe se enquadram esses animais.

Há, no entanto, na legislação e na doutrina especializadas, a menção a diversas classes de animais não humanos, o que acaba por dificultar a apresentação de uma definição isolada de animal de estimação, isto é, uma definição que desconsidere as fronteiras entre a sua definição específica e a definição aplicável às demais classes animais mencionadas na legislação e na teoria. Em razão disso, optou-se por apresentar uma classificação cunhada na variedade de classes animais apresentadas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e, principalmente, no Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140, de 08 de junho de 2018) e organizada conforme à origem e à condição ou ao estado dos animais não humanos⁵⁴⁹.

⁵⁴⁹ A doutrina não costuma subdividir a classificação dos animais não humanos quanto à origem e à condição ou ao estado e à ciência. Há, no entanto, referências frequentes às variedades de categoria animais, sem uma categorização em grandes segmentos. Considerando, todavia, a dificuldade de abordar a definição de animais domésticos, optou-se, em razão da didática, por organizar o tópico dessa forma.

5.1.1 Quanto à origem

Os animais não humanos, quanto à origem, subdividem-se em silvestres, domésticos ou domesticados e exóticos. Essas classes de animais são mencionadas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, que tipifica a prática de ato de abuso (maus-tratos), ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados e nativos ou exóticos⁵⁵⁰.

Tendo como baliza o referido tipo penal, poder-se-ia erroneamente entender que, além dos animais silvestres, domésticos ou domesticados e exóticos, haveria uma quarta classe de animais, os nativos. Acontece que o §3º do art. 29 da mesma lei, reconhece como espécimes da fauna silvestre todos aqueles que pertencem às espécies nativas, o que englobaria as migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham, parcial ou integralmente, o seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras⁵⁵¹. Então, as espécies nativas, tendo como referência o dispositivo legal, estão inseridas dentro da classe “animais silvestres”, assim como as espécies migratórias.

Além da Lei de Crimes Ambientais, há, no Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, referências aos animais silvestres (art. 7º, §1º, XV), aos animais domésticos e domesticados (art. 7º, §1º, XVII) e aos exóticos (art. 7º, §1º, XVI), ao estabelecer as suas respectivas definições⁵⁵².

Tendo como parâmetro o referido código, torna-se factível definir cada uma das supracitadas categorias de animais não humanos. Partindo dessa orientação, afirma-se que silvestres são os animais encontrados livres na natureza, pertencentes a espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, cujos ciclos de vida ocorram nos limites do território brasileiro ou de suas águas jurisdicionais ou mesmo em cativeiro, sob autorização federal⁵⁵³. Domésticos e domesticados são, outrossim, animais de convívio do ser humano, que dele dependem e que não repelem o seu jugo, bem como os animais de populações ou espécies oriundas de seleção artificial imposta pelos humanos, que alteram características presentes nas espécies silvestres originais, passando a se tornarem domesticados. Os exóticos, por outro lado, seriam os animais não originários da fauna brasileira⁵⁵⁴.

⁵⁵⁰ BRASIL, 1998.

⁵⁵¹ *Ibid.*

⁵⁵² PARAÍBA, 2018.

⁵⁵³ Observa-se que, muito embora seja evidente que a definição de animais silvestres do Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba (art. 7º, XV) tenha recebido influência do §3º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, pode-se afirmar, seguramente, que ampliou a sua dimensão. Isto porque reconheceu como silvestres os animais em cativeiro, sob autorização federal.

⁵⁵⁴ *Id.*, 2018.

Essas definições podem ser visualizadas no Quadro subsequente, que se consubstancia, para efeitos didáticos, no Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba.

Quadro 2 - Classificação dos animais não humanos quanto à sua origem

QUANTO À ORIGEM		
Tipos	Menção Normativa	Definição Legal
Animais Silvestres	Art. 7º, § 1º, XV, da Lei Estadual nº 11.140/2018.	Aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal.
Animais Domésticos e Domesticados	Art. 7º, § 1º, XVII, da Lei Estadual nº 11.140/2018.	Aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticados.
Animais Exóticos	Art. 7º, § 1º, XVI, da Lei Estadual nº 11.140/2018.	Aqueles não originários da fauna brasileira.

Fonte: Paraíba (2018).

5.1.2 Quanto à condição ou ao estado

Os animais não humanos, quanto à sua condição ou ao seu estado em que se encontram, subdividem-se, de acordo com o Código de Bem-estar e Direito do Estado da Paraíba, em animais em criadouros (art. 7º, §1º, XVIII), soltos (art. 7º, §1º, XIX), apreendidos (art. 7º, §1º, XXI), abandonados (art. 7º, §1º, XX), comunitários (art. 7º, §1º, XXX), de estimação (art. 7º, §1º, XXII) e de uso econômico (art. 7º, §1º, XXIII)⁵⁵⁵.

Tendo como parâmetro o referido código, pode-se, também, definir cada categoria desses animais não humanos. Animais em criadouro, dessa forma, são aqueles nascem, reproduzem e mantêm-se em condições de manejo controladas pelos seres humanos e, outrossim, aqueles que, ao serem removidos da natureza, não possam ser reintroduzidos no seu *habitat* de origem, sem que tenham a sua sobrevivência comprometida. Já os animais soltos são todos aqueles que, na condição de errantes — por estarem perdidos ou por terem fugido —, sejam encontrados em vias e logradouros públicos ou, ainda, em locais de acesso público. Os animais apreendidos, por outro lado, são aqueles que tenham sido capturados — pela polícia (ambiental ou civil), pelo delegado (ou por outra autoridade competente) ou por órgão responsável pelo controle de zoonoses —, desde a sua captura e correspondente transporte até

⁵⁵⁵ PARAÍBA, 2018.

o respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador. Os animais abandonados, ademais, são aqueles que, por não serem mais desejados por seu tutor e serem retirados por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficam incapazes de defender-se dos riscos advindos do abandono. Enquadram-se, também, nessa categoria os animais que são deixados nas residências, após mudança de domicílio de seus tutores ou em razão de viagem prolongada⁵⁵⁶.

Os animais comunitários, por conseguinte, são aqueles que, encontrando-se em situação de rua, estabelecem laços de dependência e de manutenção com uma determinada comunidade, ainda que não haja, por eles, responsável único e definido. Os animais de estimação, de forma diversa, são os animais domésticos, com valor afetivo, passíveis de coabitação com os seres humanos e selecionados para o seu convívio por questão de companheirismo. Os animais de uso econômico, por fim, são os animais domésticos, criados, utilizados ou destinados à produção econômica e/ou ao trabalho⁵⁵⁷.

As definições expostas podem ser constatadas no Quadro a seguir.

Quadro 3 - Classificação dos animais não humanos quanto à sua condição ou estado

QUANTO À CONDIÇÃO OU AO ESTADO		
Tipos	Menção Normativa	Definição Legal
Animais em Criadouros	Art. 7º, § 1º, XVIII, da Lei Estadual nº 11.140/2018.	Aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem.
Animais Soltos	Art. 7º, § 1º, XIX, da Lei Estadual nº 11.140/2018.	Todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público.
Animais Apreendidos	Art. 7º, § 1º, XXI, da Lei Estadual nº 11.140/2018.	Todo e qualquer animal capturado pela polícia, ambiental ou civil, pelo delegado ou outra autoridade competente ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador.
Animais Abandonados	Art. 7º, § 1º, XX, da Lei Estadual nº 11.140/2018.	Todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono.
Animais Comunitários	Art. 7º, § 1º, XXX, da Lei Estadual nº 11.140/2018.	São aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e

⁵⁵⁶ PARAÍBA, 2018.

⁵⁵⁷ *Ibid.*

		definido.
Animais de Estimação	Art. 7º, § 1º, XXII, da Lei Estadual nº 11.140/2018.	Animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo.
Animais de Uso Econômico	Art. 7º, § 1º, XXIII, da Lei Estadual nº 11.140/2018.	As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho.

Fonte: Paraíba (2018).

5.2 A POPULAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL

A pesquisa PNS realizada, no ano de 2013, com uma parceria entre o IBGE e o Ministério da Saúde, entre outros dados, efetuou, pela primeira vez, o levantamento da população de animais de estimação existentes nos domicílios brasileiros. Os números obtidos, por esta pesquisa, foram significativos: (a) 44,3% dos domicílios do país abrigavam, ao menos, um cachorro, o que equivalia a 28,9 milhões de unidades domiciliares; e (b) 17,7% dos domicílios do país abrigavam, ao menos, um gato, o que equivalia, naquela oportunidade, a 11,5 milhões de unidades domiciliares⁵⁵⁸. Esses números revelaram que a população dos animais de estimação no Brasil, já em 2013, era, ao certo, muito grande, estando presente em dezenas de milhões de unidades habitacionais.

A Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), por sua vez, reconheceu, no mesmo ano, o Brasil como possuidor da: 4ª maior população de animais de estimação do planeta, com 132 milhões de indivíduos; 2ª maior população em número de cães, gatos e aves canoras e ornamentais; 9ª maior população em número de répteis e pequenos mamíferos; e 10ª maior população em número de peixes ornamentais⁵⁵⁹. Considerando que, no ano de 2013, a população total de habitantes no Brasil era de 201.032.714 habitantes⁵⁶⁰, sendo corretos os números da ABINPET, a população total de animais de estimação teria alcançado, naquele ano, algo em torno de 65,66% da população de habitantes humanos. Esse número foi estabelecido, possivelmente, sem se levar em consideração a população de animais abandonados, que, por não terem lares certos, sobreviviam e, ainda, sobrevivem, sem a necessária assistência, em especial, nas ruas das regiões urbanas.

Se os números evidenciados acima já eram, de fato, significativos, houve a constatação posterior de sua majoração. Uma nova pesquisa PNS, com parceria entre o IBGE

⁵⁵⁸ PESQUISA..., 2015.

⁵⁵⁹ ABINPET, 2013.

⁵⁶⁰ BRASIL. **População brasileira ultrapassa 202 milhões de pessoas**. Brasília, DF: Governo do Brasil, 2014. Disponível em: encurtador.com.br/cgtBQ. Acesso em: 15 ago. 2018.

e o Ministério da Saúde, foi realizada no ano de 2019, evidenciando uma importante majoração dos números correspondentes à população de animais de estimação que viviam nos domicílios brasileiros: (a) 46,1% dos domicílios do país abrigavam ao menos 1 cachorro, o que corresponde a 33,8 milhões de unidades domiciliares; e (b) 19,3% dos domicílios do País, abrigavam ao menos 1 gato, o que corresponde a 14,1 milhões de unidades domiciliares⁵⁶¹. Esses números revelam que se a população dos animais de estimação no Brasil, já era, em 2013, muito grande, tornou-se ainda maior em 2019, como pode ser observado no Quadro seguinte.

Quadro 4 - População de Cães e Gatos nos Domicílios Brasileiros

DOMICÍLIOS	PNS/2013		PNS/2019	
	Percentual	Unidades	Percentual	Unidades
Com, ao menos, 1 cachorro	44,3%	28,9 milhões	46,1%	33,8 milhões
Com, ao menos, 1 gato	17,7%	11,5 milhões	19,3%	14,1 milhões

Pode-se, inclusive, constatar que, dos dados apresentados pelo PNS/2013 para aqueles apresentados pelo PNS/2019, houve aumento de domicílios com ao menos 1 gato ou com ao menos 1 cachorro em todas as regiões brasileiras, o que se harmoniza com o mesmo aumento observado nos dados nacionais. A única exceção a essa realidade ocorreu no percentual de domicílios da Região Sul com, ao menos, 1 cachorro, que caiu de 58,6%, no ano de 2013, para 57,4% no ano de 2019⁵⁶². Ainda assim, na referida Região, houve um aumento substancial no percentual de domicílios com ao menos 1 gato, que subiu de 19% no ano de 2013 para 21,12% no ano de 2019, o que pode indicar uma mera mudança na preferência por animais de estimação felinos ao invés de animais de estimação caninos. Esse cenário pode ser observado no Quadro a seguir.

⁵⁶¹ PESQUISA..., 2019.

⁵⁶² Cf. PESQUISA..., 2013; *Id.*, 2019.

Quadro 5 - Percentual de domicílios brasileiros com ao menos 1 gato ou cachorro (Dados comparativos entre o PNS/2013 e o PNS/2019)

REGIÕES	DOMICÍLIOS COM AO MENOS 1 ANIMAL			
	PNS/2013		PNS/2019	
	Cachorro	Gato	Cachorro	Gato
Brasil	44,3%	17,7%	46,1%	19,3%
Norte	48,0%	22,7%	52,4%	25,3%
Nordeste	36,4%	23,6%	37,6%	24,1%
Sudeste	42,4%	13,5%	44,3%	15,2%
Sul	58,6%	19,0%	57,4%	21,2%
Centro-oeste	49,8%	14,3%	56,3%	16,6%

É, portanto, constatado, no Quadro 5, uma vasta e crescente população de animais de estimação, especialmente de cães e gatos, a partir dos números constantes nos PNS/2013 e PNS/2019, vivendo nos domicílios brasileiros.

Nessa conjuntura, aparenta existir uma relação entre o crescimento da população de animais de estimação, vivendo nas unidades habitacionais brasileiras, e a elevada população de certos animais vivendo nas ruas das cidades, especialmente cães e gatos, que, após serem abandonados por seus tutores, multiplicam-se, sem controle. Essa realidade tem ocasionado uma série de problemas aos próprios animais, que, por não terem, via de regra, qualquer assistência pública ou privada, além do abandono⁵⁶³, tornam-se vulneráveis às intempéries do meio ambiente e às zoonoses e, outrossim, tornam-se vetores de uma série de problemas aos seres humanos.

Esse cenário demonstra que administrar a população de animais de estimação é uma medida necessária, assim como é necessária a responsabilização jurídica daqueles que, ao abandonarem os animais nas ruas, além de submetê-los à crueldade, comprometem a saúde pública, que, também, está relacionada com a saúde desses animais.

A administração da população desses animais, no entanto, perpassa pela adequada identificação, o que requer a necessária utilização de tecnologias hábeis para esse fim. O

⁵⁶³ Isso, por si só, já submeteria esses animais à crueldade, em desconformidade com o art. 225, § 1º, VII, da CF/1988.

aparato tecnológico utilizado, para tanto, em vários países e em diversos Estados e Municípios do Brasil, são os *microchips* (ou *biochips*).

Apesar da relevância da microchipagem de animais de estimação, da multiplicação de leis estaduais e municipais sobre o assunto — como será abordado posteriormente — e da constitucionalização da vedação da submissão dos animais à crueldade (art. 225, *caput* e §1º, VII)⁵⁶⁴, ainda não há legislação federal que institua a obrigatoriedade da realização da microchipagem de animais de estimação em todo território brasileiro.

5.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MICROCHIPAGEM DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Sabendo-se qual é a definição de animal de estimação, resta compreender-se o que é a microchipagem destes animais. Para tanto, será necessário caracterizar-se o que é *microchip* e, por consequência, microchipagem, bem como se dá a utilização desses aparatos tecnológicos nos animais de estimação. Esses aspectos serão abordados nos subcapítulos a seguir.

5.3.1 Considerações gerais acerca do implante de *microchips* em animais

Antes mesmo de pensar-se acerca da microchipagem em animais de estimação, faz-se relevante entender que a exigência de rastreamento animal emergiu como um fator importante para a localização, a composição histórica e a certificação quanto às origens de determinados produtos e serviços, que se apresentassem com potencial para geração de riscos aos consumidores. Foi, portanto, nesse contexto de controle de produção alimentar, que a microchipagem animal encontrou o seu fundamento e passou a ser utilizada como uma estratégia para definição da origem de matérias-primas, do histórico de processamento, da distribuição e da localização de produtos/serviços após a entrega⁵⁶⁵.

O surgimento de doenças como a encefalopatia espongiforme bovina (BSE) na Europa, os inúmeros casos de febre aftosa, a contaminação de carnes por dioxina na Bélgica, a contaminação de queijos na França por listeria, a adulteração de leite no Brasil, a proliferação de doenças como a gripe aviária e a suína, entre outras doenças, contribuíram ainda mais para que houvesse um rigor cada vez maior no gerenciamento da qualidade da saúde animal⁵⁶⁶.

A rastreabilidade, nesse sentido, entendida como um processo dinâmico, que produz informações documentadas em todas as fases de produção, permite o conhecimento de todo o

⁵⁶⁴ BRASIL, 1988.

⁵⁶⁵ LOPES; REZENDE, 2004.

⁵⁶⁶ *Ibid.*

histórico de aquisição de matéria-prima e mostra-se como um elemento de transparência entre os vários intervenientes associados à produção. Desse modo, a microchipagem animal se estabelece, primordialmente, como uma exigência mercadológica na produção de gêneros alimentícios na Europa e, ainda, nos países fornecedores de produtos para esse continente, como é o caso do Brasil⁵⁶⁷.

Dentre os efeitos do processo de rastreamento estão a possibilidade de bloqueio da entrada ou retirada de produtos (com um custo mais baixo e em um tempo menor), a facilidade de acesso a informações mais precisas de rotulagem, a viabilização e a fidelização de uma clientela nacional e internacional cada vez mais exigente, bem como a avaliação da qualidade, com base em determinados padrões de conformidade, comparação e correção⁵⁶⁸.

Componente essencial de um processo produtivo de identificação de origens e de comercialização, o rastreamento animal tem deixado de ser um mecanismo apenas de beneficiamento para, outrossim, tornar-se um aliado a favor do controle reprodutivo e da regulação da posse responsável de animais domésticos, por meio de políticas públicas contingenciais, que não se resumem — e nem poderiam se resumir — à eutanásia generalizada de animais saudáveis, como outrora. Assim sendo, o rastreamento tem se apresentado como uma das ações que, em conjunto com o levantamento de recursos para a realização de cirurgias de castração, a pressão pela construção de abrigos, a contratação de veterinários, o estabelecimento de convênios com clínicas particulares para mutirões de castração e para programas educativos, têm contribuído para a dignificação e a consolidação do Direito Animal, bem como para responsabilização de certas pessoas pelo abandonos de seus animais de estimação⁵⁶⁹.

Diante desse cenário, as circunstâncias de mercado e as exigências legais fomentaram, gradativamente, a utilização de novas tecnologias, em especial dos *microchips* (ou *biochips*), em animais não-humanos. Não é à toa que, no Brasil e no mundo, a microchipagem (ou biochipagem) de animais de estimação tornou-se um valioso instrumento para a sua tutela jurídica, haja vista possibilitar a identificação dos indivíduos microchipados.

O implante de *microchip* em animais de estimação para fins de identificação deverá levar em consideração, no entanto, as características biológicas e a espécie dos animais a serem microchipados, seguindo normas técnicas e jurídicas pré-estabelecidas. Como será demonstrado nos próximos tópicos do Capítulo 5 e, também, no Capítulo 6, na maioria das

⁵⁶⁷ VINHOLINS; AZEVEDO, 2002.

⁵⁶⁸ *Ibid.*

⁵⁶⁹ BORTOLOTI; D'AGOSTINO, 2007.

vezes, quando há legislação sobre a matéria, as normas apenas estabelecem a exigência de microchipagem para cães e gatos. É possível, no entanto, encontrar-se normas jurídicas a exigirem a microchipagem genérica de animais de estimação, sem especificação das espécies, bem como, tecnicamente, haver a microchipagem de outras espécies (répteis, peixes, anfíbios e outros mamíferos)⁵⁷⁰.

As “diretrizes para identificação eletrônica” disponibilizadas pela *Global Veterinary Community* (WSAVA), por exemplo, não só reconhecem a possibilidade de microchipagem de várias espécies animais, como apresentam orientações técnicas de como deve se realizar a microchipagem e de em qual parte do corpo o *microchip* deve ser implantado. O mencionado documento, ademais, refere-se, de forma expressa, à possibilidade de microchipagem de mamíferos (canídeos, felídeos, bovinos, ovinos, suínos, caprinos, elefantes, hircos/loris, alpacas), anfíbios, répteis (quelônios, crocodilos, sáurios, ofídeos), aves e peixes⁵⁷¹. Esse rol de animais microchipáveis, todavia, envolve não só animais de estimação, como animais destinados à pecuária e alguns animais silvestres⁵⁷².

No que diz respeito especificamente a animais de estimação, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia também normatizaram o tema, por meio da Regulação (EU) nº 576/2013, de 12 de junho de 2013, que tem como finalidade, nos termos do seu artigo 1º, estabelecer os requisitos de sanidade animal aplicáveis à circulação não comercial de animais de companhia e as regras de controle da conformidade dessa circulação, e que, em seu anexo

⁵⁷⁰ A Global Veterinary Community (WSAVA) disponibiliza, por exemplo, em seu site, “diretrizes para identificação eletrônica” que afirma: “Este documento apresenta os pormenores relativos aos locais de implantação recomendados, bem como informação relativa a variação geográfica e específica (caso exista). Começando pelos cães e gatos, também proporciona informação relativamente a animais de pecuária, outros mamíferos, anfíbios, aves e répteis.”. Cf. DIRETRIZES para identificação electrónica. Ontário: WSAVA, 2020, p. 1. Disponível em: encurtador.com.br/mzEHQ. Acesso em: 20 dez. 2021.

⁵⁷¹ DIRETRIZES, 2020, p. 2-4.

⁵⁷² Coaduna com essa perspectiva de que a microchipagem pode ser realizada em animais de várias espécies o fato de que, desde 2012, os animais do zoológico de Mato Grosso passaram a ser identificados por meio do implante de *microchips*. Essa, aliás, era uma das exigências para que o zoológico da UFMT pudesse obter a necessária licença ambiental. Ao todo, a expectativa era de microchipar 650 mamíferos, répteis e aves que viviam, em 2015, no local. Cf. G1/MT, G1/MT. Animais do zoológico de MT recebem microchip para identificação. **TV Centro América**, Mato Grosso, 27 jan. 2015, 15h47, p. 1-2). No Brasil, há, para animais silvestres resgatados, a Instrução Normativa nº 23, de 31 de dezembro de 2014, que, no Anexo I, estabelece o dever de atualização do Relatório de Controle pelo CETAS e a necessidade de inserir-se nas colunas 12 e 13, respectivamente, o tipo de marcação (anilha, brinco, tatuagem, microchip etc.) e o local de marcação no animal, o que requer, por exemplo, a indicação de em qual parte do corpo houve o implante de microchip no animal. Aliás, para efeito do art. 2º, V, da referida Instrução Normativa, é, entre outras, finalidade do Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA (CETAS) prestar serviço de identificação, marcação e triagem de animais silvestres provenientes de ação fiscalizatória. Cf. IBAMA. Instrução normativa nº 23, de 31 de dezembro de 2014. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32094529/do1-2015-01-02-instrucao-normativa-n-23-de-31-de-dezembro-de-2014-32094512. Acesso em: 15 jan. 2022.

II, estabelece os requisitos técnicos⁵⁷³ para os transponders (*microchips*) a serem implantados⁵⁷⁴.

Extrapolando a discussão acerca da necessidade da microchipagem de animais de estimação para fins de identificação, é preciso registrar que já há, na contemporaneidade, testes para a identificação de seres humanos por meio de microchips implantados em seus corpos com este fim⁵⁷⁵, mas não se limitando a ele. Entre as diversas pesquisas científicas realizadas sobre o tema, destaca-se aquela desenvolvida pela Neuralink, empresa capitaneada por Elon Musk, que busca produzir *microchips* cerebrais que, ao serem implantados nos seres humanos, ajudem a estudar e a tratar certos distúrbios neurológicos. Isso representaria a fusão da consciência humana com a inteligência artificial⁵⁷⁶.

Nesse sentido, aponta Fais para a tendência de naturalização da biochipagem e do tecno-hibridismo⁵⁷⁷, de modo que a biochipagem de alto impacto vê-se aproximada do cotidiano, tendo, como pontos de partida, o desenvolvimento de biotecnologias capazes de inovar os biossensores, os suportes biocompatíveis e os sistemas de inteligência artificial quântica sob redes de *wi-fi* disseminadas por todo o planeta.

Convergindo com tudo já exposto até aqui, Fais⁵⁷⁸ afirma que os *biochips*, na prática, não são destinados apenas a seres humanos, até porque diversos estudos vêm se desenvolvendo tendo como parâmetro, por exemplo, a utilização de pequenos animais ciborgues para atuarem

⁵⁷³ Para a Regulação nº 576/2013, de 12 de junho de 2013, os transponders devem: (a) cumprir com a norma ISO 11784 e aplicar a tecnologia HDX ou FDX-B; e (b) ser capaz de ser lido por um dispositivo de leitura compatível com a norma ISO 11785. Cf. UNIÃO EUROPEIA. **Regulação (EU) nº 576/2013, de 12 de junho de 2013**. Disponível em: encurtador.com.br/vzJTU. Acesso em: 15 jan. 2022.

⁵⁷⁴ UNIÃO EUROPEIA, 2013, p. 4-30.

⁵⁷⁵ Sobre essa questão é possível apontar a seguinte notícia: “Um microchip do tamanho de um grão de arroz é a mais nova moda na Suécia. O país nórdico vem se tornando um dos grandes laboratórios para a inserção de implantes no corpo humano para fins de identificação. Nos últimos três anos, 3 mil pessoas apostaram na tecnologia invasiva para facilitar seu dia a dia, de acordo com a AFP. Em uma das iniciativas, usuários de uma academia trocaram o cartão de identificação pelo microchip para entrar no local. Em outra, de maior porte, a empresa nacional de transporte ferroviário, SJ, passou a usar os chips biométricos para identificar os usuários e cobrar automaticamente as tarifas de embarque de sua carteira virtual.” Cf. NA SUÉCIA, 3 mil pessoas já usam microchips sob a pele — e não temem as consequências: até mesmo pagar passagens de trem já é possível simplesmente aproximando a mão com o implante de sensores. **Época Negócios Online**, Tecnologia, 15 mai. 2018, às 9h38, p. 1-4.

⁵⁷⁶ A Neuralink se prepara para realizar os primeiros implantes de microchips em cérebros humanos (REDAÇÃO LINK, 2022, p. 1-2). Cf. REDAÇÃO LINK. Neuralink, de Elon Musk, se prepara para implantar chips em cérebros humanos: startup anunciou que está contratando um diretor de testes clínicos. Estado de São Paulo, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,neuralink-de-elon-musk-se-prepara-para-implantar-chips-em-cerebros-humanos,70003958922>. Acesso em: 26 jan. 2022.

⁵⁷⁷ Nesse sentido, Fais cita o caso ocorrido em São Paulo, no final de 2017, no qual, em um evento de música eletrônica e hacking, foi disponibilizado, para os frequentadores, o serviço de implante de biochips, com tecnologia RFID e programável, ao custo de R\$ 490,00. Essa realidade, para o autor, evidencia a gradativa disponibilização dos biochips, despontando como um elemento de praticidade ou simplesmente de provocação, sintonizado com um espírito de ousadia na promoção de rupturas culturais anunciadoras de novos paradigmas. Cf. FAIS, Gilson. **Biochipagem humana e direito à privacidade**: nervuras da segurança pública. São Paulo: IX Editora, 2020.

⁵⁷⁸ FAIS, 2020.

como vigilantes ou espiões, com a possibilidade, inclusive, de que possam, no futuro, substituírem os seres humanos no desempenho de certas atividades.

Assim, a microchipagem (ou biochipagem) pode ser realizada não apenas em animais não humanos como, também, nos seres humanos. Para efeitos, contudo, desta pesquisa, interessa tão somente a microchipagem de animais não humanos, mais especificamente animais de estimação, para fins de identificação.

5.3.2 Características da microchipagem de animais de estimação

Microchipar⁵⁷⁹ é o ato de implantar um *microchip*. Desse modo, diz-se haver microchipagem (ou biochipagem)⁵⁸⁰ quando se implanta, subcutaneamente, *microchip*⁵⁸¹ (ou *biochip*) em um corpo ou organismo biológico, sendo ele humano ou não humano.

Figura 2 - Exemplo de como o implante de *microchip* é realizado em cães



Fonte: Sousa (2018).

⁵⁷⁹ Desse modo, pode-se dizer que “A microchipagem é usada para identificar o animal implantando na pele do mesmo um minúsculo dispositivo que armazena um código numérico identificador único. Não se trata de rastreador, na verdade, este código será como um RG do seu melhor amigo. Por isso, implantar um microchip é identificar permanentemente o animal.”. Cf. BASSO Pancotte. **A importância da microchipagem nos cães**. Nova Alvorada/RS, 2019. Disponível em: <https://www.bassopancotte.com.br/microchipagem-nos-caes-e-gatos/>. Acesso em: 13 jun. 2021.

⁵⁸⁰ O termo biochipagem é, por exemplo, empregado por Fais. Cf. FAIS, 2020.

⁵⁸¹ Deve-se considerar, para tanto, que: “O microchip para cães e gatos é uma forma popular e moderna de identificar o animal de estimação de um modo eficaz e seguro. O microchip é um micro-circuito eletrônico, de tamanho aproximado a um grão de arroz, sendo assim possível implantá-lo sob a pele. O microchip para animais contém um código exclusivo e inalterável que transmite informações específicas.”. Cf. TOYOTA, Fábio. Microchip para Cães e Gatos - Vantagens vs. Desvantagens. **CachorroGato**, 2 de outubro de 2013, p. 1. Disponível em: <https://www.cachorrogato.com.br/cachorros/microchip/>. Acesso em: 9 mai. 2021.

Figura 3- Exemplo de como o implante de *microchip* é realizado em gatos



Fonte: Microchip... (2019).

No que diz respeito aos animais de estimação, a microchipagem é realizada⁵⁸², por exemplo, com a finalidade de permitir a sua identificação, possibilitando, inclusive, ter acesso e alimentar cadastro, registro ou banco de dados⁵⁸³, a partir de seu código singular (único e universal)⁵⁸⁴, que é recuperado por leitores⁵⁸⁵ que tenham essa finalidade. Assim, o *microchip* possui mera função de identificação, não servindo e nem se confundindo com um dispositivo de GPS⁵⁸⁶, que costuma ser acoplado nas coleiras desses animais.

⁵⁸² Destaca-se que “A implantação é realizada com uma seringa especial, parecida com aquela utilizada para aplicar vacinas. Não é feito nenhum tipo de anestesia para injetar o microchip, é como se fosse uma injeção comum. O microchip para cães e gatos não possui nenhum tipo de bateria e fica inerte o tempo todo enquanto não for ativado. Ele só emite energia ao ser lido pela leitora, para a qual mostrará os dados que ele contém. Como o microchip fica dentro de uma cápsula de biovidro cirúrgico (mesmo material utilizado em marca-passos), a durabilidade deste dispositivo será o tempo que a cápsula leva para se decompor, que é de aproximadamente 100 anos.”. Cf. TOYOTA, 2013, p. 2.

⁵⁸³ Assim sendo, “Todo *microchip* deve ser devidamente cadastrado no banco de dados nacional. Considerando que o primeiro passo rumo à guarda responsável de animais é a identificação de nossas mascotas, a “microchipagem” é de suma importância. Hoje a identificação através de *microchip* é a mais utilizada ao redor do mundo e sem dúvida é a tendência mais que evidente de padronização nos países onde ainda não é obrigatória. Nos países onde já é utilizada, as estatísticas são mais que positivas e regularmente são relatados casos de reunião entre animais e proprietários. Vários animais são resgatados e literalmente salvos de serem sacrificados. Tudo graças ao *microchip*.”. Cf. PULO do Gato. “Microchipagem”: segurança para seu pet. **Revista Pulo do Gato**, terça-feira, 19 ago. 2013. Disponível em: encurtador.com.br/nqHKY. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁵⁸⁴ A ABNT NBR 14766, ao descrever a estrutura do código do *microchip*, afirma que: “Os códigos com a necessária unicidade para a identificação individual, transmitidos por um transponder, estão em conformidade com esta Norma, desde que atendam aos requisitos descritos nesta Seção. O código no transponder é dividido em uma série de campos, cada um com o seu próprio significado. Cada campo é codificado em binários naturais, com o bit de ordem elevada estando mais à esquerda. [...] O bit número 1 no código é o bit mais significativo, (MSB); o bit número 64 é o bit menos significativo (LSB). A combinação do código do país ou do código do fabricante com o código de identificação nacional resulta na unicidade de um código de identificação mundial.”. Cf. ABNT, 2019, p. 3.

⁵⁸⁵ Nesses termos, pode-se afirmar que “Existe um leitor próprio para ler o microchip. Ele contém um scanner, que faz a varredura do sinal emitido pelo chip através de uma frequência de rádio baixa, após ler o código, este é mostrado no visor do leitor. [...] O leitor capta o número, esse número é verificado pela empresa e é feita a busca no banco de dados, encontrando, assim, informações de quem é o dono, endereço e contato do mesmo.”. Cf. *Id.*, 2013, p. 2.

⁵⁸⁶ PETRONILHO, Jade. Microchip em pets é tendência que auxilia animais perdidos e consultas sobre histórico médico. **Petlove**, 20 de dezembro de 2019. Disponível em: encurtador.com.br/gBFV2. Acesso em: 17 jul. 2021.

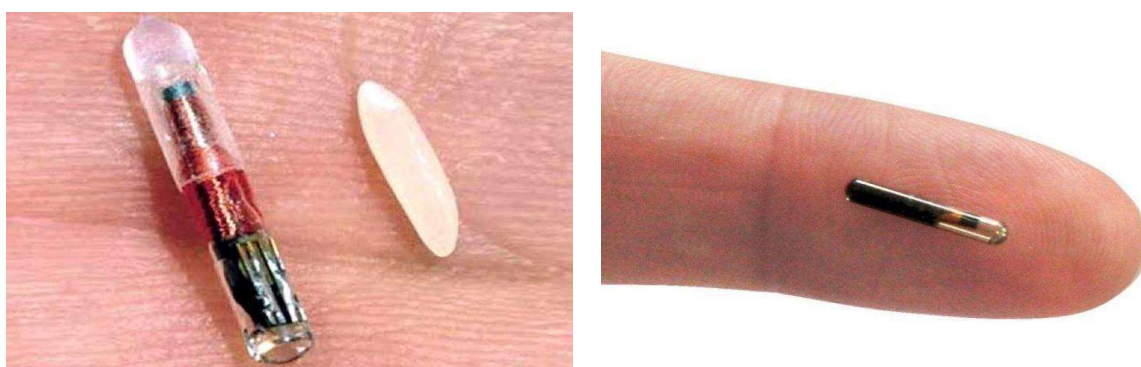
Figura 4 - Modelos de leitores de *microchips* para os animais de estimação



Fonte: 1ª Imagem: Frisoni (2018), 2ª Imagem: Tudo... (2020), 3ª Imagem: Toyota (2013), 4ª Imagem: Petronilho (2019).

A microchipagem, ademais, é um dos métodos de identificação permanente⁵⁸⁷ de animais. O que significa dizer que o procedimento não é desfeito, possibilitando, com um único dispositivo, com o tamanho aproximado de um grão de arroz, que a identificação do animal se dê por toda a sua vida. Isso é factível devido à durabilidade do dispositivo eletrônico que, envolto por uma cápsula de vidro cirúrgico, possui uma vida útil aproximada de um século⁵⁸⁸.

Figura 5 - Tamanho do *microchip* a ser implantado em animais de estimação



Fonte: 1ª Imagem: Sousa (2018), 2ª Imagem: Finatti (2018).

⁵⁸⁷ No que se refere a condição permanente da microchipagem, afirma-se que: “Trata-se de um método de identificação eletrônica no qual um pequeno circuito (*microchip* + antena) envia uma ‘mensagem’ através de radiofrequência para uma leitora que codifica e apresenta essa mensagem em forma de números. Esse número é único e intransferível, ou seja, ficará com aquele animal para sempre”. Cf. TOYOTA, 2013, p. 1.

⁵⁸⁸ Cf. *Ibid.*, p. 2.

O *microchip*, que deve, na atualidade, atender a certas normas técnicas (NBR 14766/2019, NBR ISO 24631-1:2009, ISO 11784, ISO 11785, ISO 31-66-1, ISO 11784:1996/Amd 1:2004)⁵⁸⁹, vê-se regulado de forma esparsa e distinta, uma vez que, sem lei federal específica, os demais entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), acabam, por vezes, normatizando a matéria às suas maneiras.

Em nível federal, apesar da inexistência de norma jurídica em vigor, há, em tramitação, uma série de projetos de lei sobre a microchipagem de animais de estimação, envolvendo, em especial, cães e gatos. A maioria deles, como pode ser observado no Quadro 6, traz algum tipo de caracterização técnica do *microchip* que deverá ser implantado nesses animais.

Quadro 6 - Características dos *Microchips* nas Redações dos Projetos de Lei em Tramitação no Congresso Nacional

PROJETOS DE LEI	CARACTERÍSTICAS DOS MICROCHIPS
PL nº 215/2007	-
PL nº 1.822/2015	Art. 5º O microchip utilizado para a identificação dos animais deverá: I - ser confeccionado em material esterilizado; II - conter prazo de validade indicado; III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.
PL nº 3.171/2015	Art. 2º [...]: a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem; b) ausência de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado; c) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração; d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.
PL nº 45/2019	Art. 2º [...]: I - codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem; II - ausência de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado; III - encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração; IV - decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.
PL nº 60/2019	Art. 5º O microchip utilizado para a identificação dos animais deverá: I - ser confeccionado em material esterilizado; II - conter prazo de validade indicado; III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.
PL nº 5.215/2019	-
PL nº 3.299/2020	Art. 2º Os micro-chip deverão obedecer as seguintes especificações: I - Codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem; II - Atenção às especificações ISSO 11784 FDX-B ou ISSO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente; III - Isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado; IV - Encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade e a não migração; V - Decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.
PL nº 376/2021	Art. 7º. Preferencialmente, os microchips a serem comercializados no país, para implantação em

⁵⁸⁹ Nos termos da ABNT NBR 14766, o conteúdo dos documentos a seguir, por terem sido citados, constituem requisitos, total ou parcial, ao seu teor: (a) ABNT NBR ISO 24631-1:2009, Identificação de animais por rádio frequência - Parte 1: Avaliação da conformidade de transponders RFID (Identificação por radiofrequência) com as ISO 11784 e ISO 11785 (Incluindo concessão e uso de um código do fabricante); (b) ISO 31-66-1, Codes for the representation of names of countries and their subdivisions - Part 1: Country codes; ISO 11784: 1996/Amd 1:2004, Radio frequency identification of animals - Code structure. Cf. ABNT, 2019, p. 5.

	animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro. Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.
PL nº 554/2021	Art. 4º. Todos os animais deverão ser identificados eletronicamente, por meio de microchip de implantação subcutânea, em ponto biocompatível, onde constarão os dados de registro previstos no artigo 3º desta Lei. §1º. O microchip terá codificação pré-programada de fábrica, não sujeita a qualquer tipo de alteração. §2º. O microchip deverá obedecer a seguinte precisão: I – Cumprimento das especificações ISSO 11784 FDX-B, ISSO 11785 FDX-B, ou outra especificação mais desenvolvida do que estas; II – Isenção de substâncias tóxicas em sua composição; III – Encapsulamento e dimensão que garanta a biocompatibilidade e a não migração para outro ponto do corpo animal; IV – Decodificação do dispositivo de leitura, que permita verificação dos códigos presentes no equipamento; V – Ser confeccionado em material esterilizado; VI – Indicar prazo de validade.
PL nº 2.359/2021	-

Fonte: Câmara dos Deputados (2015a, 2015b, 2019a, 2019b, 2020, 2021a, 2021b).

Como pode ser observado no Quadro acima, algumas características técnicas, como codificação pré-programada de fábrica, a confecção em material esterilizado e isento de substâncias tóxicas, a biocompatibilidade e a impossibilidade de migração do dispositivo para outras partes do corpo do animal, são mais frequentes nas redações dos referidos projetos de lei. Possuem, ao certo, a finalidade de permitir a identificação do animal a ser microchipado, sem, no entanto, comprometer a sua saúde.

Diante da ausência de regulamentação federal vigente sobre as características dos *microchips*, os demais entes federativos passam a ter um maior espaço para a normatização deste tópico. Não obstante o Distrito Federal não venha a regular especificamente as características de *microchips* a serem implantados em animais de estimação, há, em menor quantidade, Estados e, em maior quantidade, Municípios a definirem essas características.

Como pode ser observado no Quadro 7, considerando o Distrito Federal e todos os Estados brasileiros, há apenas dois Estados (a Paraíba e o Paraná) que definem o assunto.

Quadro 7 - Características dos *Microchips* nos Estados Brasileiros e no Distrito Federal (até 2021)⁵⁹⁰

ESTADO	CARACTERÍSTICAS DO MICROCHIP
Paraíba	Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018. Art. 7º, XXXIV- microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório;
Paraná	Informação nº 33/2021 - DIPAM. <i>Microchip advanced transponder</i> compatível com leitor universal, em forma cilíndrica medindo até 2,1 X 12mm, esterilizado, encapsulado em biovidro ou polímero biocompatível com cobertura de material antimigratório (parylene ou similar); com identificação por radiofrequência (RFID), de acordo com as normas ISO 11784 e ISSO 11785 FDX-B e certificado pelo ICAR.

Fonte: Paraná (2021b), Paraíba (2018).

Diante dos dados apresentados no Quadro acima, pode-se constatar que, enquanto a Paraíba, regula as características dos *microchips* no art. 7º, XXXIV, da Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018, o Paraná informou, oficialmente (Informação nº 33/2021 - DIPAM), adotar as características descritas no Quadro 7. A definição dessas características nos demais Estado brasileiros não foi constatada, assim como no Distrito Federal⁵⁹¹.

De maneira adversa, em nível municipal, mais especificamente nas capitais dos Estados brasileiros, a definição das características dos microchips a serem implantados em animais de estimação, em especial em cães e gatos, foi mais frequente. Foi identificado ao menos um Estado, em cada uma das Regiões do país, a definir administrativamente ou a normatizar essas características.

⁵⁹⁰ O Estado do Espírito Santo afirmou não ter lei estadual própria sobre microchipagem, mas que, para animais silvestres de estimação, teriam como referência as características de *microchip* vigentes na Resolução CONAMA nº 487/2018. Cf. SEAMA. GOVERNO DO ESPÍRITO SANTO. **Re: Requerimento de informações - microchipagem de animais de estimação**. E-mail enviado por: Maria Beatriz. M. V. Resende, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021. De fato, a referida resolução estabelece algumas características que devem ser observadas no *microchip*: informações bloqueadas à alteração nos transponders; seguir numeração universal ISO, que seja única à cada espécime (art. 11, caput); estar encapsulado em material biocompatível e revestido por substância antimigratória (art. 11, §1º); permitir que diferentes tipos de aparelhos façam a leitura (art. 11, §5º). Não se pode, todavia, esquecer que o art. 4º da resolução estabelece que cabe aos órgãos ambientais estaduais competentes a decisão sobre especificações técnicas de marcação não tratadas nesta Resolução, bem como a alteração de dispositivos de marcação antiadulteração e antifalsificação, que serão estabelecidas de comum acordo com os órgãos ambientais federais competentes e mediante consulta à sociedade civil, à academia e aos demais órgãos do SISNAMA. Cf. CONAMA. **Resolução nº 487, de 15 de maio de 2018**. Disponível em: encurtador.com.br/bsLSV. Acesso em: 17 jul. 2021. O Estado de São Paulo, de igual modo, disse adotar, como parâmetro técnico de *microchips*, a Resolução CONAMA nº 487/2018. Mencionou, por outro lado, haver a Resolução SMA nº 93/2014, que se aplica a animais silvestres e, em seu art. 5º, afirma que “Os microchips adotados serão os disponibilizados no mercado e seguirão a numeração universal da Organização Internacional para Padronização (ISO)”. Cf. SÃO PAULO. **Resolução SMA nº 93, de 14 de novembro de 2014**. Disponível em: encurtador.com.br/opPSX. Acesso em: 19 jul. 2021; SÃO PAULO. **Protocolo nº 50498213818, de 11 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.sic.sp.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021; SÃO PAULO. **Ofício DEFAU nº 07, de 18 de fevereiro de 2021**. 2021b. Disponível em: www.sic.sp.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵⁹¹ Esse cenário, somado ao cenário de inexistência de regulamentação federal sobre as características dos *microchips* a serem implantados em animais de estimação, para fins de identificação, acaba por gerar um vácuo normativo que resta ser suprido, em nível local, pela legislação municipal, o que nem sempre acontece. Isso pode ser constatado no recorte realizado nesta tese sobre as capitais dos Estados brasileiros, que nem sempre normatizam a matéria ou, ao menos, a definem administrativamente.

Como pode ser observado no Quadro 8, apenas na Região Norte, identificou-se essa realidade em três das setes capitais. Assim, constatou-se: (a) em Rio Branco/AC, a normatização do tema no art. 42, da Lei nº 2.215, de 10 de novembro de 2016; (b) em Porto Velho/RO, a normatização do tema no art. 4º, da Lei Complementar nº 825, de 05 de outubro de 2020; e (c) em Manaus (AM), a especificação das características dos *microchips* nas informações oficiais fornecidas por meio do Memorando. nº 049/2021 - CCZ/DEVAE/SUBGS/SEMSA.

Quadro 8 – Características dos *Microchips* nas Capitais dos Estados da Região Norte (até 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	CARACTERÍSTICAS DO MICROCHIP
NORTE	AC, Rio Branco	Lei nº 2.215, de 10 de novembro de 2016. Art. 42 [...] IV - Identificação eletrônica individual e definitiva, projetada especificamente para uso animal implantada através de microchip inserido no tecido subcutâneo da base do pescoço, na linha média dorsal entre as escápulas, por Médico Veterinário credenciado e habilitado, obedecendo as seguintes especificações: a) Codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem; b) Isenção de substâncias tóxicas e constituído de material estéril desde a sua confecção, com prazo de validade estabelecido e indicado; c) Constituição em dimensões que garantam a biocompatibilidade e o encapsulamento não devendo ocorrer a migração do microchip pelo tecido subcutâneo do animal; d) Decodificação por dispositivo eletrônico de leitura, que permita pronta e eficiente visualização dos códigos do artefato.
	AP, Macapá	-
	AM, Manaus	MEMO. nº 049/2021 - CCZ/DEVAE/SUBGS/SEMSA. TRANSPONDER. Tipo: microchip, Aplicação: para monitoramento e identificação eletrônica dos animais, Apresentação: implante subcutâneo, agulhado, encapsulado em bio vidro e revestido por camada antimigratória, Dimensão(ões): 2mm x 12mm (D x C), Característica(s) Adicional(is): Norma Técnica ABNT. Catalogado na Unidade Gestora de Compras da Prefeitura de Manaus sobre o ID de nº 507579.
	PA, Belém	-
	RO, Porto Velho	Lei Complementar nº 825, de 05 de outubro de 2020. Art. 4º O microchip deverá obedecer as seguintes especificações: I - Codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem. II - Conter a especificação ISSO 11784 FDX-B ou ISSO 17785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente. III - Ser isento de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado. IV - Possuir encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade e a não migração. V - Possuir decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos de artefato..
	RR, Boa Vista	-
	TO, Palmas	-

Fonte: Rio Branco (2016), Manaus (2021d), Porto Velho (2020).

Como pode ser observado no Quadro 9, na Região Nordeste, identificou-se a adoção de características técnicas definidas para os *microchips* a serem implantados nos animais de estimação em três capitais (Maceió/AL, Salvador/BA e São Luís/MA). Essas características foram informadas, oficialmente: (a) por meio do “Ofício nº 17, de 12 de novembro de 2021”⁵⁹², no caso de Maceió/AL; (b) por meio do “Ofício nº 130.2021, de 01 de junho de 2021”, no caso de Salvador/BA; e (c) por meio da resposta da Unidade de Vigilância em Zoonoses (UVZ) ao Protocolo nº 00075000083202104, de 05 de maio de 2021, no caso de São Luís/MA. No que diz respeito a São Luís/MA, contudo, a informação prestada apenas resumiu-se à marca do *microchip* adotado.

Quadro 9 – Características dos *Microchips* nas Capitais dos Estados da Região Nordeste (até 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	CARACTERÍSTICAS DO MICROCHIP
NORDESTE	AL, Maceió	Ofício nº 17, de 12 de novembro de 2021. Microchip (transponder), constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em capa de polipropileno biocompatível e anti-migratório com tamanho aproximado de um grão de arroz, (aproximadamente 11,5 mm x 2,0 mm). Descrições técnicas: Frequência de operação: 134,2 Khz (FDX-B); Dimensões aproximadas: 11,5 mm por 2,1 mm (0,43 por 0,08); Compatível com as Normas ISO 11784/11785; Totalmente esterilizado de fábrica; Manufaturado em biovidro; Embalado individualmente em seringa descartável; Tamanho de agulha injetora de aproximadamente: 2,6 mm de diâmetro externo, 2,2 mm de diâmetro interno e 32 mm de comprimento; Sistema antimigratório em polipropileno, em formato de cápsula, medindo 6,4 mm por 2,2 mm e com 2 microfuros para garantir a fixação no local aplicado; Acompanha 8 etiquetas auto-colantes com código de barras anexo a embalagem; Certificado de identidade com possibilidade de transferência de proprietário; Lote e validade da esterilização expressos na embalagem ⁵⁹³ .
	BA, Salvador	Ofício nº 130.2021, de 01 de junho de 2021. <i>AnimallTag</i> Tecnologia em Identificação, com aplicador descartável, agulha e 4 etiquetas de código de barras correspondentes. É embalado em um envelope confeccionado em papel grau cirúrgico e filme laminado, com indicador químico que muda de cor após esterilização. Possui as seguintes características técnicas: Diâmetro: 2,12mm; Comprimento: 12.0mm; Material: Bio Glass 8625; Revestido por uma substância antimigratória, chamada Parylene; Peso: 95 Mg; Frequência: 134,2, tecnologia FDX-B. Todas as descrições cumprem com as Normas ISO 11784, ISO 11785 e ISO 15223, ou seja, podendo ser lidos por qualquer leitor de microchip do mercado.
	CE, Fortaleza	-

⁵⁹² Ofício emitido pela Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ), assinado por Marcos André Vasconcelos de Lima (Coordenador Geral), anexo ao Protocolo nº 6900.10557.2021, referente à requerimento de informação à Secretaria de Saúde do Município de Maceió realizado no site Informa Maceió (<https://www.informa.maceio.al.gov.br/pages/login.jsf>).

⁵⁹³ Destaca-se que as características técnicas informadas pela Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ) refere-se tão somente aos microchips a serem implantados em equídeos apreendidos, uma vez que afirmaram não haver obrigatoriedade de microchipagem de animais de estimação em Maceió. Cf. MACEIÓ. Ofício nº 17, de 12 de novembro de 2021. Maceió: Unidade de Vigilância de Zoonoses, 2021c.

MA, São Luís ⁵⁹⁴	Resposta da UVZ ao Protocolo de nº 00075000083202104. Marca: Animalltag Sistemas de Identificação Animal Ltda.
PB, João Pessoa	-
PE, Recife	-
PI, Teresina	-
RN, Natal	-
SE, Aracaju	-

Fonte: Salvador (2021b), Maceió (2021c), São Luís (2021a).

Pode ser observado no Quadro 10, que, das três capitais da Região Centro-Oeste, apenas uma (Campo Grande/MS) apresentou ter definição das características dos *microchips* a serem implantados em animais de estimação. Essa informação foi fornecida por meio das “Considerações sobre o e-doc nº 29/2021”.

Quadro 10 – Características dos *Microchips* nas Capitais dos Estados da Região Centro-Oeste (até 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	DISPOSITIVOS
CENTRO-OESTE	GO, Goiânia	-
	MT, Cuiabá	-
	MS, Campo Grande	Considerações sobre o e-doc nº 29/2021 ⁵⁹⁵ . MICROCHIP (TRANSPONDER passivo) composto de um sistema eletrônico constituídos de cápsula vidro cirúrgico biocompatível; Revestimento da cápsula em Polímero antimigração (impermeável, estável e inerte ao animal); Embalagem Individual e esterilizada com garantia de 05 anos de esterilização contendo uma agulha descartável com o microchip. A agulha contém dispositivo de isolamento de contato entre microchip e aplicador. A tecnologia utilizada é a RFID (Rádio).

Fonte: Campo Grande (2021b).

O Quadro 11, por sua vez, permite visualizar as capitais dos Estados da Região Sudeste que, de alguma forma, definiram as características dos *microchips* a serem implantados nos animais de estimação. Como se observa, apenas São Paulo/SP não tem leis que regulam esse

⁵⁹⁴ Em atendimento à demanda da ouvidoria acerca do memorando nº 223/2021, e protocolo de nº 00075000083202104, foi informado por Arnaldo Muniz Garcia, Coordenador da Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ) do Município de São Luís que houve a aquisição, pela Secretaria Municipal de Saúde através da Unidade de Vigilância em Zoonoses, de 500 *microchips* da marca Animalltag Sistemas de Identificação Animal Ltda., bem como a aquisição de duas leitoras. Essa aquisição se deu para atender aos processos judiciais movidos em desfavor do município de São Luís e relacionados com cães e gatos em posse de acumuladores de animais e/ou, ainda, submetidos a maus tratos. Esses animais estão sendo todos identificados por meio da microchipagem. Cf. SÃO LUÍS. **Ofício nº 079/2021-GAB/SEMMAM, de 10 de junho de 2021.** 2021b. Disponível em: www.esic.saoluis.ma.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁵⁹⁵ Observa-se que a descrição técnica do *microchip* utilizado pelo Município de Curitiba é a mesma do Estado do Paraná.

aspecto ou não informaram as características técnicas desses *microchips*. As demais capitais evidenciam essas características da seguinte maneira: (a) Vitória/ES, no Of. nº 1051/2021-SEMMAM/GAB; (b) Belo Horizonte/MG, na Resposta da Diretoria de Zoonoses, de 11 de junho de 2021; e (c) Rio de Janeiro/RJ, na Resposta do Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e Inspeção Agropecuária, de 19 de fevereiro de 2021.

Quadro 11 – Características dos *Microchips* nas Capitais dos Estados da Região Sudeste (até 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	DISPOSITIVOS
SUDESTE	ES, Vitória	Of. nº 1051/2021-SEMMAM/GAB. <i>Transponder</i> (microchip). Frequência de Operação [Khz]: 125 a 134,2. Dimensões aproximadas [mm]: 11,0 a 12,5 x 2,0 a 2,2. Complemento: Constituída de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em capa de polipropileno biocompatível e antimigratório; totalmente esterilizado de fábrica; manufaturado em biovidro; embalado individualmente em agulha estéril; tamanho da agulha injetora: 2,5 a 2,7 mm de diâmetro externo [2,1 a 2,3 mm de diâmetro interno], e 31 a 33 mm de comprimento aproximadamente; acompanha 6 a 10 etiquetas autocolantes com códigos de barras anexos à embalagem; Compatível com as Normas FDX-A [Destron, AVID, AEG], FDX-B [norma ISO 11.785 e DDX [Texas Tiris].
	MG, Belo Horizonte	Resposta da Diretoria de Zoonoses, de 11 de junho de 2021. Microchip para identificação eletrônica de animais (transponder), agulhado, 12 x 2 mm aproximadamente, estéril, com camada antimigratória, em embalagem individual, padronizado de acordo com norma ISO 11784/11785. A agulha deverá ser compatível com o microchip e com o aplicador de microchip, também padronizado de acordo com a norma ISO 11784/11785.
	RJ, Rio de Janeiro	Resposta do Instituto Municipal de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses e Inspeção Agropecuária, de 19 de fevereiro de 2021. Microchips para identificação animal com agulha e aplicador descartável, com 6 etiquetas com código do microchip, com aplicador individual esterilizado, cápsula de vidro com camada antimigratória, dimensões 2 x 12mm. Padrão FDX-B ISSO 11784/11785.
	SP, São Paulo ⁵⁹⁶	-

Fonte: Vitória (2021b), Belo Horizonte (2021) Rio de Janeiro, RJ (2021).

O Quadro 12 demonstra que, na Região Sul, apenas o Município de Porto Alegre/RS não tem leis que regulam esse aspecto ou não informaram as características técnicas desses *microchips*. O Município de Curitiba/PR, por outro lado, informou as características técnicas

⁵⁹⁶ O Município de São Paulo, em sua resposta, datada de 11 de maio de 2021, no processo de requerimento de informação associado ao Protocolo nº 57722, afirmou que, diante da inexistência de uma lei municipal própria que regule as características dos *microchips*, utiliza, como parâmetro, nas ações da Prefeitura, incluindo o Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, Adoção e Monitoramento e Controle de Animais em áreas de interesse, a norma técnica NBR 14766, que, entre outros aspectos, determina que os *microchips* sejam encapsulados em biovidro e revestidos por substância antimigratória que impeça a movimentação, após a implantação. Cf. ABNT, 2019; SÃO PAULO, 2021a.

dos *microchips* que adota na Informação, de 18 de junho de 2021, enquanto o Município de Florianópolis/SC informou essas características em resposta no Processo nº 00486.2021.000177-06, aberto no FALABR.

Quadro 12 – Características dos *Microchips* nas Capitais dos Estados da Região Sul (até 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	CARACTERÍSTICAS DO MICROCHIP
SUL	PR, Curitiba	Informação, de 18 de junho de 2021. Microchip advanced transponder compatível com leitor universal, em forma cilíndrica medindo até 2,1 X 12mm, esterilizado, encapsulado em biovidro ou polímero biocompatível com cobertura de material antimigratório (parylene ou similar) e identificação por radiofrequência (RFID), de acordo com as normas ISO 11784 e ISO 11785 FDX-B e certificado pelo ICAR.
	RS, Porto Alegre	-
	SC, Florianópolis	Resposta ao requerimento de informações (Processo nº 00486.2021.000177-06 - FALABR). <i>Transponder</i> ; 134,2khz; com camada antimigratória; encapsulado em biovidro; esterilizado e embalado individualmente com agulha descartável; medidas aproximadas 12mm x 2mm; compatível com ISO 11784 e ISO 11785; com pelo menos 3 etiquetas autocolantes com códigos de barra e o número de identificação impresso; lote e validade da esterilização impressos na embalagem.

Fonte: Curitiba (2021d), Florianópolis (2021).

Assim sendo, diante do cenário investigado, pode-se afirmar que não há que se falar no Brasil sobre a existência de um único conjunto de características técnicas para os *microchips* a serem implantados em animais de estimação, haja vista a inexistência de disciplina federal sobre esse aspecto. Essa lacuna é, em parte, suprida por iniciativas legislativas e administrativas dos Estados e, principalmente, dos Municípios. Essa realidade, no entanto, dificulta a uniformização desses parâmetros técnicos, uma vez que cada ente aborda esse aspecto à sua maneira, existindo, inclusive, realidades nas quais sequer se fala na existência de previsão legal da microchipagem nos Estados, Distrito Federal e Municípios, quiçá da delimitação das características técnicas desses *microchips*.

Destaca-se que só não há uma maior discrepância nas características técnicas dos *microchips* adotados nos diferentes entes federados em razão da baliza estabelecida nas normas técnicas existentes, em nível nacional e internacional (NBR 14766/2019, NBR ISO 24631-1:2009, ISO 11784, ISO 11785, ISO 31-66-1, ISO 11784:1996/Amd 1:2004)⁵⁹⁷. Essas normas

⁵⁹⁷ Essas normas são apontadas, expressamente, no texto da NBR 14766/2019, bem como algumas delas são referenciadas no teor de projetos de lei federais, de leis estaduais e de leis municipais.

são, com certa regularidade, mencionadas e, até mesmo, indicadas na descrição das características técnicas dos *microchips*, como se demonstra nos conteúdos presentes nos Quadros 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.

6 A MICROCHIPAGEM PARA A IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: RUMO A UM CADASTRO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL

O Direito Animal, ao longo das últimas décadas — como já foi abordado no Capítulo 2 —, avançou, progressivamente. Partiu de leis pontuais, de aplicação rarefeita, a um vasto conteúdo normativo, integrado por leis federais, estaduais, distritais e municipais, que versam sobre distintos assuntos, dos mais comuns até o reconhecimento de direitos fundamentais, como ocorreu no Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140/2018).

Se por um lado a constitucionalização da matéria foi crucial para essa realidade (art. 225, §1º, VII), por outro, a configuração federalista do Estado Brasileiro favoreceu a intensificação de iniciativas legislativas e administrativas sobre a matéria, que ganharam força independentemente da existência de normas jurídicas federais sobre questões jusanimalistas de relevância. Assim, as experiências normativas por todo o Brasil foram sedimentando o avanço e o aprimoramento do Direito Animal, enquanto especialidade jurídica, e, com isso, a consolidação de sua autonomia legislativa e, também, administrativa (vide Subcapítulo 3.4). Isto porque o avanço legislativo exigia o aprimoramento da própria estrutura administrativa das esferas governamentais — com a criação de Secretarias, Diretorias, Conselhos, Centros etc. —, com o fim de atender às demandas jusanimalistas.

O significativo aumento populacional de animais de estimação, em especial cães e gatos, vivendo em residências ou nas ruas das diversas cidades brasileiras, constatado pela PNS/2013 e pela PNS/2019, foi um dos fatores que, desde o final do século passado, favoreceu a criação de normas jurídicas animalistas, que primassem pela regulação do registro e da identificação desses animais, muitas vezes por meio da microchipagem. Pode-se dizer, portanto, haver, nos diversos entes federativos, inúmeras normas jurídicas, com abordagens nem sempre similares, sobre o tema da microchipagem de animais de estimação, que merecem, ademais, ser analisadas.

Esse capítulo, enfim, dedica-se a trabalhar com essa realidade e, por consequência, a traçar, na medida do possível, esse panorama, enfatizando como a microchipagem de animais de estimação pode ser relevante para a criação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal.

6.1 A NORMATIZAÇÃO DA MICROCHIPAGEM EM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL

Como já abordado no Capítulo 4, há, no Brasil, uma competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para temas relativos ao Direito Animal (art. 24,

VI, da CF/1988), que se estende, de igual modo, aos Municípios (art. 30, I e II, CF/1988) — e, portanto, às capitais dos Estados brasileiros.

Assim sendo, para a análise da normatização da microchipagem de animais de estimação no território brasileiro faz-se necessário uma abordagem em nível federal, estadual, distrital e, especificamente no tange às capitais dos Estados, municipal. É como será desenvolvido o presente subcapítulo.

6.1.1 A microchipagem nas normas jurídicas federais

Diferentemente do que será demonstrado acerca das realidades dos Estados e de suas capitais, nas quais são identificadas, com certa frequência, ainda que possuam teores diferentes, normas jurídicas que regulam a microchipagem de animais de estimação, não existe, na esfera federal, uma lei específica acerca do tema ou, ainda, uma lei que estabeleça, a partir de normas gerais, a sua obrigatoriedade para fins de identificação e registro.

Apesar disso, afirma-se que há, tramitando em sede federal, alguns Projetos de Lei que versam sobre a microchipagem de animais de estimação. O Projeto de Lei nº 215/2007, de autoria do Deputado Federal Ricardo Tripoli (PSDB/SP), que busca instituir o Código Federal de Bem-estar Animal, é o mais antigo a mencionar a microchipagem de animais no Brasil (art. 11, §2º, e art. 79). Ao versar sobre a necessidade de o Poder Executivo incentivar os Municípios a implantarem um sistema de informação padronizado, único e centralizado de cães e gatos registrados e identificados, o projeto de lei define que essa identificação dar-se-á com o estabelecimento de um código individual a cada animal, que poderá ser permanente, por método eletrônico (*microchip*) ou tatuagem, ou, ainda, não permanente, por meio de utilização de coleira, plaqueta ou brinco. A microchipagem, assim, na disposição deste projeto de lei será, apenas, um dos métodos possíveis para a identificação de animais, não sendo, pois, obrigatória⁵⁹⁸.

O Projeto de Lei nº 1.822/2015, de autoria do Deputado Federal Valdir Colatto (PMDB/SC), por sua vez, determina o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos por seus proprietários. Para tanto, estabelece que todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos, até o sexto mês de idade, deverão, obrigatoriamente, ser registrados, por seus proprietários, no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, na forma e no prazo estabelecidos em regulamentação. Esse projeto de lei, outrossim, prevê que

⁵⁹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 215/2007**. Autoria: Deputado Federal Ricardo Tripoli, PSDB/SP. Disponível em: encurtador.com.br/tvDMU. Acesso em: 11 jun. 2021.

essa identificação dos animais dar-se-á, necessariamente, por meio eletrônico, com a inserção subcutânea, em localização biocompatível, de um *microchip* específico para uso animal (art. 2º e 3º)⁵⁹⁹.

Essa identificação de animais domésticos através da microchipagem também é abordada no Projeto de Lei nº 3.171/2015, de autoria do Deputado Federal Goulart (PSD/SP). O referido projeto de lei, no entanto, limita a exigir que estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam animais domésticos em todo o território nacional realizem as suas microchipagens (art. 2º). Não há, todavia, referência no texto do projeto de lei ao dever de realização da microchipagem em animais que não estejam nas condições supracitadas⁶⁰⁰.

O Projeto de Lei nº 45/2019, de autoria do Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG), mantém basicamente a mesma redação do Projeto de Lei nº 3.171/2015, modificando tão somente a numeração e a organização dos dispositivos nele existentes⁶⁰¹. O Projeto de Lei nº 60/2019, de mesma autoria, por outro lado, define a obrigação de registro, no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, por parte do “proprietário”, de todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos (art. 2º), o que deverá envolver a identificação eletrônica dos animais, por meio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, de um *microchip* específico para uso animal (art. 3º). Há, de igual modo, regulação de como será a taxa para a microchipagem, de quais serão os casos de isenção (art. 3º, §§2º e 3º), do órgão competente para a expedição dos documentos para o registro e para a microchipagem dos animais (art. 4º), sobre a necessária supervisão de Médico Veterinário (art. 6º) e sobre como proceder em caso de desaparecimento de animal (art. 7º). Esse projeto de lei, portanto, é mais amplo, ao regular a microchipagem de animais, do que os anteriores⁶⁰².

O Projeto de Lei nº 5.215/2019, de autoria dos Deputados Federais Ricardo Izar (PP/SP) e Célio Studart (PV/CE), dispõe sobre o Registro Nacional de Animais Domésticos (cães e gatos) em território brasileiro. Galgado em 27 artigos, o referido projeto de lei institui o Registro Nacional de Animais Domésticos (ReNAD), de competência exclusiva da União (art. 9º), um documento físico com código de barras com réplica digital em banco de dados online, vinculada a uma identificação única atribuída a todo animal doméstico existente em território brasileiro

⁵⁹⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.822/2015**. 2015a. Autoria: Deputado Federal Valdir Colatto (PMDB/SC). Disponível em: encurtador.com.br/hpH57. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶⁰⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.171/2015**. 2015b. Autoria: Deputado Federal Goulart (PSD/SP). Disponível em: encurtador.com.br/qCDX7. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶⁰¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 45/2019**. 2019a. Autoria: Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG). Disponível em: encurtador.com.br/rBK18. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶⁰² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 60/2019**. 2019b. Autoria: Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG). Disponível em: encurtador.com.br/gqtCO. Acesso em: 11 jun. 2021.

(de zona rural ou urbana) (art. 1º, *caput* e parágrafo único). Nesse aspecto, supera o proposto pelo Projeto de Lei nº 60/2019, que se limita a exigir o registro dos animais no centro de zoonoses do Município, isto é, na localidade. Além disso, institui a obrigatoriedade de registro animal (art. 3º), que deverá, entre outros dados, abranger o número de identificação única associado a dispositivo eletrônico (*microchip* subcutâneo) (art. 2º). Ademais, propõe estabelecer a gratuidade desse registro (art. 11) — caberá ao tutor do animal tão somente arcar com os custos da microchipagem —, que deverá ser único (art. 12), e impor a proibição em todo o território nacional, da transação comercial de animais domésticos (cães e gatos) não registrados (art. 17)⁶⁰³.

O Projeto de Lei nº 3.299/2020, de autoria do Deputado Federal Alexandre Frota, propõe, entre outros aspectos, a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por *microchip*, de todos os animais domésticos da zona urbana e rural. Para tanto, estabelece penalidades ao tutor que não realizar esse procedimento (art. 6º), até o sexto mês de nascimento do animal (art. 3º, §2)⁶⁰⁴.

O Projeto de Lei nº 376/2021, de autoria da Deputada Federal Jéssica Sales (MDB/AC), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o país, de *microchips* para a precisa identificação de cães e gatos domésticos”. A novidade desse projeto situa-se no estabelecimento de um escalonamento temporal para que se efetive, em definitivo, a microchipagem desses animais. Assim, nas cidades acima de cem mil habitantes, após 12 (doze) meses de vigência da lei, a microchipagem passará a ser obrigatória (art. 1º); nas cidades com população entre cinquenta e cem mil habitantes, após 24 (vinte e quatro) meses de vigência da lei, a microchipagem de cães e gatos passará a ser obrigatória (art. 2º); e, nas demais cidades, após 36 (trinta e seis) meses de vigência da lei, a microchipagem de cães e gatos passará a ser obrigatória (art. 3º)⁶⁰⁵.

O Projeto de Lei nº 554/2021, de autoria do Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG), propõe a instituição do Programa de Controle de Monitoramento, Saúde e Bem Estar de Cães e Gatos em âmbito Nacional, galgado no dever de registro de cães e gatos, pelos seus proprietários, no Registro Geral Animal, do órgão de zoonoses responsável no Município onde é domiciliado, que redundará na identificação eletrônica, por *microchip*, a ser realizada por

⁶⁰³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.215/2019**. 2019c. Autoria: Deputados Federais Ricardo Izar (PP/SP) e Célio Studart (PV/CE). Disponível em: encurtador.com.br/vxDIW. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶⁰⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.299/2020**. Autoria: Deputado Federal Alexandre Frota. Disponível em: encurtador.com.br/fhBE8. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶⁰⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 376/2021**. 2021a. Autoria: Deputada Federal Jéssica Sales (MDB/AC). Disponível em: encurtador.com.br/tEFJ8. Acesso em: 11 jun. 2021.

Médico Veterinário habilitado (arts. 2º e 4º). As informações constantes no *microchip* deverão ser registradas em Banco de Dados Nacional, a ser criado por regulamentação do órgão competente (art. 6º)⁶⁰⁶.

O Projeto de Lei nº 2.359/2021, de autoria do Deputado Federal Marx Beltrão (PSD/AL), que propõe a criação do Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Brasil (RGCAFE-BR), a ser disponibilizado em todo território nacional, prioritariamente em áreas urbanas, com a finalidade de armazenar, eletronicamente, dados de identificação e de controle de vacinas de caninos e felinos domésticos (art. 3º, caput e § 1º). Esse registro geral será alimentado com a inserção e armazenamento dos dados correspondentes aos *microchips* implantados nesses animais, enquanto meio oficial para as suas identificações, que, também, será associado ao cartão sanitário (art. 4º, §1º)⁶⁰⁷.

Todos os projetos de lei supracitados, portanto, buscam, de um modo ou de outro, regular a microchipagem de animais de estimação, com ênfase, via de regra, a cães e gatos.

O Quadro 13 apresenta os projetos de lei identificados sobre o tema e seus autores, indicando os principais dispositivos normativos acerca da microchipagem em cada um deles.

Quadro 13 - Projetos de Lei sobre Microchipagem de Animais Domésticos no Congresso Nacional

PROJETO DE LEI	AUTORIA	PRINCIPAIS DISPOSITIVOS
PL nº 215/2007	Dep. Ricardo Tripoli (PSDB/SP)	Art. 11, §2º; Art. 79.
PL nº 1.822/2015	Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC)	Art. 3º, caput; art. 5º, caput; art. 6º.
PL nº 3.171/2015	Dep. Goulart (PSD/SP)	Art. 1º; art. 2º.
PL nº 45/2019	Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)	Art. 1º; art. 2º; art. 3º.
PL nº 60/2019	Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)	Art. 1º; art. 3º; art. 4º; art. 5º; art. 6º.
PL nº 5.215/2019	Dep. Ricardo Izar (PP/SP) Dep. Célio Studart (PV/CE)	Art. 2º; art. 5º; art. 6º; art. 8º; art. 11, caput e parágrafo único; art. 12, caput.
PL nº 3.299/2020	Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP)	Art. 1º; art. 2º; art. 4º; art. 5º; art. 8º.
PL nº 376/2021	Dep. Jéssica Sales (MDB/AC)	Art. 1º; art. 2º; art. 3º; art. 4º; art. 5º, caput, §1º e §3º; art. 7º, caput e parágrafo único; Art. 8º, caput.

⁶⁰⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 554/2021**. 2021b. Autoria: Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG). Disponível em: encurtador.com.br/fxLU1. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶⁰⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.359/2021**. 2021c. Autoria: Deputado Federal Marx Beltrão (PSD/AL). Disponível em: encurtador.com.br/ijyX8. Acesso em: 11 jun. 2021.

PL nº 554/2021	Dep. Franco Cartafina (PP/MG)	Art. 2º; art. 3º, II, “g”; art. 4º, caput, §1º e §2º; art. 6º.
PL nº 2.359/2021	Dep. Marx Beltrão (PSD/AL)	Art. 2º, II e III; art. 4º; art. 6º.

Fonte: Câmara dos Deputados (2007, 2015a, 2015b, 2019a, 2019b, 2019c, 2020, 2021a, 2021b, 2021c).

Diante da inexistência de legislação federal sobre a microchipagem de animais de estimação, a existência dos abordados projetos de lei indica a possibilidade de que o tema venha a ser regulado em um futuro próximo. Da mesma forma, a grande quantidade de projetos de lei tramitando simultaneamente sobre o assunto é um indicativo da relevância desta temática na contemporaneidade.

6.1.2 A microchipagem nas normas jurídicas estaduais e distrital

De modo diverso do que ocorre na esfera federal na qual se registra a inexistência de norma jurídica que verse, direta ou indiretamente, sobre a microchipagem de animais de estimação, nas esferas distrital e estadual há necessária ocorrência de normas jurídicas que, em nível maior ou menor, regulem esse tema. Isso é, ao certo, constatado, em cada uma das Regiões brasileiras, do Norte ao Sul, como será demonstrado.

O Quadro 14 apresenta os Estados da Região Norte que possuem normas jurídicas, que, de alguma forma, regulam o uso de *microchips* em animais de estimação. A leitura dos dados permite identificar que apenas o Amapá⁶⁰⁸ e o Amazonas⁶⁰⁹ possuem algum tipo de regulação

⁶⁰⁸ Foi registrado, no dia 22 de junho de 2021, às 18h28, no portal do Serviço de Informação ao Cidadão do Estado do Amapá (www.esic.ap.gov.br), requerimento de informação (Pedido nº 000046.182262021), que foi respondido, no dia 28 de junho de 2021, às 12h33, por Isis Pena do Couto. Foi informado que o Amapá não possui normas jurídicas estaduais específicas para animais de estimação ou, ainda, para estabelecer a obrigatoriedade de sua microchipagem, não obstante exista a Lei Estadual nº 2481, de 09 de janeiro de 2020, que verse sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais. Nesta lei estabelece-se a obrigação de microchipagem e esterilização de animais de estimação a serem comercializados (art. 6º). Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leiestaduais.com.br), nenhuma outra norma jurídica sobre a matéria foi localizada. Cf. AMAPÁ. **Lei Estadual nº 2481, de 09 de janeiro de 2020**. Disponível em: encurtador.com.br/oTV14. Acesso em: 10 jul. 2021; AMAPÁ. **Pedido nº 000046.182262021**, de 22 de junho de 2021. Disponível em: www.esic.ap.gov.br. Acesso em: 10 jul. 2021.

⁶⁰⁹ Foi registrado, no dia 06 de fevereiro de 2021, no portal do Serviço de Informação ao Cidadão do Governo do Amazonas (acessoainformacao.am.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 173/2021), que foi respondido, no sistema do portal, no dia 08 de março de 2021, por Tadeu Rocha da Silva. Foi encaminhada Nota Técnica nº 27/2021 - ASSBEA, datada de 05 de março de 2021 e assinada por Suelen Alves Muniz de Araújo, Assessora Técnica, por meio da qual se informou que foi criado, por meio do Decreto nº 39.671, de 23 de outubro de 2018, o Programa Estadual do Bem-Estar Animal, e que a Lei nº 4.957, de 14 de outubro de 2019, versa sobre a regulamentação do atendimento do animal comunitário no Estado do Amazonas, a ser realizado, desde 2020, pela ASSBEA. Enquanto a referida lei, em seu art. 4º, aplica-se tão somente aos animais comunitários, que terão prioridade para serem microchipados, o mencionado decreto não versa, expressamente, sobre a microchipagem de animais de estimação, muito embora, no seu art. 3º, VIII e IX, estabeleça, como objetivo da supracitada política, a promoção de campanhas de identificação em massa, gratuita, dos animais da população em geral e a promoção de campanhas de identificação gratuita de animais, a serem realizadas concomitantemente com as campanhas de vacinação antirrábica. Como uma das formas de identificação de animais é por meio da microchipagem, não há impeditivo para que esse procedimento se respalde, em tese, nos referidos dispositivos, até mesmo porque, ao se estabelecer a prioridade dos animais comunitários para o recebimento de *microchips* (art. 4º, da Lei nº 4.957/2019), está-se a admitir a possibilidade dos demais animais (não comunitários). Cf. AMAZONAS. **Decreto nº 39.671, de 23 de outubro de 2018**. Disponível em: encurtador.com.br/dkvL1. Acesso em: 12 jul. 2021; AMAZONAS. **Lei nº 4.957, de 14 de outubro de 2019**. Disponível em: encurtador.com.br/aoLUY. Acesso em 10 jul. 2021; AMAZONAS. **Protocolo nº 173/2021**. 2021a. Disponível em:

acerca do tema, o que não acontece com os demais Estados (Acre⁶¹⁰, Pará⁶¹¹, Rondônia⁶¹², Roraima⁶¹³ e Tocantins⁶¹⁴).

Quadro 14 – Estados da Região Norte que regulam o uso de *Microchips* em Animais de Estimação (em 2021)

REGIÃO	ESTADOS	LEI	EMENTA	DISPOSITIVOS
NORTE	Acre	-	-	-
	Amapá	Lei nº 2481, de 09 de janeiro de 2020.	Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e outros no Estado do Amapá, e dá outras providências.	Art. 6º, caput; Art. 7º, I e §2º.
	Amazonas	Lei nº 4.957, de 14 de outubro de 2019.	Dispõe sobre a regulamentação para o atendimento do animal comunitário no Estado do Amazonas.	Art. 4º.

www.acessoinformacao.am.gov.br. Acesso em: 10 jul. 2021; AMAZONAS. **Nota Técnica nº 27/2021 - ASSBEA**. 2021b. Governo do Estado do Amazonas: Manaus, 2021.

⁶¹⁰ Foi enviado, no dia 26 de maio de 2021, às 9h55, por e-mail (controladoriageral@ac.gov.br), requerimento de informação à Controladoria Geral do Estado do Acre, que foi respondido, pelo mesmo meio, no dia 31 de maio de 2021, às 11h18. Foi informado sobre a inexistência de norma estadual sobre a microchipagem de animais de estimação, sob a alegação de que essa matéria seria de competência dos municípios, em especial de suas Vigilâncias Sanitárias e de seus Controles de Zoonoses. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), nenhuma norma jurídica sobre a matéria foi, de fato, localizada.

⁶¹¹ Foi registrado, no dia 07 de fevereiro de 2021, às 0h35, no portal do Serviço de Informação ao Cidadão do Estado do Pará (sistemas.pa.gov.br/esic/public/main/index.xhtml), requerimento de informação (SIC.PA nº 406/2021 - SEMAS), que foi respondido, no sistema do referido portal, no dia 24 de fevereiro de 2021, às 22h36, por Luciana Hegedus Noronha. Foi informado que inexistente norma jurídica estadual que regule a microchipagem de animais de estimação, bem como foi afirmado que, segundo a Resolução COEMA nº 120, de 28 de outubro de 2015, que essa competência cabe aos municípios. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), nenhuma norma jurídica sobre a matéria foi, de fato, localizada. Cf. PARÁ. **Resolução COEMA nº 120, de 28 de outubro de 2015**. Disponível em: encurtador.com.br/npAX4. Acesso em: 11 jun. 2021; PARÁ. **SIC.PA nº 406/2021 - SEMAS, 07 de fevereiro de 2021**. Disponível em: sistemas.pa.gov.br/esic/public/main/index.xhtml. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶¹² Foi enviado, no dia 07 de fevereiro de 2021, às 11h05, para o e-mail (gabinete@sedam.ro.gov.br) da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM), requerimento de informação, que foi respondido, no dia 22 de fevereiro de 2021, às 13h21, por meio do Despacho ao Processo nº 0028.058148/2021-68, assinado por Ronaldo Formiga do Nascimento Filho, Analista Ambiental. Foi informado inexistir regulamentação legal no Estado para a microchipagem de animais de estimação. Indicou-se, por outro lado, a existência de uma lei sobre a matéria no Município de Porto Velho (Lei Complementar nº 825/2020), que instituiu o Programa de Controle Populacional da Saúde e Bem-estar de Cães e Gatos. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), nenhuma norma jurídica sobre a matéria foi, de fato, localizada. Cf. RONDÔNIA. **Despacho ao Processo nº 0028.058148/2021-68**. Porto Velho: Governo do Estado de Rondônia, 2021.

⁶¹³ Foi registrado, no dia 02 de maio de 2021, às 20h15, no portal FalaBr do Governo Federal (falabr.cgu.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 00579.2021.000054-18), que foi respondido, por e-mail (oge_rr@hotmail.com), após recurso em 2ª instância, por meio do Ofício nº 389/2021/FEMARH, de 18 de junho de 2021 e assinado por Ionilson Sampaio de Souza, Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMARH). Foi informado que, em Roraima, não há norma jurídica (lei ou decreto), que trate sobre a exigência de microchipagem em animais de estimação. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), nenhuma norma jurídica sobre a matéria foi, de fato, localizada. Cf. RORAIMA. **Protocolo nº 00579.2021.000054-18, de 02 de maio de 2021**. 2021a. Disponível em: www.falabr.cgu.gov.br. Acesso em: 07 jun. 2021; RORAIMA. **Ofício nº 389/2021/FEMARH**. Boa Vista: Governo do Estado de Roraima, 2021b.

⁶¹⁴ Foi registrado, no dia 07 de fevereiro de 2021, às 11h42, no portal da Ouvidoria Geral do Estado do Tocantins (gestao.cge.to.gov.br/ouvidoria/menuAcciona/#), requerimento de informação (Protocolo nº 2021BYYFO), que foi respondido, no sistema do mesmo portal, em data não exibida. Foi informado que não há, em Tocantins, lei estadual que institua ou regule a exigência de microchipagem em animais de estimação, mas que há um Comitê Estadual de Proteção e Defesa dos Animais, que, inclusive, possui um Grupo Técnico de Estudo de Legislação e Normas. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), nenhuma norma jurídica sobre a matéria foi, de fato, localizada. Cf. TOCANTINS. **Protocolo nº 2021BYYFO, de 07 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.gestao.cge.to.gov.br/ouvidoria/menuAcciona/#. Acesso em: 27 jun. 2021.

Pará	-	-	-
Rondônia	-	-	-
Roraima	-	-	-
Tocantins	-	-	-

Fonte: Amapá (2020), Amazonas (2019).

Enquanto a Lei nº 2.481, de 09 de janeiro de 2020, do Estado do Amapá, estabelece o dever de microchipagem e esterilização de animais de estimação para fins de comercialização, permuta e doação em estabelecimentos comerciais especializados (art. 6º), a Lei nº 4.957, de 14 de outubro de 2019, do Estado do Amazonas, apenas estabelece a prioridade de animais comunitários na ordem de atendimento do órgão público de serviços de controle de zoonoses para atividades de registro, castração, vacinação e, também, microchipagem (art. 4º)⁶¹⁵. Assim, observa-se que, apesar do Amapá e do Amazonas possuírem normas jurídicas próprias que versam sobre a microchipagem de animais de estimação, essas normas jurídicas aplicam-se a situações limitadas. Isto é, não há, em ambos os casos, um dever geral de microchipagem desses animais.

O Quadro 15 apresenta os Estados da Região Nordeste que possuem normas jurídicas, que, de alguma forma, regulam o uso de *microchips* em animais de estimação. A leitura dos dados sistematizados permite identificar que Maranhão⁶¹⁶, Paraíba⁶¹⁷, Pernambuco⁶¹⁸, Rio

⁶¹⁵ Cf. AMAPÁ, 2020; AMAZONAS, 2019.

⁶¹⁶ Foi registrado, no dia 05 de maio de 2021, às 16h25, no portal do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão do Governo do Estado do Maranhão (e-sic.ma.gov.br), requerimento de Informação (Protocolo nº 1000889.202158), que foi respondido, no próprio sistema do portal, no dia 29 de maio de 2021, às 11h12, pela Assessoria Jurídica e pela Superintendência de Biodiversidade de Áreas Protegidas. Foi informado inexistir legislação estadual específica acerca da exigência de microchipagem em animais de estimação. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), foi localizada, sobre a matéria, a Lei nº 10.855, de 17 de maio de 2018, que estabelece as diretrizes para a instituição da campanha permanente sobre guarda responsável de animais domésticos no âmbito do Estado do Maranhão. Nesta lei, estabelece-se, como princípio da campanha permanente sobre guarda responsável de animais domésticos, a utilização de placas de identificação ou *microchip* (art. 1º, "e"). Cf. MARANHÃO. **Protocolo nº 1000889.202158, de 05 de maio de 2021**. Disponível em: www.e-sic.ma.gov.br. Acesso em: 11 jul. 2021; MARANHÃO. **Lei nº 10.855, de 17 de maio de 2018**. Disponível em: http://stc.ma.gov.br/legisla_documento/?id=5225. Acesso em: 11 jul. 2021.

⁶¹⁷ Foi registrado, no dia 05 de maio de 2021, às 9h26, no portal do Sistema de Informação ao Cidadão do Estado da Paraíba (sic.pb.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 0099.001035/2021-6), que foi respondido, no dia 10 de maio de 2021, às 11h37, no próprio sistema do portal, por Vanessa Fernandes, Gerente Executiva de Meio Ambiente. Foi informado existir legislação sobre a matéria no Estado da Paraíba, mais especificamente a Lei Estadual nº 11.140, de 09 de junho de 2018. Cf. PARAÍBA. **Lei Estadual nº 11.140, de 09 de junho de 2018**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em 11 jul. 2021; PARAÍBA. **Protocolo nº 0099.001035/2021-6, de 05 de maio de 2021**. Disponível em: www.sic.pb.gov.br. Acesso em: 12 jul. 2021.

⁶¹⁸ Foi registrado, no dia 12 de fevereiro de 2021, às 22h29, no portal da Ouvidoria Geral do Estado de Pernambuco (<https://www.scge.pe.gov.br/ouvidoria-geral/>), requerimento de informação (Protocolo nº 202117854), que foi respondido, no dia 17 de fevereiro de 2021, às 12h32, por Danielle Cadengue Nunes, da Ouvidoria Central da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado. Foi informado que, naquela Secretaria, não foi localizada qualquer legislação, política, atividade ou projeto destinada à animais domésticos. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), foram localizadas a Lei nº 16.536, de 09 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado

Grande do Norte⁶¹⁹ e Sergipe⁶²⁰ possuem alguma norma jurídica estadual sobre o tema, enquanto Bahia⁶²¹, Ceará⁶²² e Piauí⁶²³ não possuem essas normas. Alagoas⁶²⁴, por sua vez,

de Pernambuco, e a Lei nº 16.517, de 26 de dezembro de 2018, que estabelece que a utilização de cães para fins de guarda, no âmbito do Estado de Pernambuco, somente será permitida quando houver a presença de um vigilante. Cf. PERNAMBUCO. **Lei nº 16.517, de 26 de dezembro de 2018.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=372959>. Acesso em: 20 jun. 2021; PERNAMBUCO. **Lei nº 16.536, de 09 de janeiro de 2019.** Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=41546&tipo=>. Acesso em: 20 jun. 2021; PERNAMBUCO. **Protocolo nº 202117854, de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: www.scge.pe.gov.br/ouvidoria-geral/. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁶¹⁹ Foi registrado, no dia 12 de fevereiro de 2021, às 23h06, no site do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão do Governo do Estado do Rio Grande do Norte (esic.rn.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 120220212361234), que foi respondido, no próprio sistema do portal. Foi informado que não há, no Rio Grande do Norte, lei estadual que institua e regule a microchipagem de animais de estimação. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), foi, contudo, localizada, sobre a matéria, a Lei nº 10.831, de 14 de janeiro de 2021, que institui o Código de Defesa e Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Norte. Cf. RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 10.831, de 14 de janeiro de 2021.** 2021a. Disponível: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=407934>. Acesso em: 12 jun. 2021; RIO GRANDE DO NORTE. **Protocolo nº 120220212361234, de 12 de fevereiro de 2021.** 2021b. Disponível: www.esic.rn.gov.br. Acesso em: 12 jun. 2021; RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 11.915, de 21 de maio de 2003.** Disponível em: encurtador.com.br/zAF34. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁶²⁰ Foi registrado, no dia 12 de fevereiro de 2021, no portal da Ouvidoria-Geral do Estado de Sergipe (ouvidoria.se.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 09844/21-3), que foi respondido, no dia 18 de fevereiro de 2021, às 11h18, oriunda de Allan Sales, da Ouvidoria Geral do Estado. Foi informado que não há, em Sergipe, lei ou decreto governamental que regulem a microchipagem de animais de estimação. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), foi, contudo, localizada, sobre a matéria, a Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe. Cf. SERGIPE. **Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>. Acesso em: 21 jun. 2021; SERGIPE. **Protocolo nº 09844/21-3, de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: www.ouvidoria.se.gov.br. Acesso em: 21 jun. 2021.

⁶²¹ Foi registrado, no dia 04 de maio de 2021, às 22h19, no portal do Sistema de Informação e Gestão Pública do Estado da Bahia (tag.ouvidoriageral.ba.gov.br), requerimento de informação (Demanda nº 2361750), que foi respondido, no dia 17 de junho de 2021, às 16h47, por e-mail (rafaelvictoria@inema.ba.gov.br), contendo a Comunicação Interna nº 00031781996, datada de 15 de junho de 2021 e assinada por Vânia L. Paim Cabral Biset, Coordenadora II da Coordenação de Fauna e Aquicultura (COFAQ) do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA). Foi informado que, nos termos da Lei nº 140 e do Parecer Jurídico nº 1484/2015, por inexistência de previsão normativa, o controle de apanha e o manejo de espécies da fauna doméstica (incluindo, cães e gatos) não seriam competência do INEMA. Na Resposta Ouvidoria do SUS/SESAB/DIVEP nº 4158134, de 09 de julho de 2021, assinada por Márcia São Pedro Leal Souza, da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVEP) da Secretaria de Saúde do Governo do Estado da Bahia, foi informado que não se encontrou norma jurídica que institua a obrigatoriedade da identificação por microchipagem de cães e gatos. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), nenhuma norma jurídica sobre a matéria foi, de fato, localizada. Cf. BAHIA. **Demanda nº 2361750, 04 de maio de 2021.** 2021a. Disponível em: tag.ouvidoriageral.ba.gov.br. Acesso em: 11 jun. 2021; BAHIA. **Resposta Ouvidoria do SUS/SESAB/DIVEP nº 4158134, de 09 de julho de 2021.** 2021b. Disponível em: encurtador.com.br/IZ389. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶²² Foi registrado, no dia 12 de fevereiro de 2021, às 23h30, no portal Ceará Transparente (cearatransparente.ce.gov.br), requerimento de informação (Solicitação nº 5658749), que foi respondido, no dia 19 de fevereiro de 2021, às 11h39, no próprio sistema do portal, pela ouvidoria da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA). Foi informado que, até o presente, inexistem, no Ceará, normas jurídicas estaduais (lei, decreto etc.) que instituem e regulem a exigência de microchipagem de animais de estimação. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), nenhuma norma jurídica sobre a matéria foi, de fato, localizada. Cf. CEARÁ. **Solicitação nº 5658749, 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: www.cearatransparente.ce.gov.br. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶²³ Foi registrado, no dia 15 de fevereiro de 2021, no portal do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Estadual do Piauí (eouv.pi.gov.br), requerimento de informação (Processo nº 00021.202100/0009160), que foi respondido, no dia 26 de maio de 2021, no próprio sistema do portal, pela Diretora de Parques e Floresta. Foi informado não haver normas estaduais (lei, decreto etc.) que instituem e regulam a exigência da microchipagem de animais de estimação. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), nenhuma norma jurídica sobre a matéria foi, de fato, localizada. Cf. PIAUÍ. **Processo nº 00021.202100/0009160, de 15 de fevereiro de 2021.** Disponível em: www.eouv.pi.gov.br. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶²⁴ Foi registrado, no dia 12 de fevereiro de 2021, às 22h14, no portal de Ouvidoria do Estado de Alagoas (e-ouv.al.gov.br), requerimento de informação (Manifestação nº 01112/2021), que foi respondido, no dia 04 março de 2021, após consulta à Superintendência de Meio Ambiente da SEMARH, sem identificar o autor da resposta. Foi informado que, em Alagoas, não há normas jurídicas próprias (lei, decreto etc.) que instituem e regulem a microchipagem de animais de estimação. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), nenhuma norma jurídica sobre a matéria foi, de fato, localizada. É preciso, contudo, registrar-se a existência da Lei nº 7.974, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos. Essa lei, muito embora não lance mão da microchipagem, estabelece, genericamente, a necessidade de identificação dos animais (art. 1º), o que pode, também, em tese, ser realizada por *microchip*. Cf. ALAGOAS. **Lei nº 7.974, de 23 de janeiro de 2018.** Disponível em: encurtador.com.br/syFI8. Acesso em: 14

possui uma lei estadual (Lei nº 7.974, de 23 de janeiro de 2018) que, apesar de não versar expressamente sobre microchipagem dos animais de estimação, em seu art. 1º, versa sobre a necessidade de sua identificação.

Quadro 15 – Estados da Região Nordeste que regulam o uso de *Microchips* em Animais de Estimação (em 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	LEI	EMENTA	DISPOSITIVOS
NORDESTE	Alagoas	-	-	-
	Bahia	-	-	-
	Ceará	-	-	-
	Maranhão	Lei nº 10.855, de 17 de maio de 2018.	Estabelece as diretrizes para a instituição da campanha permanente sobre guarda responsável de animais domésticos no âmbito do Estado do Maranhão.	Art. 1º, “e”.
	Paraíba	Lei nº 11.140, de 08 de julho de 2018.	Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba.	Art. 7º, § 1º, XXXIV; art. 51, § 2º, II.
	Pernambuco	Lei nº 16.536, de 09 de janeiro de 2019.	Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, e a Lei nº 16.517, de 26 de dezembro de 2018, que estabelece que a utilização de cães para fins de guarda, no âmbito do Estado de Pernambuco, somente será permitida quando houver a presença de um vigilante e dá outras providências.	Art. 12, caput e §2º; Art. 13, I, II e parágrafo único.
		Lei nº 16.517, de 26 de dezembro de 2018.	Estabelece que a utilização de cães para fins de guarda, no âmbito do Estado de Pernambuco, somente será permitida quando houver a presença de um vigilante e dá outras providências.	Ar.1º, §1º.
	Piauí	-	-	-
	Rio Grande do Norte	Lei nº 10.831, de 14 de janeiro de 2021.	Institui o Código de Defesa e Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.	Art. 13, §1º.
Sergipe	Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017.	Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.	Art.10, § 1º.	

Fonte: Maranhão (2018), Paraíba (2018), Pernambuco (2018, 2019), Rio Grande do Norte (2021a), Sergipe (2017).

A Lei nº 10.855, 17 de maio de 2018, do Estado do Maranhão, em seu art. 1º, caput e “e”, reconheceu, como diretriz relevante para a instituição da campanha permanente sobre guarda responsável de animais domésticos, o dever de os tutores utilizarem placas de identificação ou *microchip* nesses animais. Desse modo, apesar de haver menção expressa à microchipagem, a referida lei tão somente considerou o implante de *microchip* como uma das alternativas para a identificação desses animais⁶²⁵.

A Lei nº 11.140, de 08 de julho de 2018, do Estado do Paraíba, em seu art. 51, proibiu a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal⁶²⁶. Determinou, ainda, em seu §2º, II, que, no caso dos contratos vigentes no momento de aprovação da lei, ficaria extinto no prazo de doze meses⁶²⁷, assegurando-se, nesse caso, que cada cão fosse distinguido obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (*microchip*), às expensas da empresa responsável pelo animal⁶²⁸.

O Estado de Pernambuco possui duas leis distintas a mencionar, expressamente, a microchipagem de animais de estimação: a Lei nº 16.536, de 09 de janeiro de 2019, que limitou a possibilidade de permuta e comercialização desses animais à realização de microchipagem e esterilização (art. 12), e a Lei nº 16.517, de 26 de dezembro de 2018, que estabeleceu a obrigatoriedade de identificação por microchipagem de cada cão utilizado para fins de guarda, no âmbito do Estado de Pernambuco (art. 1º, §1º)⁶²⁹.

A Lei nº 10.831, de 14 de janeiro de 2021, do Estado do Rio Grande do Norte, em seu art. 13, caput e §1º, estabeleceu o dever de microchipagem e castração de cães e gatos, sem a qual fica vedada a sua comercialização, exceto se for realizada àqueles que possuem licenças para criação e reprodução⁶³⁰. Essa diretriz é estabelecida, nos mesmos termos, pela Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, do Estado de Sergipe, em seu art. 10, §1º⁶³¹.

⁶²⁵ MARANHÃO, 2018.

⁶²⁶ Essa lei possuía menção à microchipagem em diversos outros dispositivos que, ao final, foram vetados, não entrando, pois, em razão disso, em vigência. Um exemplo desses dispositivos vetados é o art. 30, que, em seu caput, estabelecia o dever do Estado manter Programas Permanentes de Controle de Zoonoses por meio de vacinação e monitoração continuada de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para tutoria e correspondente guarda responsável, e, em seu §2º, estabelecia a microchipagem de todos os animais soltos, bem como abandonados, apreendidos e adotados que tenham sido, de algum modo, atendidos pelo Poder Público. Cf. PARAÍBA, 2018. O veto desses dispositivos enfraqueceu, sobremaneira, a Lei no que tange à microchipagem de animais. Diante desse panorama, restou tão somente o art. 51, §2º, II, que, após o fim do prazo de doze meses, sequer possui mais aplicabilidade.

⁶²⁷ Esse prazo, no presente, encontra-se exaurido, uma vez que de 2018, ano de aprovação da lei, até este momento, o lapso prazal de doze meses já foi superado.

⁶²⁸ PARAÍBA., 2018.

⁶²⁹ PERNAMBUCO, 2018, 2019.

⁶³⁰ RIO GRANDE DO NORTE, 2021a.

⁶³¹ SERGIPE, 2017.

Tendo-se como parâmetro os Estados nordestinos (Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe), observa-se que, assim como observado nos Estados da Região Norte (Amapá e Amazonas), as normas jurídicas que abordam a microchipagem de animais de estimação aplicam-se a situações limitadas; via de regra, venda, escambo e doação, não se estabelecendo um dever geral de microchipagem desses animais, com a finalidade de possibilitar a identificação de cada um deles.

O Quadro 16 apresenta o Distrito Federal e os Estados da Região Centro-Oeste que possuem normas jurídicas, que, de alguma forma, regulam o uso de *microchips* em animais de estimação. Identificou-se, nesse intento, que o Distrito Federal⁶³² e o Estado de Mato Grosso⁶³³ possuem alguma norma jurídica sobre o tema, enquanto o Estado de Goiás⁶³⁴ e o Estado de Mato

⁶³² Foi registrado, no dia 08 de fevereiro de 2021, às 14h42, no portal do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão do Distrito Federal (e-sic.df.gov.br/sistema), requerimento de informação (Protocolo nº 00393000007202198), tendo sido respondido, no sistema do próprio portal, em 25 de fevereiro de 2021, com o fornecimento do Despacho SES/SUS/DIVAL/GVAZ, datado de 19 de fevereiro de 2021 e assinado por Rodrigo Menna Barreto Rodrigues, Gerente da Vigilância Sanitária de Zoonoses. Foi informado que há, no Distrito Federal, legislação que contempla a identificação de animais domésticos (Lei Distrital nº 2.095, de 29 de Setembro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 19.988, de 30 de dezembro de 1998). Foi salientado, no entanto, que o sistema de identificação por microchipagem nunca foi, de fato, implementado, haja vista a inexistência de previsão sobre o recurso que seria aplicado para esse sistema. Acontece que, apesar das informações prestadas, na referida lei e no referido decreto não há menção expressa à microchipagem dos animais de estimação, não obstante mencionem, de forma genérica, o registro desses animais (Lei nº 2.095/1998, art. 4º, caput e parágrafo único; art. 11, §1º, e Decreto nº 19.988/1998, art. 2º, I, "e" e "j", V, "a"; art. 6º, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; art. 16, §1º). De toda sorte, nada impede que esse registro animal se dê por meio da microchipagem, apesar de não expressa na lei. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), foi localizada, sobre a matéria, a Lei nº 6.612, de 2 de junho de 2020, que, ao versar sobre os animais comunitários no Distrito Federal, estabelece que a identificação desses animais deve se dar, prioritariamente, por meio da microchipagem (art. 4º, I). Cf. DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital nº 2.095, de 29 de Setembro de 1998**. 1998a. Disponível em: encurtador.com.br/kpCD3. Acesso em: 11 jun. 2021; DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 19.988, de 30 de dezembro de 1998**. 1998b. Disponível em: encurtador.com.br/nxFM9. Acesso em: 11 jun. 2021; DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.612, de 2 de junho de 2020**. Disponível em: encurtador.com.br/mGL29. Acesso em: 11 jun. 2021; DISTRITO FEDERAL. **Protocolo nº 00393000007202198, 08 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.e-sic.df.gov.br/sistema. Acesso em: 11 jun. 2021; DISTRITO FEDERAL. **Despacho SES/SUS/DIVAL/GVAZ, datado de 19 de fevereiro de 2021 (Protocolo nº 00393000007202198, 08 de fevereiro de 2021)**. 2021b. Disponível em: www.e-sic.df.gov.br/sistema. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶³³ Foi registrado, no dia 08 de fevereiro de 2021, às 13h44, no portal Fale Cidadão da Ouvidoria do Estado de Mato Grosso (ouvidoria.controladoria.mt.gov.br/falecidadao), requerimento de informação (Protocolo nº 268524), que foi respondido por meio do Despacho nº 011/2021/VETG/GSAE/SEMA-MT (Processo nº 61143/2021 - Ouvidoria Setorial - OSMA), datado de 19 de fevereiro de 2021 e assinado por Gabriel Vioreli de Oliveira, Chefe da Unidade Estratégica de Transparência e Geoinformação (VETG/SEMA-MT). Foi informado que não foram encontradas quaisquer normas sobre microchipagem de animais de estimação nos sites da Assembleia Legislativa do Mato Grosso e da Imprensa Oficial do Estado. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), foi, contudo, localizada, sobre a matéria, Lei nº 11.441, de 01 de julho de 2021, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados. Esta lei foi aprovada após a resposta fornecida ao requerimento de informação oportunamente registrado. Cf. MATO GROSSO. **Protocolo nº 268524, de dia 08 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.ouvidoria.controladoria.mt.gov.br/falecidadao. Acesso em: 12 jun. 2021; MATO GROSSO. **Despacho nº 011/2021/VETG/GSAE/SEMA-MT (Processo nº 61143/2021 - Ouvidoria Setorial - OSMA), de 19 de fevereiro de 2021**. 2021b. Disponível em: www.ouvidoria.controladoria.mt.gov.br/falecidadao. Acesso em: 12 jun. 2021; MATO GROSSO. **Lei nº 11.441, de 01 de julho de 2021**. 2021c. Disponível em: encurtador.com.br/ftxQR. Acesso em: 12 jun. 2021.

⁶³⁴ Foi registrado, no dia 08 de fevereiro de 2021, às 14h21, no portal da Ouvidoria do Estado de Goiás (cge.go.gov.br/ouvidoria/), requerimento de informação (Protocolo nº 2021.0228.142111-1), que foi respondido, no sistema do próprio portal, no dia 12 de fevereiro de 2021, às 9h31, por meio do Despacho nº 18/2021-GEFAUNA-06305, assinado por Inara Carolina de Paula Ribas, Gerente de Autorizações e Acompanhamento para Fauna. Foi informado que, no Estado de Goiás, não há regramento sobre o tema da microchipagem de animais de estimação. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), nenhuma norma sobre o tema foi, contudo, localizada. Cf. GOIÁS. **Protocolo nº 2021.0228.142111-1, de 08 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.cge.go.gov.br/ouvidoria/. Acesso em: 10 jun. 2021; GOIÁS. **Despacho nº 18/2021-GEFAUNA-06305 (Protocolo nº 2021.0228.142111-1, de 08 de fevereiro de 2021)**. 2021b. Disponível em: www.cge.go.gov.br/ouvidoria/. Acesso em: 10 jun. 2021.

Grosso do Sul⁶³⁵ não as possuem.

Quadro 16 – Distrito Federal e Estados da Região Centro-Oeste que regulam o uso de *Microchips* em Animais de Estimação (em 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	LEI	EMENTA	DISPOSITIVOS
CENTRO-OESTE	Distrito Federal	Lei nº 6.612, de 02 de junho de 2020.	Dispõe sobre animais comunitários no Distrito Federal e dá outras providências.	Art. 4º, I.
	Goiás	-	-	-
	Mato Grosso	Lei nº 11.441, de 01 de julho de 2021.	Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.	Art. 9º.
	Mato Grosso do Sul	-	-	-

Fonte: Distrito Federal (2020), Mato Grosso (2021c).

A Lei nº 6.612, de 02 de junho de 2020, do Distrito Federal, apenas estabeleceu, em seu art. 4º, I, que a identificação dos animais comunitários deve se dar, prioritariamente, por meio da microchipagem⁶³⁶. Não se identificou quaisquer outras normas jurídicas distritais que versem sobre microchipagem de animais de estimação.

A Lei nº 11.441, de 01 de julho de 2021, do Estado do Mato Grosso, em seu art. 9º, estabelece o dever de fornecimento, ao adquirente, de certificado de microchipagem, por parte dos estabelecimentos comerciais, em caso de venda direta. Esse fornecimento deve se dar juntamente com as cartelas de vacinação — anotadas e assinadas pelo veterinário responsável — e os registros genealógicos (*pedigree*)⁶³⁷.

Observa-se, portanto, que as regulamentações do Distrito Federal e do Mato Grosso sobre a microchipagem de animais de estimação são bastante limitadas, abrangendo tão

⁶³⁵ Foi registrado, no dia 09 de fevereiro de 2021, no portal do Serviço de Informação ao Cidadão do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul (esic.ms.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 20213970), que foi respondido, no dia 17 de fevereiro de 2021, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO). Foi informado que há a Lei Estadual nº 2.990, de 10 de maio de 2005, que, apesar de ainda não ter sido regulamentada, em seu art. 3º, determina que todos os cães e gatos residentes no Estado deverão ser obrigatoriamente identificados (com *microchip*, por exemplo). Foi ressaltado, no entanto, que não se tem conhecimento de qualquer município, no Mato Grosso do Sul, que tenha criado esse sistema de cadastro, apesar de a referida lei delegar esse papel à esfera municipal. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), não foi, contudo, localizada qualquer norma jurídica estadual sobre a matéria. Cf. MATO GROSSO DO SUL. **Lei Estadual nº 2.990, de 10 de maio de 2005**. Disponível em: encurtador.com.br/mFLMY. Acesso em: 10 jun. 2021; MATO GROSSO DO SUL. **Protocolo nº 20213970, de 09 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.esic.ms.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁶³⁶ DISTRITO FEDERAL, 2021.

⁶³⁷ MATO GROSSO, 2021c.

somente, no primeiro caso, um único segmento desses animais (animais comunitários) ou, ainda, no segundo caso, aqueles que estão em situação de venda direta. *A priori*, todos os animais que não se enquadram nesses recortes não precisam ser microchipados.

O Quadro 17, em contraste, apresenta os Estados da Região Sudeste que possuem leis, que, de alguma forma, regulam o uso de *microchips* em animais de estimação. De forma expressa, apenas o Rio de Janeiro⁶³⁸ possui norma jurídica estadual sobre a microchipagem de animais de estimação. Minas Gerais⁶³⁹ possui norma específica sobre a identificação dos animais de estimação (Lei nº 21.970/2016), que não faz menção à microchipagem. O Espírito Santo⁶⁴⁰ possui norma jurídica estadual (Lei nº 10.621/2017) que, apesar de regular a microchipagem, destina-a especificamente para animais de grande porte (espécies equina, muar, asinina,

⁶³⁸ Foi registrado, no dia 11 de fevereiro de 2021, às 15h32, requerimento de informação (Protocolo nº 16606), por meio do portal do Serviço Eletrônico de Informações do Cidadão do Estado do Rio de Janeiro (esicrj.rj.gov.br), que foi respondido, em 15 de março de 2021, às 15h19, por Tereza Nascimento, da Ouvidoria/SEAS, que, entre outros documentos, encaminhou a Manifestação de Vanessa Conceição Coelho Teixeira, Assessora Técnica da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas do Instituto Estadual do Ambiente (DIRBADE/INEA). Foi informado que a criação da Gerência de Fauna (GERFAU), pelo INEA, teve, como objetivo principal, implementar a gestão de fauna silvestre no Estado do Rio de Janeiro, com repasse de competências relacionadas com a fauna silvestre em cativeiro, incluindo gestão amadorística de passeriforme (SISPASS, Lei Estadual nº 6.908/2014 e nº 7.845/2018) e a gestão de empreendimentos utilizadores de fauna silvestre (SISFAUNA, Resolução INEA nº 145/2017). A microchipagem de animais domésticos, portanto, segundo o informado, não seria de competência da GERFAU e/ou DIRBAPE, sendo recomendado identificar legislação específica junto à municipalidade. As informações prestadas, muito embora não afirmem expressamente acerca da inexistência de normas jurídicas estaduais sobre a microchipagem de animais de estimação, revela a compreensão de que essa matéria seria de competência dos Municípios e não dos Estados. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), foi, contudo, localizada Lei nº 8.057, de 19 de junho de 2018, que versa sobre a criação do Cadastro Estadual de Comércio e Registro Animal (CECRA) e dispõe sobre a reprodução, criação, doação, permuta, compra e venda de cães e gatos domésticos. Nessa lei, há menção expressa à microchipagem. Cf. RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.057, de 19 de junho de 2018**. Disponível em: encurtador.com.br/sKVY1. Acesso em: 10 jun. 2021; RIO DE JANEIRO. **Protocolo nº 16606, de 11 de fevereiro de 2021**. Disponível em: esicrj.rj.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁶³⁹ Foi registrado, na data de 09 de fevereiro de 2021, às 11h18, no portal do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão do Estado de Minas Gerais (acessoainformacao.mg.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 01370000017202154), que foi respondido, em 25 de fevereiro de 2021, às 12h08, por documento assinado por César Augusto Fonseca e Cruz, Subsecretário de Fiscalização Ambiental, encaminhado, no sistema do referido portal, por Milene Duque, Assessora de Comunicação do Sistema Estadual do Meio Ambiente. Foi informado que há, em Minas Gerais, legislação estadual sobre a matéria, mais especificamente a Lei nº 21.970/2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos. Esta lei apesar de não se referir, literalmente, à microchipagem, descreve esse procedimento no art. 3º, II, ao se referir à disponibilização de "processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los". Isso se dá, justamente, com a microchipagem desses animais. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), nenhuma outra norma jurídica, sobre a matéria, foi localizada (MINAS GERAIS, 2016, 2021). Cf. MINAS GERAIS. **Lei nº 21.970, 15 de janeiro de 2016**. Disponível em: encurtador.com.br/dpqPV. Acesso em: 10 jun. 2021. MINAS GERAIS. **Protocolo nº 01370000017202154, de 09 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.acessoainformacao.mg.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁶⁴⁰ Foi enviado, por e-mail (gabinete@seama.es.gov.br), no dia 11 de fevereiro de 2021, às 15h30, requerimento de informação, que foi respondido, pelo mesmo e-mail, no dia 12 de fevereiro de 2021, às 10h35, por Mila Cristyan Santos Silva, Assessora de Gabinete/SEAMA, ao encaminhar manifestação de Maria Beatriz M.V. Resende, Coordenação de Fauna do Instituto Estadual de Meio Ambiente (CFAU/IEMA). Foi informado que não há normas estaduais sobre a matéria e que a exigência de microchipagem de animais silvestres - aqueles que se restringem às atribuições da IEMA (Lei Estadual nº 936/2019, art. 2º, IV e VI) - é definida pela Resolução CONAMA nº 487/2018. Foi informado, ainda no que diz respeito aos animais domésticos, que a microchipagem seria de competência dos Municípios. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), nenhuma norma sobre foi localizada acerca da microchipagem de cães e gatos. Localizou-se, no entanto, a Lei nº 10.621, de 06 de janeiro de 2017, que versa sobre a proibição da permanência e utilização de animais de grande porte dentro de perímetros urbanos no Estado do Espírito Santo, menciona a microchipagem (Art. 8º; art. 10, II; art. 19, IV), para animais de grande porte, isto é, aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, suína, ovina e bovina (art. 1º, parágrafo único). Cf. ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 10.621, de 06 de janeiro de 2017**. Disponível em: encurtador.com.br/botwD. Acesso em: 10 jun. 2021.

caprina, suína, ovina e bovina), o que exclui os cães e gatos. São Paulo⁶⁴¹, por outro lado, não apresenta quaisquer normas jurídicas sobre o tema (microchipagem) e sobre a identificação de animais de estimação.

Quadro 17 – Estados da Região Sudeste que regulam o uso de *Microchips* em Animais de Estimação (em 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	LEI	EMENTA	DISPOSITIVOS
SUDESTE	Espírito Santo	-	-	-
	Minas Gerais	Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016.	Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.	Art. 3º, II.
	Rio de Janeiro	Lei nº 8.057, de 19 de junho de 2018.	Cria o Cadastro Estadual de Comércio e Registro Animal (CECRA) e dispõe sobre a reprodução, criação, doação, permuta, compra e venda de cães e gatos domésticos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.	Art. 9º, caput, §2º e §4º ⁶⁴² ; art. 12, I e §2º.
	São Paulo	-	-	-

Fonte: Minas Gerais (2016), Rio de Janeiro (2018).

A Lei nº 8.057, de 19 de junho de 2018, do Estado do Rio de Janeiro, em seu art. 9º, *caput*, que os canis e gatis estabelecidos no Estado somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados. A comercialização, permuta ou doação de cães e gatos não esterilizados só será admitida, excepcionalmente, quando destinar-se à criador

⁶⁴¹ Foi registrado, no dia 11 de fevereiro de 2021, no portal do Sistema de Informação ao Cidadão do Estado de São Paulo (sic.sp.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 50498213818), que foi respondido, no dia 24 de fevereiro de 2021, por Ivonete Salete Amar, responsável pelo SIC, ao encaminhar o Ofício DEFAU nº 07, de 18 de fevereiro de 2021 e assinado por Vilma Clarice Geraldí, Diretora de Departamento de Fauna (DEFAU/CFB/SIMA). Foi informado que, em razão do Decreto nº 64.132, de 11 de março de 2019, as competências da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente estava restrita à fauna doméstica, motivo pelo qual ressaltou-se que os regulamentos aplicáveis são a Resolução CONAMA nº 489/2018, a Resolução CONAMA nº 487/2018, a Resolução SMA nº 93/2014 (Sistema de Rastreabilidade de Animais Silvestres) e a Resolução SIMA nº 05/2021 (medidas infracionais ao meio ambiente). Não se informou, todavia, sobre a existência (ou não) de legislação estadual sobre microchipagem para animais de estimação. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), não foi, contudo, localizada qualquer norma jurídica estadual sobre a matéria (SÃO PAULO, 2019, 2021a, 2021b). Cf. SÃO PAULO. **Decreto nº 64.132, de 11 de março de 2019**. Disponível em: encurtador.com.br/ehCYZ. Acesso em: 10 jun. 2021; SÃO PAULO. **Protocolo nº 50498213818, de 11 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.sic.sp.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021; SÃO PAULO. **Ofício DEFAU nº 07, de 18 de fevereiro de 2021**. 2021b. Disponível em: www.sic.sp.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁶⁴² Em alguns conteúdos encontrados na internet, há a indicação de que o art. 9º foi integralmente vetado. O sítio específico da lei na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (encurtador.com.br/ruATY), no entanto, traz a informação de que o veto ao referido dispositivo normativo foi rejeitado pelo parlamento estadual na data de 03 de dezembro de 2018. Em termos gerais, isso indica que o seu teor continua valendo, assim como a referida lei que se encontra em vigência.

devidamente legalizado, situação na qual, ainda assim, deverá estar microchipado (art. 9º, §2º)⁶⁴³.

Isso indica que, também no Rio de Janeiro, há uma normatização limitada da matéria, que se restringe a cães e gatos em condição de comércio, permuta ou doação. Não há, portanto, uma exigência universal à microchipagem dos animais que vivem no Estado, para fins de identificação.

Na Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, do Estado de Minas Gerais, estabelece-se que compete ao Município, com apoio do Estado, implementar ações que promovam a identificação e o controle populacional de cães e gatos e disponibilizar processo de identificação desses animais por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los (art. 3º, I, "b", II). Observa-se que, muito embora não mencione a microchipagem, a referida lei descreve justamente esse processo de identificação⁶⁴⁴.

No caso de Minas Gerais, observa-se que a responsabilidade pela identificação de cães e gatos, descrita no art. 3º, II, nos termos do §3º do mesmo artigo, compete ao responsável pelo animal. Essa responsabilidade também recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos, que deverão providenciar a identificação antes da venda (art. 4º, I) ou, ainda, ao Poder Público, no caso do animal recolhido e não resgatado (art. 5º, §2º) e no caso de cães e gatos comunitários recolhidos, que, após esterilização e identificação, serão devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente (art. 6º, caput)⁶⁴⁵.

Assim, diferentemente do cenário percebido nas normas jurídicas do Rio de Janeiro, em Minas Gerais há uma normatização mais ampla da matéria, que abrange cães e gatos que se encontram sob os cuidados humanos em residência particular, animais recolhidos e não resgatados e, outrossim, animais comunitários. O que é próximo a uma exigência universal à microchipagem dos animais que vivem no Estado, para fins de identificação, muito embora a Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016 não chegue a denominar, diretamente, essa exigência universal. Ainda assim, abrange tão somente cães e gatos.

O Quadro 18 apresenta os Estados da Região Sul que possuem normas jurídicas, que, de alguma forma, regulam o uso de *microchips* em animais de estimação. Identificou-se que

⁶⁴³ RIO DE JANEIRO, 2018.

⁶⁴⁴ MINAS GERAIS, 2016.

⁶⁴⁵ *Ibid.*

Rio Grande do Sul⁶⁴⁶ e Santa Catarina⁶⁴⁷ possuem pelo menos uma norma jurídica sobre a matéria, enquanto o Paraná⁶⁴⁸ não possui nenhuma. O Rio Grande do Sul possui uma lei que regula a microchipagem tão somente em cães comercializados no Estado (Lei estadual nº 13.252/2009) e uma lei que regula a microchipagem de animais comunitários (Lei nº 15.254, de 17 de janeiro de 2019). Já Santa Catarina possui uma lei que regula, entre outros aspectos, a microchipagem em cães utilizados em segurança (Lei nº 16.863, de 6 de janeiro de 2016), e uma outra (Lei nº 18.177, de 11 de agosto de 2021), que versa sobre o sistema estadual único de informações sobre a gestão do controle populacional de animais domésticos. Essa realidade pode ser observada no Quadro a seguir.

⁶⁴⁶ Foi registrado, no dia 09 de fevereiro de 2021, às 10h05, no portal da Central do Cidadão do Governo Estadual do Rio Grande do Sul (centraldocidadao.rs.gov.br), requerimento de informação (Pedido nº 000028585), que foi respondido, no dia 01 de março de 2021, às 10h53, no sistema do referido sistema, pelo Serviço de Informação ao Cidadão e pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA). Foi informado que há a Lei Estadual nº 15.363/2019, que dispõe sobre microchips em cães, que, todavia, ainda não foi regulamentada, motivo pelo qual acreditam ainda não haver uma secretaria estadual designada para tratar do assunto, conforme exige o art. 57, da Lei Estadual nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais). Destaca-se que a primeira lei se omite quanto à microchipagem de gatos. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), foi localizada outra norma jurídica estadual sobre a matéria: a Lei nº 15.254, de 17 de janeiro de 2019, que dispõe sobre animais comunitários no Estado do Rio Grande do Sul, que, no art. 4º, I, estabelece que a identificação desses animais dar-se-á, prioritariamente, por microchipagem. Nessa lei, versa sobre todos os animais comunitários, diversamente da Lei nº 15.363/2019, que se limita a regular *microchip* em cães (RIO GRANDE DO SUL, 2003, 2019, 2021). Cf. RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Disponível em: encurtador.com.br/zAF34. Acesso em: 10 jun. 2021; RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 15.363, de 05 de novembro de 2019**. Disponível em: encurtador.com.br/fhrZ. Acesso em: 10 jun. 2021; RIO GRANDE DO SUL. **Pedido nº 000028585, de 09 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.centraldocidadao.rs.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁶⁴⁷ Foi registrado, no dia 09 de fevereiro de 2021, às 17h21, no portal da Ouvidoria Geral do Estado de Santa Catarina (ouvidoria.sc.gov.br/cidadao), requerimento de informação (Atendimento nº 2230/2021), tendo sido respondido, no dia 19 de fevereiro de 2021, às 11h48, pela Secretaria de Estado de Saúde, Superintendência de Vigilância em Saúde. Foi informado que o Estado não possui legislação específica que institua ou regule a microchipagem em animais de estimação. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), foi localizada norma jurídica estadual sobre a microchipagem de animais: a Lei nº 16.863, de 06 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proibição de prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no Estado e que, em seu art. 1º, §2º, II, determina a microchipagem de cães de guarda. Após a resposta fornecida pelo Estado de Santa Catarina, através do Atendimento nº 2230/2021, houve a sanção da Lei nº 18.177, de 11 de agosto de 2021, que menciona a microchipagem em animais domésticos (SANTA CATARINA, 2021b). Cf. SANTA CATARINA. **Lei nº 16.863, de 06 de janeiro de 2016**. Disponível em: encurtador.com.br/dlJSW. Acesso em: 10 jun. 2021; SANTA CATARINA. **Atendimento nº 2230, de 09 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.ouvidoria.sc.gov.br/cidadao. Acesso em: 10 jun. 2021; SANTA CATARINA. **Lei nº 18.177, de 11 de agosto de 2021**. 2021b. Disponível em: encurtador.com.br/ffR46. Acesso em: 01 jan. 2022.

⁶⁴⁸ Foi enviado, por e-mail (daojose@sema.pr.gov.br), no dia 09 de fevereiro de 2021, às 10h23, requerimento de informação, que foi respondido, no dia 28 de maio de 2021, às 17h42, pelo mesmo correio eletrônico, com o envio, em arquivos anexos, do Ofício nº 240/2021 - SEDEST/GS, assinado por Márcio Nunes, Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Governo do Estado do Paraná e com a Informação Técnica nº 33/2021-DIPAM, datado de 27 de maio de 2021 e assinado por Fernanda Góss Braga, Coordenadora de Recursos Naturais/SEDEST. Foi informado que, muito embora exista a Lei Estadual nº 17.422, de 18 de dezembro de 2011, que institui o controle ético da população de cães e gatos, contemplando a identificação e o registro de animais, não há, em sua redação, uma referência específica à microchipagem e à sua obrigatoriedade. Apesar do teor da informação prestada, a leitura da referida lei menciona a identificação desses animais em diversos dispositivos (art. 2º, I; art. 3º, §1º e 2º; art. 4º; art. 9º, §2º), o que pode, em tese, apesar de não ser referido literalmente, ser efetivado a partir da microchipagem. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Estaduais (www.leisestaduais.com.br), não foi localizada qualquer norma jurídica estadual sobre a matéria. Cf. PARANÁ. **Lei Estadual nº 17.422, de 18 de dezembro de 2011**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=248927>. Acesso em: 10 jun. 2021; PARANÁ. **Decreto nº 10.557, de 01 de abril de 2014**. Disponível em: encurtador.com.br/mqsL1. Acesso em: 19 mar. 2021; PARANÁ. **Ofício nº 240/2021 - SEDEST/GS**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2021a; PARANÁ. **Informação 33/2021 - DIPAM**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2021b.

Quadro 18 – Estados da Região Sul que regulam o uso de *Microchips* em Animais de Estimação (em 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	LEI	EMENTA	DISPOSITIVOS
SUL	Paraná	-	-	-
	Rio Grande do Sul	Lei nº 13.252, de 17 de setembro de 2009.	Dispõe sobre a implantação de “microchip” de identificação eletrônica nos cães comercializados no Estado do Rio Grande do Sul.	Art. 1º, caput e II, "f".
		Lei nº 15.254, de 17 de janeiro de 2019.	Dispõe sobre Animais Comunitários no Estado do Rio Grande do Sul, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências.	Art. 4º, I.
	Santa Catarina	Lei nº 16.863, de 6 de janeiro de 2016.	Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.	Art. 1º, § 2º, II.
		Lei nº 18.177, de 11 de agosto de 2021.	Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências.	Art. 4º, III e IV.

Fonte: Rio Grande do Sul (2009, 2019), Santa Catarina (2016, 2021b).

No Estado do Rio Grande do Sul, foram identificadas duas leis que de algum modo versam sobre a microchipagem de animais de estimação. A primeira é a Lei nº 13.252, de 17 de setembro de 2009, que, no seu art. 1º, determina que os estabelecimentos, as feiras ou criadores que comercializam cães no Estado realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva, por meio de *transponder (microchip)*, a ser implantado, subcutaneamente, na base do pescoço, na linha média dorsal entre as escápulas, por Médico Veterinário devidamente habilitado⁶⁴⁹. A segunda é a Lei nº 15.254, de 17 de janeiro de 2019, que, em seu art. 4º, I, destina aos tutores o dever de providenciar a identificação dos animais comunitários, prioritariamente por microchipagem⁶⁵⁰.

A Lei nº 16.863, de 6 de janeiro de 2016, do Estado de Santa Catarina, em seu art. 1º, *caput* e §2º, II, proibiu, em nível estadual, a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas, estabelecendo o

⁶⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL, 2009

⁶⁵⁰ *Ibid.*

prazo de doze meses para a extinção dos contratos em andamento quando da vigência da lei. À semelhança do que foi regulado na Lei nº 11.140, de 08 de julho de 2018, do Estado do Paraíba, a abordada lei estipulou, durante esse prazo — já esgotado no presente —, que cada cão fosse identificado, obrigatoriamente, por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal⁶⁵¹.

O Estado de Santa Catarina, porém, criou, em momento posterior, a Lei nº 18.177, de 11 de agosto de 2021, que, ao dispor sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, versou sobre a microchipagem de animais de estimação no art. 4º, III e IV, nos quais define o que é *microchip* e estabelece o significado de cadastro informatizado como o sistema de registro de animais domésticos, que possui a capacidade de associar o número do *microchip* a ser implantado as informações do animal. Não obstante essa lei estabeleça (art. 10, *caput*) que o Estado firmará cooperação técnica com os Municípios para a implantação do sistema estadual único de informações sobre a gestão do controle populacional de animais domésticos, limita-se a facultar às municipalidades (art. 10, parágrafo único) o fornecimento de dados de sua esfera de competência ao órgão estadual responsável pela coordenação do referido sistema. Por outro lado, esta lei peca por não estabelecer, expressamente, o dever de realização da microchipagem para fins de identificação animal, apesar: (a) de associar as definições de *microchip* e cadastro informatizado (art. 4º, III e IV); e (b) de estabelecer a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida desses animais entre criadores, comerciantes, tutores e adquirentes e os titulares dos serviços públicos de manejo de controle populacional para o estímulo da esterilização e da identificação de animais domésticos (art. 18, *caput* e parágrafo único, IV)⁶⁵².

Analisando as normas jurídicas sobre a microchipagem de animais de estimação dos Estados da Região Sul, observa-se terem uma abrangência limitada, ora se destinando a uma única espécie animal (cão), em situação de comércio, como ocorre com a Lei nº 13.252, de 17 de setembro de 2009; ora destinadas tão somente aos animais comunitários, como ocorre na Lei nº 15.254, de 17 de janeiro de 2019. No caso de Santa Catarina, o único dispositivo (art. 1º, *caput* e §2º, II) da Lei nº 16.863, de 6 de janeiro de 2016, a versar sobre a microchipagem sequer tem mais utilidade, uma vez que só exigiria a microchipagem de cães de segurança até doze meses após a vigência da lei, prazo já exaurido. Isso faria com que, no presente, *a priori*, não mais existisse qualquer norma a versar sobre a microchipagem de animais de estimação em

⁶⁵¹ SANTA CATARINA, 2016.

⁶⁵² *Ibid.*, p. 1-5.

Santa Catarina, se não fosse o advento da Lei nº 18.177, de 11 de agosto de 2021, que almeja a criação do sistema de registro de animais domésticos (art. 4º, IV) e que, por meio de cooperação técnica com os Municípios, estipula que o Estado promova a implantação do sistema estadual único de informações sobre a gestão do controle populacional de animais domésticos (art. 10)⁶⁵³.

Já tendo sido abordado acerca das normas jurídicas sobre a microchipagem de animais de estimação no Distrito Federal e nos Estados de cada região brasileira, faz-se necessário analisar o teor dessas normas, bem como as suas abrangências. Isso será demonstrado nos Quadros 19, 20 e 21.

No que diz respeito ao teor das normas jurídicas do Distrito Federal e dos Estados sobre microchipagem de animais de estimação, afirma-se que podem ser categorizadas de três maneiras: (a) aquelas normas que possuem algum tipo de regulamentação sobre microchipagem de animais de estimação; (b) aquelas normas que possuem algum tipo de regulamentação sobre a identificação de animais de estimação e que não abordam, especificamente, a microchipagem; e (c) aquelas normas que não possuem qualquer tipo de regulamentação sobre a identificação de animais de estimação, com ou sem *microchips*.

O Quadro 19 demonstra em quais dessas categorias Estados e Distrito Federal se enquadram.

Quadro 19 - Existência de regulamentação sobre a microchipagem de animais de estimação nos Estados e no Distrito Federal (em 2021)

TEOR DA REGULAMENTAÇÃO	ESTADOS/DF
Possuem algum tipo de regulamentação sobre microchipagem de animais de estimação.	Norte: Amapá, Amazonas; Nordeste: Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe; Centro-Oeste: Distrito Federal (2021), Mato Grosso; Sudeste: Rio de Janeiro, Minas Gerais; Sul: Rio Grande do Sul, Santa Catarina.
Possuem algum tipo de regulamentação sobre a identificação de animais de estimação e que não abordam, especificamente, a microchipagem.	Norte: Não houve ocorrência; Nordeste: Alagoas; Centro-Oeste: Distrito Federal (1998a) ⁶⁵⁴ , Mato Grosso do Sul; Sudeste: Não há ocorrência; Sul: Paraná.
Não possuem qualquer tipo de regulamentação sobre a identificação de animais de estimação, com ou sem <i>microchips</i> .	Norte: Acre, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins; Nordeste: Bahia, Ceará, Piauí; Centro-Oeste: Goiás; Sudeste: Espírito Santo, São Paulo; Sul: Não houve ocorrência.

Fonte: Alagoas (1998), Amapá (2020), Amazonas (2019), Distrito Federal (1998a, 2021), Maranhão (2018), Mato Grosso (2021c), Mato Grosso do Sul (2005), Minas Gerais (2016), Paraíba (2018), Paraná (2011); Pernambuco (2018, 2019), Rio de Janeiro (2018), Rio Grande do Norte (2021a), Rio Grande do Sul (2009, 2019), Santa Catarina (2016, 2021), Sergipe (2017).

⁶⁵³ Cf. SANTA CATARINA, 2016; SANTA CATARINA, 2021b.

⁶⁵⁴ O Distrito Federal aparece duas vezes no Quadro, pois possui uma lei que versa sobre identificação/registro animal, mesmo sem se referir expressamente à microchipagem (art. 4º, Lei Distrital nº 2.095, de 29 de Setembro de 1998), e, também, uma outra lei que prevê a identificação de animais comunitários deve se dar, prioritariamente, por meio da microchipagem (art. 4º, I, da Lei nº 6.612, de 2 de junho de 2020). Cf. DISTRITO FEDERAL, 1998a.

A análise do Quadro 19 permite reconhecer que o Distrito Federal e a maioria dos Estados brasileiros (doze deles) possuem normas jurídicas que de algum modo regulam a microchipagem de animais de estimação, enquanto apenas onze deles não possuem qualquer norma jurídica nesse sentido. Ainda assim, o próprio Distrito Federal e outros três Estados (Alagoas, Mato Grosso do Sul e Paraná), apesar de não normatizarem a microchipagem como método de identificação de animais de estimação, normatizaram a necessidade de suas identificações ou registros, o que, mesmo sem previsão legal, pode ser viabilizado, entre vários meios, pelo implante de *microchips*.

Quanto à abrangência da microchipagem de animais de estimação a partir das normas jurídicas do Distrito Federal e dos Estados, afirma-se que podem ser categorizadas de seis maneiras: (a) aquelas normas que determinam que todos os animais de estimação (cães e gatos) sejam microchipados; (b) aquelas normas que determinam que os animais (cães e gatos) em condição de comércio, permuta e/ou doação sejam microchipados; (c) aquelas normas que determinam que apenas os cães em condição de comércio, permuta e/ou doação sejam microchipados; (d) aquelas normas que determinam que os animais comunitários (cães e gatos) sejam microchipados; (e) aquelas normas que determinam que cães utilizados em serviço de segurança sejam microchipados; (f) aquelas normas que facultam a utilização de microchip em animais de estimação (cães e/ou gatos) ou de um outro meio para a sua identificação; e (g) aquelas normas que mencionam o *microchip*, mas não impõe, expressamente, o dever de realização da microchipagem.

O Quadro 20 demonstra em quais dessas categorias Estados e Distrito Federal se enquadram.

Quadro 20 - Abrangência da microchipagem de animais de estimação nos Estados e no Distrito Federal (em 2021)

ABRANGÊNCIA DA MICROCHIPAGEM	ESTADOS/DF
As normas jurídicas determinam que todos os animais de estimação (cães e gatos) sejam microchipados.	Minas Gerais.
As normas jurídicas determinam que os animais (cães e gatos) em condição de comércio, permuta e/ou doação sejam microchipados.	Amapá, Mato Grosso, Pernambuco (2019), Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe.
As normas jurídicas determinam que apenas os cães em condição de comércio, permuta e/ou doação sejam microchipados.	Rio Grande do Sul (2009).
As normas jurídicas determinam que os animais comunitários (cães e gatos) sejam microchipados.	Amazonas, Distrito Federal, Rio Grande do Sul

	(2019) ⁶⁵⁵ .
As normas determinam que cães utilizados em serviço de segurança sejam microchipados.	Paraíba, Pernambuco (2018) ⁶⁵⁶ , Santa Catarina (2016) ⁶⁵⁷ .
As normas facultam a utilização de microchip em animais de estimação (cães e/ou gatos) ou de um outro meio para a sua identificação.	Maranhão.
As normas mencionam o <i>microchip</i> , mas não impõem, expressamente, o dever de realização da microchipagem.	Santa Catarina (2021).

Fonte: Amapá (2020), Amazonas (2019), Distrito Federal (2020), Maranhão (2018), Mato Grosso (2021c), Minas Gerais (2016), Paraíba (2018), Pernambuco (2018, 2019), Rio de Janeiro (2018), Rio Grande do Norte (2021a), Rio Grande do Sul (2009, 2019), Santa Catarina (2016, 2021), Sergipe (2017).

A análise do Quadro 20 permite constatar que, muito embora o Distrito Federal e a maioria dos Estados brasileiros, como indicado no Quadro 19, de alguma forma tenham normatizado a microchipagem de animais de estimação, não há, entre eles, uniformidade. Há, ao contrário, a normatização diferenciada do tema, que ora, como no caso de Minas Gerais (2016), acaba estendendo a microchipagem a todos os animais de estimação (cães e gatos) — o que inclui animais sob cuidados de tutores em residência particular, animais recolhidos e não resgatados e, outrossim, animais comunitários —, ora, como no caso do Rio Grande do Sul⁶⁵⁸, acaba restringindo a realização da microchipagem a situações muito específicas e a certas espécies animais — *in casu*, apenas os cães em condição de comércio, permuta e/ou doação.

Há situação na qual a microchipagem é prevista na norma estadual, porém a sua realização é não obrigatória e alternativa; isto é, pode ser utilizada para a identificação do animal ou, em seu lugar, optar-se por uma placa de identificação. É o que ocorre no Maranhão⁶⁵⁹. É perceptível, dessarte, que as diferentes abrangências que as normas estaduais e distrital destinam ao tema dificultam a criação de um cadastro nacional de identificação desses animais, o que é agravado pela inexistência de legislação federal sobre o assunto.

Ao se considerar tão somente a abrangência das normas jurídicas dos Estados e do Distrito Federal sobre identificação e registro dos animais, mas que não versam especificamente sobre microchipagem, afirma-se ser possível categorizá-las de duas maneiras: (a) normas

⁶⁵⁵ O Estado do Rio Grande do Sul aparece duas vezes no Quadro, haja vista terem sido identificadas duas leis sobre microchipagem com abrangências distintas. Uma delas, Lei nº 13.252, de 17 de setembro de 2009, sobre a microchipagem de cães comercializados, e a outra, a Lei nº 15.254, de 17 de janeiro de 2019, sobre a microchipagem de animais comunitários.

⁶⁵⁶ O Estado de Pernambuco aparece duas vezes no Quadro, haja vista possuir duas leis que versam sobre a microchipagem de animais de estimação em duas situações distintas.

⁶⁵⁷ Nos casos da Paraíba e de Santa Catarina, os únicos dispositivos das leis que versavam sobre microchipagem versavam tão somente sobre a microchipagem de cães utilizados em vigilância e segurança nos contratos vigentes nos respectivos Estados no momento de vigência de suas respectivas leis. Esses prazos, todavia, no presente, encontram-se exauridos, o que é o mesmo que dizer que esses dispositivos perderam a função, diante das extinções posteriores dos contratos. Essas leis, portanto, na hodiernidade, encontram-se desprovidas de outros dispositivos que regulem a matéria. Cf. PARAÍBA, 2018; SANTA CATARINA, 2016.

⁶⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL, 2009.

⁶⁵⁹ MARANHÃO, 2018.

jurídicas que determinam que todos os animais de estimação (geralmente, cães e gatos) sejam registrados e/ou identificados; e (b) normas jurídicas que determinam que os animais de estimação (cães e gatos), quando comercializados, sejam registrados e/ou identificados.

O Quadro 21, ademais, demonstra em quais dessas categorias Estados e Distrito Federal se enquadram.

Quadro 21 - Abrangência, em 2021, do registro ou da identificação de animais de estimação nas normas jurídicas dos Estados e/ou do Distrito Federal, que não versam, expressamente, sobre microchipagem

ABRANGÊNCIA DA MICROCHIPAGEM	ESTADOS/DF
As normas jurídicas determinam que todos os animais de estimação (geralmente, cães e gatos) sejam registrados e/ou identificados.	Distrito Federal: art. 4º, da Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998. Mato Grosso do Sul: art. 3º, da Lei nº 2.990, de 10 de maio de 2005. Paraná: arts. 2º, 3º e 7º, da Lei Estadual nº 17.422, de 18 de dezembro de 2011.
As normas jurídicas determinam que os animais de estimação, quando comercializados, sejam registrados e/ou identificados.	Alagoas: art. 3º, I, Lei nº 7.974, de 23 de janeiro de 2018.

Fonte: Alagoas (2018), Distrito Federal (1998a), Mato Grosso do Sul (2005), Minas Gerais (2016), Paraná (2011).

Na Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, do Distrito Federal, em seu art. 4º, caput, estabelece-se que os animais das espécies canina, felina e equina serão registrados em Brasília, em órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal⁶⁶⁰. Desse dispositivo normativo, extrai-se que esse registro deverá atingir todos os animais dessas espécies, inclusive os animais abandonados e comunitários.

Na Lei nº 2.990, de 10 de maio de 2005, do Estado do Mato Grosso do Sul, ficou estabelecida a obrigação de registro de todos os cães e gatos residentes no Estado (entre o terceiro e o sexto mês de idade), o que deverá ser realizado, pelos proprietários, frente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nos estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão (art. 3º, caput, §1º e §2º)⁶⁶¹.

Na Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2011, do Estado do Paraná, estabelece-se o controle ético da população de cães e gatos em nível estadual, o que contempla, entre outros aspectos, a identificação e o registro desses animais (art. 2º, caput e I). Essa identificação e registro, enquanto procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, caberá ao seu responsável ou, no caso de autoridades municipais, ao tutor, aos proprietários de

⁶⁶⁰ DISTRITO FEDERAL, 1998.

⁶⁶¹ MATO GROSSO DO SUL, 2005.

criadouros, às empresas que comercializam ou que intermediam as adoções de cães e gatos no Estado (art. 3º, caput, § 1º, § 2º, § 4º). No caso de animais comunitários, nos termos do art. 7º, eles serão momentaneamente recolhidos, esterilizados, identificados e registrados (pelo Poder Público), para, somente após esses procedimentos, serem devolvidos à comunidade de origem⁶⁶².

Na Lei nº 7.974, de 23 de janeiro de 2018, do Estado de Alagoas, em seu art. 3º, I, estabelece-se que as pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos serão os responsáveis por providenciar a identificação do animal antes da venda⁶⁶³. Desse modo, diferentemente dos casos do Distrito Federal, do Mato Grosso do Sul e do Paraná, que preveem a identificação ou o registro mais amplo desses animais, Alagoas apenas regula essa exigência de forma restrita, quando esses animais forem comercializados.

Em todos esses casos, sobretudo, mesmo que não mencionem literalmente a microchipagem, é possível entender autorizarem a sua utilização, uma vez que, sendo a microchipagem um método eletrônico de identificação dos animais, está inserida entre as possibilidades de modos de identificação/registo que são reguladas pela Lei nº 2.095, de 29 de setembro de 1998 (Distrito Federal), pela Lei nº 2.990, de 10 de maio de 2005 (Mato Grosso do Sul), pela Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2011 (Paraná) e pela Lei nº 7.974, de 23 de janeiro de 2018 (Alagoas).

No mais, tendo sido analisadas as normas jurídicas dos Estado e do Distrito Federal, resta, enfim, analisar como as normas jurídicas municipais (das capitais) regulam a microchipagem de animais de estimação, especialmente cães e gatos, para fins de identificação, como será observado no tópico seguinte.

6.1.3 A microchipagem nas normas jurídicas municipais: um panorama nas capitais brasileiras⁶⁶⁴

No caso da legislação municipal, por ser muito ampla, optou-se por investigar tão somente as normas jurídicas existentes nas capitais dos Estados brasileiros, o que não tornou menos desafiadora a tarefa de pesquisa, mas, ao menos, restringiu, significativamente, o objeto

⁶⁶² PARANÁ, 2011.

⁶⁶³ ALAGOAS, 2018.

⁶⁶⁴ Optou-se, de início, por um recorte que envolvesse tão somente a legislação municipal das capitais dos Estados, até porque se poderia, assim, delimitar o tema — sem que, *a priori*, houvesse necessidade de abordagem direta da legislação estadual e federal sobre a microchipagem de animais de estimação. Todavia, o fato de algumas capitais ainda não possuírem legislação própria sobre o tema, estabeleceu uma necessidade científica de análise da legislação dos seus respectivos Estados, haja vista a possibilidade de que a existência (ou não) das normas jurídicas municipais estivesse relacionada com a existência (ou não) das normas jurídicas equivalentes nos seus respectivos Estados. Essa necessidade científica também atingiria a legislação federal, mas, ainda que se quisesse tê-la como parâmetro de estudo para esta tese, isso acabou sendo frustrado pela inexistência de regulamentação específica nessa dimensão federativa. Isso, aliás, já foi demonstrado em tópico anterior.

normativo de estudo. Seguindo esse roteiro, em uma primeira etapa, buscou-se analisar a existência (ou não) de normas jurídicas sobre a microchipagem de animais de estimação nas capitais dos Estados, de cada Região brasileira, como se pode observar no subseqüente teor dos Quadros 22 a 26. Foi, desse modo, que se constatou que, em cada uma das regiões brasileiras (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), há, ao menos, a existência de uma capital, que possui legislação específica sobre o tema, isto é, sobre a microchipagem de animais de estimação (cães e gatos) ou que mencione, expressamente, a microchipagem desses animais.

A região com, proporcionalmente, mais capitais, nessas condições, é a Sul (Quadro 26), na qual todas regulam, de alguma forma, a matéria, seguida do Sudeste (Quadro 25), na qual três entre quatro capitais têm leis específicas sobre a microchipagem de animais de estimação. Em contraponto, o Nordeste (Quadro 23), no qual apenas três entre nove capitais possuem leis específicas sobre o tema, e o Centro-Oeste, com uma entre três capitais, são as regiões em que, proporcionalmente, menos a matéria foi regulada (Quadro 24).

Diante desse panorama, passa-se a analisar cada um dos Quadros, a seguir apresentados.

O Quadro 22 apresenta as capitais dos Estados da Região Norte que possuem normas jurídicas, que, de alguma forma, regulam o uso de *microchips* em animais de estimação. Assim, constata-se que apenas o Estado de Rio Branco (AC)⁶⁶⁵, o Estado de Manaus (AM)⁶⁶⁶,

⁶⁶⁵ Foi cadastrado, no dia 03 de maio de 2021, às 21h, requerimento de informações (Processo nº 00962.2021.000112-06), a partir do portal Fala BR do Governo Federal (www.falabr.gov.br), tendo sido respondido, no sistema do portal, no dia 20 de maio de 2021, às 17h02. As informações foram prestadas por meio do OF/GAB/DFLA/SEMEIA nº 372/2021, de 11 de maio de 2021, e assinado por Adeodato de Oliveira Abomora, responsável pelo SIC. Houve a indicação de existência da Lei Municipal nº 2.215, de 10 de novembro de 2016, que versa sobre a microchipagem de animais de estimação, que será realizada pelo Órgão de Vigilância e pelo Controle de Zoonoses do Município de Rio Branco. Em busca no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), também foi possível se localizar a referida lei. Cf. RIO BRANCO. **Lei Municipal nº 2.215, de 10 de novembro de 2016**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=332300>. Acesso em: 10 jun. 2021; RIO BRANCO. **Decreto nº 1.075, de 29 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=407226>. Acesso em: 17 jul. 2021; RIO BRANCO. **Processo nº 00962.2021.000112-06, de 03 de maio de 2021**. 2021a. Disponível em: www.falabr.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021; RIO BRANCO. **OF/GAB/DFLA/SEMEIA nº 372, de 11 de maio de 2021**. 2021b. Disponível em: www.falabr.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁶⁶⁶ Foram cadastrados sucessivos requerimentos de informação (Protocolo nº 1457, no dia 06 de fevereiro de 2021, Protocolo nº 1811, no dia 02 de maio de 2021, e Protocolo nº 2004, no dia 22 de junho de 2021), no Portal da Transparência da Prefeitura de Manaus (<https://transparencia.manaus.am.gov.br/>), sendo respondidos, no dia 01 de julho de 2021, e assinado por Rodrigo Araújo Rodrigues, Diretor do Centro de Zoonoses, e Marinélia Martins Ferreira, Diretora do Departamento de Vigilância Ambiental e Epidemiológica. Foi informado que a Prefeitura de Manaus, por meio do Centro de Controle de Zoonoses, realiza o serviço de registro e identificação de animais domésticos (cães e gatos), por meio da microchipagem, com base nas Leis Municipais nº 161/2005 e nº 1.590/2011. A Lei nº 161/2005, contudo, apesar de instituir o controle populacional de cães e gatos em Manaus, não versa literalmente sobre a microchipagem desses animais. O mesmo ocorre com a Lei nº 1.590/2011, muito embora esta verse, entre outros aspectos, sobre a necessidade de realização do Registro Geral Animal (RGA) e admita a inclusão no documento de outros dados, além de nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição (art. 3º, II). Isto é, há, em tese, a possibilidade de inclusão do número do microchip do animal, quando for o caso de estar microchipado. Pesquisado, ainda, no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), foi possível identificar a existência da Lei Municipal nº 2.052, de 26 de outubro de 2015, que versa sobre a microchipagem nos arts. 18 e 19, I e § 2º, diferente das leis mencionadas anteriormente. Cf. MANAUS. **Lei Municipal nº 161, de 13 de setembro de 2005**. Disponível em: encurtador.com.br/beuIK. Acesso em: 15 jun. 2021; MANAUS. **Lei Municipal nº 1.590, de 26 de setembro de 2011**. Disponível em: encurtador.com.br/hEPS9. Acesso em: 15 jun. 2021; MANAUS. **Lei Municipal nº 2.052, de 26 de outubro de 2015**. Disponível em: encurtador.com.br/oBFM2. Acesso em: 15 jun. 2021; MANAUS. **Protocolo nº 1457, no dia 06 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em:

o Estado de Porto Velho (RO)⁶⁶⁷ e o Estado de Boa Vista (RR)⁶⁶⁸ possuem leis sobre o assunto. As demais capitais da Região Norte (Macapá/AP⁶⁶⁹, Belém/PA⁶⁷⁰ e Palmas/TO⁶⁷¹) não possuem quaisquer normas jurídicas que regulam o tema, muito embora a Lei Municipal nº 9.377, de 08 de agosto de 2018, cite a necessidade de inclusão do número do *microchip* no registro de sepultamento de animais em cemitérios particulares com esse fim, localizados em Belém (PA).

<https://transparencia.manaus.am.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021; MANAUS. **Protocolo nº 1811, no dia 02 de maio de 2021**. 2021b. Disponível em: <https://transparencia.manaus.am.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021; MANAUS. **Protocolo nº 2004, no dia 22 de junho de 2021**. 2021c. Disponível em: <https://transparencia.manaus.am.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021; MANAUS. **MEMO. nº 049/2021 - CCZ/DEVAE/SUBGS/SEMSA**. 2021d. Disponível em: <https://transparencia.manaus.am.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

⁶⁶⁷ Foi registrado, no dia 07 de fevereiro de 2021, às 10h20, no portal do E-SIC do Município de Porto Velho (www.esic.portovelho.ro.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 00075000033202119), tendo sido respondido, no sistema do portal, por meio do Ofício nº 629/DA/GAB/SEMA/2021, datado de 13 de maio de 2021 e assinado por Vitória Bosco de Freitas, Assessoria Técnica de Projetos Especiais. Houve a confirmação de existência de regulamentação municipal sobre a microchipagem de animais de estimação: a Lei Complementar nº 825, de 05 de outubro de 2020, que, no seu art. 1º, institui a obrigatoriedade da microchipagem de todos os animais de estimação existentes no Município de Porto Velho. Cf. PORTO VELHO. **Lei Complementar nº 825, de 05 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.gov.br/norma/8812>. Acesso em: 15 jun. 2021; PORTO VELHO. **Protocolo nº 00075000033202119, de 07 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.esic.portovelho.ro.gov.br. Acesso em: 15 jun. 2021; PORTO VELHO. **Ofício nº 629/DA/GAB/SEMA/2021, de 13 de maio de 2021**. 2021b. Disponível em: www.esic.portovelho.ro.gov.br. Acesso em: 15 jun. 2021.

⁶⁶⁸ Foi enviado, no dia 07 de fevereiro de 2021, às 11h36, para o e-mail da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Boa Vista (gab_spma@hotmail.com), requerimento de informação, que foi respondido, no dia 27 de maio de 2021, às 12h33, pela inspetora do meio ambiente, Maria Consolata. Houve a confirmação de que não há uma lei municipal sobre microchipagem de animais de estimação, bem como a afirmação que o serviço de microchipagem desses animais, em Boa Vista, é realizado, para os interessados, tão somente em clínicas veterinárias. Acontece que, em pesquisa realizada no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), foi identificada a existência da Lei Municipal nº 1.607, de 29 de janeiro de 2015, que versa sobre o programa de controle populacional de cães e gatos, na qual, no art. 8º, I, no art. 10, § 1º, I e no art. 11, mencionam a microchipagem. Cf. BOA VISTA. **Lei Municipal nº 1.607, de 29 de janeiro de 2015**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=280844>. Acesso em: 15 jun. 2021.

⁶⁶⁹ Foi registrado, no dia 22 de junho de 2021, às 18h40, requerimento de informação (Protocolo nº 130/2021), no site do E-SIC da Prefeitura Municipal de Macapá (<https://macapa.1doc.com.br/>). Não foram, no entanto, até o presente, fornecidas as informações requeridas. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), não se localizou qualquer norma jurídica sobre a matéria no Município de Macapá/AP. Cf. MACAPÁ. **Protocolo nº 130/2021, 22 de junho de 2021**. Disponível em: <https://macapa.1doc.com.br/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁶⁷⁰ Foi registrado, no dia 03 de junho de 2021, às 17h52, no site da Ouvidoria Geral do Município de Belém (<http://ogm.belem.pa.gov.br/>), requerimento de informação (Protocolo nº 4506/2021), que foi respondido, no dia 28 de junho de 2021, às 11h51, no sistema do portal, pela própria Ouvidoria Geral do Município. Foi informado que a responsabilidade sobre a matéria não era da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e que, por corolário, não teriam como informar sobre a existência de normatização municipal do tema. Em razão disso, apresentou-se um novo requerimento (Protocolo nº 4617/2021), desta vez, direcionado ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Não foram, no entanto, até o presente, fornecidas as informações requeridas. Pesquisado no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), apenas se localizou Lei Municipal nº 9.377, de 08 de agosto de 2018, que disciplina o estabelecimento e funcionamento dos cemitérios particulares de animais e, no seu art. 12, § 2º, exige o número do microchip para inclusão no registro de sepultamento dos animais. Cf. BELÉM. **Lei Municipal nº 9.377, de 08 de agosto de 2018**. Disponível em: encurtador.com.br/mKLM8. Acesso em: 15 jun. 2021; BELÉM. **Protocolo nº 4506, de 03 de junho de 2021**. Disponível em: <http://ogm.belem.pa.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

⁶⁷¹ Foi registrado, no dia 16 de junho de 2021, às 20h24, no portal do Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão do Município de Palmas (ouvidoria.palmas.to.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 2021061629366), tendo sido respondido, no sistema do portal, no dia 21 de junho de 2021, às 16h25, por Adriano Silva Pinto, Engenheiro Ambiental e Diretor de Controle Ambiental da Fundação Municipal de Meio Ambiente. Foi informado que não há, naquele Município, norma jurídica referente à microchipagem de animais. Pesquisando-se no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), de fato, não se localizou qualquer norma jurídica sobre a matéria no Município de Palmas/TO. Cf. PALMAS. **Protocolo nº 2021061629366, de 16 de junho de 2021**. Disponível em: www.ouvidoria.palmas.to.gov.br. Acesso em: 15 jun. 2021.

Quadro 22 – Capitais da Região Norte que regulam o uso de Microchips em Animais de Estimação (em 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	LEI	EMENTA	DISPOSITIVOS
NORTE	AC, Rio Branco	Lei nº 2.215, de 10 de novembro de 2016.	Regulamenta e disciplina a criação, guarda, utilização e transporte de animais domésticos ou de estimação no Município de Rio Branco.	Art. 21, § 1º; art. 42, IV; art. 47, caput e parágrafo único; art. 50, II; art. 55, § 3º.
	AP, Macapá	-	-	-
	AM, Manaus	Lei nº 2.052, de 26 de outubro de 2015.	Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de Manaus, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.	Art. 18; art. 19, I e § 2º.
	PA, Belém	-	-	-
	RO, Porto Velho	Lei Complementar nº 825, de 05 de outubro de 2020.	Institui o Programa de controle populacional da saúde e bem-estar de cães e gatos, e dá outras providências.	Arts. 1º ao 4º; art. 5º, II, f; art. 6º, art. 7º; art. 8º; art. 9º, art. 10; art. 24; art. 46; art. 48; art. 61; art. 62; art. 64; art. 74; art. 86; art. 92, I.
	RR, Boa Vista	Lei nº 1.607, de 29 de janeiro de 2015.	Fica instituído o programa de controle populacional de cães e gatos a serem realizados através de procedimentos de esterilização cirúrgicas, campanhas educativas e aplicação de leis que determinam a posse responsável de animais domésticos em todo território do Município de Boa Vista, e dá outras providências.	Art. 8º, I; art. 10, § 1º, I; art. 11.
	TO, Palmas	-	-	-

Fonte: Rio Branco (2016), Manaus (2015), Porto Velho (2020), Boa Vista (2015).

A Lei nº 2.215, de 10 de novembro de 2016, do Município do Rio Branco/AC, estabelece que, obrigatoriamente, todos os cães e gatos residentes no Município de Rio Branco, deverão ser cadastrados, através do Registro Geral de Animais (RGA), pelo Órgão de vigilância e controle de zoonoses do Município ou em estabelecimentos veterinários (clínicas e hospitais), *petshops* e entidades protetoras de animais, devidamente credenciados, habilitados, autorizados e supervisionados pelo referido Órgão municipal (art. 41, *caput*). Esse dever de cadastro atinge, de igual modo, os tutores desses animais (art. 41, §1º). Em todos os casos, é preciso salientar que o Registro Geral de Animais, nos termos da referida lei, para ser realizado, exigirá a microchipagem, enquanto identificação eletrônica individual e definitiva, projetada especificamente para uso animal (art. 42, IV)⁶⁷².

⁶⁷² RIO BRANCO, 2016.

A Lei nº 2.052, de 26 de outubro de 2015, do Município de Manaus/AM, exige que canis e gatis estabelecidos no Município somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados, que tenham mais de sessenta dias de vida. Determina, outrossim, que a venda, por esses estabelecimentos, de animais não esterilizados somente será permitida para criadores devidamente legalizados (art. 18, caput, §1º e § 2º)⁶⁷³.

A Lei Complementar nº 825, de 05 de outubro de 2020, do Município de Porto Velho/RO, estabelece, em seu art. 1º, caput e parágrafo único, que todos os animais domésticos, das espécies caninas e felinas, pertencentes ao Município, deverão ser, obrigatoriamente, microchipados — por identificação eletrônica individual e permanente (*transponder*) —, e registrado junto ao Órgão Municipal competente, em Sistema de Identificação Animal existente no site da Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA)⁶⁷⁴.

A Lei nº 1.607, de 29 de janeiro de 2015, do Município de Boa Vista/RR, estabelece, em seu art. 8º, caput, §1º e §2º, que todos os cães e gatos do Município, até o sexto mês de idade, deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente — com um *microchip* biocompatível e específico para uso em animais — no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses⁶⁷⁵.

A análise das normas jurídicas sobre microchipagem de animais de estimação dos Estados da Região Norte permite concluir que Rio Branco/AC, Porto Velho/RO e Boa Vista/RR possuem normas mais amplas quanto à exigência de microchipagem a todos os animais existentes em cada Município, especialmente cães e gatos. Manaus/AM, por outro lado, possui, sobre o tema, uma abordagem normativa mais restrita, uma vez que se limita a exigir a microchipagem de cães e gatos em condição de comércio, permuta e doação em canis e gatis.

O Quadro 23 apresenta as capitais dos Estados da Região Nordeste que possuem normas jurídicas, que, de alguma forma, regulam o uso de *microchips* em animais de estimação. Assim,

⁶⁷³ MANAUS, 2015.

⁶⁷⁴ PORTO VELHO, 2020.

⁶⁷⁵ BOA VISTA, 2015.

constata-se que apenas Salvador (BA)⁶⁷⁶, Natal/RN⁶⁷⁷, Recife (PE)⁶⁷⁸ e São Luís (MA)⁶⁷⁹ possuem normas jurídicas sobre o tema. As demais capitais nordestinas (Aracaju/SE⁶⁸⁰,

⁶⁷⁶ Foi registrado, no dia 27 de maio de 2021, às 14h23, no portal Fala Salvador da Prefeitura Municipal de Salvador (falasalvador.ba.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 2021068564621), que foi respondido, no dia 1 de junho de 2021, às 16h07, por meio do Ofício nº 130/2021, assinado por Tainara Santos Ferreira, Diretora de Promoção à Saúde e Proteção Animal. Foi informado que há legislação municipal que regula a microchipagem de animais de estimação: a Lei Municipal nº 9108, de 3 de agosto de 2016, que tornou, em seu art. 4º, a microchipagem obrigatória. Cf. SALVADOR. **Lei Municipal nº 9108, de 3 de agosto de 2016**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=327177>. Acesso em: 15 jun. 2021; SALVADOR. **Protocolo nº 2021068564621, de 27 de maio de 2021**. 2021a. Disponível em: falasalvador.ba.gov.br. Acesso em: 15 jun. 2021; SALVADOR. **Ofício nº 130.2021, de 01 de junho de 2021**. 2021b. Salvador: Prefeitura Municipal de Salvador, 2021.

⁶⁷⁷ Foi enviado, no dia 12 de fevereiro de 2021, às 23h23, para o e-mail da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Natal (ouvidoria@natal.rn.gov.br), requerimento de informação, que foi respondido, também por e-mail (gteccz@gmail.com), em documento assinado por Úrsula Priscilla da Silva Torres, Gerente Técnica de Zoonoses da Unidade de Vigilância de Zoonoses, remetido em 18 de junho de 2021, às 12h44. Foi informado que, no ano de 2018, foi promulgada a Lei Municipal nº 0543/2018, que criou o registro geral de animais (RGA). Em pesquisa na internet, no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), nenhuma outra lei sobre o assunto foi encontrada. Cf. NATAL. **Processo nº 4 de 2018 (Projeto de Lei nº 242 de 2017)**. 2018a. Disponível em: <https://sapl.natal.rn.leg.br/materia/1148>. Acesso em: 15 jun. 2021; NATAL. **Lei nº 6803, de 24 de abril de 2018**. 2018b. Disponível em: encurtador.com.br/awyY9. Acesso em: 15 jun. 2021; NATAL. **Em resposta à solicitação do Sr. Fernando de Azevedo Alves Brito sobre chipagem de animais**. Resposta do Centro de Controle de Zoonoses enviada por e-mail (gteccz@gmail.com). Natal: Centro de Controle de Zoonoses, 2021.

⁶⁷⁸ Foi registrado, no dia 12 de fevereiro de 2021, às 22h35, no site da Ouvidoria Geral da Prefeitura Municipal de Recife (ouvidoria.recife.pe.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 20213152), que foi respondido por Maria do Socorro Carvalho Brito, Ouvidora da Procuradoria Geral do Estado (PGE). Foi informada a existência do Decreto nº 27138, de 3 de junho de 2013, que regulamenta a Lei Municipal nº 17855/2013 e que associa a promoção da microchipagem ao chefe de mutirões e esterilizações (art. 4º, X) e a promoção de campanhas de castração e microchipagem à Secretaria Executiva dos Direitos dos Animais (art. 2º, IX). Cf. RECIFE. **Decreto nº 26.908, de 02 de janeiro de 2013**. Disponível em: <http://leismunicipa.is/okjcs>. Acesso em: 25 mar. 2021; RECIFE. **Decreto nº 27.138, de 03 de junho de 2013**. Disponível em: <http://leismunicipa.is/djsok>. Acesso em: 15 jun. 2021; RECIFE. **Lei nº 16.536, 09 de janeiro de 2019**. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=41546>. Acesso em: 19 jul. 2021; RECIFE. **Protocolo nº 20213152, de 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.ouvidoria.recife.pe.gov.br. Acesso em: 15 jun. 2021.

⁶⁷⁹ Foi registrado, no dia 25 de maio de 2021, no site do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) do Município de São Luís/MA (esic.saoluis.ma.gov.br:81/Pedido/DetallePedido.aspx?id=+5kPPuPdsAk%3d), um requerimento de informação (Protocolo nº 00075000083202104), que foi respondido, em 04 de outubro de 2021, por Arnaldo Muniz Garcia, Coordenador da UVZ. Foi informado sobre a existência da Lei Municipal nº 418, de 23 de novembro de 2016, que dispõe sobre o recolhimento, vacinação e tratamento de animais abandonados em logradouros públicos, mercados, feiras da Capital, e dá outras providências. O art. 2º da referida lei estabelece que os animais recolhidos deverão ser cadastrados e identificados, por meio de fichas individuais (chipados). Destaca-se, portanto, nesse caso, tratar-se de uma microchipagem restrita aos animais recolhidos, cuja lei municipal não estabelece um dever geral de microchipagem de animais de estimação. Cf. SÃO LUÍS. **Lei nº 418, de 23 de novembro de 2016**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=333774>. Acesso em: 12 dez. 2021; SÃO LUÍS. **Protocolo nº 00075000083202104, de 05 de maio de 2021**. 2021a. Disponível em: www.esic.saoluis.ma.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁶⁸⁰ Foi registrado, no dia 14 de maio de 2021, às 18h24, no portal da Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Aracaju (aracaju.ldoc.com.br), requerimento de informação (Ouvidoria nº 1679/2021 e Código nº 875.347.389.563), que foi respondido, por e-mail, por Ludwig Oliveira Junior, Diretor de Departamento de Controle Ambiental, no dia 31 de maio de 2021, às 11h31. Foi informado que o Município de Aracaju não possui legislação própria que institua ou regule a exigência de microchipagem em animais de estimação. Em pesquisa realizada na internet, não se localizou, de fato, qualquer norma jurídica municipal que regule a matéria. Cf. ARACAJU. **Ouvidoria nº 1679, de 14 de maio de 2021**. Disponível em: www.aracaju.ldoc.com.br. Acesso em: 15 jun. 2021.

Maceió/AL⁶⁸¹, Fortaleza/CE⁶⁸², João Pessoa/PB⁶⁸³ e Teresina/PI⁶⁸⁴) não possuem normas jurídicas sobre a microchipagem de animais de estimação.

Quadro 23 – Capitais da Região Nordeste que regulam o uso de Microchips em Animais de Estimação (em 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	LEI	EMENTA	DISPOSITIVOS
NORDESTE	AL, Maceió	-	-	-
	BA, Salvador	Lei nº 9.108, de 03 de agosto de 2016.	Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio, circulação, transporte e adoção de cães, gatos e outros animais de companhia, e dá outras providências, no âmbito do Município de Salvador.	Art. 3º, § 2º; art. 4º, caput e parágrafo único; art. 16, § 3º; art. 19, caput; art. 20, I e § 2º.
	CE, Fortaleza	-	-	-
	MA, São Luís	Lei nº 418, de 23 de novembro de 2016.	Dispõe sobre o recolhimento, vacinação e tratamento de animais abandonados em logradouros públicos, mercados, feiras da Capital, e dá outras providências.	Art. 2º.

⁶⁸¹ Foram registrados, em duas oportunidades, no portal Informa Maceió (<http://www2.informa.maceio.al.gov.br/>), requerimentos de informações (Protocolo nº 6900.10557.2021, em 13 de fevereiro de 2021, e Protocolo nº 6900.31767.2021, em 05 de maio de 2021). O Protocolo nº 6900.10557.2021 teve como resposta o Ofício nº 17, de 12 de novembro de 2021, emitido pela Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ) e assinado por Marcos André Vasconcelos de Lima (Coordenador Geral). Nele, informou-se que não existe juridicamente, em Maceió, nada que obrigue a microchipagem de animais de estimação, mas que, apesar de não haver obrigatoriedade para essa microchipagem, a Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ) vem chipando equídeos apreendidos. Em pesquisa realizada na internet, não se localizou, de fato, qualquer norma jurídica municipal que regule a matéria. Cf. MACEIÓ. **Protocolo nº 6900.10557.2021, de 13 de fevereiro de 2021.** 2021a. Disponível em: <http://www2.informa.maceio.al.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021; MACEIÓ. **Protocolo nº 6900.31767.2021, de 05 de maio de 2021.** 2021b. Disponível em: <http://www2.informa.maceio.al.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021; MACEIÓ, 2021c.

⁶⁸² Foi registrado, no dia 12 de fevereiro de 2021, às 23h42, no portal do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão da Prefeitura Municipal de Fortaleza ([acessoinformacao.fortaleza.ce.gov.br](https://www.acessoinformacao.fortaleza.ce.gov.br/)), requerimento de informação (Protocolo nº 00017000008202120), que foi respondido, no dia 24 de março de 2021, no sistema do portal, pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos. Foi informado não haver lei ou normativa jurídica que institua a obrigatoriedade de microchipagem de animais de estimação no Município de Fortaleza. Pesquisado no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), nenhuma lei sobre o assunto foi, de fato, encontrada. Cf. FORTALEZA. **Protocolo nº 00017000008202120, de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: www.acessoinformacao.fortaleza.ce.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁶⁸³ Foi registrado, no dia 12 de fevereiro de 2021, às 23h55, no portal de Serviço de Informação ao Cidadão do Município de João Pessoa (sic.joaopessoa.pb.gov.br), requerimento de informação (Demanda nº 417364), que foi respondido, no dia 01 de março de 2021, às 9h43, por Maria Alcilene de Figueiredo, da equipe SIC/SMS. Foi informado acerca da inexistência de lei municipal sobre microchipagem de animais em João Pessoa. Pesquisado no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), nenhuma lei sobre o assunto foi, de fato, encontrada. Cf. JOÃO PESSOA. **Demanda nº 417364, de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: sic.joaopessoa.pb.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁶⁸⁴ Foi registrado, no dia 05 de maio de 2021, às 16h06, no portal da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Teresina (ouvidoria.teresina.pi.gov.br) requerimento de informação (Protocolo nº 01.0562/2021), que foi respondido, no dia 17 de junho de 2021, às 11h25, por e-mail (ouvidoria@pmt.pi.gov.br), no qual a Ouvidoria Geral do Município de Teresina encaminhou o Despacho nº 1109/2021, assinado por Thais Loureiro Maia, Gerente Administrativo do GMA/SEMAM. Foi informado não haver legislação municipal que regule a matéria. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), nenhuma norma jurídica municipal sobre o tema foi, de fato, encontrada. Cf. TERESINA. **Protocolo nº 01.0562/2021, de 05 de maio de 2021.** 2021a. Disponível em: www.ouvidoria.teresina.pi.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021; TERESINA. **Despacho nº 1109/2021.** 2021b. Disponível em: www.ouvidoria.teresina.pi.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

PB, João Pessoa	-	-	-
PE, Recife	Decreto nº 27.138, de 03 de junho de 2013.	Regulamenta a lei municipal nº 17.855/2013 para alocar e definir os cargos comissionados da secretaria executiva dos direitos dos animais (seda) vinculada à secretaria de governo e participação social, estabelecendo e sintetizando suas competências.	Art. 2º, IX; art. 4º, X.
	Lei nº 16.536, de 09 de janeiro de 2019.	Dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.	Art. 12, caput e §2º; art. 13, I, II e parágrafo único.
PI, Teresina	-	-	-
RN, Natal	Lei Promulgada nº 0543, de 18 de abril de 2018	Dispõe sobre a criação e regulamentação do Registro Geral de Animais – RGA no Município do Natal, e dá outras providências.	Art. 4º, caput, §1º e §2º.
SE, Aracaju	-	-	-

Fonte: Salvador (2016), Natal (2018), Recife (2013, 2016).

A Lei nº 9.108, 03 de agosto de 2016, do Município de Salvador/BA, estabelece, em seu art. 3º, que este Município deverá criar o Cadastro de Comércio e Doação de Animais (CCA), vinculado ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), com a finalidade de acompanhar e fiscalizar criadores, protetores e comerciantes de cães, gatos e outros animais de companhia. Por meio de CCA, o poder público municipal, nos termos da lei, manterá sistema eletrônico capaz de arquivar informações a respeito de todos os animais microchipados, sendo dever dos proprietários dos animais o envio, bem como a atualização dos dados arquivados (art. 3º, §2º). Além disso, a disposição do art. 4º da lei torna obrigatória a microchipagem de todos os cães e gatos — o que, *a priori*, envolve, inclusive, os animais abandonados, comunitários e apreendidos pelo órgão municipal responsável⁶⁸⁵ —, o que, nos casos de compra e adoção, torna, igualmente, obrigatório o envio dos dados do responsável pelo animal comprado ou adotado ao CCA⁶⁸⁶.

⁶⁸⁵ A leitura da Lei nº 9.108, 03 de agosto de 2016, não menciona, explicitamente, os animais abandonados, comunitários e apreendidos pelo órgão municipal competente. Todavia, a primeira parte do caput do art. 4º é explícita ao tornar obrigatória a microchipagem de todos os cães e gatos, o que incluiria aqueles que estivessem nas condições acima mencionadas. Ao que parece, a leitura mais adequada da segunda parte do caput do art. 4º — “[...] bem como o envio dos dados do responsável pelo animal comprado ou adotado ao CCA.” — não deve atribuí-la uma finalidade de restrição ou afunilamento do teor de sua primeira parte. Diz-se isso porque se o legislador municipal quisesse, de fato, restringir a expressão “Torna-se obrigatória a microchipagem de todos os cães e gatos [...]” tão somente aos animais comprados ou adotados, teria feito expressamente, como em leis estaduais com esse recorte, a exemplo de Amapá, Mato Grosso, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, ou como em leis municipais com esse viés, a exemplo de Manaus. Cf. AMAPÁ, 2020; MATO GROSSO, 2021c; PERNAMBUCO, 2019; RIO DE JANEIRO, 2018; RIO GRANDE DO NORTE, 2021a; SERGIPE, 2017; MANAUS, 2015.

⁶⁸⁶ SALVADOR, 2016.

A Lei nº 418, de 23 de novembro de 2016, do Município de São Luís/MA, estabelece, no seu art. 2º, que os animais recolhidos deverão ser cadastrados e identificados, por meio de fichas individuais (chipados), devendo durante a triagem serem submetidos a exames clínicos e laboratoriais, para verificação (detectar) se são ou não portadores de doenças infectocontagiosas⁶⁸⁷.

O Decreto nº 27.138, de 03 de junho de 2013, do Município de Recife/PE, estabelece que compete à Secretaria Executiva de Direito dos Animais (SEDA) promover campanhas de castração e microchipagem (art. 2º, IX) e que compete ao Chefe de Mutirões e Esterilizações, dentro das possibilidades orçamentárias e em observância ao protocolo cirúrgico e anestésico, promover a microchipagem dos animais atendidos, bem como registrar e controlar a identificação dos animais submetidos à castração e microchipagem⁶⁸⁸. Já a Lei nº 16.536, 09 de janeiro de 2019⁶⁸⁹, fixou, em seu art. 12, *caput* e §2º, que estabelecimentos somente poderão comercializar ou permutar animais microchipados e esterilizados e que os adquirentes ou adotantes ou novos proprietários devem cadastrar os números dos *microchips* nos *websites* existentes na internet, com a finalidade de que seja possível a localização dos proprietários dos animais, em caso de fuga, perda, abandono ou roubo dos animais⁶⁹⁰.

A Lei Promulgada nº 0543, de 18 de abril de 2018, do Município de Natal/RN, estabelece, em seu art. 1º, *caput*, que todos os cães e gatos residentes no Município deverão ser obrigatoriamente registrados no órgão municipal responsável da Secretaria Municipal de Saúde ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão. São, para tanto, considerados cães e gatos residentes no Município, para fins de microchipagem, nos termos do §1º desse mesmo artigo, aqueles que: (a) têm proprietário e residência fixa (domiciliados); (b) não têm proprietário, vivem em áreas públicas, mas são cuidados por pessoas da comunidade ou por protetores de animais (comunitários); e, ainda, (c) não tem proprietário nem cuidadores e não recebem assistência permanente de cidadãos ou de protetores (abandonados). Assim, o dever de registro desses animais, de acordo com o §2º do art. 1º, pode recair, a depender de suas condições, sobre os proprietários, os possuidores, os detentores de animais, as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado⁶⁹¹.

⁶⁸⁷ SÃO LUÍS, 2016.

⁶⁸⁸ RECIFE, 2013.

⁶⁸⁹ Nesta lei ainda foi estabelecido, no art. 13, I e II, que na venda direta, os estabelecimentos comerciais deverão fornecer ao adquirente do animal recibo, contendo o número do *microchip* de cada animal, bem como etiqueta contendo código de barras do respectivo *microchip*, e, juntamente com as cartelas de vacinação anotadas e assinadas pelo veterinário responsável e seus registros genealógicos (pedigree), os documentos de identificação eletrônica (certificado de microchipagem), cuja leitura e verificação deverão ser feita no ato da entrega do animal. Cf. RECIFE, 2019.

⁶⁹⁰ *Ibid.*

⁶⁹¹ NATAL, 2018.

Não se pode deixar de enfatizar que o Registro Geral do Animal (RGA), em Natal/RN, deverá ser sucedido, nos termos do art. 4º da abordada lei, pelas suas identificações por meio de plaqueta e/ou *microchip*, o que será providenciado pelos seus responsáveis, em no máximo 30 (trinta) dias, em consonância com as normas técnicas vigentes. Ademais, o número correspondente ao do RGA deverá constar na plaqueta e/ou no microchip (art. 4º, §1º)⁶⁹².

A análise das normas jurídicas sobre microchipagem de animais de estimação das capitais dos Estados da Região Nordeste permite concluir que Salvador/BA, Natal/RN, Recife/PE e São Luís/MA são as únicas capitais que possuem normas que, de alguma forma, regulam a microchipagem de animais de estimação. Nesse universo, o Município de Salvador/BA apresenta normas mais amplas, uma vez que estabelece que a microchipagem deve se estender a todos os cães e gatos, enquanto Recife/PE limita a microchipagem àqueles animais comercializados, permutados ou adotados em certos estabelecimentos e São Luís limita a exigência de microchipagem aos animais recolhidos. Natal/RN, por sua vez, apesar de apresentar normas tão amplas quanto às de Salvador/BA, não impõe o dever de microchipagem animal, uma vez que autoriza, em caráter alternativo, que a identificação de cães e gatos se faça por meio da microchipagem e/ou por meio de plaqueta.

O Quadro 24 apresenta as capitais dos Estados da Região Centro-Oeste que possuem leis, que, de alguma forma, regulam o uso de *microchips* em animais de estimação. Assim,

⁶⁹² NATAL, 2018.

constata-se que Goiânia (GO)⁶⁹³ e Campo Grande (MS)⁶⁹⁴ possuem leis sobre o assunto. Cuiabá (MT)⁶⁹⁵, por outro lado, é a única capital de sua Região sem essas leis.

Quadro 24 – Capitais da Região Centro-Oeste que regulam o uso de Microchips em Animais de Estimação (em 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	LEI	EMENTA	DISPOSITIVOS
CENTRO-OESTE	GO, Goiânia	Lei nº 10.511, de 31 de agosto de 2020.	Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Acolhimento Animal de Cães e Gatos - CAA, no âmbito do Município de Goiânia, e dá outras providências.	Art. 11; art. 13, parágrafo único
	MT, Cuiabá	-	-	-
	MS, Campo Grande	Decreto nº 9.882, de 16 de março de 2007.	Aprova o regulamento técnico para o sistema de posse responsável de cães e gatos: regras de passeio, uso de guias com enforcador nos cães de médio e grande porte, uso de coleiras com guias para cães de pequeno porte, registro animal, e dá outras providências.	Art. 5º, I, “d”.

⁶⁹³Foi registrado, no dia 04 de maio de 2021, às 17h26, no portal do Serviço de Informação ao Cidadão da Prefeitura Municipal de Goiânia (goiania.nucleogov.com.br/cidadao/informacao/sic), requerimento de informação (Protocolo nº 20210531675804), que, até a presente data, não foi respondido. Foram efetuadas duas notificações, no sistema do portal, ao Poder Público Municipal (dias 19 de maio de 2021, às 07h48, e 22 de junho de 2021, às 9h45); todavia, as informações acerca da existência de normas jurídicas municipais sobre o tema não foram fornecidas. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), foi localizada a Lei Municipal nº 10.511, de 31 de agosto de 2020, que estabelece a exigência de microchipagem e cadastro de animais resgatados antes da realização do processo de adoção (art. 11 e art. 13, parágrafo único). Cf. GOIÂNIA. **Lei Municipal nº 10.511, de 31 de agosto de 2020**. Disponível em: encurtador.com.br/emvGZ. Acesso em: 17 jun. 2021; GOIÂNIA. **Protocolo nº 20210531675804, de 04 de maio de 2021**. Disponível em: goiania.nucleogov.com.br/cidadao/informacao/sic. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁶⁹⁴ Foi registrado, no dia 25 de maio de 2021, às 15h58, no site Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá (ouvidoria.cuiaba.mt.gov.br), requerimento de informação (Manifestação nº 001.493/2021), que foi respondido por meio do Ofício nº 0645/2021/SMAD/ESS/DBEA, datado de 07 de junho de 2021 e assinado por Daniele Martins Saad, Diretora de Bem Estar Animal. Foi informado que, no Estado de Mato Grosso, existe a Lei nº 10.740, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a política pública de proteção a cães e gatos no Estado, e que, em Cuiabá, existe a Lei Complementar nº 436/2017, que dispõe sobre a política pública de proteção de cães e gatos do município. Informou-se, contudo, não haver exigência legal para a implantação do dispositivo de identificação subcutânea no Município, apesar de haver um projeto piloto que busca identificar, inicialmente, os animais abandonados, resgatados e vítimas de maus-tratos. Destaca-se, contudo, que a referida lei complementar, no art. 15, §1º, "g", e §2º, menciona a possibilidade de existir, em Cuiabá/MT, Registro Geral Animal (RGA), mesmo que não mencione, expressamente, a microchipagem. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), nenhuma norma jurídica sobre a matéria foi, de fato, localizada. Cf. CUIABÁ. **Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017**. Disponível em: encurtador.com.br/evyV4. Acesso em: 17 jun. 2021; CUIABÁ. **Manifestação nº 001.493/2021, de 25 de maio de 2021**. Disponível em: www.ouvidoria.cuiaba.mt.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁶⁹⁵ Foi registrado, no dia 08 de fevereiro de 2021, no portal do Serviço de Informação ao Cidadão do Município de Campo Grande (sic.campogrande.ms.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº SIC 202129), que foi respondido por Juliana Resende Araújo, médica veterinária e Coordenadora da Coordenadoria de Controle de Zoonoses. Foi informado, por meio do documento intitulado “Considerações sobre o e-doc nº 29/2021”, que, na atualidade, está em vigência a Lei Complementar nº 392, de 11 de agosto de 2020, que dispõe sobre o sistema de posse responsável de cães e gatos, e o Decreto nº 9.882, de 16 de março de 2007, que aprova o regulamento técnico para o sistema de posse responsável de cães e gatos. Cf. CAMPO GRANDE. **Decreto nº 9.882, de 16 de março de 2007**. Disponível em: encurtador.com.br/brGLT. Acesso 17 jun. 2021; CAMPO GRANDE. **Lei Complementar nº 392, de 11 de agosto de 2020**. Disponível em: encurtador.com.br/cmwzM. Acesso 17 jun. 2021; CAMPO GRANDE. **Protocolo nº SIC 202129, de 08 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.sic.campogrande.ms.gov.br. Acesso 17 jun. 2021; CAMPO GRANDE. **“Considerações sobre o e-doc nº 29/2021”**. Disponível em: www.sic.campogrande.ms.gov.br. Acesso 17 jun. 2021.

		Lei Comp. n° 392, de 11 de agosto de 2020.	Dispõe sobre o Sistema de Posse Responsável de Cães e Gatos, regras de registro, de passeio, infrações e penalidades e dá outras providências.	Art. 2º, §4º, I e II, §5º e §6º.
--	--	--	--	----------------------------------

Fonte: Goiânia (2020), Campo Grande (2007, 2020).

A Lei nº 10.511, de 31 de agosto de 2020, do Município de Goiânia/GO, em seus arts. 11 e 13, parágrafo único, estabelece, apenas, que os animais (cães e gatos) apreendidos no Centro de Acolhimento Animal de Cães e Gatos (CAA) e não reivindicados por seus donos poderão ser destinados à adoção, sendo, para tanto, microchipados⁶⁹⁶.

No Município de Campo Grande/MS, o Decreto nº 9.882, de 16 de março de 2007, estabelece, em seu art. 5º, I, “d”, que o Registro Geral do Animal (RGA) consistirá em uma carteira timbrada e numerada que, entre outros dados, conterà o número do *microchip*, enquanto que a Lei Complementar nº 392, de 11 de agosto de 2020, em seu art. 2º, *caput*, estabelece que cães e gatos devem ser registrados na Coordenadoria de Controle de Zoonoses do município, na Subsecretaria do Bem-Estar Animal (SUBEA) ou por médicos veterinários devidamente credenciados por esse órgão. A referida lei, ainda, em seu art. 2º, §3º, estabelece, a obrigatoriedade, no âmbito do Município, do tutor realizar o registro de seus cães e/ou gatos da forma descrita no *caput*⁶⁹⁷.

A análise das normas jurídicas sobre microchipagem de animais de estimação na Região Centro-Oeste permite identificar que a regulação do tema em Goiânia é limitada, uma vez que se restringe aos cães e gatos apreendidos, não reivindicados pelos donos e destinados à adoção. Essa realidade evidencia a ausência de regulamentação que imponha a microchipagem para todos os cães e gatos existentes neste Município⁶⁹⁸. Por outro lado, apesar de ser mais ampla, a regulamentação do tema em Campo Grande não parece atingir, de igual modo, todos os cães e gatos existentes neste Município. Isto porque o Decreto citado apenas impõe o número do *microchip* como uma exigência formal à confecção do Registro Geral do Animal (RGA), sem estabelecer, ao particular e ao Poder Público, o dever de microchipagem de todos os cães e gatos. Apesar da lei complementar impor, aos tutores, esse dever (art. 2º, §3º) — o que supre, em parte, a deficiência do Decreto, nessa questão —, não se vê na legislação deste Município qualquer referência aos animais comunitários ou, ainda, àqueles apreendidos pelo órgão

⁶⁹⁶ GOIÂNIA, 2020.

⁶⁹⁷ CAMPO GRANDE, 2007, 2020.

⁶⁹⁸ *Id.*, 2020.

competente do Poder Público, que serão destinados à adoção, a exemplo do que é normatizado em Goiânia⁶⁹⁹.

O Quadro 25 apresenta as capitais dos Estados da Região Sudeste que possuem leis, que, de alguma forma, regulam o uso de *microchips* em animais de estimação. Assim, constata-se que apenas Belo Horizonte (MG)⁷⁰⁰ não possui lei ou decreto sobre o assunto. Vitória (ES)⁷⁰¹ e São Paulo (SP)⁷⁰² possuem leis municipais que versam, expressamente, sobre a microchipagem de animais de estimação, enquanto o Rio de Janeiro (RJ)⁷⁰³ possui um decreto com essas características.

⁶⁹⁹ Cf. CAMPO GRANDE, 2007, 2020.

⁷⁰⁰ Foi registrado, no dia 03 de maio de 2021, às 13h43, no portal de serviços da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (servicos.pbh.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 31.00175083/2021-12), que foi respondida, no dia 14 de junho de 2021, às 15h28, pela Subcontroladoria de Transparência e Prevenção da Corrupção, que encaminhou a Manifestação da Diretoria de Zoonoses. Foi informado que há legislação municipal sobre a matéria, em especial a Portaria SMSA/SUS-BH nº 020/2008, de 20 de outubro de 2008 — que versa sobre os animais não reclamados junto ao Controle de Zoonoses e foi regulamentada pelo Decreto nº 5.616, de 15 de maio de 1987 —, e o Decreto nº 11.215, de 16 de dezembro de 2002 — que versa sobre a microchipagem de cães da raça pitbull. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), nenhuma outra norma jurídica sobre a matéria foi localizada. Cf. BELO HORIZONTE. **Decreto nº 11.215, de 16 de dezembro de 2002**. Disponível em: encurtador.com.br/gtGUY. Acesso em: 17 jun. 2021; BELO HORIZONTE. **Portaria SMSA/SUS-BH nº 020/2008, de 20 de outubro de 2008**. Disponível em: encurtador.com.br/pvC59. Acesso em: 17 jun. 2021; BELO HORIZONTE. **Protocolo nº 31.00175083/2021-12, de 03 de maio de 2021**. Disponível em: encurtador.com.br/awBN1. Acesso em: 17 jun. 2021; BELO HORIZONTE, 2016.

⁷⁰¹ Foi registrado, no dia 11 de fevereiro de 2021, às 15h02, no portal do Sistema de Informações do Cidadão da Prefeitura Municipal de Vitória (sistemas.vitoria.es.gov.br/sic), requerimento de informação (Protocolo nº 2021012033), que foi respondido, no dia 25 de fevereiro de 2021, por meio do Ofício nº 1051/2021-SEMMAM/GAB, assinado por Caio Gabriel Guedes, Assessor Técnico. Foi informado que não há legislação municipal sobre a matéria, muito embora o Centro de Vigilância em Saúde Ambiental (CVSA) realize, por suas atribuições, o controle de zoonoses e recolha cães e gatos das ruas, por critérios epidemiológicos e não para o controle populacional. Esses animais são castrados e microchipados para posterior destinação à adoção. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), foi identificada a Lei nº 9.138, de 10 de abril de 2017, que versa sobre a implantação de *microchips* em animais. Cf. VITÓRIA. **Lei nº 9.138, de 10 de abril de 2017**. Disponível em: encurtador.com.br/ikqGZ. Acesso em: 18 jun. 2021; VITÓRIA. **Protocolo nº 2021012033, de 11 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.sistemas.vitoria.es.gov.br/sic. Acesso em: 17 jun. 2021; VITÓRIA. **Ofício nº 1051/2021-SEMMAM/GAB**. 2021b. Disponível em: www.sistemas.vitoria.es.gov.br/sic. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁷⁰² Foi registrado, no dia 05 de maio de 2021, no portal do Serviço de Informação do Cidadão (esic.prefeitura.sp.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 57722), que foi respondido, no dia 11 de maio de 2021, por Armando Luís Palmieri, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo. Foi respondido que não há no Município de São Paulo legislação específica que institua ou regule a exigência de *microchip* em animais de estimação. Havia, no entanto, projetos de lei, em tramitação, que buscam regular a microchipagem nesses animais e outras questões relacionadas. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br), foram encontradas normas jurídicas sobre a matéria (duas leis municipais e um decreto). Foi localizada Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, versa sobre o tema em diversos dispositivos (art. 18; art. 19, I; art. 19, §2º). Foi, outrossim, localizado o Decreto nº 49.393, de 10 de abril de 2008, que regulamenta a lei anterior, que também versa sobre *microchip* em diversos dos seus dispositivos. Além disso, muito embora não se refira especificamente ao foco desta pesquisa, ainda foi localizada Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animais e de animais montados ou não, em vias do Município de São Paulo, que versa sobre a microchipagem desses animais em vários dispositivos (art. 12; art. 14, II; art. 24, IV). Cf. SÃO PAULO/SP. **Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007**. Disponível em: encurtador.com.br/zIKLS. Acesso em 17 jun. 2021; SÃO PAULO/SP. **Decreto nº 49.393, de 10 de abril de 2008**. Disponível em: encurtador.com.br/kFU56. Acesso em 17 jun. 2021; SÃO PAULO/SP. **Protocolo nº 57722, de 05 de maio de 2021**. Disponível em: www.esic.prefeitura.sp.gov.br. Acesso em 17 jun. 2021; SÃO PAULO. **Protocolo nº 605392115182, de 22 de junho de 2021**. 2021c. Disponível em: www.sic.sp.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021; SÃO PAULO. **Despacho da Coordenadoria de Defesa e Saúde Animal, de 28 de junho de 2021d**. Disponível em: www.sic.sp.gov.br. Acesso em: 10 jul. 2021.

⁷⁰³ Foi registrado, no dia 11 de fevereiro de 2021, às 13h50, pelo Portal 1746.Rio (1746.rio/portal), requerimento de informação (Protocolo nº RIO-22720430-4), sendo respondido, por e-mail, no dia 19 de fevereiro de 2021, às 15h08, pela Coordenadoria Técnica de Acesso à Informação. Foi informado haver legislação municipal sobre a matéria, mais especificamente a Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, e o Decreto Rio nº 46.485, de 13 de setembro de 2019, que criou o Registro Geral de Animais do Município do Rio de Janeiro. Muito embora na referida lei não haja menção expressa à microchipagem de animais

Quadro 25 – Capitais da Região Sudeste que regulam o uso de Microchips em Animais de Estimação (em 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	LEI	EMENTA	DISPOSITIVOS
SUDESTE	ES, Vitória	Lei nº 9.138, de 10 de abril de 2017.	Dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona.	Art. 1º; art. 2º, I; art. 3º, caput e parágrafo único.
	MG, Belo Horizonte	-	-	-
	RJ, Rio de Janeiro	Decreto Rio nº 46.485, de 13 de setembro de 2019.	Cria o Registro Geral de Animais do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.	Art. 1º, §1º e §2º, II; art. 3º, I; art. 4º; art. 5º; art. 6º; art. 10.
	SP, São Paulo	Lei nº 14483, de 16 de julho de 2007.	Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, bem como as adoções em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.	Art. 18, caput; art. 19, I e § 2º.
Decreto nº 49.393, de 10 de abril de 2008.		Regulamenta a Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como sobre as adoções em eventos de adoção desses animais.	Art. 19, caput e §1º; art. 20, I, "a", e §1º.	

Fonte: Vitória (2017), Rio de Janeiro/RJ (2017) e São Paulo/SP (2007, 2008).

A Lei nº 9.138, de 10 de abril de 2017, do Município de Vitória/ES, dispõe, em seu art. 1º, que os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães e gatos no município de Vitória, ficam obrigados a identificar eletronicamente por *microchip*, de forma individual e definitiva, todos os animais comercializados, com a finalidade de, nos termos do art. 2º, *caput*, I e II, proteger o bem-estar animal, controlar a presença de animais soltos e promover a

de estimação, ela aborda o tema, de forma indireta, ao versar sobre a criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Município e o controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos (art. 4º, VI e VII; art. 27; art. 28, III; art. 37; art. 40, §1º; art. 49, §3º; art. 52). O mencionado decreto, por sua vez, versa, expressamente, em diversos dispositivos, sobre a microchipagem de animais de estimação, ao abordar o Registro Geral de Animais do Município do Rio de Janeiro. Pesquisado na internet, em especial no site Leis Municipais (www.leismunicipais.com.br) ainda foi localizada Lei nº 6.249, de 19 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Programa Municipal de Regulamentação da Posse de Animais de Estimação e políticas públicas de saúde dos animais. Esta lei, apesar de não versar, expressamente, sobre a microchipagem, em seu art. 8º, VIII, estabelece o dever do “dono” do animal de “utilizar, impreterivelmente, coleira ou outro dispositivo que contenha nome e telefone de contato do proprietário” Cf. RIO DE JANEIRO/RJ. **Lei nº 6.249, de 19 de setembro de 2017**. Disponível em: encurtador.com.br/fgCNV. Acesso em: 17 jun. 2021; RIO DE JANEIRO/RJ. **Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373233>. Acesso em: 17 jun. 2021; RIO DE JANEIRO/RJ. **Decreto Rio nº 46.485, de 13 de setembro de 2019**. Disponível em: encurtador.com.br/isJR5. Acesso em: 17 jun. 2021; RIO DE JANEIRO/RJ. **Protocolo nº RIO-22720430-4, de 11 de fevereiro de 2021**. Disponível em: 1746.rio/portal. Acesso em: 17 jun. 2021.

vigilância, prevenção e controle de zoonoses em prol da proteção ambiental, o que requer a salvaguarda da saúde pública humana e das populações animais⁷⁰⁴.

O Decreto nº 46.485, de 13 de setembro de 2019, do Município do Rio de Janeiro/RJ, cria, em seu art. 1º, *caput* e §1º, o Registro Geral de Animais do Município (RGA), objetivando a identificação e o conhecimento da população de cães e gatos por meio do registro e da microchipagem desses animais. Esse registro, ademais, nos termos do Decreto, é criado como ferramenta estratégica para servir às políticas públicas de controle de zoonoses e proteção animal, devendo, pois, de acordo com o art. 4º, juntamente com a microchipagem, ser originariamente realizado pela Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses (SUBVISA), por meio de suas unidades de controle de zoonoses⁷⁰⁵.

Esse registro, no entanto, com base no art. 2º, I e II, será tão somente obrigatório para cães e gatos comercializados, permutados ou doados por canis, gatis e demais estabelecimentos de interesse da vigilância de zoonoses, sendo facultativo para os demais animais domésticos residentes no município. O Decreto, contudo, no seu art. 3º, I, afirma que, no RGA, deverá constar obrigatoriamente, entre outras informações, o número do *microchip* e a data do registro⁷⁰⁶. Isso faz com que, mesmo nas situações em que for facultativo, sendo optado pela confecção do RGA será necessária a realização da microchipagem.

O Município de São Paulo/SP, na Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007, estabelece, no art. 18, que os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados, enquanto, no Decreto nº 49.393, de 10 de abril de 2008, que a regulamenta, não só repete essa orientação (art. 19), como ainda estabelece disposições sobre como deve ser esse *microchip*⁷⁰⁷.

A análise das normas jurídicas sobre microchipagem de animais de estimação nas capitais dos Estados da Região Sudeste revela haver limitação no universo dos animais a serem microchipados. Enquanto os Municípios de Vitória/ES e São Paulo/SP apenas exigem o implante de *microchips* em animais postos em condição de comércio, permuta e/ou doação em estabelecimentos, feiras ou criadores — o que inclui canis e gatis —, o Município do Rio de Janeiro/RJ cria o Registro Geral de Animais do Município, como ferramenta estratégica para servir e para definir políticas públicas de controle de zoonoses e proteção animal, sem, no entanto, impor a microchipagem dos animais. Em todos os casos, não houve a estipulação do

⁷⁰⁴ VITÓRIA, 2017.

⁷⁰⁵ RIO DE JANEIRO/RJ, 2019.

⁷⁰⁶ *Ibid.*

⁷⁰⁷ SÃO PAULO/SP, 2007, 2008.

dever da identificação universal dos animais de estimação, especialmente cães e gatos, por meio da microchipagem.

O Quadro 26, por sua vez, apresenta as capitais dos Estados da Região Sul que possuem leis, que, de alguma forma, regulam o uso de *microchips* em animais de estimação. Assim, constata-se que todas elas (Curitiba/PR⁷⁰⁸, Porto Alegre/RS⁷⁰⁹ e Florianópolis/SC⁷¹⁰) possuem leis sobre o assunto. Foi a única Região na qual se constatou esse cenário.

Quadro 26 – Capitais da Região Sul que regulam o uso de Microchips em Animais de Estimação (em 2021)

REGIÃO	CAPITAIS	LEI	EMENTA	DISPOSITIVOS
SUL	PR, Curitiba	Lei nº 13.908, de 19 de dezembro de 2011.	Estabelece, no âmbito do Município de Curitiba, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.	Art. 16, I e II; art. 16, §3º.
		Lei nº 13.914, de 23 de dezembro de 2011.	Disciplina o comércio de animais de estimação no município de Curitiba e dá outras providências.	Art. 6º, caput e § 1º; art. 9º, I; art. 11.

⁷⁰⁸ Foi registrado, nos dias 09 de fevereiro de 2021, 05 de maio de 2021 e 25 de maio de 2021, três requerimentos de informação (Solicitações nº 00-001899/2021, nº 00-006266/2021 e nº 00-007656/2021), no portal do Serviço Digital da Prefeitura Municipal de Curitiba (servicodigital.curitiba.pr.gov.br/servico/my-panel), sendo que o primeiro deles foi respondido, no dia 02 de julho de 2021, às 13h03, por Edson Ferraz Evaristo de Paula, Diretor do Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Foi informado que, no Município de Curitiba, não há exigência genérica de microchipagem de animais de estimação prevista em norma jurídica. Afirmou-se, contudo, que as Leis Municipais nº 13.908/2011 e nº 13.914/2011 estabelecem condições específicas para a obrigatoriedade de microchipagem, que podem ser observadas no site da Rede de Proteção Animal (www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br) e no portal de atos públicos municipais. Cf. CURITIBA. **Lei Municipal nº 13.908, de 20 de dezembro de 2011**. 2011a. Disponível em: encurtador.com.br/ceBC2. Acesso em: 17 jun. 2021; CURITIBA. **Lei Municipal nº 13.914, de 27 de dezembro de 2011**. 2011b. Disponível em: encurtador.com.br/rFGOU. Acesso em: 17 jun. 2021; CURITIBA. **Solicitação nº 00-001899/2021, de 09 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: encurtador.com.br/foxD5. Acesso em: 17 jun. 2021; CURITIBA. **Solicitação nº 00-006266/2021, de 05 de maio de 2021**. 2021b. Disponível em: encurtador.com.br/foxD5. Acesso em: 17 jun. 2021; CURITIBA. **Solicitação nº 00-007656/2021, de 25 de maio de 2021**. 2021c. Disponível em: encurtador.com.br/foxD5. Acesso em: 17 jun. 2021; CURITIBA. **Informação, de 18 de junho de 2021**. 2021d. Disponível em: encurtador.com.br/foxD5. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁷⁰⁹ Foi registrado, no dia 09 de fevereiro de 2021, no portal do Serviço de Informação ao Cidadão da Prefeitura de Porto Alegre (sicpoa.procempa.com.br), requerimento de informação (Protocolo nº 003468-21-21), que foi respondido pelo Serviço de Informação ao Cidadão e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS). Foi informado que não há lei municipal que institua a microchipagem de animais de estimação, mas que há uma tentativa de regulamentação da Lei Complementar nº 694/2012, que versa sobre a microchipagem de animais comercializados (art. 39) e os de raça/combate (art. 48). Cf. PORTO ALEGRE. **Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012**. Disponível em: <http://leismunicipa.is/bsndj>. Acesso em: 17 jun. 2021; PORTO ALEGRE. **Protocolo nº 003468-21-21, de 09 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.sicpoa.procempa.com.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁷¹⁰ Foi registrado, no dia 09 de fevereiro de 2021, às 10h56, no portal FalaBr do Governo Federal (falabr.cgu.gov.br), requerimento de informação (Protocolo nº 00486.2021.000177-06), que foi respondido, no dia 10 de março de 2021, às 13h49, no sistema do referido portal, pela Diretoria de Bem Estar Animal da Prefeitura de Florianópolis. Foi informado que há legislação sobre microchipagem de animais de estimação naquele Município: a Lei Complementar nº 383/2010, que é regulamentada pelo Decreto nº 8152/2010. Cf. FLORIANÓPOLIS. **Lei Complementar nº 383, de 26 de abril de 2010**. 2010a. Disponível em: <http://leismunicipa.is/bsndj>. Acesso em: 17 jun. 2021; FLORIANÓPOLIS. **Decreto nº 8152, de 14 de maio de 2010**. 2010b. Disponível em: <http://leismunicipa.is/heiqc>. Acesso em: 17 jun. 2021; FLORIANÓPOLIS. **Protocolo nº 00486.2021.000177-06, de 09 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.falabr.cgu.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

RS, Porto Alegre	Lei comp. n° 694, de 21 de maio de 2012.	Consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema.	Art. 39; art. 48, caput.
SC, Florianópolis	Lei Comp. n° 383, 26 de abril de 2010.	Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, dentro do Município de Florianópolis.	Art. 2º, parágrafo único; art. 5º; art. 6º.
	Decreto n° 8152, de 14 de maio de 2010.	Regulamenta a Lei Complementar n° 383 de 2010, que dispõe sobre a identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, do Município de Florianópolis.	Art. 2º; art. 3º; art. 5º, §1º e § 2º.

Fonte: Curitiba (2011a, 2011b), Porto Alegre (2012) e Florianópolis (2010a, 2010b).

O Município de Curitiba/PR, na Lei n° 13.908, de 19 de dezembro de 2011, estabelece, em seu art. 16, *caput*, I e II, que, havendo constatação de maus-tratos, os animais, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental, serão microchipados e cadastrados no Sistema de Identificação Animal (SIA), sendo os custos desse procedimento atribuídos ao infrator⁷¹¹. A Lei n° 13.914, de 23 de dezembro de 2011, dispõe, em seu art. 6º, *caput*, que os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter no estabelecimento Relatório Discriminado, a ser armazenado por um ano, de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização, com os respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Identificação Animal da Rede de Defesa e Proteção Animal do Município. Além disso, em seu art. 9º, I, estabelece o dever, por parte dos estabelecimentos comerciais do Município, de fornecimento, ao adquirente, do certificado de identificação animal, contendo o número de código de barras do *microchip*, na comercialização direta de animais vivos. Acrescenta-se que, nos termos do art. 11, somente poderão ser doados animais esterilizados e microchipados, com cadastro no Sistema de Identificação Animal da Rede de Defesa e Proteção Animal (RDPA)⁷¹².

A Lei Complementar n° 694, de 21 de maio de 2012, do Município de Porto Alegre/RS, em seu art. 1º, versa sobre a criação, o comércio, a exibição, a circulação e as políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre. Enquanto, no art. 5º-B, estabelece que os animais encaminhados para adoção poderão ser microchipados pelo órgão municipal competente, mediante o uso de verbas próprias, no art. 39, estabelece que a liberação do animal

⁷¹¹ CURITIBA, 2011a.

⁷¹² CURITIBA, 2011b.

vendido será, alternativamente, condicionada à aplicação de microchip, anilha ou tatuagem de identificação. Se em ambos os casos a referida lei estabelece apenas a microchipagem a uma mera possibilidade, há, nos termos do art. 48 e do parágrafo único do art. 46, dever microchipagem de cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo⁷¹³.

O Município de Florianópolis/SC, na Lei Complementar nº 383, 26 de abril de 2010, estabelece, em seu art. 2º, *caput* e parágrafo único, que todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos existentes no Município deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente, por meio de microchipagem, no órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses. Além de estabelecer um dever universal de microchipagem dos citados animais, a referida lei, ainda, estende esse dever, expressamente, aos proprietários (art. 3º), aos criadores, em ato de venda (art. 10) ou destinação do animal à adoção (art. 11), aos proprietários de estabelecimentos comerciais (art. 14), cabendo esse dever ao próprio Poder Público municipal nos casos de animais recolhidos ou apreendidos (art. 23)⁷¹⁴.

O Decreto nº 8.152, de 14 de maio de 2010, por sua vez, em seu art. 2º, destina à Diretoria do Bem Estar Animal, localizada no Centro de Controle de Zoonoses, a competência de registrar, através de identificação eletrônica, todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos do Município de Florianópolis, bem como a competência de manter atualizados os registros decorrentes da Lei Complementar nº 383/2010 em banco de dados próprio. Ademais, no art. 3º, assegura-se a possibilidade das clínicas veterinárias da iniciativa privada, tal qual os responsáveis técnicos veterinários legalmente habilitados dos estabelecimentos com fins comerciais, registrarem os animais, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 383/2010⁷¹⁵.

A análise das normas jurídicas sobre microchipagem de animais de estimação das capitais dos Estados da Região Sul permite identificar que, exceto por aquelas que regulam o tema em Florianópolis/SC — onde se vê o estabelecimento de um dever geral de microchipagem desses animais —, há uma visível limitação à microchipagem em situações específicas. Assim, embora possua duas leis municipais sobre a matéria, Curitiba/PR só prevê a microchipagem em casos de constatação de maus-tratos e, outrossim, nos estabelecimentos comerciais de animais vivos. Porto Alegre/RS, de forma ainda mais limitada, normatiza, em geral, a mera possibilidade de microchipar os animais de estimação de estabelecimentos

⁷¹³ PORTO ALEGRE, 2012.

⁷¹⁴ FLORIANÓPOLIS, 2010a.

⁷¹⁵ FLORIANÓPOLIS, 2010b.

comerciais, apenas estabelecendo essa obrigatoriedade para cães de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo.

Já tendo sido abordado acerca das normas jurídicas sobre a microchipagem de animais de estimação nas capitais dos Estados de cada Região brasileira, faz-se necessário analisar o teor dessas normas e as suas abrangências. Isso será demonstrado nos Quadros 26, 27 e 28.

No que diz respeito ao teor das normas jurídicas das capitais dos Estados brasileiros sobre microchipagem de animais de estimação, afirma-se que, assim como foi definido com o Distrito Federal e os Estados, foram categorizadas de três maneiras: (a) aquelas normas que possuem algum tipo de regulamentação sobre microchipagem de animais de estimação; (b) aquelas normas que possuem algum tipo de regulamentação sobre a identificação de animais de estimação e que não abordam, especificamente, a microchipagem; e (c) aquelas normas que não possuem qualquer tipo de regulamentação sobre a identificação de animais de estimação, com ou sem *microchips*.

O Quadro 27 demonstra em quais dessas categorias as capitais dos Estados brasileiros se enquadram.

Quadro 27 - Existência de regulamentação sobre a microchipagem de animais de estimação nas capitais dos Estados (em 2021)

TEOR DA REGULAMENTAÇÃO	ESTADOS/DF
Possuem algum tipo de regulamentação sobre microchipagem de animais de estimação.	Norte: Belém/PA, Boa Vista/RR, Manaus/AM (2015) ⁷¹⁶ , Porto Velho/RO, Rio Branco/AC; Nordeste: Salvador/BA, Natal/RN, Recife/PE, São Luís/MA; Centro-Oeste: Goiânia/GO, Campo Grande/MS; Sudeste: Rio de Janeiro/RJ (2019) ⁷¹⁷ , São Paulo/SP, Vitória/ES; Sul: Curitiba/PR, Florianópolis/SC, Porto Alegre/RS.
Possuem algum tipo de regulamentação sobre a identificação de animais de estimação e que não abordam, especificamente, a microchipagem.	Norte: Manaus/AM (2011); Nordeste: Não há ocorrência; Centro-Oeste: Cuiabá/MT; Sudeste: Rio de Janeiro/RJ (2017, 2018); Sul: Não ocorrência.
Não possuem qualquer tipo de regulamentação sobre a identificação de animais de estimação, com ou sem <i>microchips</i> .	Norte: Macapá/AP, Palmas/TO; Nordeste: Aracaju/SE, Fortaleza/CE, João Pessoa/PB, Maceió/AL, Teresina/PI; Centro-Oeste: Não houve ocorrência; Sudeste: Belo Horizonte; Sul: Não houve ocorrência.

Fonte: Belém (2018), Boa Vista (2015), Campo Grande (2007, 2020), Cuiabá (2017), Curitiba (2011a, 2011b), Florianópolis (2010a, 2010b), Goiânia (2020), Manaus (2011, 2015), Natal (2018), Porto Alegre (2012), Porto Velho (2020), Recife (2019), Rio Branco (2016), Rio de Janeiro/RJ (2017, 2018, 2019), Salvador (2016), São Luís (2016), São Paulo/SP (2007, 2008), Vitória (2017).

⁷¹⁶ Manaus/AM aparece duas vezes no Quadro 26, haja vista possuir normas de duas categorias: (a) Lei Municipal nº 2.052, de 26 de outubro de 2015, que versa sobre a microchipagem; e (b) as Lei Municipal nº 1.590, de 26 de setembro de 2011, que versa sobre o registro de animais, mesmo sem versar, expressamente, sobre a microchipagem.

⁷¹⁷ O Rio de Janeiro/RJ aparece duas vezes no Quadro 26, haja vista possuir normas de duas categorias: (a) Decreto Rio nº 46.485, de 13 de setembro de 2019, que versa, expressamente, sobre microchipagem; e (b) Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que versa sobre a identificação animal, mesmo sem versar, expressamente, sobre a microchipagem (art. 4º, VII; art. 27; art. 28, III) e a Lei nº 6.249, de 19 de setembro de 2017 (art. 6º).

A análise do Quadro 27 permite reconhecer que, em todas as Regiões do Brasil, há capitais dos Estados com algum tipo de norma jurídica que versa sobre a microchipagem de animais de estimação. Destaca-se, porém, a Região Sul, na qual todas as capitais dos Estados possuíam algum tipo de normatização sobre o tema.

Observa-se ainda no Quadro que a maioria das capitais — dezessete delas — possui algum tipo de norma jurídica sobre a microchipagem de animais de estimação, enquanto oito capitais — o que é um número elevado — não as possui. Por outro lado, três capitais (Manaus/AM, Cuiabá/MT e Rio de Janeiro/RJ) possuem normas jurídicas que, apesar de não abordarem, expressamente, sobre a microchipagem, versam, de algum modo, sobre a identificação ou o registro de animais de estimação. Dessas três capitais, apenas Cuiabá/MT apresenta, exclusivamente, esse tipo de norma jurídica, uma vez que tanto Manaus/AM como Rio de Janeiro/RJ possuem, ao mesmo tempo, normas que versam sobre a microchipagem de animais e normas que, mesmo sem versar sobre a microchipagem, tratam da identificação ou registro de animais de estimação.

Quanto à abrangência da microchipagem de animais de estimação a partir das normas jurídicas das capitais dos Estados brasileiros, afirma-se que podem ser categorizadas de onze maneiras: (a) aquelas normas que determinam que todos os animais de estimação (geralmente, cães e gatos) sejam microchipados; (b) aquelas normas que determinam o registro de todos os animais de estimação (cães e gatos), mas a microchipagem é apenas uma das opções para a identificação desses animais; (c) aquelas normas que determinam que os animais (cães e gatos) em condição de comércio, permuta e/ou doação sejam microchipados; (d) aquelas normas que estabelecem que a liberação do animal vendido será, alternativamente, condicionada à aplicação de microchip, anilha ou tatuagem de identificação; (e) aquelas normas que determinam que os animais (cães e gatos) em condição de comércio, permuta e/ou doação sejam microchipados, sendo a realização desse procedimento facultativa aos demais animais; (f) aquelas normas que determinam que os tutores (particulares) tenham o dever de microchipar os animais (cães e gatos) sob as suas tutelas; (g) aquelas normas que determinam que os animais apreendidos ou recolhidos pelo órgão competente, sejam microchipados antes de destinados à adoção; (h) aquelas normas que exigem o número do microchip para inclusão no registro de sepultamento dos animais; (i) aquelas normas que determinam que, havendo constatação de maus-tratos, serão microchipados e cadastrados; (j) aquelas normas que estipulam que os animais encaminhados à adoção poderão ser microchipados pelo Poder Público municipal; e (k) aquelas normas que estipulam o dever de serem microchipados cães considerados de guarda, de

combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo.

O Quadro 28 demonstra em quais dessas categorias as capitais dos Estados se enquadram.

Quadro 28 - Abrangência da microchipagem de animais de estimação nas capitais Estados brasileiros (em 2021)

ABRANGÊNCIA DA MICROCHIPAGEM	ESTADOS/DF
As normas jurídicas determinam que todos os animais de estimação (geralmente, cães e gatos) sejam microchipados.	Boa Vista/AC, Florianópolis/SC, Porto Velho/RO, Rio Branco/RR, Salvador/BA.
As normas jurídicas determinam o registro de todos os animais de estimação (cães e gatos), mas a microchipagem é apenas uma das opções para a identificação desses animais.	Natal/RN.
As normas jurídicas determinam que os animais (cães e gatos) em condição de comércio, permuta e/ou doação sejam microchipados.	Curitiba/PR (2011b) ⁷¹⁸ , Manaus/AM, Recife/PE, São Paulo/SP, Vitória/ES.
As normas jurídicas estabelecem que a liberação do animal vendido será, alternativamente, condicionada à aplicação de microchip, anilha ou tatuagem de identificação.	Porto Alegre/RS ⁷¹⁹ .
As normas jurídicas determinam que os animais (cães e gatos) em condição de comércio, permuta e/ou doação sejam microchipados, sendo a realização desse procedimento facultativa aos demais animais.	Rio de Janeiro/RJ.
As normas jurídicas determinam que os tutores (particulares) tenham o dever de microchipar os animais (cães e gatos) sob as suas tutelas.	Campo Grande/MS.
As normas jurídicas determinam que os animais apreendidos ou recolhidos pelo órgão competente, sejam microchipados antes de destinados à adoção.	São Luís/MA e Goiânia/GO.
As normas jurídicas exigem o número do microchip para inclusão no registro de sepultamento dos animais.	Belém/PA.
As normas jurídicas determinam que, havendo constatação de maus-tratos, serão microchipados e cadastrados.	Curitiba/PR (2011a).
As normas jurídicas estipulam que os animais encaminhados à adoção poderão ser microchipados pelo Poder Público municipal.	Porto Alegre/RS.
As normas jurídicas estipulam o dever de serem microchipados cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em	Porto Alegre/RS.

⁷¹⁸ O Município de Curitiba/PR aparece duas vezes no Quadro 27, haja vista possuir normas distintas que se enquadram em categorias diferentes.

⁷¹⁹ O Município de Porto Alegre/RS aparece três vezes no Quadro 27, haja vista, na mesma lei (Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012) poder ser triplamente categorizado. Assim, dela: (a) no art. 5-B, pode-se extrair a orientação de que os animais encaminhados à adoção poderão ser microchipados pelo Poder Público municipal; (b) no art. 39, pode-se extrair a orientação de que a liberação do animal vendido será, alternativamente, condicionada à aplicação de microchip, anilha ou tatuagem de identificação; e (c) no art. 48 e no parágrafo único do art. 46, pode-se extrair a orientação de que devem ser microchipados cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo.

que se destaquem componentes de força ou de potencial agressivo.	
--	--

Fonte: Belém (2018), Boa Vista (2015), Campo Grande (2020), Curitiba (2011a, 2011b), Florianópolis (2010a), Goiânia (2020), Manaus (2015), Natal (2018), Porto Alegre (2012), Porto Velho (2020), Recife (2019), Rio Branco (2016), Rio de Janeiro/RJ (2019), Salvador (2016), São Luís (2016), São Paulo/SP (2007), Vitória (2017).

A análise do Quadro 28 permite constatar que, das dezessete capitais cujas normas de alguma forma abordam a microchipagem de animais de estimação, em especial cães e gatos, há vasta heterogeneidade de conteúdo, que abrange desde a exigência geral de microchipagem desses animais (Boa Vista/AC, Florianópolis/SC, Porto Velho/RO, Rio Branco/RR, Salvador/BA) até a exigência de microchipagem em caso específico — a exemplo de Belém/PA, cujas normas jurídicas exigem que número do microchip para inclusão no registro de sepultamento dos animais — ou, ainda, ao estabelecimento de opção pela identificação desses animais pela microchipagem ou por outro meio — a exemplo da anilha ou da tatuagem, como previsto na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, do Município de Porto Alegre/RS.

Observa-se, ainda, no Quadro 28, que, considerando-se o universo de capitais investigadas nesta tese e daquelas capitais que possuem alguma norma jurídica que verse sobre a microchipagem de animais de estimação, é pequeno o número daquelas que, aos seus modos, estabelecem uma exigência geral de microchipagem desses animais — apenas cinco —, isto é, que exigem que todos eles sejam microchipados, para fins de identificação. Há, além dessas capitais, um único caso em que o Município até estabelece a necessidade de identificação geral de cães e gatos — o que ocorre unicamente com Natal/RN —, mas a microchipagem não é obrigatória, uma vez que pode ser preterida em razão da utilização alternativa de plaqueta.

Esse cenário evidencia que, na grande maioria das capitais dos Estados brasileiros, as normas jurídicas sobre o tema ou não existem ou são limitadas. Não asseguram, portanto, a microchipagem integral dos animais de estimação, o que representa um claro empecilho para a identificação precisa da população desses animais e, portanto, um fator dificultador para a elaboração de políticas públicas adequadas que minimamente lhes atendam e beneficiem. Isso é, outrossim, agravado diante do fato de que essa abordagem normativa heterogênea sobre a exigência (ou não) da microchipagem animal em cada capital, sobre a existência (ou não) de um registro oficial para animais e a que animais se aplica, impossibilita a identificação harmônica, em nível nacional, desses animais, ainda mais quando, no presente, não há legislação federal sobre o tema.

Ao considerar-se tão somente a abrangência das normas jurídicas das capitais dos Estados sobre identificação e registro dos animais, mas que não versam especificamente sobre

microchipagem, afirma-se ser possível categorizá-las de quatro maneiras: (a) normas jurídicas que determinam que todos os cães e gatos residentes no Município deverão, obrigatoriamente, ser registrados; (b) normas jurídicas que, apesar de não regularem diretamente o registro dos animais de estimação, determinam que, quando existente, o seu número conste na carteira de vacinação e no comprovante de vacinação; (c) normas jurídicas que determinam que todo animal que ingresse em um abrigo público deverá ser registrado no banco de dados da unidade; e (d) normas jurídicas que determinam que cabe ao Poder Público proceder à identificação dos animais comunitários a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

O Quadro 29, ademais, demonstra em quais dessas categorias as capitais dos Estados se enquadram.

Quadro 29 - Abrangência, em 2021, do registro ou da identificação de animais de estimação nas normas jurídicas das capitais dos Estados, que não versam, expressamente, sobre microchipagem

ABRANGÊNCIA DA MICROCHIPAGEM	ESTADOS/DF
As normas jurídicas determinam que todos os cães e gatos residentes no Município deverão, obrigatoriamente, ser registrados.	Manaus/AM: art. 2º, da Lei nº 1.590, de 16 de setembro de 2011.
As normas jurídicas, apesar de não regularem diretamente o registro dos animais de estimação, determinam que, quando existente, o seu número conste na carteira de vacinação e no comprovante de vacinação.	Cuiabá/MT: art. 15, §1º, "g", e §2º, Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017.
As normas jurídicas determinam que todo animal que ingresse em um abrigo público deverá ser registrado no banco de dados da unidade.	Rio de Janeiro/RJ: art. 6º da Lei nº 6.249, de 19 de setembro de 2017.
As normas jurídicas determinam que cabe ao Poder Público proceder à identificação dos animais comunitários a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.	Rio de Janeiro/RJ: art. 28, II, da Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018.

Fonte: Cuiabá/MT (2017), Manaus/AM (2011), Rio de Janeiro/RJ (2017, 2018).

A análise do Quadro 29 permite compreender que, das capitais dos Estados, apenas três (Cuiabá/MT, Manaus/AM e Rio de Janeiro/RJ) possuem normas jurídicas que, apesar de não versarem expressamente sobre a microchipagem de animais de estimação (cães e gatos), versam, de alguma forma, sobre a identificação ou o registro desses animais. Apesar disso, apenas o Município de Cuiabá/MT, entre as três capitais, só possui normas dessa natureza. Manaus/AM e Rio de Janeiro/RJ possuem essas normas, mas, simultaneamente, possuem, de igual modo, normas jurídicas que abordam, de alguma maneira, a microchipagem desses animais.

Compreende-se do Quadro 29, ademais, que apenas Manaus/AM estabelece a obrigatoriedade de registro de todos cães e gatos, sendo, em razão disso, o Município que, entre

as três capitais, mais ousa na normatização do tema⁷²⁰, enquanto, em contraponto, Cuiabá/MT é o Município que menos ousa. Isto porque não só não estabelece a obrigatoriedade de registro e/ou identificação dos animais de estimação como se restringe a estabelecer a possibilidade de inclusão do número do registro animal, quando existente, na carteira e no comprovante de vacinação. A condição do Município de Cuiabá/MT sobre a normatização do tema torna-se ainda mais fragilizada diante do fato de não ter normas específicas sobre a microchipagem, distintamente do que ocorre com os Municípios de Manaus/AM e Rio de Janeiro/RJ.

Quanto ao Município do Rio de Janeiro/RJ, é possível observar-se, no Quadro 29, que normatizou a exigência de registro de todo animal que ingresse em um abrigo público (Lei nº 6.249, de 19 de setembro de 2017) e o dever do Poder Público proceder à identificação dos animais comunitários (Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018).

No mais, tendo sido analisadas, em termos gerais, as normas jurídicas dos Estados e de suas capitais, resta, enfim, analisar quais capitais possuem (ou não) normas jurídicas próprias sobre a microchipagem de animais de estimação em face de seus respectivos Estados, considerando se estes, também, possuem-nas (ou não), como será observado no Quadro 30.

Quadro 30 - Cobertura normativa sobre a microchipagem de animais de estimação nas capitais dos Estados

COBERTURA NORMATIVA	CAPITAIS ESTADUAIS
Capitais com normas jurídicas próprias sobre o tema, cujo Estado também as possui.	Norte: Manaus/AM; Nordeste: Natal/RN, Recife/PE, São Luís/MA; Centro-Oeste: Não ocorrência; Sudeste: Rio de Janeiro/RJ; Sul: Florianópolis/SC, Porto Alegre/RS.
Capitais com normas jurídicas próprias sobre o tema, cujo Estado não as possui.	Norte: Boa Vista/RR, Porto Velho/RO, Rio Branco/AC; Nordeste: Salvador/BA; Centro-Oeste: Campo Grande/MS, Goiânia/GO; Sudeste: São Paulo/SP, Vitória/ES; Sul: Curitiba/PR.
Capitais sem normas jurídicas próprias sobre o tema, cujo Estado as possui.	Norte: Macapá/AP; Nordeste: Aracaju/SE, João Pessoa/PB; Centro-Oeste: Cuiabá/MT; Sudeste: Belo Horizonte/MG; Sul: Não ocorrência.
Capitais sem normas jurídicas próprias sobre o tema, cujo Estado também não as possui.	Norte: Belém/PA, Palmas/TO; Nordeste: Fortaleza/CE, Maceió/AL, Teresina/PI; Centro-Oeste: Não ocorrência; Sudeste: Não ocorrência; Sul: Não ocorrência.

Fonte: Amapá (2020), Amazonas (2019), Boa Vista (2015), Campo Grande (2007, 2020), Curitiba (2011a, 2011b), Florianópolis (2010a, 2010b), Goiânia (2020), Manaus (2015), Maranhão (2018), Mato Grosso (2021c), Minas Gerais (2016), Natal (2018), Paraíba (2018), Pernambuco (2018, 2019), Porto Alegre (2012), Porto Velho (2020), Recife (2013, 2016), Rio Branco (2016), Rio Grande do Norte (2021a), Rio de Janeiro (2018), Rio de Janeiro/RJ (2017), Rio Grande do Sul (2009, 2019), Salvador (2016), Santa Catarina (2016), São Luís (2016, 2021a, 2021b), São Paulo/SP (2007, 2008), Sergipe (2017), Vitória (2017).

⁷²⁰ Ainda assim, percebe-se que a lei manauara não se aplica a todos os animais de estimação, por restringir-se a cães e gatos. Cf. MANAUS, 2011, p. 01.

A análise do Quadro 30 evidencia que em apenas sete casos (Florianópolis/SC, Manaus/AM, Natal/RN, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, São Luís/MA) as capitais com normas jurídicas próprias sobre microchipagem de animais de estimação pertencem a Estados que também possuem esse tipo de norma. Identificou-se que tão somente duas Regiões do Brasil possuem ao menos duas capitais nesses termos (Região Nordeste e Sul), enquanto as Regiões Norte e Sudeste possuem uma única capital e a Região Centro-Oeste, nenhuma capital.

Considerando-se que capitais com normas jurídicas próprias sobre o tema de Estados com normas jurídicas próprias sobre o tema seria a condição ideal para uma regulamentação mais eficiente da microchipagem de animais de estimação, a ocorrência desse cenário unicamente em sete capitais revela uma normatização deficitária em prejuízo da tutela jurídicas desses animais.

Isso se torna ainda mais evidente ao constatar-se, no Quadro 30, a ocorrência de cinco situações em que capitais sem normas jurídicas próprias sobre o tema pertencem a Estados que também não as possuem. Nesse outro extremo, pode-se constatar a total incoerência de regulamentação sobre microchipagem de animais de estimação, uma vez que, já não havendo norma jurídica federal sobre o tema, também não há normas estaduais e municipais. Isso é o que se observa em apenas duas Regiões do Brasil, Região Norte (Belém/PA e Palmas/TO) e Região Nordeste (Fortaleza/CE, Maceió/AL e Teresina/PI).

Foram, ademais, constatadas outras duas situações: (a) capitais com normas jurídicas próprias sobre o tema, cujo Estado não as possui; e (b) capitais sem normas jurídicas próprias sobre o tema, cujo Estado as possui. Identificou-se a primeira situação em todas as Regiões do Brasil: Boa Vista/RR, Porto Velho/RO e Rio Branco/AC, na Região Norte; Salvador/BA, na Região Nordeste; Campo Grande/MS e Goiânia/GO, na Região Centro-Oeste; São Paulo/SP e Vitória/ES, na Região Sudeste; e Curitiba/PR, na Região Sul. Não se identificou, contudo, a segunda situação apenas na Região Sul, uma vez que todas as demais Regiões tiveram ao menos uma capital enquadrada nessa perspectiva: Macapá/AP (Região Norte); Aracaju/SE e João Pessoa/PB (Região Nordeste); Cuiabá/MT (Região Centro-Oeste); e Belo Horizonte/MG (Região Sudeste).

6.2 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A MICROCHIPAGEM DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL

Traçada a maneira como se dá a normatização sobre o tema da microchipagem de animais de estimação nos diversos entes federativos, faz-se necessário tecer considerações acerca do conhecimento (ou desconhecimento) desses entes sobre as populações de animais de estimação existentes em seus respectivos territórios, bem como acerca de a quem é destinado o ônus econômico para a realização da microchipagem desses animais em suas respectivas realidades.

Este capítulo destina-se justamente a atender essa demanda, a partir do desenvolvimento de cada um dos seus respectivos subcapítulos (6.2.1 e 6.2.2).

6.2.1 O desconhecimento do Distrito Federal, de Estados brasileiros e dos Municípios (capitais dos Estados) sobre a população de animais de estimação existente em seus territórios

As informações fornecidas pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios (capitais dos Estados brasileiros), via de regra, revelam amplo desconhecimento acerca da população de animais de estimação existente em seus respectivos territórios, especialmente cães e gatos (domiciliados e vivendo nas ruas), o que leva a questionar em que se baseiam para a elaboração de políticas públicas especializadas e para a implementação de ações governamentais voltadas à tutela desses animais.

Na Região Norte, considerando-se todos os Estados e as suas respectivas capitais, apenas o Município de Manaus afirmou ter números acerca dos animais de estimação microchipados em seu território — de 2013, ano em que o serviço de microchipagem foi implantado, até 2019, foram microchipados 39.681 animais, dos quais 17.422 foram cães e 22.259 foram gatos⁷²¹. Os demais Estados da Região e as suas respectivas capitais não forneceram informações sobre os números de animais microchipados ou informaram não ter cadastros contendo esses dados, muito embora os Estados do Amazonas e do Amapá informaram ter, como parâmetro, a estimativa do controle vacinal⁷²².

Nenhum dos Estados da Região Norte e nenhuma de suas respectivas capitais, todavia, revelou ter um levantamento oficial sobre a população de animais de estimação abandonados (cães e gatos) vivendo nos seus territórios.

⁷²¹ MANAUS, 2021d.

⁷²² Cf. AMAZONAS, 2021b; AMAPÁ, 2021.

Na Região Nordeste, considerando-se todos os Estados e as suas respectivas capitais, apenas o Município de Salvador/BA afirmou ter números acerca dos animais de estimação microchipados em seu território. Segundo o referido Município, há registrado em seu sistema as seguintes quantidades de castrações e consequente microchipagem realizadas no ano de 2019: (a) ovariossalpingohisterectomia nas fêmeas da espécie canina: 413; (b) orquiectomia em machos da espécie canina: 228; (c) ovariossalpingohisterectomia nas fêmeas da espécie felina: 1.404; e (d) orquiectomia em machos da espécie canina: 824. Não se informou, no entanto, se em Salvador/BA há cadastro desses animais efetivados em outros anos⁷²³.

Nenhum dos Estados da Região Nordeste e nenhuma de suas respectivas capitais informou ter dados referentes à população de animais de estimação (cães e gatos) vivendo nas ruas de seus territórios. A Bahia, no entanto, sobre as características demográficas da população de cães e gatos em seu território, informou que utiliza estimativas populacionais baseadas em dados oficiais e técnico-científicos acerca do quantitativo de cães e gatos a serem vacinados para o controle de raiva transmitida, da seguinte maneira: (a) população canina a vacinar: 2.301.667; e (b) população felina a vacinar: 506.367⁷²⁴.

Na Região Centro-Oeste, considerando-se todos os Estados e as suas respectivas capitais, apenas o Município de Campo Grande/MS informou ter números acerca dos animais de estimação microchipados em seu território: 206 cães e 5340 gatos, em 2017; 589 cães e 5864 gatos, em 2018; 531 cães e 6230 gatos, em 2019; e 491 cães e 4132 gatos, em 2020⁷²⁵. Os demais Estados e as suas respectivas capitais não forneceram informações precisas sobre os números de animais microchipados ou informaram não ter cadastros contendo esses dados.

Isso vale, também, para os animais de estimação abandonados (cães e gatos), uma vez que o Distrito Federal e todos os Estados da Região Centro-Oeste, com as suas respectivas capitais, informaram não ter realizado um levantamento oficial sobre a população desses animais. Tão somente o Município de Cuiabá/MT informou ter iniciado, em 2020, um levantamento, a partir da Unidade de Vigilância em Zoonoses, com base nos animais vacinados (animais de rua, comunitários, abandonados ou domiciliados), que precisou ser suspenso em razão da pandemia de COVID-19⁷²⁶.

O Distrito Federal, por sua vez, informou existir a previsão de um Censo animal em seu território, mas que nunca foi, de fato, realizado, motivo pelo qual a população de animais

⁷²³ SALVADOR, 2021b.

⁷²⁴ BAHIA, 2021b.

⁷²⁵ CAMPO GRANDE, 2021b.

⁷²⁶ CUIABÁ, 2021.

domiciliados e não domiciliados é considerada a partir das estimativas da população humana divulgada pelo IBGE e tendo como referência cada uma de suas trinta e três regiões administrativas — o que pode variar de 10 a 20 por cento da população humana para cães domiciliados ao percentual de 20 a 40 por cento para cães não domiciliados, dependendo da região em questão⁷²⁷.

Na Região Sudeste, considerando-se todos os Estados e as suas respectivas capitais, apenas os Municípios do Rio de Janeiro/RJ e de São Paulo/SP informaram ter números acerca dos animais de estimação microchipados em seus territórios. O Rio de Janeiro/RJ informou que, desde 16 de setembro de 2019, a prefeitura possui a plataforma digital Sisbicho, que cria um cadastro on-line gratuito de cães, gatos e outros animais domésticos com *microchips*, totalizando, em 2019, 7.821 animais, dos quais 2.892 são cães e são 4.914 gatos, além de haver 2 caprinos e 13 equinos cadastrados. Informou, ainda, que o SIVISA-RIO não possui dados sobre o levantamento oficial de animais abandonados vivendo nas ruas do Município⁷²⁸. São Paulo/SP, por sua vez, informou que conta com um Sistema de Cadastro de Animais, no qual consta informações de tutores e animais que possuem Registro Geral do Animal (RGA), mas que, diante da não obrigatoriedade de microchipagem no Município, de 2002 a 2019, foram registrados 1.794.485 animais, sendo destes 658.183 microchipados e 1.136.302 não microchipados, sem especificar a quantidade de cães e de gatos. Quanto aos animais vivendo nas ruas, o Município não apresentou dados oriundos de um levantamento oficial para animais errantes, informando tão somente que a estimativa de animais domiciliados na área urbana é de 1.874.601 cães e 810.170 gatos, conforme publicado pelo ISA-Capital, em 2015⁷²⁹.

Belo Horizonte/MG, por outro lado, informou que os animais microchipados no Município são cadastrados no Sistema de Identificação e Esterilização (SIEA) e que esse banco de dados é interno da Prefeitura. Informou que, na atualidade, são identificados eletronicamente todos os cães castrados nos CECG, os animais adotados no CCZ, gatos errantes, pertencentes a colônias instaladas em parques e locais públicos, que são manejados pela zoonose e aqueles que são resgatados dos logradouros públicos e são castrados, vacinados, vermifugados e reintroduzidos ao ambiente (os que não são adotados). Apesar de não informar números de cães e gatos microchipados, Belo Horizonte/MG informou que, desde 2008, já foram castrados

⁷²⁷ DISTRITO FEDERAL, 2021b.

⁷²⁸ RIO DE JANEIRO/RJ, 2021.

⁷²⁹ SÃO PAULO/SP, 2021.

238.422 animais em seu território⁷³⁰, os quais se supõe, tendo em vista as informações oficiais prestadas, serem integralmente microchipados.

Já Vitória/ES informou que os animais recolhidos (cães e gatos) pelo Centro de Vigilância em Saúde Ambiental (CVSA), por critério epidemiológico, são castrados e microchipados para a doação. Apesar de informar que, de 2017 até o presente, foram adquiridos 7.500 *microchips*, não foi destacado quantos cães e gatos estão, de fato, microchipados no Município⁷³¹. Por fim, se o Município de Vitória/ES informou não ter efetuado levantamento oficial dos animais que vivem nas ruas, o Município de Belo Horizonte/MG informou que, em seu território, o levantamento será viabilizado assim que os Municípios do Estado implementem e aprimorem o registro e a identificação de animais, como estabelecido pela Lei Estadual nº 21.970/16⁷³².

Na Região Sul, considerando-se todos os Estados e as suas respectivas capitais, apenas os Municípios de Curitiba/PR e Florianópolis/SC informaram ter números sobre a quantidade de animais de estimação microchipados em seu território. Enquanto Curitiba/PR informou administrar o Sistema de Identificação Animal (SIA), que conta com aproximadamente 100.000 registros de animais identificados, Florianópolis/SC informou ter 2.300 animais microchipados, sem que, em ambos os casos, haja, nos números, uma especificação em cães ou gatos⁷³³. No que diz respeito à população de animais de estimação abandonados (cães e gatos) vivendo nas ruas, os Estados da Região Sul e as suas respectivas capitais não apresentaram números advindos de levantamentos oficiais — o que revela um possível desconhecimento do Poder Público sobre esse recorte —, muito embora Curitiba/PR⁷³⁴ tenha informado seguir as estimativas inferidas com base em levantamentos realizados pela UFPR em outros Municípios, o que levaria a crer que, em um universo de 490.000 cães, entre 14.700 e 24.500 viveriam nas ruas⁷³⁵. Não houve, neste caso, especificação de números referentes à quantidade da população de gatos vivendo nas ruas de Curitiba/PR.

Acrescenta-se, ademais, a realidade do Estado do Paraná, que informou possuir um cadastro de animais de companhia (Pet Amigo), instituído no final de 2018 e que passou por algumas reformulações. Nesse cadastro, seriam inseridos os animais submetidos à castração

⁷³⁰ BELO HORIZONTE, 2021.

⁷³¹ VITÓRIA, 2021b.

⁷³² Cf. *Id.*, 2021; *Id.*, 2021b.

⁷³³ Cf. CURITIBA, 2021d; FLORIANÓPOLIS, 2021.

⁷³⁴ O Município de Curitiba/PR informou, acerca da população de gatos, ter como parâmetro os dados do IBGE, correspondente ao ano de 2015, nos quais se estima uma população de 217.777 de gatos, mantidos como pets.

⁷³⁵ *Id.*, 2021d.

pelo programa do Estado e, por interesse do tutor, qualquer outro animal. Esse cadastro, contudo, foi prejudicado por uma série de falhas, motivo pelo qual está sendo reformulado⁷³⁶.

Tendo em vista a realidade exposta em cada uma das Regiões brasileiras, constata-se que, via de regra, há, nas diversas esferas, um amplo desconhecimento do Poder Público sobre a população de animais de estimação (cães e gatos), vivendo nos domicílios e abandonados nas ruas. Muito embora os dados da PNS/2013 e da PNS/2019 sirvam como parâmetro para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como já evidenciado nos Quadros 3 e 4, entende-se que a tutela efetiva dos animais de estimação requer a criação de registros próprios, consolidados em códigos individuais de *microchips*, e que alimentem um cadastro nacional⁷³⁷. A inexistência de legislação federal específica sobre o tema, no entanto, dificulta o alcance desses objetivos, ficando a regulação da microchipagem de animais de estimação a cargo dos demais entes federados, que, por vezes, não regulam o assunto e, quando regulam, o fazem às suas maneiras, o que dificulta a padronização normativa e a harmonização das abordagens públicas na sua implementação.

6.2.2 Sobre o ônus econômico da microchipagem em animais de estimação no Distrito Federal, nos Estados brasileiros e nas suas respectivas capitais

As informações fornecidas pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios (capitais dos Estados brasileiros), via de regra, revelam considerável heterogeneidade na normatização de quem deve arcar com o ônus econômico da microchipagem dos animais de estimação (Poder Público e/ou tutores). Há realidade na qual a microchipagem é um ônus do Poder Público, outra na qual esse ônus é destinado aos particulares (tutores) e, ainda, uma na qual o ônus pode, a depender do animal de estimação a ser microchipado (domiciliado ou que vive nas ruas), ser do Poder Público ou dos particulares (tutores).

Na Região Norte, os Estados do Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, bem como os Municípios do Macapá/AP, Belém/PA, Boa Vista/RR e Palmas/TO não informaram a quem cabe o ônus econômico da microchipagem em seus respectivos territórios e/ou não têm legislação específica sobre o tema que verse sobre esse ônus econômico. Destes, apenas Boa Vista/RR informou que, apesar de não ter legislação específica, há, em seu território, a iniciativa de alguns proprietários de pet's, procurarem clínicas veterinárias para a

⁷³⁶ PARANÁ, 2021b.

⁷³⁷ PESQUISA..., 2013, 2019

realização do implante de *microchips*, situação na qual arcam com os custos do procedimento realizado pela Clínica⁷³⁸.

O Amazonas foi o único Estado dessa Região a informar ter algum tipo de normatização a estabelecer o ônus sobre a microchipagem de animais de estimação (cães e gatos). Assim, foi apontada a Lei nº 4.957/2019, sobre a regulamentação para "o atendimento do animal comunitário no Estado do Amazonas". Conforme o art. 4º, foi estabelecida a prioridade para registro, castração, vacinação e microchipagem do animal comunitário na ordem de atendimento do órgão público responsável pelo controle de zoonoses, o que se dará gratuitamente⁷³⁹, ou seja, a cargo do Poder Público estadual. Não foi informado a quem pertence o ônus econômico da microchipagem em outras situações (animais domiciliados e animais errantes não comunitários, por exemplo).

Quanto aos Municípios (capitais dos Estados da Região Norte), apenas três (Rio Branco/AC, Manaus/AM e Porto Velho/RO) apresentaram informações acerca de como se aplica o ônus econômico da microchipagem em seus respectivos territórios.

O Município de Rio Branco/AC informou⁷⁴⁰ que, nos termos do art. 41, §3º, da Lei nº 2.215, de 10 de novembro de 2016, "O valor a ser pago pelos respectivos proprietários, por cada animal registrado, deverá corresponder a 0,20 UFMRB⁷⁴¹, como contempla o art. 190 do Código Tributário do Município de Rio Branco"⁷⁴². Isso leva a crer que o ônus econômico da microchipagem pertence ao tutor dos cães e/ou gatos. Não foi informado, no entanto, a quem caberia o ônus econômico no caso de animais que vivem nas ruas.

O Município de Manaus/AM informou que o serviço de microchipagem é oferecido gratuitamente pelo Poder Público Municipal, por meio do Centro de Controle de Zoonoses⁷⁴³. Isto é, o ônus da microchipagem pertence ao próprio Município de Manaus.

O Município de Porto Velho/RO, por sua vez, informou que se pode observar o ônus econômico para a microchipagem de animais de estimação no art. 6º, da Lei Complementar nº 825, de 05 de outubro de 2020⁷⁴⁴, que destina aos "proprietários" o dever de providenciar a

⁷³⁸ Informação prestada por Maria Consolata, Inspetora de Meio Ambiente, no dia no dia 04 de maio de 2021, às 12h08, por e-mail (consolatanobrega@hotmail.com) e encaminhado, no dia 07 de junho de 2021, às 09h21, pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente (SPMA) do Município de Boa Vista/RR, a partir do e-mail gab_spma@hotmail.com.

⁷³⁹ AMAZONAS, 2019.

⁷⁴⁰ Cf. RIO BRANCO, 2016, 2021a, 2021b.

⁷⁴¹ Nos termos do art. 1º, do Decreto Nº 1075, de 29 de dezembro de 2020, do Município de Rio Branco/AC, 1 (um) UFMRB equivale a R\$ 138,66 (cento e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), de modo que, nesta data, o valor a ser pago pelos proprietários para a microchipagem de seu animal de estimação (0,20 UFMRB), como estipulado no art. 41, §3º, da Lei nº 2.215, de 10 de novembro de 2016, é de, aproximadamente, R\$ 27,73 (vinte e sete Reais e setenta e três centavos). Cf. RIO BRANCO, 2020.

⁷⁴² *Id.*, 2016, p. 11.

⁷⁴³ MANAUS, 2021d.

⁷⁴⁴ PORTO VELHO, 2020.

identificação eletrônica do animal por *microchip* (*caput*, I e II), cabendo isenção da taxa de registro eletrônico àqueles que disponham de comprovante de baixa renda — família com renda igual ou inferior a dois salários mínimos nacional, incluída no Cadastro Único a ser expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família e/ou seja beneficiária do programa Bolsa Família — e às associações, entidades e ONG's de proteção animal devidamente regularizadas e cadastradas na SEMA (Parágrafo único, I e II)⁷⁴⁵.

Na Região Nordeste, a maioria dos Estados (Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe) e a maioria das capitais (João Pessoa/PB, Recife/PE, Teresina/PI e Aracaju/SE) não informaram a quem cabe o ônus econômico da microchipagem em seus respectivos territórios e/ou não têm legislação específica sobre o tema que verse sobre esse ônus econômico.

Apenas dois Estados da Região (Maranhão e Pernambuco) apresentaram informações acerca de como se aplica o ônus econômico da microchipagem em seus respectivos territórios.

O Estado do Maranhão, por meio da sua Assessoria Jurídica, informou que o texto da norma (Lei Estadual nº 10.169/2014) não determina de quem seja o ônus econômico da microchipagem de animais de estimação, mas que interpreta que ele recaia sobre o tutor do animal, enquanto o Estado de Pernambuco tão somente apontou o art. 12, da Lei Estadual nº 16.535/2019, no qual se impõe aos estabelecimentos específicos que somente poderão comercializar ou permutar animais microchipados e esterilizados⁷⁴⁶. Por meio desse dispositivo, entende-se que o ônus econômico da microchipagem recai sobre o referido estabelecimento, ao menos no tocante àqueles animais de estimação que comercializam ou permutam.

Quanto aos Municípios (capitais dos Estados da Região Nordeste), quatro deles (Maceió/AL, Salvador/BA, Fortaleza/CE e Natal/RN) apresentaram informações acerca de como se aplica o ônus econômico da microchipagem em seus respectivos territórios.

O Município de Maceió/AL, apesar de não ter norma jurídica que estabeleça a obrigatoriedade da microchipagem de animais de estimação, informou que, quanto aos equinos apreendidos⁷⁴⁷ — e tão somente a eles —, o custeio do *microchip* é arcado pela Prefeitura⁷⁴⁸.

O Município de Salvador/BA informou que oferece a microchipagem gratuitamente à população, juntamente com o serviço de esterilização animal. Assim, no momento da realização

⁷⁴⁵ PORTO VELHO, 2020.

⁷⁴⁶ Cf. MARANHÃO, 2021; PERNAMBUCO, 2019, 2021.

⁷⁴⁷ Foi informado que, no total, a Unidade de Vigilância de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió já chipou 1.100 equinos, sendo todos eles frutos de apreensão e todos resgatados ou adotados após o registro. Cf. MACEIÓ, 2021, p. 2.

⁷⁴⁸ *Ibid.*

da cirurgia de castração, o animal é microchipado, o que é bancado por repasses financeiros fornecidos pela Prefeitura Municipal, a partir da Secretaria Municipal de Saúde, à Diretoria de Promoção à Saúde Animal (DIPA). Esses recursos são destinados aos projetos relacionados com a garantia da segurança, bem-estar e saúde dos animais de pequeno e grande porte⁷⁴⁹.

Já o Município de Fortaleza/CE informou que existe, por parte da Coordenação de Proteção Animal, um programa de incentivo ao tutor consciente e de adoção responsável, onde são disponibilizadas microchipagens gratuitas, para animais atendidos pelo Vetmóvel⁷⁵⁰.

O Município de Natal/RN, por sua vez, informou que os custos para esta atividade são do Poder Público municipal, mas que o fato de não ter dotação orçamentária específica para a microchipagem de animais de estimação dificulta o processo de compra e aquisição de alguns itens específicos para a realização desse procedimento⁷⁵¹.

Na Região Centro-Oeste, o Estado de Goiás e o Município de Goiânia/GO) não informaram a quem cabe o ônus econômico da microchipagem em seus respectivos territórios e/ou não têm legislação específica sobre o tema, que verse sobre esse ônus econômico.

No caso específico do Distrito Federal, foi informado que, embora prevista em lei (Lei Distrital nº 2095, de 29 de Setembro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 19.998, de 30 de dezembro de 1998), o sistema de identificação por microchipagem nunca foi, de fato, implementado, o que estaria fundamentado, inclusive, em pareceres do Tribunal de Contas, haja vista, no momento de criação da lei, não ter sido indicado de onde viriam os recursos necessários para bancar o referido sistema, nem ter se estabelecido como se daria a fiscalização⁷⁵².

Um único Estado da Região (Mato Grosso do Sul) apresentou informações acerca de como se aplica o ônus econômico da microchipagem em seu respectivo território. O Estado de Mato Grosso do Sul, nesse sentido, informou que, pela Lei Estadual nº 2.990, de 10 de maio de 2005, os custos da identificação do animal — que pode se dar pela microchipagem — correm por conta dos proprietários, sob pena de aplicação de multa caso não o faça⁷⁵³.

Quanto aos Municípios (capitais dos Estados da Região Nordeste), um deles (Campo Grande/MS) apresentou informações acerca de como se aplica o ônus econômico da microchipagem em seu respectivo território. O Município de Campo Grande/MS, assim sendo, informou que a dotação orçamentária para as microchipagens de animais de estimação é

⁷⁴⁹ SALVADOR, 2021a, 2021b.

⁷⁵⁰ FORTALEZA, 2021.

⁷⁵¹ NATAL, 2021.

⁷⁵² DISTRITO FEDERAL, 2021a, 2021b.

⁷⁵³ MATO GROSSO DO SUL, 2021.

agregada a recursos oriundos do Tesouro Municipal, sendo que para cada procedimento o contribuinte efetua o pagamento de guia DAM com valor de R\$ 15,00 (quinze reais) referente a taxa estabelecida na legislação. Informou, ademais, que o valor arrecadado retorna aos cofres do Município⁷⁵⁴.

Na Região Sudeste, todos os Estados (Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo) e parcela de suas respectivas capitais (Vitória/ES e São Paulo/SP) não informaram a quem cabe o ônus econômico da microchipagem de animais de estimação em seus respectivos territórios e/ou não têm legislação específica sobre o tema que verse sobre esse ônus econômico.

Os Estados do Espírito Santo⁷⁵⁵, Minas Gerais e Rio de Janeiro destacaram, de um modo ou de outro, que a competência para lidar com os animais de estimação pertence aos seus respectivos Municípios, levando a crer que aos Estados caberia apenas os animais silvestres⁷⁵⁶. Assim, nenhum deles informou acerca do ônus econômico da microchipagem de animais de estimação.

No caso do Estado de São Paulo, contudo, foi informado pela Coordenadoria de Defesa e Saúde Animal (CDSA), criada pelo Decreto nº 64.553/2019, que possui, como finalidade, tão somente a defesa de cães e gatos através dos programas previstos pelo Governo do Estado de São Paulo, cabendo-lhe apoiar, técnica e financeiramente, as ações voltadas à saúde desses animais, realizando a gestão e o controle dos convênios com os municípios e entidades e avaliando o impacto dos resultados dos serviços contratados e/ou conveniados⁷⁵⁷. Ainda assim, não informou como, na esfera estadual, está estabelecido o ônus econômico para a microchipagem dos referidos animais.

Quanto às capitais dos Estados da Região Sudeste, São Paulo/SP não informou a quem cabe o ônus econômico da microchipagem de animais de estimação (cães e gatos) em seu território, enquanto, das informações prestadas por Vitória/ES, depreende-se que ao Município caberia apenas o ônus econômico da microchipagem em relação aos animais recolhidos⁷⁵⁸.

Belo Horizonte/MG, por sua vez, informou ser do Município o ônus econômico da microchipagem de animais de cães e gatos que são castrados nos Centros de Esterilização de Cães e Gatos (CECG), os que são adotados no Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e aqueles

⁷⁵⁴ CAMPO GRANDE, 2021a, 2021b.

⁷⁵⁵ Informações fornecidas, por e-mail (gabinete@seama.es.gov.br), no dia 12 de fevereiro de 2021, às 10h30, ao requerimento de informação realizado em 11 de fevereiro de 2021, às 15h30.

⁷⁵⁶ MINAS GERAIS, 2021; SÃO PAULO, 2021b, 2021d.

⁷⁵⁷ *Id.*, 2021d.

⁷⁵⁸ SÃO PAULO/SP, 2021.

que são resgatados dos logradouros públicos e são castrados, vacinados, vermifugados e reintroduzidos ao ambiente (os que não são adotados)⁷⁵⁹.

Já o Rio de Janeiro/RJ informou que, no caso de cães e gatos castrados ou em tratamento da esporotricose nas unidades da Prefeitura, subordinadas à Coordenação de Vigilância em Zoonoses (S/IVISA- RIO/CVZ), a implantação de *chip* e RGA são garantidos gratuitamente, sendo que, para os demais animais atendidos, e a critério do tutor, a microchipagem e a criação do RGA tem preço de R\$ 27,06 (vinte e sete reais e seis centavos). Foi informado, ainda, que os estabelecimentos credenciados podem definir o valor que cobrarão para os procedimentos de microchipagem desses animais⁷⁶⁰.

Na Região Sul, parcela dos Estados (Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e uma de suas respectivas capitais (Curitiba/PR) não informaram, total ou parcialmente, a quem cabe o ônus econômico da microchipagem em seus respectivos territórios e/ou não têm legislação específica sobre o tema, que verse sobre esse ônus econômico.

Enquanto, nos casos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, houve uma completa ausência de informação acerca de a quem caberia o ônus econômico da microchipagem de animais de estimação em seus territórios, no que diz respeito a Curitiba/PR foi informado que o Município possui dotação orçamentária específica para as políticas públicas de proteção animal, que contemplam a microchipagem como parte das atividades de monitoramento da fauna. Não sendo informado, no entanto, de forma clara e direta, se a realização da microchipagem, em seu território, é um ônus econômico do Poder Público municipal e, sendo um ônus do Poder Público municipal, se lhe recai esse ônus em todas as situações⁷⁶¹.

O Estado do Paraná informou que, quanto ao programa de castração, os municípios contemplados recebem as castrações executadas em Unidades Móveis de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), momento no qual todos os animais castrados são microchipados. Informou-se, ainda, que a microchipagem, assim como a medicação pós-operatória, está embutida no valor total da castração. Foi informado, ademais, que a Lei Estadual nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012, menciona que cabe aos proprietários de criadouros a identificação e o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade, enquanto, na prática, os animais recolhidos pelo órgão responsável pela gestão de populações

⁷⁵⁹ BELO HORIZONTE, 2021.

⁷⁶⁰ RIO DE JANEIRO/RJ, 2021.

⁷⁶¹ Cf. RIO GRANDE DO SUL, 2021; SANTA CATARINA, 2021; CURITIBA, 2021d.

de cães e gatos, encaminhados para canis públicos e/ou estabelecimentos oficiais congêneres, não poderão ser adotados sem o correspondente registro, identificação e esterilização⁷⁶².

Quanto às capitais dos Estados da Região Sul, Porto Alegre/RS informou que a antiga Secretaria Especial de Direitos dos Animais (SEDA) realizava a microchipagem dos animais esterilizados em sua estrutura (animais em vulnerabilidade), cabendo, nesse caso, o ônus econômico ao Município, e que, no presente, algumas clínicas particulares realizam a microchipagem dos animais de estimação, recaindo, nesse caso, o ônus econômico do procedimento ao tutor. Já Florianópolis/SC informou que a Diretoria de Bem-Estar Animal (DIBEA) realiza, gratuitamente, a microchipagem de animais castrados em suas instalações, o que revela que o ônus econômico do procedimento recai sobre o Poder Público Municipal⁷⁶³.

Tendo em vista a realidade exposta em cada uma das Regiões brasileiras, constata-se que, via de regra, há uma significativa heterogeneidade na abordagem normativa acerca do ônus econômico sobre a microchipagem de animais de estimação, especialmente cães e gatos, nos distintos Estados e nas suas respectivas capitais, o que, claramente, é favorecido pela inexistência de legislação federal que regule de forma padronizada o tema, através de normas gerais.

Acrescenta-se que, como pode ser observado no Quadro 31, de todos os Estados brasileiros e suas respectivas capitais, apenas três Municípios (Rio Branco/AC, Campo Grande/MS e Rio de Janeiro/RJ) discriminaram nas informações prestadas o valor a ser pago pelo tutor do animal de estimação para a realização de sua microchipagem em órgãos do Poder Público municipal.

Quadro 31 - Valor do procedimento de microchipagem de animais de estimação em órgãos públicos (em 2021)

Regiões	Municípios	Valor do procedimento
Norte	Rio Branco/AC	R\$ 27,73 (ou 0,20 UFMRB)
Centro-Oeste	Campo Grande/MS	R\$ 15,00
Sudeste	Rio de Janeiro/RJ	R\$ 27,06

Fonte: Campo Grande (2021b), Rio Branco (2016, 2020, 2021), Rio de Janeiro/RJ (2021).

A análise do Quadro 31 permite compreender que os Município de Rio Branco/AC, Campo Grande/MS e Rio de Janeiro/RJ possibilitam a microchipagem de animais de estimação

⁷⁶² PARANÁ, 2021b.

⁷⁶³ Cf. PORTO ALEGRE, 2021; FLORIANÓPOLIS, 2021.

pelo Poder Público municipal desde que recolhidas, respectivamente, as quantias de R\$ 27,73 (vinte e sete reais e setenta e três centavos), de R\$ 15,00 (quinze reais) e de R\$ 27,06 (vinte e sete reais e seis centavos). Nesses casos, portanto, a realização do procedimento recairá sobre os tutores dos animais de estimação.

Ademais, os parâmetros valorativos evidenciados nesses três Municípios — variando entre R\$ 15,00 e R\$ 27,73 — revelam ser economicamente acessível o estabelecimento da exigência da microchipagem de animais de estimação para a maioria da população brasileira.

6.3 A MICROCHIPAGEM DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL PARA A CRIAÇÃO DE UM CADASTRO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL: UMA ABORDAGEM CONTEMPORÂNEA E NECESSÁRIA

A inexistência de legislação federal sobre a microchipagem de animais de estimação — que estabeleça normas gerais sobre o tema (vide Subcapítulo 6.1.1) — é pontualmente suprida por iniciativas legislativas dos demais entes federativos, que, por lidarem diretamente com os problemas oriundos das suas demandas jusanimalistas, criam, por vezes, leis específicas próprias. Nessa conjuntura, enquadra-se a progressiva normatização (estadual, distrital e municipal) de temas como a microchipagem de animais de estimação para fins de identificação (vide Subcapítulos 6.1.2 e 6.1.3).

Essa realidade foi evidenciada nos Quadros 14, 15, 16, 17 e 18, que apontam para a normatização distrital e estadual do implante de *microchips* em animais de estimação, e, ainda, nos Quadros 22, 23, 24, 25 e 26, que apontam para a normatização municipal do mesmo tema nas capitais dos Estados brasileiros.

Isso, de igual modo, pode ser observado no Quadro 7, que evidencia a normatização das características dos *microchips* nos Estados brasileiros e no Distrito Federal, e nos Quadros 8, 9, 10, 11 e 12, que evidenciam, por outro lado, a normatização das características dos *microchips* nas capitais dos Estados Brasileiros.

Assim sendo, é exequível afirmar que a inexistência de legislação federal sobre a microchipagem de animais de estimação não impediu que parcela significativa dos demais entes federativos viessem a regular, em suas respectivas esferas (regional e local), o tema, como forma de atenderem a demandas concretas de seus respectivos territórios. Iniciativa, aliás, esperada, diante da existência de uma competência legislativa concorrente entre União, Estados,

Distrito Federal (art. 24, *caput* e VI, da CF/1988) e Municípios (art. 30, I e II, da CF/1988) (Vide Subcapítulo 3.5)⁷⁶⁴.

A inexistência de legislação federal sobre o tema, contudo, está relacionada com a inexistência de regulamentação da matéria em diversos Estados e Municípios, que, até a hodiernidade, não possuem normas jurídicas próprias, em suas respectivas esferas, sobre o tema⁷⁶⁵. Isto é, sem uma legislação federal específica, aos Estados e aos Municípios que não produziram as suas próprias leis, nada há de regulação sobre microchipagem para identificação dos animais de estimação. Não havendo, nesses casos, norma geral federal e muito menos normas suplementares, em dimensão regional ou local.

É o que se demonstra no Quadro 30, por meio do qual se constata que quatorze Estados não possuem normas sobre a microchipagem de animais de estimação (Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rondônia, Roraima, São Paulo, Tocantins), assim como dez capitais de Estados (Aracaju/SE, Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT, Fortaleza/CE, João Pessoa/PB, Macapá/AP, Maceió/AL, Palmas/TO, Teresina/PI), sendo que, destas, em cinco situações (Belém/PA, Fortaleza/CE, Maceió/AL, Palmas/TO e Teresina/PI) tanto as capitais quanto os seus respectivos Estados não possuem normas jurídicas próprias sobre o tema⁷⁶⁶.

Há, até mesmo, casos em que Distrito Federal e Estados e, também, capitais de Estados brasileiros possuem normas jurídicas sobre identificação animal que sequer mencionam a microchipagem de animais de estimação para esse fim. Isto é, há, de algum modo, a exigência de que os animais de estimação sejam identificados, sem que, no entanto, seja determinado que haja, para fins de identificação, o implante de *microchip*.

É o que revela o teor do Quadro 19, por meio do qual se constata que, apenas Distrito Federal e três Estados, apesar de não terem normas jurídicas específicas sobre a microchipagem, possuem algum tipo de norma sobre a identificação de animais de estimação (Alagoas, Mato Grosso do Sul e Paraná)⁷⁶⁷.

É o que revela, de igual modo, o teor do Quadro 27, por meio do qual se constata que apenas três das capitais dos Estados brasileiros, apesar de não terem normas jurídicas

⁷⁶⁴ BRASIL, 1988.

⁷⁶⁵ Isso se deve ao modelo de repartição de competência adotado pela Constituição Federal de 1988, pelo qual cabe à União legislar sobre normas gerais (art. 24, *caput* e §1º). De modo que, sem a existência de uma regulação federal sobre determinado tema, cabe a cada ente federal regulá-lo, à sua maneira (art. 24, §3º, e art. 30, I) (vide Subcapítulo 3.5).

⁷⁶⁶ Vide Subcapítulo 6.1.3.

⁷⁶⁷ Apesar de o Distrito Federal também aparecer nesse rol, não foi mencionado no texto diante do fato de também possuir norma jurídica própria que, de alguma forma, regula a microchipagem de animais de estimação. Cf. DISTRITO FEDERAL, 1998a. Vide, ainda, DISTRITO FEDERAL, 2021, e o Subcapítulo 6.1.2.

específicas sobre a microchipagem, possuem algum tipo de norma sobre a identificação de animais de estimação (Cuiabá/MT, Manaus/AM e Rio de Janeiro/RJ)⁷⁶⁸.

A inexistência de legislação federal sobre o tema — que estabeleça normas gerais — tem como consequência, para além da não regulamentação da matéria em diversos entes federativos, a normatização heterogênea da microchipagem. Isto é, no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios em que existem leis sobre a microchipagem de animais de estimação, o tema é regulado de formas diferentes e com abrangências distintas. Isto está relacionado com a inexistência de normas gerais federais que estabeleçam um parâmetro normativo comum, de aplicabilidade nacional. Essa realidade foi observada no Quadro 20, quanto ao Distrito Federal e aos Estados, e no Quadro 28, quanto às capitais dos Estados brasileiros⁷⁶⁹.

Essas abrangências distintas do tema em normas de entes federativos diferentes faz com que, por exemplo, a determinação legal de microchipagem de todos os animais de estimação seja uma exceção dentre as leis existentes sobre o tema: (a) nos Estados, nos termos do Quadro 20, essa determinação é exigida tão somente em Minas Gerais; e (b) nas capitais dos Estados brasileiros, nos termos do Quadro 28, essa determinação é exigida tão somente em Boa Vista/AC, Florianópolis/SC, Porto Velho/RO, Rio Branco/RR e Salvador/BA. E, ainda assim, geralmente, limitam-se a cães e gatos, não abrangendo outras espécies animais.

Esse cenário evidencia que, mesmo quando existem, as normas jurídicas sobre microchipagem de animais de estimação dirigem-se, na maioria dos casos, à realização da microchipagem em situações específicas — a exemplo do que ocorre no Rio Grande do Sul (Quadro 20)⁷⁷⁰ e em Goiânia/GO (Quadro 28) —, ou, ainda, em outros casos, à possibilidade da realização facultativa da microchipagem, a exemplo do que ocorre no Estado do Maranhão (Quadro 20) e em Porto Alegre/RS (Quadro 28).

Entende-se, nessa conjuntura, que a inexistência de normas jurídicas próprias sobre a microchipagem em diversos entes federativos é desfavorável à tutela dos animais de estimação, uma vez que impede a identificação desses animais em níveis local, regional e nacional. Assim como se entende que a ocorrência de heterogeneidade na regulação da microchipagem de animais de estimação dificulta a criação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal, que teria potencial para favorecer um melhor conhecimento da população de animais de estimação existente no Brasil e que, por corolário, poderia melhor subsidiar o desenvolvimento e a

⁷⁶⁸ Vide Subcapítulo 6.1.3.

⁷⁶⁹ Vide Subcapítulos 6.1.2 e 6.1.3.

⁷⁷⁰ Rio Grande do Sul acaba restringindo a realização da microchipagem apenas aos cães em condição de comércio, permuta e/ou doação. Cf. RIO GRANDE DO SUL, 2009.

implementação de políticas públicas, planos e ações destinados aos animais de estimação nas diversas esferas federativas.

Considerando que os *microchips* implantados em animais de estimação, como já explicado no Subcapítulo 5.3.2, possuem um código numérico único e universal para a identificação exclusiva de cada indivíduo, a microchipagem (ou a biochipagem) torna-se o método mais adequado para viabilizar a implementação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal. Isto porque, mesmo que cada Centro de Controle de Zoonoses de cada Município e Estado brasileiro realize o seu próprio controle numérico de registro animal, havendo a microchipagem dos animais de estimação e a vinculação do seu código de identificação a esses registros, ter-se-á um número universal para subsidiar a inserção de dados de cada indivíduo microchipado no Cadastro Nacional a ser criado.

Essa realidade pode ser observada no modelo de registro animal adotado no Município de São Paulo e visualizado na Figura 6.

Figura 6 - Modelo de Registro Animal adotado pelo Município de São Paulo⁷⁷¹



Fonte: G1/SP (2021).

A análise da Figura 6 permite identificar que, apesar de ter uma numeração municipal de Registro Geral Animal (RGA), a carteira de identidade também é munida do número do

⁷⁷¹ Segundo consta na notícia, essa foto corresponde ao modelo do RGA, tendo sido divulgada pela própria Prefeitura de São Paulo.

microchip implantado. Para além disso, há, de igual maneira, a apresentação da foto e do nome do animal de estimação e a descrição das suas principais características (espécie, sexo, raça, cor e data de nascimento)⁷⁷².

Não é demais destacar que, diferentemente dos seres humanos, para os quais há diversificado rol de sistemas biométricos que possibilitam a eficiente identificação de cada indivíduo (digitais, íris, face etc.), a identificação dos animais de estimação é mais precisa quando envolve a leitura de um *microchip* implantado. Para isso também a microchipagem é mais adequada para a identificação de um animal de estimação, pois, mesmo que ele esteja perdido e se desloque para um outro Estado, mesmo que não se tenha a carteira de identidade do animal, conseguir-se-á identificá-lo com a mera leitura do *microchip*. Em razão disso, o registro do animal de estimação sem a microchipagem perde o sentido, principalmente se o animal não estiver sob o teto de tutores que portem o seu documento físico.

Mesmo diante desse cenário, nem todos os entes federativos brasileiros, como já abordado, exigem a realização da microchipagem para fins de identificação animal, o que torna essencial a criação de uma lei federal que regulamente a matéria, que estabeleça o dever de microchipagem desses animais e que crie o Cadastro Nacional de Identificação Animal, a ser alimentado com a numeração de cada *microchip* implantado e a ser gerido pelo Governo Federal, com a cooperação dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, também, da sociedade civil.

Aqui, portanto, propõe-se a criação de um cadastro público de identificação animal, a ser alimentado pelos códigos e banco de dados de cada *microchip* implantado em animais de estimação — não apenas cães e gatos —, vivam eles em domicílios sob os cuidados de um tutor, sejam eles animais comunitários, animais apreendidos — por viverem abandonados nas ruas — para posterior inserção em campanhas públicas de adoção e, até mesmo, animais destinados à comercialização, à permuta ou à adoção. A natureza pública do cadastro nacional proposto — que se difere dos cadastros privados já existentes e mantidos, de forma esparsa e não integrada, por certas empresas e organizações civis⁷⁷³ — permitirá ampliar o rol de dados inseridos no

⁷⁷² G1/SP. **Prefeitura de SP passa a emitir RG digital para pets; veja como fazer.** São Paulo, 17 nov. 2021, 16h19. Disponível em: [encurtador.com.br/akqsR](https://www.g1.com.br/brasil/prefeitura-de-sp-passa-a-emitir-rg-digital-para-pets-veja-como-fazer/2021/11/17). Acesso em: 17 nov. 2021.

⁷⁷³ A ABRACHIP, por exemplo, afirma ter, na atualidade, um total de 596158 registros de microchips de animais de estimação em sua base de dados. Cf. ABRACHIP. **Quem somos.** [s.l.: s.n.], p. 1. Disponível em: www.abrachip.com.br. Acesso em: 15 jan. 2022. O Sistema de Identificação e Registro de Animais da América Latina (SIRAA) permite que qualquer veterinário, clínica, criador, Prefeituras, entidades protetoras de animais, proprietários de animais e afins possam solicitar, pelo *site*, cadastramento de seus animais de estimação. Cf. SIRAA. **Regulamento.** [s.l.: s.n.], p. 1. Disponível em: www.siraa.net/indexsira.php?content=regulamentos/microchip. Acesso em: 11 jan. 2022. Já o Cadastro de Animais Domésticos do Brasil (CADB) permite que qualquer interessado cadastre o seu animal de estimação, pelo *site*, tendo ele sido ou não microchipado. Cf. CADB. **Faça o cadastro do seu pet e colabore com a inclusão social dos animais.** [s.l.: s.n., s.d.], p. 1. Disponível: <https://www.cadb.org.br/copia-cadastro>. Acesso em: 11 jan. 2022.

banco de dados específico de cada *microchip* implantado — dados de identificação propriamente ditos, mas, também, por exemplo, dados médicos⁷⁷⁴ (vacinação, castração etc.) e quaisquer outros dados de relevância para o Poder Público —, de modo a otimizar as políticas públicas jusanimalistas e a tutela jurídica desses animais.

Chama-se a atenção, ademais, para a análise da Figura 1 (Microchipagem de animais de estimação diante da teoria cibernética) — inserida no Subcapítulo 4.3 —, na qual o número do *microchip* e os dados a ele relacionados (do animal e do seu respectivo tutor) prestam-se ao *input*, ou seja, à entrada no processador (Cadastro Nacional de Identificação Animal), que, ao processá-los e sistematizá-los, gera novas informações (*output*) — de animais não vacinados e não castrados, por exemplo —, que servirão de base para a implementação das políticas públicas jusanimalistas. A implementação dessas políticas públicas, por sua vez, possibilitará a atualização das informações presentes nos bancos de dados vinculados aos já referidos códigos dos *microchips*, que voltarão a ser inseridos no processador para geração de novas informações capazes de permitir o constante aprimoramento do sistema (mecanismo de *feedback*), das políticas públicas direcionadas aos animais de estimação e de suas necessárias tutelas jurídicas. A imposição da microchipagem e a criação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal, assim, atuam, em nível cibernético, para a salvaguarda dos animais de estimação. Eis uma adequação da teoria cibernética de Wiener⁷⁷⁵ que serve aos propósitos do Direito Animal e, em especial, atende à necessidade de tutela dos citados animais.

Apesar da hodierna inexistência de legislação federal sobre a microchipagem de animais de estimação, foi evidenciado no Quadro 13, existente Subcapítulo 6.1.1, o trâmite de vários projetos, direta ou indiretamente, relacionados com esse fim no Congresso Nacional. Destes, destacam-se o Projeto de Lei nº 5.215/2019, de autoria dos Deputados Federais Ricardo Izar (PP/SP) e Célio Studart (PV/CE), e o Projeto de Lei nº 2.359/2021, de autoria do Deputado Federal Marx Beltrão (PSD/AL), que versam sobre algum tipo de registro nacional para a identificação dos animais de estimação: o primeiro dispõe sobre o Registro Nacional de Animais Domésticos (cães e gatos) em território brasileiro e o segundo dispõe sobre o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Brasil (RGCAFE-BR). Ainda assim, limitam-se a

⁷⁷⁴ Aliás, já no presente, “O pequeno item oferece o benefício de armazenar os dados do pet que são informados pelos pais: nome, endereço, telefone, raça e idade do animal ou até o histórico de consultas veterinárias. Em caso de perda do animal, veterinários, abrigos e órgãos governamentais facilmente irão acessar os dados através de um leitor eletrônico e você poderá recuperar seu pet. Se porventura o bichinho vier a óbito, também é necessário comunicar a morte”. Cf. PETRONILHO, 2019.

⁷⁷⁵ WIENER, 1968, p. 61.

exigir tão somente o registro de cães e gatos⁷⁷⁶, o que exclui a necessidade de realização da microchipagem em outros animais de estimação.

Nesse panorama, muito embora seja mais evidente o progressivo crescimento da população de cães e gatos existente nos domicílios brasileiros — como evidenciado no Subcapítulo 5.2, a partir da PNS/2013 e da PNS/2019, o Brasil também se destaca por uma vasta população de outras espécies de animais de estimação — aves canoras e ornamentais, répteis, pequenos mamíferos e peixes ornamentais⁷⁷⁷ — que, de igual modo, precisam ser identificados, se possível — a depender de sua organização biológica/fisiológica — por *microchips*.

Assim sendo, não faz sentido a uma lei federal, que venha regular a microchipagem de animais de estimação no território brasileiro, limitar-se a cães e gatos, ao invés de exigir a identificação, por *microchip*, de indivíduos, independentemente de suas espécies, para a alimentação de um futuro Cadastro Nacional de Identificação Animal — processo já descrito acima e, outrossim, já evidenciado no Subcapítulo 4.3.

Por fim, acrescenta-se que a adoção do *microchip* para a identificação de várias espécies de animais de estimação vai exigir, à semelhança do que é feito nas “diretrizes para identificação eletrônica” disponibilizadas pela *Global Veterinary Community (WSAVA)*⁷⁷⁸ — vide Subcapítulo 5.3.1 —, a elaboração de regulamentações que estabeleçam orientações técnicas de como deverá se realizar a microchipagem. Essas orientações, é claro, deverão padronizar os procedimentos técnicos de microchipagem em cada espécie de animal de estimação, considerando, para tanto, as suas características biológicas e fisiológicas.

⁷⁷⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019c, 2021c.

⁷⁷⁷ ABINPET, 2013.

⁷⁷⁸ DIRECTRIZES..., 2020, p. 2-4.

7 CONCLUSÃO

No Capítulo 2, intitulado “O Pós-humanismo como elo teórico entre o Direito Animal e o Direito Cibernético”, constatou-se que a complexidade no estudo do “humanismo” é advinda, em parte, das abordagens peculiares de autores específicos — a exemplo do que ocorre com o humanismo cosmopolita e com o humanismo ecológico — e do fato de ser um substantivo que, em caráter ocasional, vê-se acompanhado por diferentes adjetivos capazes de lhe impor certos filtros ou recortes teóricos específicos — ora relacionados com certa matriz religiosa (humanismo cristão, judaico, islâmico, budista etc.) e filosófica (humanismo existencialista, socialista, liberal etc.), ora relacionados com uma determinada cultura em certa época (humanismo helênico, romano etc.).

Constatou-se, por outro lado, que, para diversos teóricos, a expressão “humanismo”, apesar de possuir diferentes conceitos, costuma ser vinculada ao viés antropocêntrico. Realidade que, como já abordado, estende-se, inclusive, às diferentes abordagens de humanismo jurídico, que comumente se entrelaçam com o conceito de antropocentrismo, de modo a proporcionar importantes desdobramentos na cultura jurídica e na regulação da conduta humana em sua relação com o meio ambiente e com as demais espécies vivas, em especial com os animais.

Entendeu-se, contudo, que o paradigma antropocêntrico se baseia em um arranjo teórico questionável, que se sustenta na consagração de flagrante injustiça interespecies e em uma posição relacional (humanos/não humanos) inadequada e insustentável na contemporaneidade. Motivo pelo qual, de maneira gradual, esse paradigma vem ruindo diante de novas exigências morais e jurídicas, vinculadas, pois, a um paradigma emergente de natureza pós-humanista, que não só repensa a posição e o papel dos seres humanos na existência como, no âmbito do Direito, produz desdobramentos importantes, a exemplo da progressiva criação de normas e produção jurisprudencial harmônicas ou simpáticas ao pós-humanismo e a reavaliação de institutos jurídicos clássicos — tradicionalmente antropocêntricos —, tais quais a propriedade, a família, a guarda, a herança, a pessoa natural e, entre outros, a cidadania.

Ademais, compreendeu-se que o Direito Animal é um fator agregado a esse cenário de transição paradigmática e de pós-humanização jurídica, apesar de não ser um desdobramento isolado desse processo inacabado. Até mesmo porque se o pensamento pós-humanista tem como aspecto central a desconstrução do viés antropocêntrico, pode-se identificar, na doutrina, a existência de, ao menos, duas diferentes leituras a seu respeito: a leitura do pós-humanismo,

na qual se insere o Direito Animal, e aquela, fixada, por exemplo, na superação da condição humana, a partir da influência tecnológica e cibernética, na qual se insere, por exemplo, o Direito Cibernético. Desse modo, apesar de campos distintos do conhecimento jurídico, o Direito Animal e o Direito Cibernético, ainda que com recortes específicos, possuem raízes filosóficas comuns: o pós-humanismo.

No Capítulo 3, intitulado “O Direito Animal e a sua Autonomia”, demonstrou-se haver fundamentação teórica, legislativa e principiológica que favorece o reconhecimento do Direito Animal como uma disciplina jurídica autônoma.

Quanto à fundamentação teórica do Direito Animal, constatou-se que, desde a Grécia Antiga — onde filósofos pré-socráticos já discorriam sobre o tema —, até o presente, tópicos jusanimalistas foram matérias de interesse de inúmeros pensadores, que teceram considerações contrárias ou favoráveis aos animais não humanos. Isso proporcionou a paulatina evolução da teoria jusanimalista, bem como a consolidação de vasta rede de teóricos que lhe dá sustentação, de modo que, apenas tendo como parâmetro o Brasil, apontou-se a existência de certos autores especializados nesta área do conhecimento, a exemplo de Daniel Braga Lourenço, Danielle Tetü Rodrigues, Edna Cardozo Dias, Fernanda Luíza Fontoura Medeiros, Heron José de Santana Gordilho, Laerte Fernando Levai, Luciano Rocha Santana e Tagore Trajano de Almeida Silva.

Quanto à fundamentação legislativa, apontou-se o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988, como o seu ápice evolutivo e como ponto de ruptura com o paradigma antropocêntrico preponderante no Direito, haja vista favorecer a ascensão de um outro paradigma de viés pós-humanista. Além disso, apontou-se a existência de precedentes normativos históricos ao referido dispositivo constitucional (o Decreto nº 1.650/1924, o Decreto nº 24.645/1934, o Decreto nº 3.688/1941 e a Lei nº 5.197/1967), bem como, a partir dele, a intensificação de iniciativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no sentido de legislar sobre demandas relativas ao Direito Animal.

Quanto à principiologia jusanimalista, abordou-se a existência de duas perspectivas. A primeira delas sustentada por Tagore Trajano e composta por quatro princípios (a dignidade animal, o antiespecismo, a não-violência e o veganismo) e a segunda delas sustentada por Vicente Ataíde Junior e composta por princípios do Direito Animal propriamente ditos (a dignidade animal, a universalidade, a primazia da liberdade natural e a educação animalista) e por princípios compartilhados do Direito Animal com outros ramos jurídicos (a precaução, a democracia participativa, o acesso à justiça e a proibição do retrocesso).

Entendeu-se que a existência de fundamentação teórica do Direito Animal, o seu progressivo embasamento normativo e o reconhecimento de princípios que lhe são próprios favorecem a consolidação de sua condição como disciplina jurídica autônoma. Demonstrou-se, no mais, que a autonomia do Direito Animal pode ser avaliada a partir de múltiplas dimensões: legislativa — existência, de modo ordenado e sistematizado, de leis específicas em face de um determinado campo do saber —, didática — criação e formalização curricular de disciplina própria no ensino jurídico formal (graduação e pós-graduação) —, científica — ser um campo vasto ao ponto de merecer um estudo adequado/particular, conter doutrinas homogêneas, regidas por conceitos gerais comuns, que se distingam dos conceitos gerais de outras disciplinas e possuir um método próprio —, jurisdicional — existência de varas especializadas em determinado campo do saber jurídico — e administrativa — existência de espaços institucionais específicos na esfera administrativa destinados ao campo jusanimalista.

Ainda no Capítulo 3, identificou-se haver competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VI, CF/1988) para legislarem sobre temas relativos à fauna, o que abrange a fauna doméstica e, portanto, os animais de estimação. Entendeu-se que essa competência legislativa concorrente, estende-se, de igual modo, aos Municípios, haja vista terem competência para legislar sobre matérias de interesse local e terem autorização constitucional para suplementarem, no que couber, as legislações federal e estadual (art. 30, I e II, CF/1988).

No Capítulo 4, intitulado “Direito Animal Cibernético”, delineou-se que a Cibernética é um campo da teoria da comunicação e controle, essencialmente interdisciplinar, e que, em razão disso, recebe influência de diversas áreas, inclusive das ciências sociais. O seu propósito é o desenvolvimento de técnicas e de uma linguagem que possibilitem resolver o problema do controle que existe na comunicação em geral e envolve analisar os mecanismos de *feedback* que regulam sistemas complexos — a exemplo de organismos vivos, sociedades e cérebros — permitindo-lhe os meios tecnológicos de seu controle.

Para além disso, explicou-se que o controle da comunicação, ao qual a Cibernética se propõe, dá-se através do *feedback* (realimentação ou retroalimentação), pelo qual um sistema reintroduz em si os resultados de desempenho pretéritos, através de um processo que pode ser de aprendizagem e que pressupõe a capacidade de autocorreção. Essa retroalimentação, como foi explanado, não se restringe às máquinas criadas para esse propósito e admite, de forma mais complexa, que a Cibernética possa ser aplicada para a compreensão, por exemplo, de um sistema social e de instituições, grupos primários ou mesmo organizações burocráticas, pois

apresentam certos níveis de flexibilidade e de adaptabilidade, galgados em mecanismos próprios de correção e controle.

Quanto ao Direito Cibernético, entendeu-se que possui dois caminhos conceituais, que não se desvinculam: um deles tem a ver com uma estreita relação entre o Direito e uso de certas tecnologias cibernéticas, inclusive virtuais, e o outro se refere a aplicação, ao Direito, da teoria cibernética propriamente dita.

Enfatizou-se, outrossim, que a autonomia de uma disciplina jurídica não pode ser entendida com uma condição de independência, o que não implica torná-la hermeticamente fechada à interação com outros campos do conhecimento, endógenos ou exógenos ao Direito. Da mesma forma, enfatizou-se, que as descobertas e os avanços científicos exigem, por vezes, estudos integrados/interdisciplinares, o que valeria, devido às suas particularidades, para o tema da microchipagem de animais de estimação, haja vista requerer o estabelecimento de diálogos entre os campos do Direito Animal, do Direito Cibernético e da Cibernética. Esse campo híbrido do conhecimento jurídico, nesta tese, foi denominado de Direito Animal Cibernético, que não tem pretensão de firmar-se como uma disciplina jurídica autônoma (como uma hiperespecialidade ou mesmo como uma subespecialidade do Direito).

Compreendeu-se, quanto a esse campo híbrido jusciberanimalista, que pode relacionar-se tanto com a aplicação de recursos tecnológicos, a exemplo de *microchips* ou *biochips*, em animais de estimação, inclusive para fins de identificação, quanto à aplicação da teoria cibernética ao Direito Animal — como esboçado na Figura 1 —, com a finalidade de estabelecer um mecanismo de *feedback* — alimentado pelos códigos dos *microchips* implantados nos animais e pelos dados a que dá acesso (*input*) — e que exige a criação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal (processador) capaz de produzir informações (*output*) relevantes para a criação e para a implementação de políticas públicas jusanimalistas. Implementação que resultará na necessidade de atualização dos dados cadastrais dos animais de estimação, que, ao serem reinseridos no sistema, possibilitam o aprimoramento constante da tutela jurídica desses animais e a responsabilização jurídica daqueles que se opuserem a essa tutela (mecanismo de *feedback*). Esse processo, portanto, permitiria melhor direcionar as políticas públicas, em benefício dos animais de estimação.

No Capítulo 5, intitulado “Os Animais de Estimação no Brasil e a Microchipagem”, realizou-se a classificação dos animais não humanos, quanto à origem e quanto à condição ou ao estado desses animais, tendo como parâmetro as definições presentes no Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 11.140, de 08 de junho de 2018).

Essa classificação foi relevante para o estabelecimento da definição dos animais de estimação como sendo aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o seu jugo, o que incluiria aqueles advindos de populações ou espécies surgidas a partir da seleção artificial, que alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticados.

Apresentou-se, além disso, levantamentos populacionais desses animais — especialmente, cães e gatos — no Brasil, a partir da PNS/2013 e da PNS/2019, que evidenciaram haver um nítido crescimento de domicílios brasileiros que abrigam ao menos um cão ou gato (Quadro 4 e Quadro 5).

Desenvolveu-se, ainda, considerações gerais acerca da microchipagem (ou biochipagem) de animais não humanos, evidenciando-se que, na hodiernidade, há, inclusive, a realização de testes e de pesquisas para a verificação da viabilidade de implantes de *microchips* em seres humanos, não só para fins de identificação, mas, também, para a realização de transações bancárias.

Enfatizou-se, por outro lado, que a microchipagem é um método de identificação permanente de animais (humanos ou não), que se dá com a implantação subcutânea de um único dispositivo, com o tamanho aproximado de um grão de arroz. Esse *microchip* (ou *biochip*) permite a identificação, por código singular (único e universal), a ser recuperado por leitores específicos, com o fito de possibilitar acesso a registro ou banco de dados individual.

Constatou-se, ademais, a inexistência de norma jurídica federal que regule as características dos *microchips* a serem implantados em animais de estimação para fins de identificação, muito embora projetos de lei federal sobre a matéria (Quadro 6) e normas jurídicas estaduais/municipais esparsas nas diferentes regiões brasileiras — ou, ainda, informações fornecidas pelos Governos Estaduais e Municipais — (Quadro 7 e Quadros 8, 9, 10, 11 e 12) apontem, ocasionalmente, para a observância de normas técnicas existentes, em nível nacional e internacional (NBR 14766/2019, NBR ISO 24631-1:2009, ISO 11784, ISO 11785, ISO 31-66-1 e ISO 11784:1996/Amd 1:2004).

No Capítulo 6, intitulado “A Microchipagem para a Identificação de Animais de Estimação no Brasil: Rumo a um Cadastro Nacional de Identificação Animal”, evidenciou-se inexistir, em nível federal, leis que, de alguma forma, exijam a obrigatória identificação de animais de estimação por meio da realização de implantes de *microchips* (ou *biochips*), muito embora tenha se identificado a existência de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema (Quadro 13).

Apesar de ter-se constatado a existência de legislação estadual (Quadros 14, 15, 16, 17 e 18) e municipal (Quadros 22, 23, 24, 25 e 26) sobre o tema, identificou-se que nem todos os Estados (Quadro 19) e que nem todas as capitais dos Estados brasileiros (Quadro 27) possuem legislação própria sobre a microchipagem de animais de estimação, havendo casos em que a capital investigada e o seu respectivo Estado não possuem, simultaneamente, legislação sobre o assunto (Quadro 30).

Identificou-se, igualmente, que, mesmo nos casos em que há leis, não há uma abordagem uniforme/padronizada acerca do implante de *microchip* para fins de identificação animal nos diversos entes federativos. O que, de certa maneira, também é estimulado pela inexistência de lei federal que — em razão de uma competência legislativa concorrente em matéria de Direito Animal — estabeleça normas gerais, aplicáveis em todo território brasileiro, sobre o emprego dessa tecnologia.

A sistematização e a categorização dos dados estaduais/distrital analisados (Quadros 20 e 21) e dos dados municipais analisados (Quadros 28 e 29) permitiram constatar a existência de vasta heterogeneidade na normatização da identificação de animais de estimação por meio da microchipagem. Ora se estabelece a microchipagem como um procedimento obrigatório, ora como facultativo. Ora se fala da necessidade de realização de registro animal, sem sequer haver menção à microchipagem. Ora ela é destinada a todos os animais de estimação, ora só a cães e gatos; por vezes, só a cães; raramente a outras espécies. Ora a microchipagem é dever do Poder Público, ora do tutor. Ora só é destinada aos animais de rua apreendidos e também aos animais comunitários, ora apenas aos animais comercializados.

E, assim, concluiu-se que esse cenário de heterogeneidade é prejudicial a uma tutela jurídica, em nível nacional, dos animais de estimação, dificultando a criação e a implementação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal. Até mesmo porque, diante da possibilidade de aplicação da teoria cibernética ao Direito Animal, o mecanismo de *feedback* (realimentação ou retroalimentação) — demonstrado na Figura 1 —, que se pretende estabelecer, depende da obrigatória identificação dos animais de estimação por meio do implante de *microchip* (ou *biochip*), cujo código único e universal possibilita remeter aos dados do animal microchipado (ou biochipado) e aos dados de seu respectivo tutor. Servindo, pois, para alimentar (*input*) o processador, isto é, o Cadastro Nacional de Identificação Animal a ser criado, para que seja possível a produção qualificada de informações (*output*) destinada a embasar a criação e a implementação de políticas públicas.

Dessarte, defendeu-se que a criação e a implementação de um Cadastro Nacional de Identificação Animal, a ser gerido pelo Governo Federal — com a cooperação dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, também, da sociedade civil — exige, em todo território brasileiro e de forma padronizada, que a identificação dos animais de estimação seja instrumentalizada pelo implante de *microchips*. Isso é, ademais, favorecido pelo fato de a microchipagem desses animais ser economicamente acessível (Quadro 31) e durar, via de regra, por toda a vida do animal.

A identificação desses animais por microchipagem, enfim, não deve apenas se restringir aos cães e aos gatos, mas aos animais de estimação de múltiplas espécies nas quais o implante de *microchips* (ou *biochips*) sejam tecnicamente recomendáveis. Essa microchipagem, desta feita, deve destinar-se à identificação animal de indivíduos que vivam em domicílios sob os cuidados de um tutor, de animais comunitários, de animais apreendidos — por viverem abandonados nas ruas — para posterior inserção em campanhas públicas de adoção e, até mesmo, de animais destinados à comercialização, à permuta ou à adoção.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ABINPET. **IBGE**: população de animais de estimação no Brasil - 2013. Disponível em: encurtador.com.br/sAKOU. Acesso em: 17 ago. 2018.

ABNT. **NBR 14766/2019**. Disponível em: encurtador.com.br/jkCFQ. Acesso em: 9 jun. 2021.

ABRACHIP. **Quem somos**. [s.l.: s.n.], p. 1. Disponível em: www.abrachip.com.br. Acesso em: 15 jan. 2022.

ALAGOAS. **Lei nº 7.974, de 23 de janeiro de 2018**. Disponível em: encurtador.com.br/syFI8. Acesso em: 14 jul. 2021.

ALAGOAS. **Manifestação nº 01112/2021, de 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.e-ouv.al.gov.br. Acesso: 14 jul. 2021.

ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. Subjetividade jurídica e direito dos animais: um caso para a extemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, 2000, p. 74-91. Disponível em: encurtador.com.br/bfEJ2. Acesso em: 09 ago. 2020.

ALMINO, João. **Naturezas mortas**: a filosofia política do ecologismo. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1993.

ALONSO, Fernando H. Llano. **El humanismo cosmopolita de Immanuel Kant**. Madrid: Dykinson, 2002.

AMAPÁ. **Lei Estadual nº 2481, de 09 de janeiro de 2020**. Disponível em: encurtador.com.br/oTV14. Acesso em: 10 jul. 2021.

AMAPÁ. **Pedido nº 000046.182262021**, de 22 de junho de 2021. Disponível em: www.esic.ap.gov.br. Acesso em: 10 jul. 2021.

AMARAL, Ronaldo. O problema da razão dos animais a partir da perspectiva neoplatônica. **Veritas**, Dossiê: Teorias da Justiça, Porto Alegre, v. 64, n. 1, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/vxAP0. Acesso em: 15 ago. 2020.

AMAZONAS. **Decreto nº 39.671, de 23 de outubro de 2018**. Disponível em: encurtador.com.br/dkvL1. Acesso em: 12 jul. 2021.

AMAZONAS. **Lei nº 4.957, de 14 de outubro de 2019**. Disponível em: encurtador.com.br/aoLUY. Acesso em 10 jul. 2021.

AMAZONAS. **Protocolo nº 173/2021**. 2021a. Disponível em: www.acessoinformacao.am.gov.br. Acesso em: 10 jul. 2021.

AMAZONAS. **Nota Técnica nº 27/2021 - ASSBEA**. 2021b. Governo do Estado do Amazonas: Manaus, 2021.

ARACAJU. **Ouvidoria nº 1679, de 14 de maio de 2021**. Disponível em: www.aracaju.ldoc.com.br. Acesso em: 15 jun. 2021.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Lisboa: Almedina, 2003. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/48e9b99742b1/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

ASARO, Peter M. What ever happened to cybernetics?. In: **GEIST in der machine: medien, prozesse und räume in der kybernetik**. Viena: Velarg Turia, 2010. p. 39-49. Disponível em: encurtador.com.br/hijCG. Acesso em: 20 jan. 2022.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao direito animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018, p. 48-76. Disponível em: encurtador.com.br/avCDH. Acesso em: 05 ago. 2018.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106-136, Jan-Jun 2020a. Disponível em: encurtador.com.br/qtvAL. Acesso em 22 jan. 2021.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Direito animal e constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, jan./dez. 2020b. Disponível em: encurtador.com.br/bgtyD. Acesso em: 20 dez. 2021.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BACON, Francis. **Novum Organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza**. [s.l.: s.e., s.d.]. Disponível em: encurtador.com.br/bdmzL. Acesso em: 26 ago. 2020.

BAHIA. **Demanda nº 2361750, 04 de maio de 2021**. 2021a. Disponível em: tag.ouvidoriageral.ba.gov.br. Acesso em: 11 jun. 2021.

BAHIA. **Resposta Ouvidoria do SUS/SESAB/DIVPEP nº 4158134, de 09 de julho de 2021**. 2021b. Disponível em: encurtador.com.br/IZ389. Acesso em: 11 jun. 2021.

BÁRCENA, Fernando. El desencanto del humanismo moderno (Reflexiones sobre la identidad contemporánea). **Aldea Mundo: Revista sobre Fronteras e Integración**, año 5, n. 10, nov. 2000 - abr. 2001.

BARROS, Alberto Ribeiro G. de. Humanismo jurídico. **O que nos faz pensar**, n. 27, mai. de 2010, p. 9-26. Disponível em: encurtador.com.br/ehk26. Acesso em: 24 jul. 2020.

BASSO, Pancotte. **A importância da microchipagem nos cães**. Nova Alvorada/RS, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/hFKPT. Acesso em: 13 jun. 2021.

BATISTA, Francisco Márcio Amado. **Ação educativa Makiguchi: Contribuição para uma cultura de paz em uma escola do Distrito Federal**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018. (Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília).

BELÉM. **Lei Municipal nº 9.377, de 08 de agosto de 2018**. Disponível em: encurtador.com.br/mKLM8. Acesso em: 15 jun. 2021.

BELÉM. **Protocolo nº 4506, de 03 de junho de 2021**. Disponível em: <http://ogm.belem.pa.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BELO HORIZONTE. **Decreto nº 11.215, de 16 de dezembro de 2002**. Disponível em: encurtador.com.br/gtGUY. Acesso em: 17 jun. 2021.

BELO HORIZONTE. **Portaria SMSA/SUS-BH nº 020/2008, de 20 de outubro de 2008**. Disponível em: encurtador.com.br/pvC59. Acesso em: 17 jun. 2021.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 16.431, de 22 de setembro de 2016**. Disponível em: encurtador.com.br/mrDV2. Acesso em: 25 mar. 2021.

BELO HORIZONTE. **Protocolo nº 31.00175083/2021-12, de 03 de maio de 2021**. Disponível em: encurtador.com.br/awBN1. Acesso em: 17 jun. 2021.

BELTRÃO, Antônio F.G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.31, n.1, 2011, p.79-96. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12016>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BENNATON, Jocelyn. **O que é cibernética**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Oxford: Clarendon Press, 1907. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/titles/278>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the principles of morals and legislation**. Warrenton: White Dog Publishing, 2010. Livro digital, formato kindle.

BERNARDO, Isadora Prévêde. **O De Re Publica, de Cícero**: natureza, política e história. São Paulo, USP, 2012. (Dissertação - Mestrado - Pós-graduação em Filosofia). Disponível em: encurtador.com.br/esC59. Acesso em: 16 ago. 2020.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; SILVA, Pedro Henrique Moreira da. Grindadráp: uma análise da caça de baleias-piloto nas Ilhas Feroe à luz dos direitos humanos e do direito animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/govCO. Acesso em: 27 jul. 2020.

BLACK, Robert. The origins of humanism. In: MAZZOCCO, Angelo. **Interpretations of Renaissance Humanism**. Boston: Brill, 2006. (Brill's Studies Intellectual History, Vol. 143).

BOA VISTA. **Lei Municipal nº 1.607, de 29 de janeiro de 2015**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=280844>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BORTOLOTTI, Renato; D'AGOSTINO, Renata Grota. Ações pelo controle reprodutivo e posse responsável de animais domésticos interpretadas à luz do conceito de metacontingência. **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, v. 3, n. 1, 2007, p. 17-28. Disponível em: encurtador.com.br/oIPQ1. Acesso em: 03 ago. 2018.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. In: **Coleção de Leis do Império do Brasil**, v.1, p. 7, 1824. Disponível em: encurtador.com.br/kxKP5. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: encurtador.com.br/mxLM3. Acesso em: 1 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: encurtador.com.br/bnyQ5. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.197, 03 de janeiro de 1967**. Disponível em: encurtador.com.br/dNSV8. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967**. Disponível em: encurtador.com.br/uyEFQ. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: encurtador.com.br/djJSU. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9795, de 27 de abril de 1999**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008**. Disponível em: encurtador.com.br/pxyW3. Acesso em: 2 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Disponível em: encurtador.com.br/iqK37. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 2/2012**. Disponível em: encurtador.com.br/dgBH9. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **População brasileira ultrapassa 202 milhões de pessoas**. Brasília, DF: Governo do Brasil, 2014. Disponível em: encurtador.com.br/cgtBQ. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: encurtador.com.br/jsCE7. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020**. Disponível em: encurtador.com.br/vCDK2. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL, Deilton Ribeiro; COSTA, Rafaela Cândida Tavares. Animais (não humanos) e capacidade passiva para herdar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/dmINZ. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. **Ensino jurídico e a transdisciplinaridade como método do direito animal**. Salvador: UFBA, 2018. 132 p. (Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia).

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Marília de Azevedo Alves; OLIVEIRA, Bianca Silva. A educação ambiental e a vedação de animais à crueldade: a ascensão do pós-humanismo e a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista em manifestações culturais adversas ao direito animal. *In*: PURVIN, Guilherme. **Direito ambiental e proteção dos animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Ensino Jurídico e Direito Cibernético: possibilidades pedagógicas a partir do universo de "Ghost in the Shell". **Debate Virtual**, Salvador, n. 224, p. 1-30, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/boqQW. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BUYS, Rogério Christiano. A psicologia humanista. *In*: JACÓ-VILELA, Ana Maria; FERREIRA, Arthur Arruda Leal; PORTUGAL, Francisco Teixeira (Org.). **História da psicologia: rumos e percursos**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Nau, 2014.

CABRAL, Filipe. **Fundamentos dos direitos dos animais: a existencialidade jurídica**. Lardo São João: Alfarroba, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 215/2007**. Autoria: Deputado Federal Ricardo Tripoli, PSDB/SP. Disponível em: encurtador.com.br/tvDMU. Acesso em: 11 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1.822/2015**. 2015a. Autoria: Deputado Federal Valdir Colatto (PMDB/SC). Disponível em: encurtador.com.br/hpH57. Acesso em: 11 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.171/2015**. 2015b. Autoria: Deputado Federal Goulart (PSD/SP). Disponível em: encurtador.com.br/qCDX7. Acesso em: 11 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 45/2019**. 2019a. Autoria: Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG). Disponível em: encurtador.com.br/rBK18. Acesso em: 11 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 60/2019**. 2019b. Autoria: Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG). Disponível em: encurtador.com.br/gqtCO. Acesso em: 11 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.215/2019**. 2019c. Autoria: Deputados Federais Ricardo Izar (PP/SP) e Célio Studart (PV/CE). Disponível em: encurtador.com.br/vxDIW. Acesso em: 11 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.837/2017**. Autoria: Dep. Baleia Rossi. Disponível em: encurtador.com.br/jpBW9. Acesso em: 05 mar. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.299/2020**. Autoria: Deputado Federal Alexandre Frota. Disponível em: encurtador.com.br/fhBE8. Acesso em: 11 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 376/2021**. 2021a. Autoria: Deputada Federal Jéssica Sales (MDB/AC). Disponível em: encurtador.com.br/tEFJ8. Acesso em: 11 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 554/2021**. 2021b. Autoria: Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG). Disponível em: encurtador.com.br/fxLU1. Acesso em: 11 jun. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.359/2021**. 2021c. Autoria: Deputado Federal Marx Beltrão (PSD/AL). Disponível em: encurtador.com.br/ijyX8. Acesso em: 11 jun. 2021.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Cambridge Academic Content Dictionary**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: encurtador.com.br/fpKRV. Acesso em: 27 jan. 2022.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; AMARAL, Raquel Domingues do. Uma dialogia entre os direitos humanos e a ética antropocêntrica: a terra para além do "Antropoceno". **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 1, 2020. Disponível em: encurtador.com.br/lmpxQ. Acesso em: 27 jul. 2020.

CAMPO GRANDE. **Decreto nº 9.882, de 16 de março de 2007**. Disponível em: encurtador.com.br/brGLT. Acesso 17 jun. 2021.

CAMPO GRANDE. **Lei Complementar nº 392, de 11 de agosto de 2020**. Disponível em: encurtador.com.br/cmwzM. Acesso 17 jun. 2021.

CAMPO GRANDE. **Protocolo nº SIC 202129, de 08 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.sic.campogrande.ms.gov.br. Acesso 17 jun. 2021.

CAMPO GRANDE. **“Considerações sobre o e-doc nº 29/2021”**. 2021b. Disponível em: www.sic.campogrande.ms.gov.br. Acesso 17 jun. 2021.

CAPORALE, Rocco. Algumas reflexões críticas sobre o conceito de humanismo. *In*: PAVIANI, J.; DAL RI JR., A. **Globalização e humanismo latino**. Porto Alegre: EDIPUC, 2000.

CARNEIRO, Walber Araújo. Análise ecológica do direito e construção transubjetiva de direitos da natureza e dos animais: aspectos estruturais e metodológicos de uma epistemologia complexa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: encurtador.com.br/gBCJZ. Acesso em: 27 jun. 2020.

CARRAZA, Roque Antônio. Aplicações da Cibernética ao Direito em outras nações. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 94, n. 36, p. 55-76, jan./mar. 1974. Disponível em: encurtador.com.br/afyAX. Acesso em: 1 mar. 2022.

CARTA de Belo Horizonte: IV Congresso Brasileiro e I Latino Americano de Bioética e Direito dos Animais, de 29 de setembro de 2017. Disponível em: encurtador.com.br/qGI01. Acesso em: 15 mar. 2018.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direito e pós-humanidade**. Curitiba: Juruá, 2013.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio. **Direito Robótico: personalidade jurídica do robô**. [s.l.]: [s.n.], 2019.

CEARÁ. **Solicitação nº 5658749, 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.ceartransparente.ce.gov.br. Acesso em: 11 jun. 2021.

CHAVES, Maria Janaina do Nascimento. **A condição humana em Sêneca**. São Paulo: Universidade São Judas Tadeu, 2012. (Dissertação — Mestrado — Programa de Pós-graduação em Filosofia). Disponível em: encurtador.com.br/ksBFW. Acesso em: 16 ago. 2020.

CLYNES, Manfred; KLINE, Nathan. Cyborgs and Space. **Astronautics**, [s. l.], Setembro 1960. Disponível em: encurtador.com.br/jFTX8. Acesso em: 27 jan. 2022.

CNJ. **Resolução nº 396, de 07 de junho de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3975>. Acesso em: 30 jan. 2022.

COLLINS Dictionary. [s. l.]: Harper Collins Publishers, 2020.

CONAMA. **Resolução nº 487, de 15 de maio de 2018**. Disponível em: encurtador.com.br/bsLSV. Acesso em: 17 jul. 2021.

COPSON, Andrew. What is humanism? *In*: COPSON, Andrew; GRAYLING, A. C. **The Wiley Blackwell Handbook of Humanism**. Oxford: John Wiley & Sons, 2015.

CUIABÁ. **Lei Complementar nº 436, de 03 de outubro de 2017**. Disponível em: encurtador.com.br/evyV4. Acesso em: 17 jun. 2021.

CUIABÁ. **Manifestação nº 001.493/2021, de 25 de maio de 2021**. Disponível em: www.ouvidoria.cuiaba.mt.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

CUNHA, Silvia Regina Barros da. Platão e a alma. **O que nos faz pensar**, Rio de Janeiro, n. 37, setembro de 2015. Disponível em: encurtador.com.br/dyIR1. Acesso em: 13 ago. 2020.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

CURITIBA. **Lei Municipal nº 13.908, de 20 de dezembro de 2011**. 2011a. Disponível em: encurtador.com.br/ceBC2. Acesso em: 17 jun. 2021.

CURITIBA. **Lei Municipal nº 13.914, de 27 de dezembro de 2011**. 2011b. Disponível em: encurtador.com.br/rFGOU. Acesso em: 17 jun. 2021.

CURITIBA. **Solicitação nº 00-001899/2021, de 09 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: encurtador.com.br/foxD5. Acesso em: 17 jun. 2021.

CURITIBA. **Solicitação nº 00-006266/2021, de 05 de maio de 2021**. 2021b. Disponível em: encurtador.com.br/foxD5. Acesso em: 17 jun. 2021.

CURITIBA. **Solicitação nº 00-007656/2021, de 25 de maio de 2021**. 2021c. Disponível em: encurtador.com.br/foxD5. Acesso em: 17 jun. 2021.

CURITIBA. **Informação, de 18 de junho de 2021**. 2021d. Disponível em: encurtador.com.br/foxD5. Acesso em: 17 jun. 2021.

DANIEL, Welk Ferreira; MONTEIRO, Silvana Drumond. Categorias do pós-humano e as tecnologias móveis. **Anais do VI Seminário em Ciência da Informação (SECIN)**, Londrina, ago. 2016, p. 841-854. Disponível em: encurtador.com.br/fqsCZ. Acesso em: 17 jul. 2021.

DARWIN, Charles. **El origen del hombre**. [s.l.]: epublivre, 2016.

DAVIES, Tony. **Humanism**. London/New York: Routledge, 2001.

D'AZEVEDO, Marcelo Casado. **Cibernética e cultura**. Porto Alegre: Sulina, 1978.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. s/l: mimética, 2019. Livro digital, formato kindle.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Paula Barata. Em defesa do vegetarianismo: o lugar de Porfírio de Tiro na fundamentação ética da abstinência da carne dos animais. *In*: SOARES, Carmen; DIAS, Paula Barata (Coords.). **Contributos para a história da alimentação na antiguidade**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012.

DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. [s.l.]: Priberam Informática, 2020.

DIRECTRIZES para identificação electrónica. Ontario: WSAVA, 2020. Disponível em: encurtador.com.br/mzEHQ. Acesso em: 20 dez. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital nº 2.095, de 29 de setembro de 1998**. 1998a. Disponível em: encurtador.com.br/kpCD3. Acesso em: 11 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 19.988, de 30 de dezembro de 1998**. 1998b. Disponível em: encurtador.com.br/nxFM9. Acesso em: 11 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.612, de 2 de junho de 2020**. Disponível em: encurtador.com.br/mGL29. Acesso em: 11 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Protocolo nº 00393000007202198, 08 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.e-sic.df.gov.br/sistema. Acesso em: 11 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Despacho SES/SUS/DIVAL/GVAZ, datado de 19 de fevereiro de 2021 (Protocolo nº 00393000007202198, 08 de fevereiro de 2021)**. 2021b. Disponível em: www.e-sic.df.gov.br/sistema. Acesso em: 11 jun. 2021.

EPSTEIN, Isaac. **Cibernética**. São Paulo: Átila, 1986.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 10.621, de 06 de janeiro de 2017**. Disponível em: encurtador.com.br/botwD. Acesso em: 10 jun. 2021.

ÉTICA animal. Utilitarismo. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/utilitarismo-pt/>. Acesso em: 01 set. 2020.

FACHA. **Pós-graduação – direito dos animais**. 2018. Disponível em: <http://pos.facha.edu.br/curso/pos-graduacao---direito-dos-animais>. Acesso em: 15 mar. 2018.

FAIS, Gilson. **Biochipagem humana e direito à privacidade: nervuras da segurança pública**. São Paulo: IX Editora, 2020.

FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito agrário brasileiro: doutrina, legislação, jurisprudência e prática**. Bauru, SP: Edipro, 1995.

FEATHERSTONE, Mike; BURROWS, Roger. Cultures of technological embodiment. *In*: FEATHERSTONE, Mike; BURROWS, Roger (ed.). **Cyberspace/Cyberbodies/Cyberpunk**. London: Sage, 1996.

FELICE, Massimo Di. Estéticas pós-humanistas e formas atópicas do habitar. *In*: FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario (Orgs.). **Pós-humanismo: as relações entre o humano e a técnica na época das redes**. São Caetano do Sul: Difusão, 2010. (Coleção Era Digital, v. 2).

FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario. Prefácio. *In*: FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario (Orgs.). **Pós-humanismo**: as relações entre o humano e a técnica na época das redes. São Caetano do Sul: Difusão, 2010. (Coleção Era Digital, v. 2).

FELINTO, Erick; SANTAELLA, Lúcia. **O explorador de abismos**: Vilém Flusser e o pós-humanismo. São Paulo: Paulus, 2002.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006, p. 207-229. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/0>. Acesso em: 29 ago. 2020.

FERNÁNDEZ, Enrique González. Una alternativa al <<iusnaturalismo>>: el <<humanismo jurídico>>. **Revista Española de Derecho Canónico**, Salamanca, vol. 73, n. 180, jan.-jun./2016, p. 2017-246. Disponível em: <https://summa.upsa.es/viewer.vm?id=0000046735>. Acesso em: 28 jun. 2020.

FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo; AZEVEDO, Nilcinara Huerb de. A educação ambiental como instrumento viabilizador da proteção animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 1, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/kFOP0. Acesso em: 27 jul. 2020.

FIORINI, Paula de Camargo; JABBOUR, Charbel Jose Chiappetta. Análise do apoio dos sistemas de informação para as práticas de gestão ambiental em empresas com ISO 14001: estudo de múltiplos casos, **Perspect. ciênc. inf.**, 19, mar. 2014. Disponível em: encurtador.com.br/eyEJ4. Acesso em: 17 dez. 2021.

FINATTI, Ana. Microchip veterinário: segurança para os animais. **Organic News Brasil**, 05 de junho de 2018. Disponível em: encurtador.com.br/rRVX5. Acesso em: 17 jul. 2021.

FLORIANÓPOLIS. **Lei Complementar nº 383, de 26 de abril de 2010**. 2010a. Disponível em: <http://leismunicipa.is/bsndj>. Acesso em: 17 jun. 2021.

FLORIANÓPOLIS. **Decreto nº 8152, de 14 de maio de 2010**. 2010b. Disponível em: <http://leismunicipa.is/heiqc>. Acesso em: 17 jun. 2021.

FLORIANÓPOLIS. **Protocolo nº 00486.2021.000177-06, de 09 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.falabr.cgu.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

FORTALEZA. **Protocolo nº 00017000008202120, de 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.acessoinformacao.fortaleza.ce.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

FRANCA. **Lei nº 6.131, de 05 de março de 2004**. Disponível em: <http://leismunicipa.is/ztehc>. Acesso em: 25 mar. 2021.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: UNICAMP, 2013.

FREITAS, Rodrigo Rocha de. **Direito Cibernético**: as contribuições epistemológicas da teoria cibernética de Norbert Wiener. 2011. 86 p. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Filosofia) — Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Filosofia da Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2011. Disponível em: encurtador.com.br/bioAE. Acesso em: 25 jan. 2022.

FRISONI, Guilherme. Microchip para Cães e Gatos. **Box do Pet**, Tecnologia, 05 de março de 2018. Disponível em: encurtador.com.br/dkyGK. Acesso em: 17 jul. 2021.

FROMM, Erich. **El humanismo judío**. [s.l.]: El Aleph, 1999.

FUKUYAMA, Francis. **Nosso futuro pós-humano: consequências da revolução da biotecnologia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

GARRÉ, Bárbara Hees; HENNING, Paula Corrêa. O pensamento humanista cristão e algumas reverberações na pedagogia freireana. **Educação e Filosofia**, Universidade Federal de Uberlândia, v. 27, n. 53, 2013.

GEFAU. **Fauna silvestre, doméstica e sinantrópica**. Maceió: IMA, 2015. Disponível em: encurtador.com.br/bkACQ. Acesso em: 15 dez. 2021.

GOIÂNIA. **Lei Municipal nº 10.511, de 31 de agosto de 2020**. Disponível em: encurtador.com.br/emvGZ. Acesso em: 17 jun. 2021.

GOIÂNIA. **Protocolo nº 20210531675804, de 04 de maio de 2021**. Disponível em: goiania.nucleogov.com.br/cidadao/informacao/sic. Acesso em: 17 jun. 2021.

GOIÁS. **Protocolo nº 2021.0228.142111-1, de 08 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.cge.go.gov.br/ouvidoria/. Acesso em: 10 jun. 2021.

GOIÁS. **Despacho nº 18/2021-GEFAUNA-06305 (Protocolo nº 2021.0228.142111-1, de 08 de fevereiro de 2021)**. 2021b. Disponível em: encurtador.com.br/kFY23. Acesso em: 10 jun. 2021.

GOODMAN, Lenn E. **Islamic humanism**. New York: Oxford University Press, 2003.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; ROCHA, Júlio César de Sá da; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. Conselhos e autonomia administrativa do direito animal. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, ano XVIII, nº 29, novembro 2017, p. 231-247. Disponível em: encurtador.com.br/kvxO9. Acesso em: 30 ago. 2021.

GORDILHO, Heron José de Santana; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. As dimensões de autonomia do direito animal: em direção a uma nova disciplina jurídica no Brasil. *In*: ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; GORDILHO, Heron José de Santana (Coords.). **Biodireito e direitos dos animais**. Florianópolis: CONPEDI/UFBA, 2018. Disponível em: encurtador.com.br/hmuCH. Acesso em: 30 ago. 2021.

GREY, Jhon. "Use them at our pleasure": Spinoza on animal ethics. **History of Philosophy Quarterly**, vol. 30, n. 4, out. 2013. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/43488080>. Acesso em: 29 ago. 2020.

G1/MT. Animais do zoológico de MT recebem microchip para identificação. **TV Centro América**, Mato Grosso, 27 jan. 2015, 15h47. Disponível em: encurtador.com.br/dtxK6. Acesso em: 02 mar. 2021.

- G1/SP. **Prefeitura de SP passa a emitir RG digital para pets; veja como fazer.** São Paulo, 17 nov. 2021, 16h19. Disponível em: [encurtador.com.br/akqsR](https://www.encurtador.com.br/akqsR). Acesso em: 17 nov. 2021.
- HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade.** 30. ed. Porto Alegre: I&PM, 2017.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Introdução ao direito: abertura para o mundo do direito, síntese de princípios fundamentais.** Rio de Janeiro: Thex, 2006.
- HESSE, Helge. **A história do mundo em 50 frases: uma viagem pela nossa história, desde a Antiguidade até os dias atuais.** Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012.
- IBAMA. **Instrução normativa nº 23, de 31 de dezembro de 2014.** Disponível em: [encurtador.com.br/tNPY2](https://www.encurtador.com.br/tNPY2). Acesso em: 15 jan. 2022.
- INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. O pós-humanismo. As suas possibilidades. Entrevista especial com Roberto Marchesini. **Revista IHU on-line**, 31 jan. 2007. Disponível em: [encurtador.com.br/rtwMO](https://www.encurtador.com.br/rtwMO). Acesso em: 21 jan. 2022.
- ISMAEL, J. C. **Sócrates e a arte de viver: um guia da filosofia no cotidiano.** São Paulo: Ágora, 2004.
- JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber.** Rio de Janeiro: Imago, 1976.
- JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia.** 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- JOÃO PESSOA. Lei nº 1.893, de 04 de dezembro de 2017. Disponível em: [encurtador.com.br/mvMSV](https://www.encurtador.com.br/mvMSV). Acesso em: 17 jan. 2021.
- JOÃO PESSOA. **Demanda nº 417364, de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: sic.joaopessoa.pb.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.
- JONAS, Hans. **Ensaio filosófico: da crença antiga ao homem tecnológico.** São Paulo: Paulus, 2017.
- KIM, Joon Ho. Cibernética, ciborgues e ciberespaço: notas sobre as origens da cibernética e sua reinvenção cultural. **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, v. 10, n. 21, p. 199 – 219, jan./jun. 2004. Disponível em: [encurtador.com.br/bpI28](https://www.encurtador.com.br/bpI28). Acesso em: 17 jan. 2022.
- KONINGS, Johan. Humanismo e contemporaneidade. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, Belo Horizonte, v. 9, n. 11, 2014. Disponível em: periodicos.pucminas.br/index.php/revistaich/article/view/9515. Acesso em: 20 jul. 2020.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas.** 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.
- LAMON, Corliss. **The philosophy of humanism.** New York: Humanism Press, 1997.
- LEÃO, Emmanuel Carneiro. Introdução. In: Heidegger, Martin. **Sobre o humanismo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995.

- LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.
- LEVAI, Laerte Fernando. Direito animal no Brasil: história e memória. In: MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Cícilia Araújo (Orgs.). **Direito animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021.
- LINZEY, Andrew. **Why animal suffering matters: philosophy, theology, and practical ethics**. New York: Oxford University Press, 2013. Livro digital, formato kindle.
- LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics: The Next Step Forward**. *Minnesota Law Review*, Minneapolis, Minnesota, v. 33, n. 5, April 1949. Disponível em: encurtador.com.br/mCUZ6. Acesso em: 28 fev. 2022.
- LOPES, Maria José Ferreira. Homem versus Animal: um surpreendente retorno aos pré-socráticos e a Plutarco. **O Observador**, 29 jun. 2019. Disponível em: encurtador.com.br/tGK38. Acesso em: 14 ago. 2020.
- LOPES, M. A.; REZENDE, E. H. S. **Identificação, certificação e rastreabilidade na cadeia da carne bovina e bubalina no Brasil**. Lavras: UFLA, 2004. (Boletim Técnico, 58). Disponível em: encurtador.com.br/elASW Acesso em: 04 ago. 2018.
- LOUREIRO, Carlos Frederico B. (Org.). **Pensamento Complexo, Dialética e Educação Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2006.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos Animais: fundamentações e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.
- LOURENÇO, Daniel Braga. Federalismo e repartição de competência legislativa ambiental no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 4, n. 5, jan.-dez. 2009, p. 293-307. Disponível em: encurtador.com.br/hjwHQ. Acesso em: 20 dez. 2021.
- LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. Juscibernética y metodología jurídica. **La Revista jurídica de Cataluña**, Cataluña, ano 2, octubre-diciembre 1970. Disponível em: encurtador.com.br/mx379. Acesso em: 20 fev. 2022.
- LUZ, Diogo da. A psicologia de Epicteto. **Polymatheia: Revista de Filosofia**, Fortaleza, v. 2, n. 18, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/186330425.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018.
- MACAPÁ. **Protocolo nº 130/2021, 22 de junho de 2021**. Disponível em: <https://macapa.1doc.com.br/>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- MACEIÓ. **Protocolo nº 6900.10557.2021, de 13 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: <http://www2.informa.maceio.al.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- MACEIÓ. **Protocolo nº 6900.31767.2021, de 05 de maio de 2021**. 2021b. Disponível em: <http://www2.informa.maceio.al.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- MACEIÓ. **Ofício nº 17, de 12 de novembro de 2021**. Maceió: Unidade de Vigilância de Zoonoses, 2021c.
- MANAUS. **Lei Municipal nº 161, de 13 de setembro de 2005**. Disponível em: encurtador.com.br/beuIK. Acesso em: 15 jun. 2021.

MANAUS. **Lei Municipal nº 1.590, de 26 de setembro de 2011**. Disponível em: encurtador.com.br/hEPS9. Acesso em: 15 jun. 2021.

MANAUS. **Lei Municipal nº 2.052, de 26 de outubro de 2015**. Disponível em: encurtador.com.br/oBFM2. Acesso em: 15 jun. 2021.

MANAUS. **Protocolo nº 1457, no dia 06 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: <https://transparencia.manaus.am.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MANAUS. **Protocolo nº 1811, no dia 02 de maio de 2021**. 2021b. Disponível em: <https://transparencia.manaus.am.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MANAUS. **Protocolo nº 2004, no dia 22 de junho de 2021**. 2021c. Disponível em: <https://transparencia.manaus.am.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MANAUS. **MEMO. nº 049/2021 - CCZ/DEVAE/SUBGS/SEMSA**. 2021d. Disponível em: <https://transparencia.manaus.am.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MARANHÃO. **Protocolo nº 1000889.202158, de 05 de maio de 2021**. Disponível em: www.e-sic.ma.gov.br. Acesso em: 11 jul. 2021.

MARANHÃO. **Lei nº 10.855, de 17 de maio de 2018**. Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=5225>. Acesso em: 11 jul. 2021.

MARCHESINI, Roberto. *Contra a pureza essencialista, rumo a novos modelos de existência*. In: FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario (Orgs.). **Pós-humanismo: as relações entre o humano e a técnica na época das redes**. São Caetano do Sul: Difusão, 2010. (Coleção Era Digital, v. 2).

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. (Coleção direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise, vol. 8).

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MASARO, Leonardo. **Cibernética: ciência e técnica**. Campinas: UNICAMP: 2010, p. 29. (Dissertação de Mestrado - Departamento de Sociologia - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas). Disponível em: encurtador.com.br/cuwAG. Acesso em: 29 jan. 2022.

MATO GROSSO. **Protocolo nº 268524, de dia 08 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.ouvidoria.controladoria.mt.gov.br/falecidadao. Acesso em: 12 jun. 2021.

MATO GROSSO. **Despacho nº 011/2021/VETG/GSAE/SEMA-MT (Processo nº 61143/2021 - Ouvidoria Setorial - OSMA), de 19 de fevereiro de 2021**. 2021b. Disponível em: www.ouvidoria.controladoria.mt.gov.br/falecidadao. Acesso em: 12 jun. 2021.

MATO GROSSO. **Lei nº 11.441, de 01 de julho de 2021**. 2021c. Disponível em: encurtador.com.br/ftxQR. Acesso em: 12 jun. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Estadual nº 2.990, de 10 de maio de 2005**. Disponível em: encurtador.com.br/mFLMY. Acesso em: 10 jun. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Protocolo nº 20213970, de 09 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.esic.ms.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

MELO, José Joaquim Pereira. A concepção do homem em Sêneca. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, Maringá, v. 31, n. 1, p. 51-60, 2009. Disponível em: periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/view/703/703. Acesso em: 16 ago. 2020.

MICROCHIP para cães e gatos: uma forma de deixar seu pet mais seguro. **CEVEK**, 12 de setembro de 2019. Disponível em: encurtador.com.br/ouwBU. Acesso em 16 jul. 2021.

MILL, John Stuart. **O utilitarismo**. São Paulo: Iluminuras, 2020.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 7.499, de 23 de janeiro de 2013**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/54319571/doemg-executivo-24-01-2013-pg-41>. Acesso em: 30 dez. 2020.

MINAS GERAIS. **Lei nº 21.970, 15 de janeiro de 2016**. Disponível em: encurtador.com.br/dpqPV. Acesso em: 10 jun. 2021.

MINAS GERAIS. **Protocolo nº 01370000017202154, de 09 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.acessoainformacao.mg.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

MONOBE, Teruo. Enfoque sistêmico na administração de investimentos. **Cad. Estud.**, 17, abr. 1998. Disponível em: encurtador.com.br/doMR8. Acesso em: 17 dez. 2021.

MORA, Ferrater J. **Dicionário de filosofia**. Tomo I (A-D). São Paulo: Loyola, 2000.

MORIN, Edgar. **El método IV: las ideas**. Madrid: Catedra, 1992.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8. ed. Rio de Janeiro, 1999, p. 13-14.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2006.

MORIN, Edgar. Os desafios da complexidade. *In*: MORIN, Edgar (Org.). **A religação dos saberes: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

MUÑOZ, E. S. John Dewey: desde el punto humanista laico versus humanismo cristiano, según el pensamiento del Dr. Jaime Caiceo Escudero. **Cadernos de História da Educação**, v. 15, n. 2, p. 658 - 678, 24 ago. 2016.

NA SUÉCIA, 3 mil pessoas já usam microchips sob a pele — e não temem as consequências: até mesmo pagar passagens de trem já é possível simplesmente aproximando a mão com o implante de sensores. **Época Negócios Online**, Tecnologia, 15 mai. 2018, às 9h38. Disponível em: encurtador.com.br/cdwJQ. Acesso em: 15 jan. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NATAL. **Processo nº 4 de 2018 (Projeto de Lei nº 242 de 2017)**. 2018a. Disponível em: <https://sapl.natal.rn.leg.br/materia/1148>. Acesso em: 15 jun. 2021.

NATAL. **Lei nº 6803, de 24 de abril de 2018**. 2018b. Disponível em: encurtador.com.br/awyY9. Acesso em: 15 jun. 2021.

NATAL. **Em resposta à solicitação do Sr. Fernando de Azevedo Alves Brito sobre chipagem de animais.** Resposta do Centro de Controle de Zoonoses enviada por e-mail (gteccz@gmail.com). Natal: Centro de Controle de Zoonoses, 2021.

NITERÓI. **Decreto nº 12.567, de 21 de fevereiro de 2017.** Disponível em: <http://leismunicipa.is/cvbfq>. Acesso em: 25 mar. 2021.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos.** Belo Horizonte: Arraes, 2012.

NORMAN, Richard. **On humanism.** New York: Routledge, 2004.

OLIVEIRA, Lauro Ericksen Cavalcanti de. Direitos humanos, anti-metafísica e humanismo jurídico. *In:* AYUDA, Fernando Galindo; ROCHA, Leonel Severo; CARDOSO, Renato César (Coords.). **Filosofia do Direito I. Anais do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI (UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara).** Florianópolis: CONPEDI, 2015.

ONU. **Tratado de educação ambiental para sociedades sustentáveis.** 1992. Disponível em: encurtador.com.br/chwAD. Acesso em: 10 fev. 2021.

PALMAS. **Protocolo nº 2021061629366, de 16 de junho de 2021.** Disponível em: www.ouvidoria.palmas.to.gov.br. Acesso em: 15 jun. 2021.

PARÁ. **Resolução COEMA nº 120, de 28 de outubro de 2015.** Disponível em: encurtador.com.br/npAX4. Acesso em: 11 jun. 2021.

PARÁ. **SIC.PA nº 406/2021 - SEMAS, 07 de fevereiro de 2021.** Disponível em: sistemas.pa.gov.br/esic/public/main/index.xhtml. Acesso em: 11 jun. 2021.

PARANÁ. **Lei Estadual nº 17.422, de 18 de dezembro de 2011.** Disponível: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=248927>. Acesso em: 10 jun. 2021.

PARANÁ. **Decreto nº 10.557, de 01 de abril de 2014.** Disponível em: encurtador.com.br/mqsL1. Acesso em: 19 mar. 2021.

PARANÁ. **Ofício nº 240/2021 - SEDEST/GS.** Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2021a.

PARANÁ. **Informação 33/2021 - DIPAM.** Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2021b.

PARAÍBA. **Lei Estadual nº 11.140, de 09 de junho de 2018.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em 11 jul. 2021.

PARAÍBA. **Protocolo nº 0099.001035/2021-6, de 05 de maio de 2021.** Disponível em: www.sic.pb.gov.br. Acesso em: 12 jul. 2021.

PERNAMBUCO. **Lei nº 16.517, de 26 de dezembro de 2018.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=372959>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. **Lei nº 16.536, de 09 de janeiro de 2019.** Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=41546&tipo=>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERNAMBUCO. **Protocolo nº 202117854, de 12 de fevereiro de 2021.** Disponível em: www.scge.pe.gov.br/ouvidoria-geral/. Acesso em: 20 jun. 2021.

PESQUISA Nacional de Saúde: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências (Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação). Brasília: Ministério da Saúde/IBGE/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

PESQUISA Nacional de Saúde: informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde (Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação). Brasília: Ministério da Saúde/IBGE/Ministério da Economia, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101748.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

PETRONILHO, Jade. Microchip em pets é tendência que auxilia animais perdidos e consultas sobre histórico médico. **Petlove**, 20 de dezembro de 2019. Disponível em: encurtador.com.br/gBFV2. Acesso em: 17 jul. 2021.

PIAUI. **Processo nº 00021.202100/0009160, de 15 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.eouv.pi.gov.br. Acesso em: 11 jun. 2021.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Principiologia juscibernética, Processo telemático**: uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil. 2003. 966 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3969/1/arquivo5550_1.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **O Direito Cibernético**: um enfoque teórico e lógico-aplicativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PIREDDU, Mario. A carne do futuro: utopia da desmaterialização. *In*: FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario (Orgs.). **Pós-humanismo**: as relações entre o humano e a técnica na época das redes. São Caetano do Sul: Difusão, 2010. (Coleção Era Digital, v. 2).

PLATÃO. **Teeteto**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p. 26.

PORTO ALEGRE. **Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012**. Disponível em: <http://leismunicipa.is/bsndj>. Acesso em: 17 jun. 2021.

PORTO ALEGRE. **Protocolo nº 003468-21-21, de 09 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.sicpoa.procempa.com.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

PORTO VELHO. **Lei Complementar nº 825, de 05 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/8812>. Acesso em: 15 jun. 2021.

PORTO VELHO. **Protocolo nº 00075000033202119, de 07 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.esic.portovelho.ro.gov.br. Acesso em: 15 jun. 2021.

PORTO VELHO. **Ofício nº 629/DA/GAB/SEMA/2021, de 13 de maio de 2021**. 2021b. Disponível em: www.esic.portovelho.ro.gov.br. Acesso em: 15 jun. 2021.

PPGD/UFBAPPGD/UFBA. **Programa de componente curricular**: direito cibernético e pós-humanismo. Salvador: UFBA, 2018.

PULEDDA, Salvatore. **Interpretaciones del humanismo**. [s.l.]: Plaza y Valdés, 1994.

PULO do Gato. "Microchipagem": segurança para seu pet. **Revista Pulo do Gato**, terça-feira, 19 ago. 2013. Disponível em: encurtador.com.br/nqHKY. Acesso em: 11 jun. 2021.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RECIFE. **Decreto nº 26.908, de 02 de janeiro de 2013**. Disponível em: <http://leismunicipa.is/okjcs>. Acesso em: 25 mar. 2021.

RECIFE. **Decreto nº 27.138, de 03 de junho de 2013**. Disponível em: <http://leismunicipa.is/djsok>. Acesso em: 15 jun. 2021.

RECIFE. **Lei nº 16.536, 09 de janeiro de 2019**. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=41546>. Acesso em: 19 jul. 2021.

RECIFE. **Protocolo nº 20213152, de 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.ouvidoria.recife.pe.gov.br. Acesso em: 15 jun. 2021.

REDAÇÃO LINK. **Neuralink, de Elon Musk, se prepara para implantar chips em cérebros humanos**: Startup anunciou que está contratando um diretor de testes clínicos. *Jornal Estado de São Paulo*, 23 jan. 2022, 19h06. Disponível em: encurtador.com.br/jAKLS. Acesso em: 26 jan. 2022.

REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, 13, n. 26, jan/abril 2013. 16-38. Disponível em: encurtador.com.br/kDH57. Acesso em: 12 abr. 2018.

RIO BRANCO. **Lei Municipal nº 2.215, de 10 de novembro de 2016**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=332300>. Acesso em: 10 jun. 2021.

RIO BRANCO. **Decreto nº 1.075, de 29 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=407226>. Acesso em: 17 jul. 2021.

RIO BRANCO. **Processo nº 00962.2021.000112-06, de 03 de maio de 2021**. 2021a. Disponível em: www.falabr.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

RIO BRANCO. **OF/GAB/DFLA/SEMEIA nº 372, de 11 de maio de 2021**. 2021b. Disponível em: www.falabr.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.057, de 19 de junho de 2018**. Disponível em: encurtador.com.br/sKVY1. Acesso em: 10 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO. **Protocolo nº 16606, de 11 de fevereiro de 2021**. Disponível em: esicrj.rj.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO/RJ. **Lei nº 6.249, de 19 de setembro de 2017**. Disponível em: encurtador.com.br/fgCNV. Acesso em: 17 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO/RJ. **Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373233>. Acesso em: 17 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO/RJ. **Decreto Rio nº 46.485, de 13 de setembro de 2019**. Disponível em: encurtador.com.br/isJR5. Acesso em: 17 jun. 2021.

RIO DE JANEIRO/RJ. **Protocolo nº RIO-22720430-4, de 11 de fevereiro de 2021.**

Disponível em: 1746.rio/portal. Acesso em: 17 jun. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 10.831, de 14 de janeiro de 2021.** 2021a. Disponível:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=407934>. Acesso em: 12 jun. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Protocolo nº 120220212361234, de 12 de fevereiro de 2021.**

2021b. Disponível: www.esic.rn.gov.br. Acesso em: 12 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 11.915, de 21 de maio de 2003.** Disponível em:

encurtador.com.br/zAF34. Acesso em: 10 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Estadual nº 15.363, de 05 de novembro de 2019.** Disponível

em: encurtador.com.br/fhrRZ. Acesso em: 10 jun. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Pedido nº 000028585, de 09 de fevereiro de 2021.** Disponível em:

www.centraldocidadao.rs.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

ROCCO, Alfredo. **Princípios do direito comercial:** parte geral. São Paulo: Saraiva, 1934.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais:** uma abordagem ética, filosófica e

normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

RONDÔNIA. **Despacho ao Processo nº 0028.058148/2021-68.** Porto Velho: Governo do

Estado de Rondônia, 2021.

RORAIMA. **Protocolo nº 00579.2021.000054-18, de 02 de maio de 2021.** 2021a. Disponível

em: www.falabr.cgu.gov.br. Acesso em: 07 jun. 2021.

RORAIMA. **Ofício nº 389/2021/FEMARH.** Boa Vista: Governo do Estado de Roraima,

2021b.

RUBIA, Rafael de la. **Una introducción al humanismo universalista:** una herramienta de

transformación personal y social. Madrid: RdLR, 2004. Disponível em:

<https://www.yumpu.com/es/document/read/14165474/una-introduccion-al-humanismo-universalista-partido-humanista>. Acesso em: 08 jan. 2021.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal,**

Salvador, v. 3, n. 4, 2008, p. 67-70. Disponível em:

<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464>. Acesso em: 05 set. 2020.

SALT, Henry S. **Animal's rights:** considered in relation to social progress. Alicia Editions,

2020. Livro digital, formato kindle.

SALVADOR. **Lei Municipal nº 9108, de 3 de agosto de 2016.** Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=327177>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SALVADOR. **Protocolo nº 2021068564621, de 27 de maio de 2021.** 2021a. Disponível em:

falasalvador.ba.gov.br. Acesso em: 15 jun. 2021.

SALVADOR. **Ofício nº 130.2021, de 01 de junho de 2021.** 2021b. Salvador: Prefeitura

Municipal de Salvador, 2021.

SANTA CATARINA. **Lei nº 16.863, de 06 de janeiro de 2016.** Disponível em:

encurtador.com.br/dlJSW. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTA CATARINA. **Atendimento nº 2230, de 09 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.ouvidoria.sc.gov.br/cidadao. Acesso em: 10 jun. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei nº 18.177, de 11 de agosto de 2021**. 2021b. Disponível em: encurtador.com.br/fFR46. Acesso em: 01 jan. 2022.

SANTAELLA, Lúcia. **Culturas e artes do pós-humano: da cultura das mídias à cibercultura**. São Paulo: Paulus, 2003.

SANTAELLA, Lucia. Pós-humano - Por quê? **Revista USP**, São Paulo, n. 74, p. 126-137, junho/agosto 2007. Disponível em: encurtador.com.br/iwxIT. Acesso em: 17 jun. 2021.

SANTAELLA, Lúcia. Pós-humano, pós-humanismo e anti-humanismo: discriminações. *In*: FELICE, Massimo Di; PIREDDU, Mario (Orgs.). **Pós-humanismo: as relações entre o humano e a técnica na época das redes**. São Caetano do Sul: Difusão, 2010. (Coleção Era Digital, v. 2).

SANTANA, Luciano Rocha. **A teoria dos direitos animais de Tom Regan: ampliando as fronteiras da comunidade moral e de direitos para além do humano**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2016. (Colección Vitor, n. 407).

SANTO AGOSTINHO. **A cidade de Deus**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

SANTOS, André de Melo. **A concepção de socialismo em Erich Fromm**. Goiânia: UFG, 2019. (Tese de Doutorado - Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás).

SANTOS, Ronildo Alves dos. **Sobre a doutrina das paixões no estoicismo**. Campinas: UNICAMP, 2008. (Tese — Doutorado — Instituto de Filosofia e Ciências Humanas). Disponível em: repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/280135/1/Santos_RonildoAlvesdos_D.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

SÃO LUÍS. **Lei nº 418, de 23 de novembro de 2016**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=333774>. Acesso em: 12 dez. 2021.

SÃO LUÍS. **Protocolo nº 00075000083202104, de 05 de maio de 2021**. 2021a. Disponível em: www.esic.saoluis.ma.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

SÃO LUÍS. **Ofício nº 079/2021-GAB/SEMMAM, de 10 de junho de 2021**. 2021b. Disponível em: www.esic.saoluis.ma.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

SÃO PAULO. **Resolução SMA nº 93, de 14 de novembro de 2014**. Disponível em: encurtador.com.br/opPSX. Acesso em: 19 jul. 2021.

SÃO PAULO. **Lei nº 3.647, de 13 de janeiro de 2016**. Disponível em: encurtador.com.br/cfhDG. Acesso em: 25 mar. 2018.

SÃO PAULO. **Decreto nº 64.132, de 11 de março de 2019**. Disponível em: encurtador.com.br/ehCYZ. Acesso em: 10 jun. 2021.

SÃO PAULO. **Protocolo nº 50498213818, de 11 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.sic.sp.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

SÃO PAULO. **Ofício DEFAU nº 07, de 18 de fevereiro de 2021**. 2021b. Disponível em: www.sic.sp.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

SÃO PAULO. **Protocolo nº 605392115182, de 22 de junho de 2021**. 2021c. Disponível em: www.sic.sp.gov.br. Acesso em: 10 jun. 2021.

SÃO PAULO. **Despacho da Coordenadoria de Defesa e Saúde Animal, de 28 de junho de 2021d**. Disponível em: www.sic.sp.gov.br. Acesso em: 10 jul. 2021.

SÃO PAULO/SP. **Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007**. Disponível em: encurtador.com.br/zIKLS. Acesso em 17 jun. 2021.

SÃO PAULO/SP. **Decreto nº 49.393, de 10 de abril de 2008**. Disponível em: encurtador.com.br/kFU56. Acesso em 17 jun. 2021.

SÃO PAULO/SP. **Protocolo nº 57722, de 05 de maio de 2021**. Disponível em: www.esic.prefeitura.sp.gov.br. Acesso em 17 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTESEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTESEIFER, Tiago. **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, v. 3).

SARTRE, Jean-Paul. **O existencialismo é um humanismo**. São Paulo: Nova Cultura, 1987.

SEAMA. GOVERNO DO ESPÍRITO SANTO. **Re: Requerimento de informações - microchipagem de animais de estimação**. E-mail enviado por: Maria Beatriz. M. V. Resende, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021.

SENATORI, Megan; FRASCH, Pamela. **O futuro do Direito Animal: indo além de ensinar o pai nosso ao vigário**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 14, p. 15- 60. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9140>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SERGIPE. **Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SERGIPE. **Protocolo nº 09844/21-3, de 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.ouvidoria.se.gov.br. Acesso em: 21 jun. 2021.

SHARP, Hasana. Animal affects: Spinoza and the frontiers of the human. **Journal for Critical Animal Studies**, vol. IX, Issue 1/2, 2011, p. 48-68. Disponível em: https://academicpublishingplatforms.com/downloads/pdfs/jcas/volume2/201112281119_JSA_C_vol1,2_2011_3.pdf. Acesso em: 29 ago. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: evolução, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um ensino jurídico**. Salvador: UFBA, 2013. (Tese - Doutorado em Direito - Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFBA). Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284>. Acesso em: 12 jan. 2019.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal & ensino**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, ano. 5, vol. II, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/2871/2679>. Acesso em: 22 jul. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. Ensino jurídico e Direito Animal: uma análise à luz das Novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; LOURENÇO, Daniel Braga; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Cicília Araújo (Orgs.). **Direito animal**: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth, 2021.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SINGER, Peter. All Animals are equal. *In*: WARBURTON, Nigel. **Philosophy**: basics Readings. New York: Routledge, 1999.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

SIRAA. **Regulamento**. [s.l.: s.n.], p. 1. Disponível em: www.siraa.net/indexsira.php?content=regulamentos/microchip. Acesso em: 11 jan. 2022.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Reflexões sobre o jusnaturalismo: o direito natural como direito justo. **Revista Eletrônica Mensal do Curso de Direito da UNIFACS**, Salvador, n. 83, abr. 2007. Disponível em: www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2007/docente/doc1.doc. Acesso em: 11 jan. 2022.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Sociologia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Saberes do Direito, n. 63).

SOFFIATI, Arthur. **Do global ao local**: reflexões sobre ecologismo e eco-história. autografia. Rio de Janeiro: Autografia, 2016.

SOPER, Kate. **Humanism and anti-humanism**. Bergvlei: Hutchinson, 2012.

SOUSA, Graciane. Microchips em cães e gatos: para que serve e quanto custa?. **Cidade Verde**, Teresina, 07 de março de 2018, às 08h15. Disponível em: encurtador.com.br/aqGI4. Acesso em: 15 jul. 2021.

SOUZA, Denise Lopes de. **Diploma de monge**: um estudo sobre a Universidade Livre Budista da Fo Guang Shan. São Paulo: PUCSP, 2006. (Dissertação de Mestrado — Programa de Estudos Pós-graduados em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).

TADEU, Tomaz. Nós, ciborgues: o corpo elétrico e a dissolução do humano. *In*: TADEU, Tomaz; DONNA HARAWAY, Donna; KUNZRU, Hari. **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

TEIXEIRA, Marcelo Markus. Humanismo e direitos humanos nos estados totalitários. *In*: BOMBASSARO, Luiz Carlos; RI Júnior, Arno Dal; PAVIANI, Jayme (Orgs.). **As interfaces do humanismo latino**. Porto Alegre: EDPUCRS, 2004.

TERESINA. **Protocolo nº 01.0562/2021, de 05 de maio de 2021**. 2021a. Disponível em: www.ouvidoria.teresina.pi.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

TERESINA. **Despacho nº 1109/2021**. 2021b. Disponível em: www.ouvidoria.teresina.pi.gov.br. Acesso em: 17 jun. 2021.

TOCANTINS. **Protocolo nº 2021BYYFO, de 07 de fevereiro de 2021**. Disponível em: www.gestao.cge.to.gov.br/ouvidoria/menuAciona/#. Acesso em: 27 jun. 2021.

TORDESILLAS, Alonso. Platão, Protágoras e o homem-medida. **Dissertatio**. n. 27, Pelotas, UFPel, 2009, p. 11-42.

TOYOTA, Fábio. Microchip para Cães e Gatos - Vantagens vs. Desvantagens. **CachorroGato**, 2 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.cachorrogato.com.br/cachorros/microchip/>. Acesso em: 9 mai. 2021.

TUDO sobre o microchip para cães e gatos. **Paixão Animal**, Curiosidades, 07 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://paixaoanimal.com/microchip-caes-gatos/>. Acesso em: 17 jul. 2021.

UCHÔA, Mateus Vinícius Barros. Montaigne e os mundos animais. **Modernos & Contemporâneos: Revista de Filosofia da Universidade Estadual de Campinas**, Campinas, v. 3, n. 6, jul./dez. 2019, p. 262-273. Disponível em: encurtador.com.br/pzDL1. Acesso em: 22 jul. 2020.

UFBA. **Áreas de concentração**. 2017. Disponível em: encurtador.com.br/bqvS1. Acesso em: 05 ago. 2021.

UFPB. **Estrutura Curricular**. 2021. Disponível em: <https://sigaa.ufpb.br/sigaa/link/public/curso/curriculo/975>. Acesso em: 05 ago. 2021.

UFPR. **Institucional: histórico do programa**. 2019. Disponível em: www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/?page_id=202. Acesso em: 30 ago. 2021.

UFRRJ. **Grade curricular**. 2014. Disponível em: encurtador.com.br/hjuD6. Acesso em: 05 ago. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulação (EU) nº 576/2013, de 12 de junho de 2013**. Disponível em: encurtador.com.br/vzJTU. Acesso em: 15 jan. 2022.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. 10. ed. Campinas: Papyrus, 2014.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal: uma aporia moderna**. Belo Horizonte: Universidade Católica de Minas Gerais, 2011. (Dissertação Mestrado Programa de Pós-graduação em Direito). Disponível em: www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VelosoMCB_1.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

VIEIRA, Sérgio Túlio Santos. A relevância da função jurisdicional e do processo como seu instrumento. **Revista do EMERJ**, v. 13, n. 51, 2010. Disponível em:

https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54243/relevancia_funcao_jurisdicional_vieira.pdf&ved=0ahUKEwiuyYCj6ZXWAhUENSYKHQ9_DEAQFghbMAY&usq=AFQjCNHi5V61ttshBkAFa6etpz3gbJDC-g. Acesso em: 18 mar. 2018.

VINHEDO. **Lei nº 3.647, de 13 de janeiro de 2015**. Disponível em: <http://www.vinhedo.sp.gov.br/painel/dbarquivos/dbanexos/oficialdevinhedo2198pgsp.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

VINHOLINS, Marcela de Mello Brandão; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Segurança do alimento e rastreabilidade: o caso BSE. **RAE-eletrônica**, Volume 1, Número 2, jul-dez/2002, p. 1-19. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/raeel/v1n2/v1n2a08>. Acesso em: 04 ago. 2018.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. [s.l.]: Ridendo Castigate Mores, [s.d.]. Disponível em: <https://fasam.edu.br/wp-content/uploads/2016/06/Dicionario-Filosofico-Voltaire.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

VERSÉNYI, Laszló. O fragmento do homem-medida de Protágoras. *In*: MARQUES, Marcelo P. (Org.). **A filosofia dos sofistas**: Hegel, Capizzi, Versényi, Sidgwick. São Paulo: Paulus, 2017. (Coleção Contraposições). Livro digital formato Kindle.

VITÓRIA. **Lei nº 9.138, de 10 de abril de 2017**. Disponível em: camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L91382017.html. Acesso em: 18 jun. 2021.

VITÓRIA. **Protocolo nº 2021012033, de 11 de fevereiro de 2021**. 2021a. Disponível em: www.sistemas.vitoria.es.gov.br/sic. Acesso em: 17 jun. 2021.

VITÓRIA. **Ofício nº 1051/2021-SEMMAM/GAB**. 2021b. Disponível em: www.sistemas.vitoria.es.gov.br/sic. Acesso em: 17 jun. 2021.

WELLS, Robin Headlam. **Shakespeare's humanism**. New York: Cambridge University Press, 2005.

WENDT, Emerson. **Crimes cibernéticos**: ameaças e procedimentos de investigação. 2.ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

WIENER, Norbert. **Cibernética e sociedade**: o uso humano dos seres humanos. São Paulo: Cultrix, 1961.

WIENER, Nobert. **Cibernética e sociedade**: o uso humano de seres humanos. 2.ed. São Paulo: Cultrix, 1968.

WIENER, Norbert. **Cibernética ou controle e comunicação no animal e na máquina**. São Paulo: Perspectiva, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. Humanismo e cultura jurídica latino-americana. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003a.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003b.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos (Coord.). **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. Barueri: Manole, 2005a.

WOLKMER, Antonio Carlos. O direito como expressão da natureza cósmica: Sófocles, Aristóteles e Cícero. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos (Coord.). **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. Barueri: Manole, 2005b.

WOLKMER, Antonio Carlos (Coord.). **Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente**. Barueri: Manole, 2005c.